



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 209/2010 – São Paulo, quarta-feira, 17 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3153

ACAO CIVIL PUBLICA

0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LOMBARDI X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARLY DOS SANTOS X ROGERIO MARQUES CORREA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

DECISÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou originalmente ação civil pública sob nº 2001.61.00.029378-1 com pedido de liminar para responsabilização por atos de improbidade administrativa contra 44 (quarenta e quatro) réus, que foi desmembrada, instaurando-se o presente feito em face de MARIA CECILIA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA, MARLY DOS SANTOS e ROGÉRIO MARQUES CORRÊA, objetivando, em sede de medida liminar, a decretação, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.346/85 e artigo 7º da Lei 8429/92, combinado com os artigos 159 e 1.518 do vetusto Código Civil, o ressarcimento pelos danos morais sofridos, consubstanciados na totalidade dos valores indevidamente pagos aos fictícios beneficiários através das fraudulentas pensões concedidas, bem como à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento. O processo inicialmente sob n. 2001.61.00.029378-1 foi cindido, por força do despacho de fl. 4897 nos autos principais. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Aduz o Ministério Público Federal que, em 13 de agosto de 2001, foi instaurada Representação, autuada sob n. 1.34.001.002872/2001-58, com o escopo de apurar atos de improbidade administrativa praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. Sustenta que, no âmbito da Representação, foi apurada a responsabilidade dos servidores lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, uma vez que estes, em conluio com terceiros que se faziam passar por pensionistas da União, locupletaram-se indevidamente em detrimento do Erário Federal. Narra que foram concedidas aos réus CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE, JOSÉ ROBERTO DE MELHO FILHO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, MARLY DOS SANTOS, ROGÉRIO MARQUES CORREA, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA senhas, de uso pessoal e intransferível, permitindo-lhes o acesso e inclusão de dados no sistema SIAPE, sendo-lhes autorizado a proceder, entre outros, à inclusão, alteração e cancelamento de pensionistas. Além disso, a co-réu SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO

DE OLIVEIRA, servidora dos quadros do SERPRO -Serviço Federal de Processamento de Dados -, manteve senha de acesso e de inclusão de dados no sistema SIAPE. Argumenta, ainda, que os referidos servidores, munidos de senhas que lhes permitiam a introdução de dados no sistema SIAPE, a saber: MARIA CECÍLIA, CÉLIA, GERSON, IVETE, JOSÉ ROBERTO, MARIA DO CARMO, MARLY, ROGÉRIO MARQUES, SANDRA, SELMA, TERESINHA E VERÔNICA, incluíram no SIAPE de forma fraudulenta pensionistas fictícios da União, igualmente réus, os quais passaram a integrar a folha de pagamento de pensionistas da União, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias através do esquema de desvios arquitetado, mancomunados, pois, com os servidores-réus, valendo-se da omissão na expedição de atos de ofício pela co-réu MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA, Gerente de Recursos Humanos, e pelo co-réu ALVARO LUIZ FRANCO PINTO, Gerente Regional de Administração. Notícia, outrossim, que os servidores, ao desiderato de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, mormente porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. Assevera, resumidamente, que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc) e, ato contínuo, seguia-se a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Alega que em conformidade com as diligências procedidas pela Polícia Federal, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, que chefiou a Divisão de Inativos e Pensionistas no período de 01.10.1986 a 09.08.2001, inseriu na folha de pagamento do Ministério da Fazenda, mediante o uso de sua senha, os seguintes pensionistas: NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE, ZILDA BISPO RAMOS, MARI SANTANA CARNEIRO e ELIANA VALÉRIA CALIJURI e que foi a responsável por alterações introduzidas na fraudulenta pensão recebida pela falsa pensionista MARI SANTANA CARNEIRO, inicialmente implantada no SIAPE pela servidora VERÔNICA. Desta forma, valendo-se da omissão dos co-réus ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO e MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA, no exercício dos atos de controle e supervisão das atividades inerentes ao cadastramento, inclusão e alteração de pensionistas em folha de pagamento, a ré MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, bem como os co-réus beneficiários NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE, ZILDA BISPO RAMOS, MARI SANTANA CARNEIRO e ELIANA VALÉRIA CALIJURI violaram a legislação penal, incorrendo também nos tipos capitulados nos artigos 9º, caput e incisos I, VII, IX e XI, 10, caput e incisos I, II, IX, X, XI e XII, e 11, caput e incisos I e II, c/c o artigo 3º, todos da Lei 8.429/92. Acrescenta que, com o escopo de obter o pagamento de pensão relativa a exercícios anteriores, a falsa pensionista co-ré CLAUDETE, orientada por IVETE e em concurso com o servidor-réu ROGÉRIO MARQUES, formalizou requerimento postulando concessão do fraudulento benefício, instaurando-se, em face disso, o procedimento administrativo nº 10880.007921/96-98, com o fito de evidenciar o comportamento desidioso dos co-réus ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO e MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA. Acrescenta, ainda, que com relação à falsa pensionista CLAUDETE, foi aceito pelos co-réus ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO e MARIA PERPÉTUA documento apócrifo para concessão da fraudulenta pensão, qual seja, o Título de Inatividade, documento que instruíra o requerimento de concessão de pensão. Notícia que, em depoimento prestado, MARIA PERPÉTUA omitiu-se no dever de agir para evitar a ocorrência da fraude que ensejou expressivo prejuízo para a União, além de manifestar-se favoravelmente à inclusão da pensionista fantasma CLAUDETE em folha de pagamento. Assim, alega que, na qualidade de responsáveis legais pela fiscalização dos atos administrativos praticados no âmbito da Divisão de Inativos e Pensionistas, MARIA PERPÉTUA e ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO deram causa ao indevido pagamento da pensão fraudulenta, deixando de atuar pelos cargos que titularizavam, agindo com dolo eventual, porque tinham consciência do dever de agir para evitar a concessão das pensões fraudulentas. Notícia, ademais, que ÁLVARO LUZ FRANCO e MARIA PERPÉTUA deixaram de exercer a devida fiscalização sobre o encaminhamento dos autos administrativos ao Tribunal de Contas da União, que se encontravam na residência de IVETE. Desta forma, alega que ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO e MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA agiram ensejando perda patrimonial para a União, caracterizando ato de improbidade capitulado no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, e notadamente, a hipótese prevista no inciso I, II, IX, X, XI e XII do mesmo diploma legal, violando deveres da legalidade, moralidade e lealdade à instituição da qual é servidor, a que se refere o artigo 11 do mesmo diploma, notadamente os incisos I e II do mesmo diploma legal. Com relação ao co-réu ROGÉRIO MARQUES CORREA, agente administrativo lotado na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRH/SP, informa que, aproveitando-se de falhas no sistema informatizado SIAPE e da ausência de controle e supervisão dos dirigentes da Gerência Regional de Administração, ALVARO LUZ FRANCO PINTO e MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA, incluiu na folha de pagamento do Ministério da Fazenda, ilicitamente, a co-ré CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, participando também na inclusão de MANOEL GINO MARANHÃO. Quanto às rés MARIA DO CARMO LOMBARDI, agente administrativo lotada na Delegacia da Receita Federal - Setor de Julgamento de Ribeirão Preto, e MARLY DOS SANTOS, agente administrativo lotada na Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRH/SP, sustenta que, mediante conluio com a ré SANDRA DO ROSÁRIO, locupletavam-se com a inclusão indevida de pensões, recebendo (um quarto) dos benefícios concedidos aos co-réus beneficiários JORGE RUI MARTINS PRADO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO. Desta forma, noticia que, valendo-se da omissão dos co-réus ÁLVARO LUZ FRANCO PINTO e MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA no dever de agir em cumprimento a suas atribuições de controle e supervisão das atividades inerentes ao cadastramento, inclusão e alteração de pensionistas em folha de pagamento, as rés MARIA DO CARMO e MARLY DOS SANTOS, bem como os co-réus beneficiários JORGE RUI MARTINS

PRADO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS, SIMONE COSTA e SÔNIA BERNADETI DA SILVA COSTA, com as condutas acima descritas, violaram não somente a legislação penal, incorrendo também nos tipos capitulados nos artigos 9º, caput e incisos I, VII, IX, X e XI, 10, caput e incisos I, II, IX, X, XI e XII, e 11, caput e incisos I e II, c/c o artigo 3º, todos da Lei n. 8.429/92. Ao final, aponta, de forma individualizada, as condutas que considera delituosas de outros co-réus, os quais estão alocados em outros processos. Por fim, elabora um sumário da ação e um relatório dos bens dos réus com os respectivos valores e endereços. Salienta que tais condutas constituem atos de improbidade administrativa e estão vedadas pela Lei n. 8.429/92. Em liminar, requereu a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis existentes em nome dos Réus, com base no art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 7º da Lei 8.429/92. Acrescenta que, além do dano material, a União sofreu também dano moral, o que postula com fundamento no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 7.347/85, artigo 6º da Lei nº 8.078/90, jurisprudência de todos os Tribunais, bem como Súmula do STJ, no enunciado nº 37. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 116/1515. O pedido de liminar foi deferido no feito n. 2001.61.00.029378-1 (fls. 1516/1522), que, ao depois, foi desmembrado, dando origem ao presente processo. Determinou-se, por força da decisão de fls. 1516/1522, a indisponibilidade de bens dos réus, além da indisponibilidade dos ativos das contas bancárias dos réus. Expediram-se mandados para citação dos requeridos, que foram cumpridos conforme certidões à fl. 1661 com relação à MARIA CECÍLIA DOS SANTOS; à fl. 1706 com relação a ROGÉRIO MARQUES CORREA; às fls. 1768/1769 com relação à MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA; às fls. 1780/1782 com relação à MARIA DO CARMO LOMBARDI; às fls. 2012/2014 com relação à MARLY DOS SANTOS. Às fls. 3617/3619 foi deferido o ingresso da União Federal no pólo ativo e, após, o desentranhamento de peças consideradas não pertinentes ao caso apurado. O Parquet Federal, em petição minuciosa, pormenoriza todos os atos processuais realizados neste feito (4863/4873). O Ministério Público, posteriormente, apresentou petição requerendo a notificação dos réus em cumprimento ao disposto no art. 17 da lei 8.429/92, uma vez que tal iter procedimental havia sido olvidado (fls. 4877/4882). Em cumprimento ao despacho de fl. 4884, foram expedidos os mandados e/ou cartas precatórias para MARIA DO CARMO LOMBARDI (fl. 4886), ROGÉRIO MARQUES CORREA (fl. 4888), MARLY DOS SANTOS (fl. 4890), MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA (fl. 4892) e MARIA CECILIA DOS SANTOS (fl. 4894). Certidão do Senhor Oficial de Justiça informando a negativa quanto à notificação da requerida MARLY DOS SANTOS (fl. 4901), incluindo-se os demais requeridos. Notificados, conforme mandados juntados às fls. 4905, 4907, 4908/4909, os requeridos ROGÉRIO MARQUES CORREA, MARIA CECILIA DOS SANTOS e MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA, respectivamente, bem como carta precatória cumprida às fls. 4911/4913 com relação à MARIA DO CARMO LOMBARDI, apresentaram suas defesas prévias: MARIA CECÍLIA DOS SANTOS em 03/10/2008 (fls. 4917/4945) e MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA em 13/10/2008 (fls. 4947/4969). MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, em sua defesa prévia, confirma que houve implantação de benefícios fraudulentos, mas nega sua participação. Por sua vez, MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA, não nega a ocorrência de fraudes, mas afirma a impossibilidade de controlar as atividades desenvolvidas pelos servidores locais. Ademais alega, preliminarmente, prescrição e inconstitucionalidade da norma. Certificado decurso de prazo (fl. 5035) para apresentação de defesa prévia para os requeridos MARIA DO CARMO LOMBARDI, em 20/11/2008, MARLY DOS SANTOS em 22/07/2009 e ROGÉRIO MARQUES CORREA em 19/11/2008. Em petição de fls. 4981/4984 a requerida MARIA DO CARMO LOMBARDI requereu desbloqueio de sua conta-corrente, o que foi indeferido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à apreciação das preliminares argüidas pela Ré MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA. (i) PRESCRIÇÃO Alega a requerida o transcurso do lapso prescricional, tendo em vista que o processo é do ano de 2001 e o fato, do ano de 1997, acarretando eventual extinção de punibilidade. Inicialmente, é preciso esclarecer que a presente Ação de Improbidade Administrativa versa sobre atos praticados na Divisão de Inativos e Pensionistas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo. Portanto, foram incluídos no pólo passivo servidores e ex-servidores do Departamento, bem como terceiros que teriam se beneficiado dos atos de improbidade administrativa. Com efeito, a prescrição, para atos de improbidade administrativa, vem expressamente regulado pela Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Ressalte-se, inicialmente, que somente é regulada pelo dispositivo transcrito acima a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade com exceção da obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, que é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. É de bom alvitre fixar que para os réus ocupantes de cargo público se lhes aplica o disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, o qual estabelece que a ação destinada à aplicação das penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa deve ser proposta dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Com efeito, tratando-se de servidores públicos federais, os prazos devem ser aqueles previstos na lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, a saber, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Acerca da prescrição, estabelece o art. 142 da Lei 8.112/90, in verbis: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia

em que cessar a interrupção. Portanto, sendo a infração administrativa imputada aos Réus punida com a pena de demissão, ex vi do disposto no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, a extinção da pretensão estatal dá-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que o fato tornou-se conhecido. Em suma, a sistemática da prescrição da pretensão estatal no tocante à aplicação de atos de improbidade administrativa, em virtude do disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, é aquela prevista na Lei 8.112/90, com as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição. Vale conferir, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR DO TRT/MG. PRESCRIÇÃO. CARGO EFETIVO E FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. LEI 8.429/92, ARTIGO 23, INCISO I E II C/C A LEI 8112/90, ARTIGO 142, INCISO I, 3º E 4º. I - Os prazos prescricionais para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa são definidos em razão do cargo ou função comissionada do agente público, ou da sua condição de detentor de cargo efetivo ou emprego, conforme estatuído pelo artigo 23, I e II, respectivamente, da Lei 8.429/92. II - Sendo o agente do ilícito administrativo ocupante de cargo público e, concomitantemente, detentor de cargo ou função comissionada, com aquele relacionado ou não, aplica-se-lhe a regra de prescrição do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.429/92, pelo simples fato de que a responsabilidade pela falta funcional decorrente do exercício daquele cargo ou função comissionados, repercutirá, direta ou reflexamente, no próprio cargo efetivo, no mínimo, por violação aos deveres de lealdade e da moralidade administrativa, que, em qualquer condição de agente público, deveriam ser observados, na forma do artigo 116, da Lei 8.112/90. III - Incidindo a regra do artigo 23, II, da Lei 8.429/92, para o caso concreto impõe-se observar a interrupção da prescrição de que tratam os 3º e 4º, do inciso I, artigo 142, da Lei 8.112/90, e disso resultando não se configurar a incidência prescricional para fins de extinção do processo. IV - Apelações providas para anular a sentença, com retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para o seu regular prosseguimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 20013800064063/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Vidigal de Oliveira, Quarta Turma, decisão 26.7.2005, DJ 3.10.2005, p. 89, grifos do subscritor). Apresentadas tais premissas, não se verifica a ocorrência da prescrição no caso em testilha. Vejamos. No que se refere aos pretensos beneficiários dos atos de improbidade, o lapso prescricional rege-se pelas regras aplicáveis ao servidor público com quem se relaciona na prática do ilícito. Com efeito, o art. 3º da Lei 8.429/92 prevê que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Aos beneficiários do ato de improbidade, portanto, aplica-se o art. 23, II, da Lei 8.429/92, c.c. art. 142 da Lei 8.112/91, tal qual aos servidores efetivos, razão pela qual se conclui pela inocorrência da prescrição. No mesmo diapasão, veja-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DA INICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE ATIVA - SÚMULA 329 DO STJ - TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 3º DA LEI 8.429/92 - RECEBIMENTO DA INICIAL. (...) IV - O terceiro beneficiário do ato ilícito, ainda que pessoa jurídica, pode figurar no pólo passivo da ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 3º, parte final, da Lei 8.429/92, respondendo pelos ônus civis e administrativos respectivos (arts. 5º e 6º e 12 da Lei 8.429/92). V - A prescrição relativa ao terceiro rege-se pelas regras aplicáveis ao servidor público com quem se relaciona na prática do ilícito. In casu, tratando-se de relações ilícitas envolvendo servidor público federal, lato sensu, a prescrição dá-se no prazo de cinco anos, contados do conhecimento do fato (art. 23, inciso II, da Lei 8.429/92, c/c o art. 142, inciso I e 1º, da Lei 8.112/90). Em tal sentido o entendimento do egrégio STJ: REsp 965340/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 08/10/2007, pág. 256, e REsp 704323/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 06/03/2006, pág. 197. (...) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 200701000548580/DF, Terceira Turma, e-DJF1 31.10.2008, p. 79). Em relação à ré não procede a tese segundo a qual a pretensão do Ministério Público estaria prescrita. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ART. 142, 1.º, DA LEI N.º 8.112/90. DATA EM QUE O FATO SE TORNOU CONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, E NÃO NECESSARIAMENTE PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. O art. 142, 1.º, da Lei n.º 8.112/90 - o qual prescreve que O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido-, não delimita qual autoridade deverá ter obtido conhecimento do ilícito administrativo. Dessa forma, não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. 2. Ademais, consoante dispõe o art. 143 da Lei n.º 8.112/90, qualquer autoridade administrativa que tomar conhecimento de alguma irregularidade no serviço público deverá proceder à sua apuração ou comunicá-la à autoridade que tiver competência para promovê-la, sob pena de responder pelo delito de condescendência criminosa. 3. Desse modo, é razoável entender-se que o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à apuração de infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria, comece a correr da data em que autoridade da Administração tem ciência inequívoca do fato imputado ao servidor, e não apenas a partir do conhecimento das irregularidades pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar. 4. Na hipótese, admitida a ciência das irregularidades, pelo Superintendente Regional do INCRA, em maio de 1995 e sendo de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, resta configurada a prescrição, já que o processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de cassação de aposentadoria do ora Impetrante foi instaurado apenas em 28/03/2005. 5. Segurança concedida (MS 11.974/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ******

07/05/2007 p. 274). Com efeito, analisando o robusto aporte documental, percebe-se que o sistema fraudatário idealizado pelos réus veio à tona em 2001. Ato contínuo, a Administração, bem como o Ministério Público Federal tomaram providências céleres que lhes competiam, seja na abertura de procedimento investigativo, seja na instauração de processo administrativo. Além disso, é consabido que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Isto porque o art. 23, II, da Lei 8.429/92 remete à legislação da Pessoa Política a regulamentação acerca da prescrição e o art. 142, 3º, da Lei 8.112/90 prevê a instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância como causa de interrupção da prescrição. Neste sentido, resta claro que o Parquet Federal, na representação de n. 1.34.001.002872/2001-58, encaminhou ofício à Gerência de Recursos Humanos da GRA/SP, datado de 26 de setembro de 2001, solicitando-lhe informações sobre a relação de todos os servidores lotados no período de 1994 a 2001. Após a apresentação da indigitada relação, alinhavada, ainda, com outras informações pertinentes, promoveu a ação em exame pelos fatos minuciosamente narrados na inicial. Ademais, o prazo viria a interromper-se com a citação válida, que retroagiria à data da propositura da ação, ex vi do disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 798.827/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 295). Reitere-se, uma vez mais, que somente é regulada pelo art. 23 da Lei 8.429/92 a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade com exceção da obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, que é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Acerca do princípio da prescritibilidade e a exceção prevista pela Constituição Federal, manifestou-se o Professor José Afonso da Silva: A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação a ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, sua inércia gera a perda do ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. Calha mencionar, por oportuno, que a ré alega que a declaração da prescrição é de rigor, mormente porque o fato que lhe foi imputado tem natureza de ato instantâneo de efeitos permanentes. Na verdade, desvelando a pretensão da ré, fica evidente que se se trata de ato instantâneo de efeitos permanentes o ato ímprobo realiza-se num só instante e neste se esgota, podendo a situação prolongar-se no tempo ou não. Nessa hipótese, a prescrição é adstrita a fatos isolados e, no caso, a prescrição teria como termo inicial o recebimento de cada valor supostamente desviado, afastando a possibilidade de a prescrição iniciar-se no último recebimento indevido. Diametralmente oposto, se ato for permanente, o momento da consumação seria dilatado, ou, por palavras outras, seria ato cuja consumação se prolongaria no tempo. Na verdade, há nítida diferença entre a execução do ato considerado ímprobo com as conseqüências daí advindas. No entanto, a questão se mostra irrelevante para o deslinde da ação, uma vez que tal prazo diz respeito ao ressarcimento do valor supostamente recebido indevidamente pela ré em detrimento do Erário. Mas, como já afirmado, a recomposição patrimonial não sofre o influxo prescricional, posto tratar-se de hipótese em que atipicamente a pretensão ressarcitória é imprescritível, não se lhe aplicando a tese perfilhada pela teoria da actio acta, cuja pretensão surge com a violação do direito subjetivo. (ii)

INCONSTITUCIONALIDADE Alega, outrossim, que a Lei n.8.429/92 contém eiva de inconstitucionalidade, tendo em vista que aludida normativa, por ser lei ordinária, não poderia determinar a perda dos direitos políticos. Não lhe assiste razão. Isso porque a dicção da normativa em referência trata da suspensão dos direitos políticos e nada diz sobre perda. Destarte, não há como placitar o pedido deduzido incidenter tantum. Ademais, é consabido que da necessidade de repressão à improbidade administrativa, a Constituição Federal de 1988 previu a punição desta, em seu artigo 37, 4o. Tal artigo foi finalmente regulamentado pela Lei 8.429/92, que estabeleceu três categorias de atos de improbidade administrativa: os que importem em enriquecimento ilícito por parte do agente (art. 9o), os que causem dano ao erário (art. 10) e, por fim e de modo subsidiário, os que gerem lesão ao princípio da moralidade administrativa (art. 11). Importante notar que o rol que acompanha cada um destes artigos é meramente exemplificativo. Vê-se, pois, que a Constituição assenta que os atos de improbidade administrativa importam na **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E NÃO PERDA**, tal como aduzido pela autora. Com efeito, a Lei n. 8.429/92 igualmente determina a suspensão em consonância com o texto constitucional, não havendo qualquer inconstitucionalidade na lei em testilha. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão haurida do plenário, assentou a constitucionalidade da lei em perspectiva formal. Confira-se: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional o trâmite da Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/92 - no Congresso Nacional. A norma foi questionada pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN), que alegava que todo o texto seria inconstitucional por vício formal, tendo em vista que a lei teria sido sancionada sem ser submetida ao processo legislativo bicameral (Câmara e Senado), previsto no artigo 65, da Constituição. Por maioria dos votos, os ministros julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2182), pela manutenção da norma no ordenamento jurídico, vencido o ministro Marco Aurélio (relator). A Corte examinou a ação apenas sob o aspecto da inconstitucionalidade formal. Assim, o Plenário do STF considerou a norma questionada constitucional, sob o ângulo do processo de edição da lei, ao entender que o caminho percorrido pela lei no Congresso Nacional ocorreu sem vícios. O artigo 65, da CF, no qual se fundamentou o partido para ajuizar a ação, determina que todo projeto aprovado em uma das Casas do Congresso Nacional deve ser revisto pela outra. O projeto

poderá se tornar lei se a Casa revisora o aprovar. Se ela o rejeitar, o projeto deverá ser arquivado. No dia 23 de maio de 2007, quando o Plenário iniciou o julgamento de mérito da matéria, o relator da ADI, ministro Marco Aurélio, entendeu que, no caso, o processo legislativo bicameral foi realmente violado. Ele argumentou que o projeto de lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Executivo, onde foi aprovado. No Senado, ele teria sido totalmente modificado por meio de substitutivo. Ao voltar para a Câmara, o projeto teria sido mais uma vez modificado. Porém, em vez de ser arquivado ou voltar para o Senado (que atuaria como Casa revisora), o projeto foi encaminhado à sanção presidencial. A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e o ministro Ricardo Lewandowski abriram divergência e ressaltaram que a alteração realizada pelo Senado foi meramente formal, e não no conteúdo. Lewandowski entendeu que o projeto enviado pelo Senado Federal à apreciação da Câmara dos Deputados é meramente uma emenda e não um novo projeto de lei. Na sessão de hoje (12), o ministro Eros Grau apresentou seu voto-vista, unindo-se à divergência. A mim me parece que a Câmara dos Deputados deu estrito cumprimento ao disposto no artigo 65 da Constituição, disse. No mesmo sentido votaram os ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso, que juntamente com os ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, formaram a maioria vencedora. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL Dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as conseqüências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). No caso em testilha, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos na Gerência Regional de Administração em São Paulo - GRA/SP, tendo como pano de fundo esquema fraudulento visando à inclusão de pensionistas fictícios na folha de pagamento da União Federal. Ademais, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos com toda a sua extensão, bem como dos elementos anímicos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa. No caso em espécie, são várias as atividades imputadas aos Réus e tipificadas pelo Ministério Público Federal na petição inicial, as quais serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório. É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Para a rejeição da petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão, notadamente quando já houve condenação de alguns réus na esfera criminal, consoante informado pelo Ministério Público Federal. Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial. Registro, por fim, que as demandadas SIMONE COSTA, SONIA BERNADETE DA SILVA COSTA, SILVANA BAPTISTA BARRETO e

ROSANGELA ROSANA CAMPOS, a despeito de notificadas, não apresentaram defesa prévia. Em sendo assim, tenho por suprida a determinação contida no 7º do art. 17 da Lei 8.429/92. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Citem-se os Réus. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de junho de 2010. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8) - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE)

Cumpram as partes a solicitação do senhor perito às fls. 389/391. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente Aléssio Mantovani Filho para ciência da manifestação de fl. 397. Int.

DESAPROPRIACAO

0009519-58.1973.403.6100 (00.0009519-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP016600 - CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA) X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, que deverá ser retirado pela expropriante para as devidas publicações. Quanto ao pedido de expedição de carta de adjudicação, aguarde-se. Com relação ao valor da indenização a ser levantado, intime-se o expropriado a dar cumprimento ao artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, relativamente prova de propriedade e quitação de dívidas fiscais. Int.

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP060270 - DAISY LIMA RICCIARELLI) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Intime-se a expropriante para que se manifeste sobre as petições de fls. 213/217 e 218/226.

0009538-30.1974.403.6100 (00.0009538-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X ABILIO GONZAGA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Dê-se vista às partes da juntada do ofício de fls. 714/718, a fim de que requeiram o que de direito. Int.

0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Primeiramente diligencie a expropriante se a carta de adjudicação encontra-se no CRI de Paraibuna/SP e, em caso positivo, providencie sua retirada, trazendo aos presentes autos, ou proceda a juntada das cópias necessárias para sua instrução. Atenda a expropriante as exigências do Cartório de Registros de Imóveis na sua integralidade, de acordo com a Nota de Devolução, juntando cópia da planta para acompanhar o memorial descritivo, código do imóvel, dados constantes do CCIR e área total de cada imóvel, tendo em vista tratar-se de quatro imóveis, segundo o Oficial de Registro de Imóveis, bem como esclareça se a área encontra-se registrada no CRI de Paraibuna/SP, se inserida em área maior e qual o número do registro da área total, dados que não constaram no memorial, além da qualificação completa do desapropriado e esposa (RG, CPF/MF, profissão, nacionalidade, regime de bens do casamento, se realizado na vigência da lei nº 6.515/77. Int.

0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Manifeste-se a parte expropriada sobre a petição de fls. 193/197, dando cumprimento integral ao despacho de fl. 157. Sem prejuízo, providencie a expropriada a retirada do edital, mediante recibo nos autos, que se encontra na contra-capa, procedendo às publicações de acordo com o Decreto-Lei nº 3.365/41. Int.

0009705-08.1978.403.6100 (00.0009705-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO) X WALTER DIAS DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Fls. 446/447: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0446476-75.1982.403.6100 (00.0446476-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE REIMBERG HESSEL(SP012965 - PAULO DE OLIVEIRA FILHO)

Atenda a expropriante às solicitações constantes no ofício do Cartório de Registro de Imóveis, juntado às fls. 218/219. Sem prejuízo, havendo interesse no levantamento da indenização, providencie o expropriado a comprovação de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Int.

0758110-87.1985.403.6100 (00.0758110-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP040125 - ARMANDO GENARO)

Intime-se a expropriada para que manifeste seu interesse no levantamento da indenização devendo, para tanto, proceder ao cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, trazendo aos autos prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0758346-39.1985.403.6100 (00.0758346-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X MASANOBU OSIRO
Dê-se vista à expropriante para que se manifeste sobre as petições de fls. 482/487 e 488/489. Int.

0759266-13.1985.403.6100 (00.0759266-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X FERNANDO SILVA FILHO(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Manifeste-se a expropriante sobre a petição de fls. 263/286 no prazo de 10 (dez) dias.

0765942-40.1986.403.6100 (00.0765942-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES)

Dê-se vista às partes da descida dos autos do TRF, requerendo o que de direito. Int.

0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Providencie a expropriante o recolhimento de custas para diligência de oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta precatória, encaminhando-se a carta de adjudicação com as exigências constantes no ofício juntado às fls. 544/545. Int.

0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES

Fls. 211/213: Defiro; expeça-se outro edital como requerido. Após, intime-se a expropriante para que proceda a sua retirada e publicações de estilo, comprovando-as nos autos. Int.

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Fl. 237: defiro à expropriante pelo prazo requerido. Int.

0907845-63.1986.403.6100 (00.0907845-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Providencie a expropriante as cópias necessárias à expedição da carta de adjudicação. Int.

0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Fl. 237: defiro pelo prazo requerido. Int.

0012297-63.1994.403.6100 (94.0012297-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X NILZA BOTTURA PAPADIMITROU X IRENE PAPADIMITROU X IOANNIS STEFANOS PAPADIMITROU X IONNA PAPADIMITROU

Fls. 388/389: defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a expropriante sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça juntada às fls. 386/387. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Verifico ausência de procurador da requerida no sistema processual ARDA. Promova esta Serventia a inclusão do advogado que subscreveu a contestação, a fim de que a expropriada possa ser intimada pelo Diário Eletrônico.

Providencie a requerida o cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando propriedade do imóvel, bem como ausência de dívidas fiscais, com o escopo de proceder ao levantamento da indenização. Sem prejuízo, forneça a expropriante minuta de edital com todas as especificações do imóvel em tela. Após, se em termos, expeça-se edital para conhecimento de terceiros.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019338-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARLENE MOURA A. DA SILVA X GILBERTO

Postergo análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 02/12/2010, às 14h. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da ação, de acordo com a inicial. Cite-se. Intimem-se.

0019729-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA PEREIRA GOULART

Postergo análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 01/12/2010, às 14h. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da ação, de acordo com a inicial. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019615-19.2002.403.6100 (2002.61.00.019615-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FILHO(SP062898 - ROMULO MARTELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça às fls. 81/82.

0008426-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Cumpra a embargante o despacho de fl. 45 para que notifique a devedora Selma Baptista Barreto Campos para acompanhar o procedimento de venda do veículo desbloqueado, demonstrando nos autos a existência ou não de saldo devedor, disponibilizando, em caso positivo, o remanescente em Juízo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021649-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021649-9) - RICARDO LUIS KIM(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X NAO CONSTA

Providencie o requerente a juntada da sua certidão de nascimento transcrita. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0022639-50.2005.403.6100 (2005.61.00.022639-6) - MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELLOS X MARCELO DE SOUSA CAMPOS X MAURICIO MANCINI X GUIOMAR RODRIGUES MAIA X IRINEU DE CASTRO X JOAO ALBERICO ALVES FARIAS X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X SANDRA MARIA ZAKIA LIAN SOUZA X THEREZA DE JESUS GERALDI X TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE - MEC

Intimem-se os requerentes dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. Após, dê-se vista à Fundação de Assistência ao estudante, na pessoa da AGU.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008821-94.2006.403.6100 (2006.61.00.008821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

I - Baixo os autos em diligência. II - Compulsando os autos verifco que a Defensoria Pública da União apresentou petição, cujo teor demonstra que o Sr. Ademir Antonio Nascimento, ora requerido, realizou depósito judicial no período compreendido entre setembro de 2006 a junho de 2008 (juntada por linha em apenso). Contudo, na planilha apresentada pela CAIXA (fls. 180/182), tais valores, ao que tudo indica, não foram deduzidos do montante inadimplido. Em sendo assim, intime-se à CAIXA a fim de informar se o numerário depositado judicialmente já foi abatido do valor total devido. Com a finda das informações, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para manifestação. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

0021594-40.2007.403.6100 (2007.61.00.021594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARLENE APARECIDA BARROSO

...CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração/manutenção de posse em face de MARLENE APARECIDA BARROSO, visando a provimento que lhe garanta a reintegração de posse do imóvel indicado na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Sustenta que o imóvel em referência foi objeto de Contrato de Arrendamento. No entanto, a obrigações deixaram de ser cumpridas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/31, notadamente o documento haurido do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos (fl. 26). Processado o feito, a CAIXA reiterou os termos da exordial (fl. 93). É o breve relato. Decido. Consoante será explicitado, os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse direta dos réus, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial e o esbulho possessório. Nestes termos, verifico que a presente ação se baseia na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2.001, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF será o agente gestor do Programa. Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, resta indubitável que a presente ação de reintegração é fundada em um contrato de arrendamento, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, sendo o título perfeitamente hábil ao reconhecimento da propriedade e, conseqüentemente, à autorização para imissão da autora na posse do bem. Nessa linha, assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a demandante comprovou, por intermédio da cópia de instrumento contratual firmado - fls. ***19/26, o arrendamento residencial do imóvel situado à Rua Carmine Graganano, Bloco 3 do Condomínio Residencial Bela Vista, com entrada pelo n. 1.015, , localizado no município de Jandira/São Paulo, consoante consta na Certidão da Matrícula n. 118.395. Registro, por oportuno, que a notificação extrajudicial foi, nos termos do art. 9 da Lei n. 10.188/01, emitida. No entanto, a demandada não foi localizada (fls. 26), o que não seria despropositado excogitar falta de pressuposto para o deferimento da liminar. Entretanto, se a notificação foi enviada para o endereço correto, tendo sido realizada por meio de Cartório de títulos e Documentos, tenho por suprimida a determinação contida no aludido artigo, aplicando-se, ao caso, a teoria da aparência. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: Ademais, faz-se imperioso perquirir os termos insertos no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, notadamente a cláusula décima oitava, verbis: independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato(...) I - Pelo exposto, provados os requisitos legais, DEFIRO o pedido para, reconhecendo a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, determinar a sua imissão na posse do bem, expedindo-se o competente mandado de reintegração no endereço declinado no contrato de arrendamento residencial. II -Tendo em vista que os documentos de fls. 54/55 são estranhos ao objeto da presente lide, determino seu desentranhamento, devendo ser alocados em pasta adequada.

0020493-31.2008.403.6100 (2008.61.00.020493-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA MOURA X ANDREIA DOS REIS
Dê-se vista à CEF da juntada da carta precatória.

0011357-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORIO X TADEU ISIDORO
Dê-se vista à CEF da petição juntada às fls. 102/110.

ACOES DIVERSAS

0226165-18.1980.403.6100 (00.0226165-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X AGRO-MERCANTIL SEBASCO S/A(Proc. BENEDITO ANTONIO PAIVA DOLIVAL)
Dê-se vista às partes da descida dos autos do TRF, requerendo o que de direito.

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(Proc. DAGOBERTO LOUREIRO)
Encerrada a fase de instrução, indefiro o pedido de produção de provas. Providencie a expropriada a comprovação de propriedade e ausência de dívidas fiscais, de acordo com o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Int.

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

Intime-se a ré na pessoa de seu procurador a dar cumprimento à sentença de fls. 203/211, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 3218

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767224-16.1986.403.6100 (00.0767224-1) - AMBROLINA RIBEIRO DE MORAES X GARON RIBEIRO E MORAES X SILVIA TANIA RIBEIRO MORAES CREVELARO X TANIA GLAUCIA NUNES X LUIZ ANTONIO ITACARAMBI BESSA VILELA DE MORAIS X JOSE LUIZ DE MORAES (ESPOLIO)(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMBROLINA RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GARON RIBEIRO E MORAES X UNIAO FEDERAL X SILVIA TANIA RIBEIRO MORAES CREVELARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ITACARAMBI BESSA VILELA DE MORAIS

Fls. 272/282: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) -se a (o) (s) exequente (s). Int.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2) - ELAINE ANA DE MELLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ELAINE ANA DE MELLO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a conversão de sua aposentadoria por invalidez em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho com efeitos retroativos a data de sua concessão, bem como requer alteração dos valores da aposentadoria nos termos da Lei 8.112/90. Alega que era servidora pública federal concursada tendo prestado 18 anos de serviço em agências do INSS na função de agente administrativa. Aduz que, em fevereiro de 2000 sofreu acidente de trabalho quando tropeçou e caiu em uma gaveta de arquivos sofrendo trauma na perna direita. Alega uma sucessão de equívocos praticados pela ré que acabaram por descaracterizar o acidente de trabalho atribuindo ao fato a natureza de doença incapacitante. Embora se encontre aposentada por invalidez pretende a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho e a revisão dos valores para que sejam pagos de modo integral nos moldes da Lei nº 8.112/90. Juntou documentos às fls. 09/61. Foi requerido ao INSS (fl. 68), as cópias dos prontuários médicos e administrativo, bem como informações sobre o benefício concedido, períodos de tratamento, ata de alta ou previsão de alta, renda mensal e demais documentos. Foram juntados documentos às fls. 86/266. Diante da documentação apresentada, a parte autora requereu a realização de perícia médica com a finalidade de demonstrar nexo de causalidade entre as seqüelas e o acidente de trabalho (fl. 268). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 276), a qual restou infrutífera. O INSS apresentou contestação às fls. 277/279, aduzindo incompetência do Juízo Estadual. No mérito, refutou o nexo causal entre a doença apresentada e o acidente de trabalho e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 294 e 300/302. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual sendo posteriormente redistribuída para esta Vara Federal Cível e recebido às fls. 352. A autora formulou quesitos para perícia médica às fls. 355/356. Os benefícios da justiça gratuita forma deferidos à fl. 362. O INSS formulou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 371/373. Despacho saneador determinando a realização da perícia a fl. 374. Substituição do perito médico pelo Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, com especialidades em Ortopedia, Traumatologia e Medicina Legal, CRM 79596 a fl. 377. Os laudos médicos apresentados às fls. 382/385 e 393/395 concluíram que a doença da autora é incapacitante para qualquer atividade e que houve nexo de causalidade com o acidente de trabalho relatado pela CAT de fl. 11. O INSS requereu a juntada de novos documentos juntados às fls. 403/504. A realização de nova perícia requerida pelo INSS foi indeferida às fls. 505. O INSS apresentou novamente quesitos complementares ao perito judicial às fls. 507/508. Os quesitos forma respondidos pelo perito às fls. 517/518. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo.

Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a serem apreciadas passo ao exame do mérito. Toda a controvérsia dos autos gira em torno do nexos causal entre a invalidez da autora e o acidente de trabalho ocorrido em fevereiro de 2000 e relatado na CAT de fls. 11. De acordo com o documento de fl. 35, PORTARIA/INSS/GEXSP-LESTE/RH nº 47, de 01/08/2003 a autora foi aposentada por invalidez com fundamento do art. 40, I, da CEF/88 e art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, com proventos proporcionais a 18/30 (dezoito trinta avos) do cargo de Agente Administrativo, Classe S, Padrão III, do quadro de pessoal do INSS. Em que pese a farta documentação apresentada, o meio idôneo de demonstrar o nexos de causalidade entre as seqüelas incapacitantes que levaram a autora à invalidez e o acidente de trabalho ocorrido em 2000 é a perícia médica realizada a cargo de perito de confiança do Juízo. Assim, sem maiores digressões, verifico que a perícia médica atestou que, embora a autora apresentasse doenças potencialmente degenerativas, o acidente ocorrido em 2000 e relatado pela CAT de fl. 11 contribuiu decisivamente para o agravamento de doenças pré-existentes e para o surgimento de outras que acabaram por fadar a autora à invalidez. Merece destaque a seguinte afirmação do perito médico: Caracterizo a situação de incapacidade Total e Permanente. Caracterizo como acidente de trabalho, conforme CAT (pág. 11). Desta forma, forçoso reconhecer que a aposentadoria da autora merece ser convertida em aposentadoria por invalidez causada por acidente de trabalho nos termos do art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, com proventos integrais e efeitos pecuniários retroativos à data de concessão da aposentadoria através da PORTARIA/INSS/GEXSP-LESTE/RH nº 47, de 01/08/2003. Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial condenar o réu a proceder à conversão do benefício aposentadoria por invalidez da autora em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho com proventos integrais do cargo de Agente Administrativo, Classe S, Padrão III, do quadro de pessoal do INSS com efeitos retroativos a data da concessão do benefício através da PORTARIA/INSS/GEXSP-LESTE/RH nº 47, de 01/08/2003, conforme o art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Oficie-se à Corregedoria do TRF da 3ª Região acerca da fixação dos honorários periciais arbitrados às fls. 374. Após, expeça-se o Ofício nos termos da Resolução nº 558/2007. P.R.I.

0004878-69.2006.403.6100 (2006.61.00.004878-4) - CLAITON CANALLI X CRISTIANE DE MAMBRO POTENÇA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos. Trata-se de ação de preceito condenatório ajuizada por CLAITON CANALLI e CRISTIANE DE MAMBRO POTENÇA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional, assim como condenação por danos morais no montante de 50% do valor financiado. Relataram os autores que adquiriram imóvel em construção da CORRÉ ROMA, em 27/12/2000, sendo que a publicidade daria conta de que o empreendimento seria entregue em um prazo de 9 meses, havendo, também, a logomarca da CEF em tal publicidade. Entretanto, as obras jamais teriam sido integralmente concluídas pela construtora, tendo os proprietários que finalizar as unidades com recursos próprios. Alegaram que a CEF seria coobrigada contratual pelo término da obra, na medida em que financiou a própria construção do empreendimento, fazendo o acompanhamento e liberando recursos conforme cronograma previamente estabelecido. Assim, teria plena ciência das falhas e nada teria feito para evitá-las ou corrigi-las, liberando indevidamente recursos. Alegaram, além disso, que o contrato de financiamento seria abusivo, uma vez que a publicidade dizia que a primeira prestação venceria somente após a entrega do imóvel, o que não ocorreu. Além disso, não teria sido corretamente aplicado o PES, a TR não poderia reajustar o saldo devedor, a correção e forma de amortização teriam sido aplicadas incorretamente, assim como teria ocorrido anatocismo e cobrança indevida de taxas de administração e risco. Pediram a revisão do contrato de financiamento, de acordo com as alegações mencionadas, assim como a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50% do montante financiado. Formularam pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento ao qual foi dado efeito ativo tão somente para a concessão de Justiça Gratuita. Citada, a CEF alegou preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, alegou ser improcedente o pedido formulado, por estar correto o contrato. Os autores apresentaram réplica, impugnando a preliminar trazida e reiterando os termos da inicial. Esgotadas as tentativas de citação pessoal da CORRÉ ROMA, esta foi citada por edital. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pelos autores foi requerida a realização de perícia, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. Designada a audiência, esta foi prejudicada por não ter sido apresentado o rol de testemunhas no prazo legal. Nomeado curador especial para a CORRÉ ROMA, foi apresentada contestação por negativa geral. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De saída, não assiste razão à CEF quanto à alegação de inépcia da inicial. Com efeito, foram expostos de maneira clara a causa de pedir e o pedido, decorrendo o último logicamente da primeira e permitindo, de maneira ampla, a defesa da CORRÉ. Assim, presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo outras preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Conforme se observa do instrumento contratual juntado aos autos, foram celebrados dois negócios jurídicos. De um lado, um contrato de compra e venda, celebrado entre os autores e a CORRÉ ROMA e de outro, contrato de mútuo, com garantia hipotecária, celebrado entre a CEF e os autores mencionados. Inicialmente vislumbro a legitimidade passiva ad causam da CEF,

visto que a relação jurídica no contrato de mútuo estabelece-se entre os Autores e a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente financeiro viabiliza o empréstimo ao mutuário para a aquisição do imóvel, segundo as condições de prazo, juros, sistema de amortização, entre outros, disciplinados no âmbito do SFH. Já o contrato de compra e venda pactuado entre os autores e a CORRÉ ROMA, que se consuma plenamente com o pagamento do preço acordado e a tradição da coisa vendida, acarreta um conjunto de direitos e obrigações entre os envolvidos, ressaltando-se como consequência subsidiária a responsabilização do vendedor perante o adquirente pelos vícios redibitórios da coisa vendida. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos, em princípio, não se pode imputar ao vendedor a responsabilidade pelo inadimplemento das prestações do mútuo, e tampouco responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada através de recursos oriundos do SFH. Nesta situação, tem-se reconhecido a responsabilidade solidária do agente financeiro pelo ocorrência dos vícios de construção no imóvel, atribuindo a este a obrigação de fiscalizar a obra, examinando o emprego dos materiais em conformidade com o memorial descritivo do empreendimento. A propósito, trago o seguinte acórdão de referida Corte superior: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). 2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. Contudo, não é a hipótese versada nos presentes autos, uma vez que quando da celebração do contrato de mútuo (dezembro de 1997, já aprovada a Planta pela Prefeitura Municipal de Caieiras, afastando-se, portanto, a possibilidade de acompanhamento da execução da obra pelo agente financeiro. No presente caso, da análise dos instrumentos contratuais que constam dos autos, percebe-se que a CORRÉ CEF não apenas emprestou dinheiro para que os autores comprassem o imóvel desejado; era o agente financiador do próprio empreendimento em questão, sendo que a documentação juntada demonstra a realização de inúmeras vistorias técnicas para a liberação de recursos financeiros. Assim sendo, resta absolutamente claro nos presentes autos que a CEF financiou a obra com recursos do SFH, pelo que deve responder solidariamente pelas falhas em referido empreendimento. Pois bem, a documentação trazida pela própria CEF, relativa ao acompanhamento do cronograma das obras, ainda que incompleta, demonstra claramente o atraso destas e, para além, que sequer foram regularmente completadas pela CORRÉ ROMA. Com efeito, o contrato estipulava como prazo máximo aquele constante dos regulamentos do Conselho Curador do FGTS, que alega a autora ser de 9 meses; ora, instada a ré a trazer tais normas aos autos, a fim de comprovar ser prazo diverso, não o fez. Vale lembrar que o princípio iura novit curia é válido somente para a legislação federal e não para atos administrativos normativos. Ademais, ainda que o prazo fosse superior a este, o fato é que a documentação constante dos autos dá conta de que, ao menos até 19/12/2003, a obra estava atrasada em 627 DIAS, ou seja, em quase dois anos. Assim, tal atraso ficou amplamente demonstrado, assim como a deficiência na própria construção, apurada pela própria CEF em suas vistorias. Igualmente em tais vistorias ficou registrado que os proprietários, à vista do imenso atraso e já havendo cobrança de prestações pela CEF, acabaram por adentrar no empreendimento e a finalizar as obras em suas unidades por conta própria. Assim, plenamente comprovado o descumprimento dos prazos contratuais pelas CORRÉS, de maneira absolutamente injustificada, configurando ato danoso. Por outro, submetem-se os autores, pois, a toda sorte de aborrecimentos e incômodos, inicialmente por não terem a disponibilidade da unidade regularmente adquirida e já serem cobrados das prestações do financiamento respectivo e, posteriormente, por terem que, por sua conta, finalizar a obra em razão do absurdo descumprimento contratual. Tais fatos configuram claramente a lesão aos direitos da personalidade dos autores, portanto a existência de dano moral. Por fim, há nexos causal entre o descumprimento contratual praticado pelas CORRÉS, qual seja o imenso atraso e, ao final, a não conclusão a contento da obra, e o dano moral descrito, nexos este óbvio, já que os aborrecimentos foram decorrentes de tal atraso. Por outro lado, não restaram comprovados nos presentes autos quaisquer fatos que pudessem romper tal nexos de causalidade. Ainda insta consignar que, configurada a relação de consumo na hipótese, a responsabilidade civil é de natureza objetiva, sendo desnecessária a análise da presença de culpa por parte do agente. No que tange à fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada, obedecendo ao limite estabelecido pelo pedido formulado nos presentes autos, qual seja de 50% do valor à época financiado. É levando em consideração tais circunstâncias e princípios que entendo razoável fixar a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Com efeito, tal é, aproximadamente, o valor atualizado de 50% do valor à época (12/2000) financiado. Quanto à revisão do contrato de financiamento operado entre os autores e a CEF, por outro lado, o caso é de carência superveniente. Com efeito, no presente caso, já foi levada a efeito a execução extrajudicial do imóvel, ato pelo qual se extinguiu o contrato originário de mútuo habitacional, não cabendo mais qualquer indagação quanto à validade de seu conteúdo, que não mais existe nem pode produzir qualquer efeito. Destarte, não haverá qualquer resultado útil em uma sentença que eventualmente determine a revisão do contrato, já que este não mais existe, restando quitado pela adjudicação realizada na execução extrajudicial. Importante ressaltar que isto não impede os

autores de buscar invalidar referida execução extrajudicial, através das vias próprias, se entenderem que houve vícios na realização do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66. Entretanto alegações quanto ao conteúdo do contrato passaram a ser absolutamente impertinentes, na esteira da jurisprudência do E. STJ. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. Também é possível à parte, se entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato, como por exemplo pagamento a maior, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos materiais, não questionados nos presentes autos. Porém buscar revisão de contrato extinto não é possível. Desta forma, havendo carência de ação por não se verificar a presença de interesse de agir no presente feito, necessária a extinção sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão do financiamento habitacional celebrado entre os autores e a corré CEF, em razão da carência superveniente, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, JULGO-O PROCEDENTE, para condenar as corrés CEF e ROMA, em solidariedade, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 40.000,00, valor este que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença, assim como sobre o qual deverão incidir juros moratórios desde a citação, na medida em que se trata de responsabilidade contratual. Tais verbas incidirão em conformidade com os parâmetros da Resolução 561/07 e eventuais atos normativos da mesma natureza que venham a substituí-la. Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca, distribuo a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais entre as partes, na proporção de 50% para os autores e 50% para as rés. Quanto aos honorários advocatícios, restam devidamente compensados, de maneira integral, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Observo que os autores são beneficiários de gratuidade. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região da presente sentença, em razão do agravo de instrumento interposto nos presentes autos. P.R.I.

0021461-32.2006.403.6100 (2006.61.00.021461-1) - RENATO DE JESUS ARAUJO DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por RENATO DE JESUS ARAUJO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor do contrato de financiamento n.º 8.4039.0074826-9, firmado em 04.04.2003, no âmbito do SFH. Decisão proferida às fls. 80/82, determinou ao autor que providencia-se a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 86/123), ao qual foi negado seguimento (fls. 168/170). Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, foi determinado às fls. 171, a intimação do autor para que desse cumprimento ao despacho de fls. 82. Devidamente, intimado, patrono do autor requereu dilação de prazo para cumprimento da decisão (fls. 173/174), bem como a intimação pessoal do autor (fls. 176/177). Deferido o prazo e a intimação pessoal do autor (fls. 175 e 178), resulto infrutífera a diligência do Senhor Oficial de Justiça (fls. 193/194). O patrono do autor informa às fls. 181, a renúncia ao mandato outorgado pelo autor. Por fim, foi determinado a intimação do autor por edital, para nomear novo patrono, bem como para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito (fls. 195). Expedido o edital (fls. 196), deixou o autor transcorrer o prazo in albis, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia, conforme certidão de fls. 199. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, INDEFIRO petição inicial, julgado extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, c/c 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, arquivem-se. P.R.I.

0028173-38.2006.403.6100 (2006.61.00.028173-9) - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA (SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A - SUCURSAL AV IPIRANGA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos... Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRÁFICA EDITORA E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO BRADESCO S/A, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição da importância de R\$ 68.275,94 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos),

acrescida de correção monetária, incluindo as diferenças entre o IPC do IBGE e a BTN, e juros legais desde a cobrança da multa. Em prol de seu pedido alega que a aplicação da referida multa não observou os princípios do devido processo legal e contraditório. Alega ainda, que tentou diligenciar junto a Receita Federal, para alteração dos dados da Importação, visto prorrogação de pagamento, não obtendo êxito em razão da greve dos Auditores Fiscais. Devidamente citadas as rés apresentaram Contestação. Despacho exarado às fls. 158/159, determinou a exclusão do Banco Central do Brasil, por ilegitimidade passiva e declarou a incompetência do Juízo para julgar o pedido em relação ao Banco Bradesco S/A. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou a autora com Agravo de Instrumento (fls. 175/190). Embargos de Declaração interpostos pelo Banco Central do Brasil em razão da decisão proferida às fls. 158/159, foram acolhidos (fls. 202/203). Decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em razão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, concedeu o efeito suspensivo, para manter o Bacen no pólo passivo e determinar o prosseguimento do feito na Justiça Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Resta prejudicada a análise da preliminar suscitada pelo Banco Central do Brasil, em razão da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento. 2009.03.00.003355-9. Passo, então, a análise do mérito. A medida Provisória 1.569-1, de 24.04.1997, convertida na Lei 9.817/99, que estabeleceu multa em operações de importação, dispôs: Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando: I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil; II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira; III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais; IV - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação. Dos documentos juntados às fls. 297/299, consta análise do Banco Central do Brasil em relação à solicitação apresentada pela autora - PT/documento 0401256357, que concluiu pelo indeferimento nos seguintes termos: Não observamos, em nossas transações, quaisquer tentativas de retificação da condição de pagamento originalmente consignada na DI, que deveria corresponder, ato contínuo, ao eventual restabelecimento das condições de pagamento, conforme disposto nas normas reguladoras. Deixamos de considerar as alegações relativas às decisões judiciais, por se referirem à ocorrência especificamente submetidas e ordenadas pelo Poder Judiciário. Conclusão Entendendo, face às disposições capituladas no MPR 4.3 - Seção 2, item 4, que o pleito não apresenta condições determinantes de devolução da multa, propomos o encaminhamento do mesmo à Chefia do DECEC, conforme previsto no item 8 seguinte ao dispositivo acima referido, por se tratar de recurso à decisão de indeferimento de pleito anterior. Pelo excerto anteriormente transcrito não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré, tampouco ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, constando nos Autos a apresentação de recurso por parte da autora, com consequente indeferimento e intimação da autora (fls. 301). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, nos moldes do Resolução CJF 561/07. P.R.I.

0003093-60.2006.403.6104 (2006.61.04.003093-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos. RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos morais e materiais em face do CREA, alegando, em síntese, que o réu ajuizou contra ele indevidamente execução fiscal, uma vez que os débitos já se encontravam quitados, assim como o constrangeu indevidamente, impedindo votação e mantendo-o como inapto, mesmo após o pagamento das anualidades em atraso. Relatou que seu registro junto ao CREA foi cancelado em 30/06/1999, em razão da existência de débitos. Tais débitos teriam sido quitados em 02/12/1999 sendo relativos aos períodos de 1997, 1998 e 1999. Entretanto, o réu, mesmo assim, teria inscrito os débitos de 1997 e 1998 em dívida ativa e ingressado com execução fiscal, que tramitou por vários anos. Alegou que teve prejuízos, uma vez que foi obrigado a contratar advogado para defender-se, pagando honorários de R\$ 1.200,00, assim como que teria sofrido danos morais decorrentes da cobrança indevida, inclusive sendo impedido de votar pelo Conselho. Além disso, sua inscrição constaria como cancelada em razão de débitos, apesar de estar tudo devidamente em dia. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 35.000,00, assim como em danos materiais no valor de R\$ 1.200,00. Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo a inexistência de ato ilícito e que não teria ocorrido qualquer prejuízo aos direitos da personalidade, assim como que não estariam comprovados danos materiais. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, o réu nada requereu, sendo requerida pelo autor a expedição de ofícios, depoimento pessoal e prova testemunhal. Indeferida a prova oral, apresentou o autor agravo retido; entretanto, houve posterior reconsideração de tal decisão, colhendo-se o depoimento pessoal do representante do réu, assim como ouvida uma testemunha. As partes apresentaram seus memoriais. Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Não havendo preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. De saída, insta observar que a responsabilidade civil discutida nos presentes autos é de natureza objetiva, na medida em que se está diante de autarquia

federal. Para a caracterização de tal espécie de responsabilidade civil é necessária a presença de três elementos: ato ilícito, prejuízo e nexa de causalidade entre ambos. Pois bem, a existência de prática de ato ilícito pelo réu é bastante clara dos documentos juntados aos autos. Com efeito, comprovou de forma cristalina o autor que já em 02/12/1999 havia quitado todos os débitos relativos às anualidades de 1997, 1998 e 1999 pelo que, de plano, deveria o réu ter dado baixa em tais débitos e regularizado a situação do autor junto ao Conselho. Entretanto, não apenas manteve o réu em seus registros os débitos e a situação do autor como irregular, quanto foi ainda além: inscreveu em dívida ativa em 2001 débito que já se encontrava há muito quitado e ingressou com ação judicial para a cobrança indevida. Ora, a cobrança de dívida já paga é ato antijurídico, tanto que é cabível a indenização em dobro para o demandado, nos termos do Código Civil. Além disso, conforme se observa dos documentos trazidos aos autos quanto às eleições de 2005, observa-se que o autor era ainda mantido na situação de inapto, apesar de já não dever qualquer valor ao CREA. Insta anotar que o réu, em momento algum, trouxe aos autos qualquer prova ou alegação de que esta situação de inaptidão decorresse de fatos diversos daqueles narrados nos presentes autos. Igualmente, tal ato não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Firmada a existência de ato ilícito, necessária a verificação da presença de prejuízo patrimonial e aos direitos da personalidade do autor. O prejuízo patrimonial restou devidamente comprovado nos presentes autos, através do contrato de prestação de serviços advocatícios juntado, assim como dos comprovantes de pagamento do valor de R\$ 1.200,00 em dez prestações mensais. Há, ainda, nexa de causalidade entre o ato ilícito descrito e o prejuízo mencionado. De fato, foi em razão da indevida propositura da execução fiscal que o autor se viu obrigado a contratar advogado para defendê-lo. Assim, o pagamento de tais honorários representou uma diminuição do patrimônio do autor ocasionada pelo ato do réu. Quanto à existência de lesão aos direitos da personalidade, igualmente restou esta caracterizada. A inscrição em dívida ativa e a propositura de execução fiscal para a cobrança de dívida já paga geram, claramente, preocupação e aborrecimento que não estão dentro do âmbito da normalidade da vida comum. O autor viu-se constrangido, inclusive sofrendo limitações em sua vida regular, em razão da inscrição em questão. E ainda demorou longo tempo para conseguir a extinção da execução fiscal, sendo sabido que o desenrolar de um processo judicial é sempre motivo de inquietação. Há, ainda, nexa causal entre o ato ilícito e o dano moral, já que são decorrentes da cobrança indevida os descritos atentados aos direitos da personalidade. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Ainda é interessante ressaltar, diante da defesa tecida pelo réu, que é irrelevante o fato de o voto do réu ter sido anotado; assim o foi, entretanto constou a anotação, ao seu lado, acerca da inaptidão da inscrição do autor, anotação esta indevida, demonstrando também a ilicitude dos atos do réu. Ademais, como já dito, desnecessária a comprovação do dano moral, que decorre diretamente do descumprimento da norma legal. Por fim, desnecessária a comprovação de culpa, posto tratar-se de responsabilidade de natureza objetiva; entretanto, ainda que subjetiva fosse referida responsabilidade, a culpa está bem determinada. Com efeito, no mínimo agiu o réu com negligência, ao inscrever o débito já pago em dívida ativa e ainda ingressar com execução fiscal. Quanto ao valor da indenização pelos danos morais, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Diante de tais preceitos, verifico ser exacerbada a pretensão indenizatória, já que geraria uma fonte de riqueza por parte do autor, estimulando a chamada indústria do dano moral. Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante todo o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nos presentes autos e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu CREA, qualificado nos autos, a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 561/07; assim como ao pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de danos materiais, valor este atualizado desde a data do seu desembolso e com a incidência de juros desde o ato ilícito, nos parâmetros da mencionada Resolução. CONDENO, ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3o, a, b e c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004725-02.2007.403.6100 (2007.61.00.004725-5) - LUIZA MENDES DA SILVA X MARCIA REGINA FONTEBASSI X SUELI RIZZI DOS SANTOS CARDOSO X DALVA RIZZI DOS SANTOS X ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 347/348, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. A solidariedade só existe em razão de lei ou, no caso da sentença, se estabelecida expressamente pelo julgador. Não havendo menção expressa nesse sentido, como de fato não houve; a responsabilidade de cada um dos réus é imputada em partes iguais, ou seja, de 50% do valor da condenação para cada um deles. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0084736-94.2007.403.6301 (2007.63.01.084736-4) - DORALICE DALLA VERDE (SP151636 - ALCEU

FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 202/203, porquanto tempestivos, e os acolho determinando que conste da sentença de fls. 169/176 o seguinte texto na parte final de seu dispositivo: julgo procedente o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 99.0092280-9, pelo IPC, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

0013354-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013354-1) - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação condenatória proposta por JBS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré teria indevidamente compensado créditos seus com débitos de outra empresa, o que constituiria pagamento indevido. Narrou que possuía uma série de créditos fiscais, créditos estes que foram utilizados pela ré para compensação de débitos da empresa VALE DO ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA., no valor de R\$ 19.760.792,48, pessoa jurídica esta apenas sediada na mesma cidade em que possuiria instalações industriais, mas que com ela nenhuma ligação ou relação comercial teria. Alegou que seus créditos não poderiam ser utilizados para a quitação de débitos de terceiros, em execução fiscal da qual sequer era a autora parte. Além disso alegou que, caso considerada parte legítima para o pagamento de tais débitos, referidos valores diriam respeito ao FUNRURAL, sendo que a autora teria liminar em seu favor para o não pagamento de tal tributo, em processo que tramita perante a 22ª Vara Cível de São Paulo. Trouxe à cena, ainda, toda a discussão de inconstitucionalidade de referida contribuição. Pediu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao pagamento da dívida da VALE DO ARAGUAIA, com a consequente devolução das quantias compensadas. Formulou pedido de antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu não haver qualquer irregularidade na cobrança dos tributos em questão. Também citado, o FNDE apresentou sua contestação, aduzindo que a compensação em questão estava em consonância com a legislação e que a autora anuiu administrativamente. Alegou, ainda, que somente uma parte dos débitos executados da VALE DO ARAGUAIA eram de Funrural. Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial. Instadas as partes a manifestarem-se quanto à produção de provas, foram juntados documentos aos autos, tendo sido de ofício determinada pelo Juízo a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos relacionados aos fatos e pedidos formulados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A questão central que se coloca é atinente à existência de vínculo entre a autora JBS e a empresa VALE DO ARAGUAIA, de modo a caracterizar pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo econômico. De saída, é importante ressaltar que o procedimento de compensação de débitos de um contribuinte com seus créditos, de ofício pelo Fisco, está plenamente amparado pela legislação, em especial pelo artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/86, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.196/2005. E não há qualquer eiva de inconstitucionalidade em tal determinação, uma vez que a compensação entre créditos e débitos entre as mesmas pessoas é fato lógico e natural, que homenageia a racionalidade do sistema jurídico. Por outro lado, a legislação igualmente prevê a solidariedade entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico em relação às dívidas tributárias decorrentes de contribuições previdenciárias (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX, da Lei 8.212/91). Também é importante anotar, desde logo, que JBS S/A é a nova denominação da antiga FRIBOI LTDA. Pois bem, apesar de, formalmente, não haver indicação de que as empresas em questão pertencem a um mesmo grupo econômico, dos documentos trazidos aos autos, referida situação é plenamente delineada. Com efeito, verifica-se que um dos sócios da empresa VALE DO ARAGUAIA (de 10/12/1998 a 09/02/1999, conforme documento de fl. 168), José Batista Júnior, foi sócio da JBS S/A até 29/11/1999, conforme se verifica do documento de fl. 165. Por outro lado, da consulta de período de responsabilidade (decorrente da vinculação às empresas), verifica-se que referida pessoa tem vinculação com o grupo Friboi de longa data, ali sendo apontadas diversas empresas: Agrofil Agrotransportadora Friboi Ltda (1994/1995), Friboi Alimentos Ltda. (desde 1996), Friboi Trade Exportação e Importação Ltda. (1997/1999), Friboi Saboaria Indústria e Comércio Ltda. (1980/1992), Friboi Ltda. (1999) e Friboi Indústria e Comércio de Carnes Ltda. (1988/1991). Neste ponto, importante esclarecer que, até 2005, a autora era pessoa jurídica sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade; a partir de então houve a abertura de seu capital, com a alteração da denominação para JBS, iniciais de seu fundador (José Batista Sobrinho). Daí a afirmação de que José Batista Júnior, em 1999, era sócio da JBS (apesar de tal empresa hoje ser sociedade anônima); em verdade, era sócio da limitada que deu origem à JBS. No mesmo período em que sócio da VALE DO ARAGUAIA, era também sócio da FRIBOI TRADE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (fls. 167/168). Além disso, conforme se extrai das informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal, o nome fantasia da VALE DO ARAGUAIA era Friboi, o que se pode verificar às fls. 164. Ora, ensina Fábio Ulhôa Coelho que grupos societários resultam (...) da combinação de esforços de sociedades para realizar seus objetos sociais. (...) De modo geral, dividem-se os grupos em duas categorias, os de fato e os de direito. Na primeira, encontram-se quaisquer sociedades sob relação de controle ou coligação, ao passo que, na última, a combinação de esforços é formalizada por uma convenção, registrada na Junta Comercial. No presente caso, não há grupo econômico de direito; mas isto não significa que a ligação não exista de fato. A simples utilização formal pela VALE DO ARAGUAIA do nome fantasia Friboi indica claramente a existência de coligação entre ela e a autora, afora

sua composição societária, que vem a se somar a tal evidência para demonstrar, claramente, que pertencem a um mesmo grupo. Não pode o Direito fechar os olhos para as transformações e atuação dos homens sobre a realidade; havendo claras demonstrações de que há ligação entre as empresas mencionadas, a falta de formalização não pode impedir o reconhecimento da solidariedade entre elas em relação às contribuições previdenciárias. Há que se reconhecer a predominância do interesse público no pagamento das contribuições em questão, que são bem da coletividade, em detrimento do interesse privado. Em relação à alegação de que os débitos seriam de Funrural e que teria em seu favor liminar para não recolher tal tributo, primeiramente é importante destacar que as CDAs que originaram a execução fiscal debatida nos autos não tratavam exclusivamente do lançamento de tais contribuições. Ao contrário, conforme se verifica da documentação trazida aos autos, os débitos eram oriundos de diversas contribuições (FNDE, INCRA, sobre a folha, SAT, etc - fls. 202, 210/215), pelo que somente uma parte poderia ser afastada pelo fundamento levantado. Entretanto, mesmo em relação a tal parte, não é possível a aplicação da sentença favorável obtida pela JBS S/A ao caso. Com efeito, verifica-se do sistema processual que consta como único impetrante do Mandado de Segurança 2001.61.00.000050-9 a empresa Friboi Ltda, atualmente JBS S/A; assim sendo, diante dos limites subjetivos das decisões judiciais, somente as contribuições para o Funrural de referida pessoa jurídica estão abarcadas pela sentença proferida em referido processo. Não é possível estender os efeitos aos débitos de pessoa jurídica absolutamente diversa (VALE DO ARAGUAIA). Entretanto, entendo possuir a autora, neste momento, legitimidade para questionar a constitucionalidade do Funrural originalmente devido pela VALE DO ARAGUAIA, na medida em que reconhecida sua responsabilidade solidária quanto aos débitos em discussão. Passo, assim, à análise de tal questão. A Constituição Federal previu, desde seu texto original, em seu artigo 195, 8o, que os segurados especiais seriam contribuintes de contribuição social, incidente sobre a comercialização das mercadorias originadas de sua produção. Por outro lado, a Lei 8.212/91 instituiu a contribuição mencionada, em seu artigo 25. Posteriormente, a redação de tal artigo foi alterada pela Lei 8.540/92, que equiparou o tratamento do segurado especial e do produtor rural pessoa física, passando também este a contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção, ao invés de contribuir sobre a folha de salários. A Lei 8.870/94, por seu turno, estendeu a contribuição em questão às pessoas jurídicas produtoras rurais, nos termos de seu artigo 25, redação originária, in verbis: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Em relação a tal dispositivo foi interposta a ADI no 1103-1/DF, buscando-se a declaração de inconstitucionalidade de seu caput e parágrafos. Quanto ao caput a ação não foi conhecida, por ausência de pertinência temática, sendo que o 2o, foi efetivamente declarado inconstitucional, nos termos do acórdão a seguir: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. À vista da declaração de inconstitucionalidade realizada, a Lei 10.254/01 revogou o 2o, mencionado, alterando minimamente a redação do caput, entretanto sem que tal alteração de alguma forma também implicasse em modificação de seu sentido ou alcance. Por outro lado, as mencionadas Leis, ao lado de outras, tais quais a Lei 8.861/94 e 9.528/97, foram inserindo alterações no artigo 25 da Lei 8.212/91, que atualmente possui a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma

do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 5 (Vetado). 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexistência das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 8º A entrega da Declaração nos termos do 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 9º (VETADO) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. A análise dos dispositivos em questão leva à conclusão de que a intenção do legislador foi trazer uma uniformização ao sistema no que tange aos produtores rurais em geral, seguindo o mesmo modelo constitucionalmente proposto para o segurado especial em relação ao produtor pessoa física e pessoa jurídica, em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Esta substituição teve por escopo uma melhoria na arrecadação, tendo em vista a precariedade de registros de empregados no meio rural, a impedir uma contribuição sobre a folha de salários que correspondesse à realidade dos fatos. Tais foram os motivos apontados pelo próprio Advogado-Geral da União, que acompanharam as informações prestadas no bojo da ADI 1103-1/DF. Pois bem, por melhores que sejam as intenções no legislador nas modificações introduzidas, a verdade é que, para o produtor rural pessoa jurídica esta substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidência sobre comercialização do resultado da produção implica em bitributação, inconstitucionalidade idêntica à já declarada pelo E. STF quanto ao 2º, de referido dispositivo legal. Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 195, I, as contribuições sociais devidas pelas pessoas jurídicas, elegendo como hipóteses de incidência genéricas, em sua redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, a folha de salários, o faturamento e o lucro. A União, por sua vez, dotada da competência tributária em relação a tais contribuições sociais, tratou de criá-las através da legislação infraconstitucional, sendo que em relação ao faturamento foi criada a COFINS e, quanto à folha de salários, a contribuição prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91. Ora, sendo o produtor rural pessoa jurídica verdadeiramente empresa, deve ser tributado nos moldes do artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo que qualquer outra contribuição que viesse a ser criada, com base de cálculo e hipótese de incidência distintas das já especificadas constitucionalmente, vale dizer, inovadoras, deveriam cumprir com o artigo 195, 4º, vale dizer, ser criada através de lei complementar. Reflitamos brevemente acerca da questão. O resultado da comercialização da produção do produtor rural pessoa jurídica implica em ingresso de receitas decorrente diretamente de sua atividade empresarial. Neste sentido, corresponde ao conceito de faturamento que já foi inclusive delineado pelo E. STF quando da análise da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98. Neste sentido, não há falar em criação pela lei de uma contribuição inovadora, com base de cálculo e hipótese de incidência não previstas constitucionalmente. Daí a desnecessidade de previsão através de lei complementar. Entretanto, a Constituição Federal, ao autorizar a criação de contribuição sobre o faturamento, tal como ocorre com os impostos, possibilitou a criação de uma contribuição com tal hipótese de incidência, não de diversas sobre a mesma base, sob pena de frontal lesão à capacidade contributiva. É princípio geral de Direito Tributário a impossibilidade de criação de dois tributos de mesma espécie sobre o mesmo signo de riqueza eleito como hipótese de incidência. Nem se argumente que tal princípio não existiria em razão de ser amplamente possível a criação de um imposto e uma contribuição sobre o mesmo fato. Ocorre que tal dupla incidência é possível em razão dos específicos caracteres das contribuições. As contribuições, em essência, assumem natureza de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, que são as espécies tributárias distinguíveis entre si. Em outras palavras, na análise fria de sua hipótese de incidência, ou o aspecto material desta elegeram um signo exterior de riqueza, fato pertinente ao próprio contribuinte, ou uma prestação direta do Estado ao Contribuinte de serviço ou exercício de poder de polícia, ou ainda um benefício obtido indiretamente pelo contribuinte em razão da atuação estatal. O que se difere dos impostos taxas e contribuições de melhoria propriamente ditas é a especial destinação constitucional das receitas advindas de sua arrecadação. Tal especial destinação acaba por agregar-se à hipótese de incidência das contribuições, no caso sociais, diferenciando-as por natureza das demais espécies tributárias mencionadas. Daí porque é possível a criação de um imposto e uma contribuição social que possuam o mesmo aspecto material na hipótese de incidência. São tributos diferentes por natureza, não caracterizando uma bitributação. Entretanto o mesmo raciocínio não se aplica entre duas contribuições sociais. Se ambas possuem a mesma hipótese de incidência e, por óbvio, a mesma natureza jurídica, há verdadeira bitributação: o mesmo fato gerador sofre a incidência dupla do mesmo tributo, ainda que travestido de

originalidade. Observe-se que tal conclusão é facilmente extraível do próprio texto constitucional, na medida em que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, remete ao seu artigo 154, I. De fato, é referido artigo (154, I) que traz na órbita constitucional a vedação ao bis in idem, permitindo a criação de novos impostos, desde que completamente inovadores, ou seja, que não possuam fato gerador ou base de cálculo já previstos constitucionalmente. Também importa ressaltar que os casos do PIS e das contribuições para o sistema S fogem de tal lógica, na medida em que se tratam, sim, de superposição, entretanto já prevista na Constituição Federal, ali introduzidos pelo constituinte originário. Voltando ao caso concreto, tendo sido criada a COFINS com fundamento no faturamento, impossível a criação de mais uma contribuição sobre a mesma base fática, como é o caso da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção. Ademais, isto gera, inclusive, uma situação de lesão à isonomia entre empresas produtoras rurais e urbanas: as primeiras arcam com duas contribuições sobre o faturamento e a segunda, com uma. No sentido de tais fundamentos retro expostos foi julgado incidente de inconstitucionalidade pelo E. TRF da 4ª Região, cuja ementa trago: **TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25. CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1.** O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente argüição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade do 1º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei n.º 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei n.º 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inofensivamente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genitização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. Ademais, recentemente pronunciou-se o E. STF sobre o tema, no Recurso Extraordinário 363.852: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Entretanto, é importante deixar assentado que, sendo inconstitucional a contribuição em questão, volta a ser devida pela pessoa jurídica contribuição sobre a folha de salários, afastada por força do artigo 25, caput, da Lei 8.870/94, ora declarado inconstitucional incidentalmente. Desta forma, deverá a ré, primeiramente, averiguar o montante devido pela contribuição sobre a folha de salários, somente cabendo restituição quanto a eventuais diferenças a maior recolhidas pela autora. Em conclusão, a autora responde solidariamente pelos débitos da empresa VALE DO ARAGUAIA, por

pertencerem ao mesmo grupo econômico; quanto à parcela do débito relativo ao FUNRURAL, diante da inconstitucionalidade deste, devem ser os valores compensados devidamente restituídos, entretanto há que se verificar, previamente, quais valores seriam devidos pela pessoa jurídica em substituição, vale dizer, a título de contribuição sobre a folha de salários, para somente então estabelecer os valores a serem restituídos. Diante da necessidade de perícia para a determinação de tais valores, determino que haja liquidação desta sentença, por arbitramento, previamente à execução. Por fim, insta consignar que a autora, ao negar de maneira veemente até mesmo conhecer a empresa VALE DO ARAGUAIA, buscou induzir o presente Juízo em erro, alterando a verdade dos fatos, agindo de maneira desleal. Assim, resta configurada a litigância de má-fé. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, por força da inconstitucionalidade de tais dispositivos, e CONDENAR a ré à restituição de tais valores, a serem determinados em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos da fundamentação. Sobre tais valores deverão incidir juros e correção monetária, desde o recolhimento indevido, nos parâmetros da Resolução 561/07, do CJF. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca, as partes dividirão igualmente as custas e despesas processuais, assim como serão compensados igualmente os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. CONDENO a autora, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado, com fulcro nos artigos 17, II e 18 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016281-30.2009.403.6100 (2009.61.00.016281-8) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em razão da sentença prolatada às fls. 267/268. Recebo a petição de fls. 275/278 como embargos de declaração. Com razão a embargante. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença de fls. 267/268 passe a constar com a seguinte redação: CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3º, a e c, do Código de Processo Civil, assim como o 4º do mesmo dispositivo legal. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0022657-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022657-2) - MARILENE APARECIDA DE SOUZA(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por MARILENE APARECIDA DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento definitivo de seu direito à pensão vitalícia em razão de idade e dependência econômica de beneficiário falecido, e que os proventos relativos ao mês de fevereiro de 2009 sejam convertidos em auxílio-funeral, e, portanto, não tenham de ser devolvidos ao erário. Requer ainda que, os proventos relativos ao mês de março de 2009 sejam revertidos à quitação de: a) saldo do mês de fevereiro de 2009 em virtude do disposto no item II.1, no valor de R\$ 254,78, resultante da divisão dos proventos de R\$ 3.566,88 pelos 28 dias de fevereiro, multiplicados por 2 dias; b) do saldo a receber no valor de R\$ 965,86 referente a somatória das diferenças geradas ao longo de 17 competências, demonstradas em correspondência com planilha remetida por João Ferreira de Souza, em 02/12/2008, à Coordenadoria Geral dos Benefícios de Caráter Indenizatório, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; c) da importância de R\$ 2.168,14, relativa à pensão proporcional (período de 13 a 31 de março de 2009), resultante da divisão de R\$ 3.566,88 por 31 dias e da multiplicação do resultado por 19 dias; d) da importância de R\$ 160,10, remanescente das parcelas mencionadas nas alíneas a, b, e c supra, no montante de R\$ 3.406,78, deduzidas dos R\$ 3.566,88, depositados para ressarcimento de despesas efetuadas pelo servidor aposentado desde 2007, tais como, telefonemas e postagem de correspondências com vistas a restituição dos valores apontados no documento de nº 34, mencionado na alínea b supra, bem como o estorno parcial de depósitos de sua conta corrente. Igualmente, pleiteia o reajuste da pensão vitalícia devida ao de cujus com a incorporação de percentual previsto em dissídio coletivo de 5,83%, passando a prestação mensal de R\$ 3.566,88 para R\$ 3.774,83. Em prol do seu direito alega que, com o advento do Golpe Militar em 1964, seu pai que ocupava o cargo membro da Diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos e desenvolvia militância político-sindical foi perseguido e demitido em 13/10/1964. Em 1979 seu pai João Ferreira de Souza foi declarado anistiado político recebendo prestação mensal continuada pelo INSS. Aduz a autora que o de cujus ao requerer a concessão da reparação econômica de anistiado político em 02/01/2002, considerando o disposto no art. 13 da Lei nº 10.559/2002, de forma expressa, a indicou para sucedê-la naquele direito no caso de seu falecimento. A indicação da demandante como dependente econômica se deu pelo fato de que esta se dedicara há muitos anos em cuidar de sua mãe e do próprio de cujus, em detrimento até mesmo de uma carreira profissional que lhe possibilitasse o próprio sustento. Sustenta, em suma, que vivia sob a dependência econômica da pensão de anistiado de seu pai João Ferreira de Souza, falecido em 02.02.2009. Por ter completado 60 anos de idade em 13.03.2009 entende ter adquirido o direito de percepção da referida pensão, nos termos da legislação vigente. Além disso, pretende o reajuste do benefício concedido ao de cujus por conta de percentuais de aumento salarial deferidos à categoria profissional do beneficiário falecido, requer o a conversão do pagamento de pensão realizado no mês de fevereiro de 2009 em auxílio-funeral e se insurge quanto a cobrança do erário de valores já depositados em conta conjunta dela e do de cujus. Recolheu custas às fls. 59/60. Antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 62/63. Foi interposto Agravo

de Instrumento por parte da autora às fls. 72/84. A União contestou o feito às fls. 85/105, alegando inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, ilegitimidade ativa quanto aos pedidos II.2, a, b e d, falta de interesse processual quanto ao pedido de auxílio-funeral e no mérito aduziu o não preenchimento dos requisitos para o postulado de pensão por morte e conversão de proventos do mês de fevereiro de 2009 em auxílio-funeral e ausência de provas quanto às despesas, diferenças e incorporação do dissídio de 5,83%. Réplica às fls. 130/134. Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento pela falta de preparo. Intimadas para especificar provas, o requerimento da autora foi indeferido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Arguidas preliminares cumpre decidi-las antes da resolução do mérito. Está presente nos autos a causa de pedir relacionada ao pedido II. 2, b e d, na medida em que estes decorrem logicamente do falecimento do autor e consubstanciam valores que a autora entende devidos ao de cujus. A falta de comprovação das despesas e do direito a incorporação do percentual discutidos dirigem-se, todavia, ao mérito e com este serão apreciadas. Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Quanto à ilegitimidade ativa assiste razão à ré. Para os pedidos elencados no item II. 2, a, b e d, bem como eventuais valores a título de reajuste que, eventualmente, o de cujus teria direito (itens III e IV do pedido), a autora é parte ilegítima, uma vez que tais direitos pertencem ao conjunto de herdeiros (no caso o autor tem mais 3 filhos), e, portanto, somente na condição de inventariante poderiam ser pleiteados pela demandante, o que não é o caso dos autos. Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa para os pedidos deduzidos no item II. 2, a, b e d, bem como eventuais valores a título de reajuste que eventualmente o de cujus teria direito em vida (itens III e IV do pedido). Rejeito a preliminar de falta de interesse, eis que a inexistência de requerimento na via administrativa não obsta o acesso ao Judiciário - inteligência do Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, art. 5º, XXXV, da CF/88. Superadas as preliminares, passo à resolução do mérito propriamente dito. Como já exarado em sede de indeferimento da antecipação de tutela, em que pesem os argumentos da inicial, à data do óbito do beneficiário da pensão a autora não preenchia o requisito da idade, mínima de 60 anos completos exigido pelo art. 217, I, e da Lei 8.112/90. Na data do óbito 02/02/2009 a autora contava ainda com 59 anos de idade. O entendimento dos Tribunais Superiores em casos semelhantes é de que os requisitos para a concessão do benefício devem estar preenchidos ao tempo em que se deu o óbito, suporte fático que autoriza a concessão do direito pleiteado sendo que os requisitos como a dependência econômica e a idade devem estar presentes concomitantemente. Nesse sentido colaciono a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão da pensão por morte a beneficiário, desde que o de cujus, à época do óbito, já tenha implementado as condições para aposentadoria. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, Decisão 04.10.2007. DJ 29.10.2007, pág. 322) MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA, POIS, NO CASO, COM O RECURSO, FOI DEFERIDA, PARA A SEGUNDA DECISÃO, O EXAME DA VALIDADE DO ATO CONCESSIVO DA PENSÃO, SEM ALTERAR A SITUAÇÃO DE FATO DA INTERESSADA. A QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO DEVE SER APURADA A VISTA DA SITUAÇÃO PESSOAL DO HABILITANDO, NA DATA DA MORTE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS, ESTIPULADO EM PACTO ANTE-NUPCIAL, NÃO CONFERE A IRMA CASADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 7., V, DA LEI N. 3.765, DE 04/05/60. (STF, MS 20070 MS - MANDADO DE SEGURANÇA) Sendo assim, pela falta de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, forçoso indeferir o pedido. Em relação pedido de conversão em auxílio-funeral dos proventos referentes ao mês de fevereiro de 2009, recebidos na conta corrente pelo de cujus o mesmo não pode ser deferido na medida em que a verba paga à título de pensão de anistiado não possui a mesma natureza jurídica nem fonte de custeio do auxílio-funeral, daí decorre a vedação de conversão destes valores. Por certo, o pedido de pagamento de auxílio-funeral poderia ser deferido caso tivesse sido requerido de forma direta, mas não em sede de conversão de valores já depositados na conta do de cujus. Assim, nos termos em que o pedido foi formulado não se pode reconhecer a procedência ou analisar a prova de custeio apresentada aos autos às fls. 55/56. Ante o exposto, e do mais que dos autos consta: a) julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de pensão vitalícia e conversão em auxílio-funeral dos proventos referentes ao mês de fevereiro de 2009, recebidos na conta corrente pelo de cujus e extingo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC; b) julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos demais pedidos por absoluta ilegitimidade ativa nos termos do art. 267, VI, do CPC; CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/2007.P.R.I.

0027158-29.2009.403.6100 (2009.61.00.027158-9) - LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - FILIAL(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos ...Compulsando os autos verifico a existência de erro material no cabeçalho e relatório da sentença de fls. 931, razão pela qual, nos termos do art. 463 do CPC, retifico-o, de ofício, para que passe a constar com a seguinte redação:⁴ VARA FEDERAL CÍVEL Autos nº 200961000271589 EMBARGANTE: LX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e LX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (FILIAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS EMBARGADO: LX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e LX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA; CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. -

ELETROBRÁS SENTENÇA TIPO M (...) Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por LX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOS PEÇAS LTDA e LX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA (Filial) e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, em razão da sentença prolatada às fls. 909/912. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0001352-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001352-9) - HEITOR VITOR FRALINO SICA (SP296049 - CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, movida por HEITOR VITOR FRALINO SICA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando o restabelecimento de todas as prerrogativas, tais como votar e contratar estagiários, bem como a anulação das multas por não ter votado nas eleições. Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 42. Contestação às fls. 72/94. O autor informa às fls. 99, que realizou acordo com o réu, onde acabou por efetuar o pagamento dos valores objeto da presente lide, e desse modo, requer a extinção do feito por perda do objeto. Devidamente, intimado o réu acerca do pedido de extinção do feito, o mesmo informa às fls. 102, que não se opõe ao pedido do autor. Dessa maneira, diante do acordo e pagamento efetuado, pelo autor, e tendo em vista a concordância do réu, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003097-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003097-7) - LILIANE GEIZA DA COSTA (SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 62/63 porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em relação à obrigação de pagar quantia certa. O art. 461 e seus parágrafos do CPC preveem a aplicação de multa diária, de ofício ou a requerimento da parte, por descumprimento apenas nas hipóteses de obrigação de fazer e não fazer ou entrega de coisa, não se lhes aplicando às obrigações de pagar quantia certa. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ASTREINTES. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, em se tratando de obrigação de fazer (art. 461, 4º, do CPC), bem como de entrega de coisa (art. 461-A, 3º, do CPC), o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar multa cominatória contra a Fazenda Pública para forçá-la ao cumprimento da obrigação no prazo determinado. 2. No entanto, na hipótese de obrigação de pagar quantia certa, predomina no STJ o entendimento de que a multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. (...) Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF) (REsp n. 784.188/RS, relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 14.11.2005). 3. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. RESP 200101586631RESP - RECURSO ESPECIAL - 371004 STJ SEGUNDA TURMA DJ DATA:06/04/2006 PG:00254 REFOR VOL.:00392 PG:00345 Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0006555-95.2010.403.6100 - LUIZ ALBERTO GUTIERREZ BARRERA (Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita. LUIZ ALBERTO GUTIERREZ BARRERA ingressou com a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL requerendo em definitivo a declaração de nulidade do decreto de expulsão proferido em face do autor em novembro de 1991. Alega que ingressou no território nacional em 17/05/1984, e, em 1988, obteve autorização de permanência provisória e Registro Nacional de Estrangeiro. Em 1990 iniciou relacionamento afetivo com a brasileira Rosenilda Neves dos Santos alegando união estável até os dias de hoje. Da aludida relação nasceu Michele Stefany Gutierrez Santos em 08/10/1991. No final do ano de 1990, o autor foi condenado judicialmente pela incursão no art. 155, c/c 14, inciso II, ambos Código Penal Brasileiro nos autos do processo nº 050.89.051896-3 o qual tramitou na 13ª Vara Criminal de São Paulo. Quando de seu livramento pelo cumprimento da pena em 11/01/1991, o autor foi encaminhado à sede da Polícia Federal, onde se constatou que seu RNE estava vencido, sendo solicitado seu retorno à DPF na segunda-feira. Ao retornar à DPF foi tomado seu depoimento e o de sua convivente acerca da relação que mantinham. Aduz que quando do interrogatório a Sr. Rosenilda mostrou às autoridades federais exames acerca do tratamento pré-natal dando-lhes ciência de sua gravidez. Naquele momento o autor foi informado de modo superficial de que lhe seria aplicada a medida expulsória. Após o nascimento da sua primogênita, o autor dirigiu-se novamente à DPF no intuito de solicitar autorização de permanência definitiva, com o argumento de possuir prole nacional. Entretanto, alega ter sido surpreendido com a informação de que contra ele havia sido publicado no Diário Oficial o decreto expulsório na data de 26/11/1991. Argumenta a ilegalidade da expulsão devido a constituição de família e prole nacional. Ressalva o fato de ser responsável pelo sustento da unidade

familiar. Após, este episódio o autor ainda sofreu outro processo criminal em 2006 ficando detido. Ainda em 2006 o autor foi expulso do território nacional e enviado ao Chile. Em 22/12/2006 ingressou ilegalmente no Brasil. Em julho de 2007, em território nacional, foi abordado em uma blitz e levado à Polícia Federal. Respondeu novemente à processo criminal (autos nº 2007.61.81.008377-9), cuja sentença condenatória imputou-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão pela incursão no art. 304 do Código Penal Brasileiro e 2 anos e 6 meses de reclusão e o pagamento de 40 dias de multa pela incursão nos arts. 338 c/c 297 do CPB. Sobre este último processo está pendente recurso de apelação. O autor encontra-se preso. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida as fls. 70, 87, 95/97, 120. Foi interposto Agravo de Instrumento sobre o qual foi negado seguimento às fls. 182/188. A União contestou o feito às fls. 123/127, arguindo incompetência do Juízo, prescrição, não cabimento de antecipação de tutela contra o Poder Público e no mérito alegou que o fato de o autor possuir prole nacional não afasta a legalidade do decreto de expulsão. Réplica às fls. 173/179. Instadas à produção de o autor requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor com a finalidade de demonstrar toda a angústia da família e os fatos narrados na inicial. A União nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente sendo portanto, indeferida a produção de prova oral pelo autor. Primeiramente, é necessário resolver as preliminares arguidas pela União. O Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/90, cuida do instituto da expulsão no Título VIII dos arts. 65 ao 75. O ilustre professor José Afonso da Silva define a expulsão como: um modo coativo de retirar o estrangeiro do território nacional por delito ou infração ou atos que o tornem inconveniente. Fundamenta-se a necessidade de defesa e conservação da ordem interna ou das relações internacionais do Estado interessado. O poder de expulsar o estrangeiro está inserido no poder discricionário do Estado. Porém, tal discricionariedade encontra sempre seus limites na lei, não podendo ser arbitrária. Como se trata de poder discricionário do Executivo, não caberia ao Poder Judiciário aferir da conveniência e da oportunidade do ato expulsório. Contudo, em que pese o ato de expulsão ser da competência exclusiva do Presidente da República e Ministro da Justiça, compete aos juízes aferir a legalidade da expulsão, não da conveniência e do mérito administrativo. Ao judiciário compete tão somente a apreciação formal e constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, não o mérito da decisão do Poder Executivo. Desta forma, rejeito a preliminar de incompetência, tendo em vista que o que se busca com o presente feito é a nulidade de decreto de expulsão cuja causa de pedir apontada diz respeito a vício de ilegalidade e arbitrariedade, argumentos que possibilitam e ensejam a submissão do caso ao Poder Judiciário nos moldes do acima exposto. Deixo de acolher a arguição de prescrição, eis que a medida que se pretende é de natureza declaratória e sobre esta não preclui o direito de ação pelo decurso do tempo. A preliminar de não cabimento de antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público deve ser afastada na medida em que o que se pleiteia nos autos não se encontra capitulado nas situações vedadas pela Lei nº 9.494/97. Superadas as questões preliminares passo a análise do mérito. No art. 75 da Lei nº 6.815/80, estão expressas as hipóteses impeditivas da expulsão de estrangeiros do território nacional, e por óbvio, a configuração destas hipóteses deve ser aferida considerando-se a data do ato expulsório, no caso dos autos novembro de 1991. Vejamos: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. Ao compulsar os autos verifico que o autor demonstrou o estado de união estável com a brasileira Rosenilda Neves dos Santos, o que não foi contestado pela União, e deste relacionamento nasceu a filha primogênita Michele Stefany Gutierrez Santos (certidão de nascimento às fls. 48), em 08/10/1991, ou seja, antes mesmo da publicação do decreto de expulsão. Em outras palavras, significa dizer que, ao tempo do decreto expulsório o autor possuía filha brasileira sob sua guarda e dependência econômica. Sendo assim, em que pese o Poder Executivo, utilizando-se da legítima discricionariedade, ter concluído pela inconveniência de permanência no território nacional do autor por ocasião das condutas criminais por ele praticadas, o ato expulsório foi proferido em desatenção ao comando legal do inciso II, b, do art. 75 da Lei nº 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro e do comando Constitucional de proteção à unidade familiar e à Criança e adolescente. Intenta a Lei nº 6.815/80, proteger a entidade familiar que poderia ficar desagregada sem um de seus elementos. A existência de menor sob a guarda do expulsando ou que viva às suas expensas constitui vedação à saída compulsória na qual o interesse da criança se sobrepuja ao interesse do Estado. Com a presença do estrangeiro no país garante-se o cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e a respectiva obrigação alimentícia. Nesse sentido a jurisprudência: HABBEAS CORPUS - LEI 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). ESTRANGEIRO COM PROLE NO BRASIL. FATOR IMPEDITIVO. TUTELA DO INTERESSE DA CRIANÇA. Arts. 227 e 229 da CF/88. Decreto 99.170/90 - CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. 1. A regra do art. 75, II, b, da lei 6.815/80 deve ser interpretada sistematicamente, levando em consideração especialmente, os princípios da CF/88, da Lei 8.069/90 (ECA) e das convenções internacionais recepcionadas pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Proibição de expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro objetivando resguardar os interesses da criança, não apenas no que se refere à assistência material, mas à sua proteção em sentido integral, inclusive com a garantia do direito à identidade, à convivência familiar, à assistência dos pais. 3. Ordem concedida (HC 31.449/DF. Rel. Francisco Falcão. 1ª Seção. DJ 31/05/2004, PÁG. 169) Assim, forçoso concluir pela nulidade do decreto de expulsão que, apesar do lapso temporal, não admite convalidação diante das ilegalidades aferidas. Contudo, importante destacar que a ilegalidade do ato expulsório

foi analisada à luz dos fatos ocorridos à época de sua expedição, o que não impede que a autoridade competente, hoje, por motivos de conveniência e oportunidade possa expedir, a qualquer momento, novo decreto de expulsão com base na atual situação fática do autor, se assim entender compatível com o ordenamento jurídico. Ante o exposto, defiro em antecipação de tutela, o pedido de impossibilidade da efetivação da medida expulsória antes do trânsito em julgado desta sentença, e, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a nulidade do decreto expulsório expedido contra o autor em novembro de 1991, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007527-65.2010.403.6100 - ALERT GUARD SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de ação ordinária proposta por ALERT GUARD SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recolhimento do PIS, COFINS e CSLL, levando-se em consideração a base de cálculo descrita em notas fiscais da autora como taxa de administração. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos devidamente corrigidos. Despacho exarado às fls. 42 postergou a análise da tutela para após a vinda da contestação. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica. Despacho exarado às fls. 58/59 indeferiu a antecipação de tutela. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No tocante à preliminar de mérito de prescrição, o entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, I do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, pleiteia o impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a compensação de débitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobeje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido proposta em 05.04.2010, resta claro que nenhuma parcela foi alcançada pela prescrição. Passo, então, a análise do mérito. A tributação da autora deverá ser realizada nos moldes da legislação em vigor, Leis 10.637/02 e 10.833/03. No que se refere à COFINS, assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.833/03: Art 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da

contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Quanto ao PIS, assim dispõe a Lei 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Pelo excerto anteriormente transcrito depreende-se que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, bem como a taxa de administração, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalte-se que inexistente previsão legal para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os salários e encargos sociais pagos pela empresa locadora de mão-de-obra. Encontram-se previstos, de forma expressa, no art. 1º, 3º da Lei nº 10.833/02 e no art. 1º, 3º da Lei nº 10.637/2002, as receitas que o legislador pretendeu retirar da base de cálculo das referidas contribuições, ali não se incluindo aquelas ora questionadas. Também não assiste razão ao autor no tocante à CSLL, cuja hipótese de incidência é o auferimento de lucro pela empresa e sua base de cálculo, o resultado obtido no respectivo exercício, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pela ré. Pelo anteriormente exposto, resta prejudica a análise da compensação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

0009897-17.2010.403.6100 - ALEX SANDER DO AMARAL ZANETTI(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída a 10ª Vara Federal Cível, movida pelo autor acima, qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré, referente o contrato n.º 8.4091.0001769-2, firmado em 25.10.2002. Em tutela antecipada, requer que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até decisão final. Decisão proferida às fls. 45 determinou a citação e intimação da CEF para que juntasse aos autos cópia da execução extrajudicial. Devidamente citada, a CEF apresentou sua defesa às fls. 50/93. Foi juntado aos autos às fls. 95/148, cópia da execução extrajudicial, promovida pela ré. Decisão proferida às fls. 150, indeferiu a antecipação da tutela. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 150-versos. Réplica às fls. 153/159. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Cabe, inicialmente, observar, que não pode prevalecer à alegação de existência de prescrição, uma vez que a presente lide tem como objeto, não a revisão do contrato de financiamento, mas sim a anulação da execução extrajudicial, promovida pela ré, em virtude da inobservância das regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 70/66. Encontram-se presentes às condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse do autor, que se vê obrigado ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevida, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria, e que agora se encontram na iminência de perder seu imóvel em virtude da adjudicação. Não há que se falar, ainda, em prévio esgotamento da denominada via administrativa, eis que ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide e as partes que figuram no feito são legítimas. Também não é o caso de denunciação da lide ao agente fiduciário. Tal hipótese de intervenção de terceiros está restrita aos casos delineados no artigo 70 do Código de Processo Civil, onde não se enquadra a situação em questão. De fato, o agente fiduciário somente realiza os atos a fim de promover a execução, não estando obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda. Superada as questões preliminares, passemos ao mérito. CDC. Antes de debruçar-me sobre as alegações trazidas, necessário analisar a pertinência de inversão do ônus da prova, diante da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O CDC é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Sendo aplicável o CDC, outra questão se impõe: é o caso de determinação da inversão do ônus da prova? A inversão do ônus da prova não é automática; necessário estejam presentes os requisitos elencados no artigo 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A primeira hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova é a verossimilhança da alegação. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. A outra possibilidade de inversão está na hipossuficiência. É importante asseverar que a hipossuficiência apontada por este dispositivo não é a situação de

vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente. É a impossibilidade de produzir a prova que demonstre o seu direito, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório. Neste ponto, a questão de inversão do ônus probatório ganha relevância, eis que há fatos a serem efetivamente provados nos autos, através de documentos em poder da CEF, mormente quanto à intimação pessoal do autor dos leilões designados. Assim, inverte o ônus da prova neste aspecto. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Importa asseverar que é constitucional a execução em questão. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela Autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade in casu, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Pela redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, é necessária notificação pessoal, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora em 20 (vinte dias); no caso de não ser encontrada o devedor, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados três editais em jornal de circulação local. Nos presentes autos, conforme se nota dos documentos de fls. 102/108, a ré providenciou a notificação do autor e de sua esposa, por intermédio do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo a requerente o prazo de vinte dias para saldarem a dívida. A referida notificação foi encaminhada ao endereço, onde o autor alega residir (fls. 104 e 108), contudo, diante da inércia do autor, o imóvel foi levado a leilão após a publicação dos editais (fls. 109/114) e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal (fls. 118/120). Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei nº 70/66, e os documentos de fls. 108, 109 e 113 dos autos, não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar a ação anulatória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Patente a litigância de má-fé do autor, pois, alegou o descumprimento dos requisitos para a execução promovida pela ré ciente de que não correspondia com a verdade, conforme podemos ver através dos documentos juntados às fls. 96/116, onde foi, devidamente, notificado da execução, infringindo desta maneira o disposto no artigo 14, inciso I, II e III do Código de Processo Civil. Tal fato desprestigia a Justiça e seus integrantes, eis que o processo foi utilizado não como instrumento para a satisfação do interesse público na composição do litígio, mediante a correta aplicação da lei, mas de forma inidônea e desleal, situação que se insere nas hipóteses descritas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, CONDENO o autor por litigância de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa nos termos do artigo 18 do CPC. CONDENO o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando que a cobrança estará suspensa enquanto persistir a situação que ensejou na concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0010120-67.2010.403.6100 - CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CLEIDE MARIBEL FOCHE SATO CALDEIRA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta por CELSO CALDEIRA - ESPOLIO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preli-minares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou réplica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Por outro lado, a alegação de ausência de causa de pedir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indica, bem como quanto aos juros progressivos veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional triennário e não ao quinquenal...

(Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Con-siderando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas, mesmo a de mérito, ficam prejudicadas. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos expurgos inflacionários. O(s) autor(es) elenca(m) em sua inicial diversos índices que deveriam ser utilizados para a atualização de sua conta vincula-da ao FGTS. Pois bem, a questão, então, cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em de-terminados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconheci-dos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação in-fraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhi-dos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) pa-rra maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, conde-nando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o jul-gamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro con-tendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julga-mento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Ve-rão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o re-curso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (A-gravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMU-LA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Fe-deral para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, ju-lho/90 e março/91, os saldos das contas vincula-das do FGTS devem ser corrigidos, respectiva-mente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósi-tos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e feverei-ro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SE-ÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVE-REIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto a-dotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo

porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos.Quanto aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, ver-bis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, verifico que o autor comprovou vínculo de emprego no período acima descrito, entretanto, nestes períodos, a opção pelo FGTS se deu quando ainda estava em vigor a Lei n 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga.Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é se supor sua aplicação, cabendo a autora comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido, neste particular. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE IN-SERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF.A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Isto posto e o mais que dos autos consta considerando que deve o julgador se ater aos limites do pedido, julgo:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), expurgos inflacionários. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação.b) IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei n 1.060/50.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0012473-80.2010.403.6100 - ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X FLORINDA SENA YARMALAVICIUS X ISMAEL MARTINS BARBOSA X JAIR OLAVO DOS SANTOS X MADALENA CALDEIRA ONDA X MARIA APARECIDA DIMPERIO X MARLY FRE BOLOGNINI X VALENTINA BASCHMAKOW X VERA LUCIA GALASSI SOARES X VLADIMIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o feito em diligência. Ao compulsar os autos verifico que dentre os autores há aqueles que pleiteiam direito de natureza patrimonial na qualidade de cônjuge de ex-contribuinte da previdência privada da CESP já

falecido. Contudo, a representação processual não se encontra nos termos do ordenamento jurídico vigente, eis que não foram juntadas em relação aos aludidos autores a cópia de certidão de óbito de seus cônjuges nem cópia de inventário ou partilha de onde se possa extrair a legitimidade necessária para postular em juízo. Portanto, defiro o prazo de 10 dias para que se discrimine em petição quais os(as) autores(as) que se encontram em juízo pleiteando em nome de cônjuge falecido, bem como tragam aos autos cópia da certidão de óbito e inventário ou partilha, a fim de regularizarem a representação processual, sob pena de extinção do feito. Int.

0016342-51.2010.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos. TEXTIL J SERRANO LTDA ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL aduzindo, em síntese, que indevida a autuação com a aplicação de multa, em razão de eventual existência de irregularidades na etiquetagem de produtos. Alegou que foi autuada por tal ente em 18/05/2009, em razão da comercialização de tapetes, cujas etiquetas não possuíam caráter permanente, infringindo o disposto no item 19, capítulo VI do Regulamento Técnico Mercosul, aprovado pela Resolução nº 02, de 06.05.08 do CONMETRO c/c os artigos 1º ao 5º da Lei 9.933/99. Pede a anulação do auto de infração, depositando a quantia discutida, com suspensão da exigibilidade de crédito. Citado, o INMETRO ofereceu contestação, alegando que o processo administrativo respeitou o devido processo legal, que a lei legou a ele o poder de expedir regulamentos técnicos para a execução de sua atividade. Em réplica, a autora reiterou os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. O pedido inicial revelou-se improcedente. O ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade. Cabia à autora, portanto, comprovar a insubsistência do embasamento fático, ônus do qual não se desincumbiu. Primeiramente, cumpre destacar que o INMETRO é autarquia federal criada pela Lei 5966/73, em seu artigo 4º, com atribuições de agência executiva, conforme o Decreto no 2.487/98. As competências de referida autarquia encontram-se delimitadas pelo artigo 3º da Lei 9933/99, incluindo desde a expedição de regulamentos técnicos relativos ao exercício de suas atividades inerentes, até o exercício concreto da polícia administrativa no campo da metrologia, portanto podendo realizar fiscalizações e autuações, com aplicação de penalidades cabíveis. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, aprovou o Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, que no Capítulo II, dispôs: CAPÍTULO II - INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO CONSTAR NA ETIQUETA 1. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira deverão apresentar, obrigatoriamente, na etiqueta as seguintes informações: a) nome ou razão social e identificação fiscal do fabricante nacional ou do importador, conforme o caso. a. 1) O nome ou a razão social do fabricante ou importador poderá ser substituído pela marca registrada do fabricante ou importador no órgão competente do país de consumo. b) País de origem: b. 1) Não serão aceitas somente designações de blocos econômicos. c) A indicação do nome das fibras ou filamentos e sua composição expressa em percentual, na forma contida no capítulo IV. d) Tratamento de cuidado para conservação, conforme previsto no capítulo V. e) Uma indicação de tamanho. A Resolução 02/2008 acerca da etiquetagem sobre produtos têxteis em seu item 19, dispôs: 19. Os caracteres tipográficos utilizados nas informações obrigatórias, tanto no produto como na embalagem, devem estar em igual destaque, devem ser facilmente legíveis, claramente visíveis e satisfazer aos requisitos de indelebilidade. Sua altura não deverá ser menor que 2 mm. O meio deverá ser fixado de forma permanente, em local de fácil visualização em cada unidade ou fração do produto. 19.1 Entende-se como permanente, os caracteres que não se dissolvam e nem desbotem, ou do meio que não se solte e acompanhe o produto ao longo de sua vida útil, quando se aplicar os procedimentos de limpeza e conservação indicados. Dos excertos anteriormente transcritos, depreende-se que o ato administrativo de imposição da multa decorreu da inobservância à regulamentação técnica. Com relação à aplicação da multa ora discutida o art. 9º da Lei 9933/99, dispôs: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. Ressalto ainda, que o fundamento legal para aplicação da penalidade que deu origem ao auto de infração e procedimento administrativo discutido nesta lide se encontram inseridos nas normas retrotranscritas, não havendo que se falar em carência de base legal ou ofensa ao princípio da legalidade no que concerne àquela medida sancionatória. Observe-se que tal resolução não afronta, de nenhuma maneira, o princípio da legalidade. Se é correto que o poder regulamentar, para a fiel execução da lei, é privativo do Chefe do Poder Executivo, em linhas gerais, isto não se aplica aos casos em que a própria lei já estabelece a competência de determinado ente público. O princípio da legalidade implica na observância pela Administração Pública da lei, sempre, em sua atuação. É exatamente o que se dá in casu. Foi a própria lei quem conferiu ao INMETRO a competência para editar regulamentos técnicos para o exercício de suas atividades, pelo que um Decreto presidencial sequer poderia contrariar tal determinação. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ, ao analisar a legalidade de outra Portaria da autarquia ré, de no 74/95. Aliás, deixe-se anotado que tais princípios coadunam-se com os atos discricionários, implicando na necessidade de o administrador agir com a necessária ponderação ao estabelecer seus critérios de oportunidade e conveniência. Não havendo discricionariedade quanto à

forma da fiscalização, que seguiu fielmente a lei, não há falar na aplicação de tais princípios. A discricionabilidade políca administrativa repousa, principalmente, na escolha da penalidade, o que não foi aventado pela autora. Em relação ao procedimento administrativo, também não vislumbro a ocorrência de qualquer violação ao devido processo legal. O direito de defesa foi plenamente assegurado, conforme consta do próprio auto de infração, sendo exercido livremente pela autora. Tal auto foi devidamente motivado pela autoridade fiscal, indicando a incidência legal, assim como os fatos ensejadores da autuação. Ressalte-se que o laudo, parte integrante do auto, também compõe a motivação. Por outro lado, a decisão homologatória simplesmente tomou para si a motivação constante do auto de infração originário, procedimento que de nenhuma forma macula o princípio da motivação, já que os motivos, tanto de fato quanto de direito, permaneceram expostos. A motivação tem por principal função permitir que a parte conheça as razões da prática do ato administrativo, de molde a realizar um juízo de legalidade em relação a este, podendo, se for o caso, defender-se. O fato de os motivos originalmente indicados serem referendados nas decisões superiores não afeta tal função, que permanece plena. Também não há a necessidade de o administrador rebater alegação por alegação da parte recorrente para que o procedimento seja regular; basta fundamentar sua decisão, o que ocorreu no presente caso, conforme surge claramente do documento de fl. 37/38, onde estão expostas todas as razões levadas em conta pelo INMETRO para a manutenção da autuação. Forçoso o reconhecimento, destarte, de que a multa imposta pelo INMETRO, em razão da irregularidade na etiquetagem de produto têxtil é plenamente regular, devendo subsistir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preceitos da Resolução CJF 561/07. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda. P.R.I.

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012749-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-72.2000.403.6100 (2000.61.00.009237-0)) SIDNEI ROSA TEIXEIRA(Proc. REGINA APARECIDA NAPOLEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000290-87.2004.403.6100 (2004.61.00.000290-8) - SHUJI YAGUI - ESPOLIO (REGINA DULCE DE LIMA)(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015394-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015394-1) - JULIA GAGO BOSCO X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X IZABEL DE OLIVEIRA X LAURA CORREA GOMES X LIBERATA MONTAGNOLI TOMASZESKI X LOURDES MIRANDA X LUCIA COIMBRA GOMES X LUCIA CORREA X LUCIA DA SILVA RUBEIS X MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO X MARIA APARECIDA MARQUES FERREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA THEREZA GRIMALDI X MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA X MARLI APARECIDA ESTEVES X ALZIRA KLEIN AUGUSTO X ANESIA LOPES X AURORA PRADO NORTE X BENEDICTA DE GODOY BUENO X EDEMIR DAMIAO X EMILIA HUMMEL X GUIOMAR DA SILVA MOREIRA X HERMINIA DOS SANTOS X YOLANDA LEME SILVA X LEONINA DE CAMPOS X MARIA ISABEL BRESCHI X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X MERCEDES IMPERATO CYPRIANI X PATROCINIA SCIAN GUERRERA X ROSA APARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS X THEREZA MIGUEL X ZILDA FERNANDES BAPTISTA X ALZIRA DA SILVA SANTOS X ANA DA FONSECA BRUNINI X DALVA DE MELLO ARAUJO X ESMERALDA THOMAZ MORETI X HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO X JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937348-32.1986.403.6100 (00.0937348-9) - MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X PAULO JOAO X METALURGICA ARARUNA LTDA X SIMETRA TEXTIL LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do termo de arresto de fls. 2511. Após, prossiga-se dando cumprimento às determinações

de fls. 2506.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655732-87.1984.403.6100 (00.0655732-5) - MUNICIPIO DE BORBOREMA X MUNICIPIO DE CATINGA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP244397 - DENISE FURUNO) X MUNICIPIO DE BORBOREMA X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CIA. NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0655732-87.1984.403.6100 por MUNICÍPIO DE BORBOREMA.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a exequente ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 637/641.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 1.166.460,85 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 10.801,34 (dez mil, oitocentos e um reais e trinta e quatro centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas -padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.014.800,52 (um milhão, quatorze mil, oitocentos reais e cinquenta e dois centavos) em outubro de 2010.Intime-se a CIA. NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA, para pagar o valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, haja vista a Apólice Seguro Garantia nº 02-0750-0150488, juntada às fls. 597/601, expeça-se ofício à Seguradora, para que coloque a disposição deste Juízo o valor de R\$ 1.014.800,52, outubro de 2010, na agência 0265, da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0682995-50.1991.403.6100 (91.0682995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670100-57.1991.403.6100 (91.0670100-0)) METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Haja vista o pagamento efetuado pelo autor e a concordância da União Federal, torno insubsistente a penhora de fls. 178.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005518-79.2001.403.0399 (2001.03.99.005518-0) - JL CAPACITORES LTDA X SUBIROS & CIA/ LTDA X PARAMED MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X PRATEX IND/ COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA X ACOS ROMAN LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JL CAPACITORES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUBIROS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PARAMED MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL X PRATEX IND/ COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ACOS ROMAN LTDA

1. Publique-se o r. despacho de fls. 1248, qual seja: Face a manifestação da Fazenda Nacional dou por cumprida a obrigação da JL Capacitores e Pratex Ind. e Com.Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD em face de Paramed Ind. e Com. e Servios Hospitalares. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, conclusos.2. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 1249/1251, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Após, conclusos. Int.

0001322-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001322-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

Expediente Nº 5423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046955-55.1990.403.6100 (90.0046955-4) - SILVANO CARLOS JORGE DAVISON(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP138679 - LUCIANO ALVES MALARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0009541-81.1994.403.6100 (94.0009541-4) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
Dê-se vista aos réus acerca dos pagamentos de fls. retro.Int.

0043408-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043408-2) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor a converter e levantar nos termos do Julgado.

0020949-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LINDALVA MARIA DE ALMEIDA TECIDOS
Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662706-96.1991.403.6100 (91.0662706-4) - MECANICA DE COMUNICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MECANICA DE COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0044568-96.1992.403.6100 (92.0044568-3) - RUDOLF FREYBERGER X AVELINO DE BRITO FERNANDES X WALTER PASCHOALICK CATHERINO X MARIA JOSE MARTINS X CELSO TEIXEIRA X CELIA TERESINHA BOTTURA X GABRIEL HUMBERTO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA X ABRAO JACO GOLDFEDER X GERSON MARTIN X LOURDES PAJARO GRANDE BRANDAO X JOHANN JOSEF BOSS X MARIO MOYSES X NEUCIR ANTONIO BATAGLIA X SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS X ANTONIO CARLOS STELZER X LINO GERALDO X ODETE RIBEIRO DE OLIVEIRA REZENDE X MARIA MARCIA THIEGHI CRESTANI X ANTONIO CARLOS CRESTANI X ADAIR WILSON PAGIATO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RUDOLF FREYBERGER X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Expeça-se o Alvará de Levantamento. 2. Por ora, aguarde-se o pagamento total do valor requisitado vez que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região quando do pagamento.

0009786-29.1993.403.6100 (93.0009786-5) - FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO X MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA X ROSANE SCHIKMANN X SHIGEHIRO MAEMURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANE SCHIKMANN X UNIAO FEDERAL X SHIGEHIRO MAEMURA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0021772-72.1996.403.6100 (96.0021772-6) - CPS ENGENHARIA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CPS ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0050490-45.1997.403.6100 (97.0050490-5) - BRUNO BARABANI X CRISTINA MEGNA BARABANI X MARCELO MEGNA BARABANI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BRUNO BARABANI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-82.1987.403.6100 (87.0000497-9) - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Chamo o feito à conclusão. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados ADVOCACIA KRAKOWIAK (CNPJ N.º 71.718.571.0001-04), beneficiária dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, do teor da requisição.Quanto ao levantamento do depósito de fl. 67, diante da petição de fls. 264/286 da União Federal (PFN), sobresto por ora a decisão de fl. 240, itens 1, 2 e 3.Defiro o prazo de sessenta dias, para que a União Federal (PFN) informe o andamento das execuções fiscais ajuizadas contra a autora (Juízo competente, número do processo e respectivo número de CDA).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, os autos permanecerão em Secretaria aguardando o pagamento do requisitório quanto a verba honorária.Int.

0061950-97.1995.403.6100 (95.0061950-4) - CITY TRADING S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Considerando o interesse do patrono na expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios, manifestado à fl. 195, nos termos da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório. 2. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 4. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020596-58.1996.403.6100 (96.0020596-5) - CICERO LEITE DO NASCIMENTO(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000197 E 20100000198, em 12.11.2010, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6773

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020832-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ARISON SILVA PEREIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 39, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18 de novembro de 2010. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int

Expediente N° 6774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009219-37.1989.403.6100 (89.0009219-7) - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS BARLETTA X JOSE MAURICIO TELLES X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X ULISSES MACHADO LO SARDO X WILSON ROBERTO CAVENATTI X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X MILTON JOSE ARICO X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS VIDIRI X ORLANDO BERNARDI X PEDRO LUIZ LIVRERI X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X MARIA CRISTINA SETTE X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X LUIZ CARLOS TOCCHIO X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X JOAO RUBENS VALLE X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X JOEL ILDEFONSO RODRIGUES ACEDO X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X ALEXANDRA ACEDO X JULIANO ACEDO X GABRIELA ACEDO X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X JOSE MAGRINI FILHO X ERNANI MAGRINI X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X ETNA MAGRINI X ELEONOR MAGRINI X ENZO MAGRINI X ENAUDE MAGRINI X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X DONIZETTE TARREGA DELGADO X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X TAKEO INOUE X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MERCEDES PAIN SETTE X TIBERIO MUTTI X ERON CHUFFI BARROS X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X NORIVAL FURQUIM(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à conclusão. 1. Considerando a petição da União Federal de fl. 805, item 2, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinação de fl. 774, item 2, inclusive para o coautor ERON CHUFFI BARROS dos extratos de fls. 592 e 766. 2. Com relação ao falecido coautor JOSÉ MAGRINI FILHO, por ora sobresto a decisão de expedição de alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 801 em favor dos herdeiros, diante do informado à fl. 805 pela União Federal (PFN) no item 3.3. Quanto a expedição de ofício requisitório para a coautora MERCEDES PAIN SETTE, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora e inclusão do número de CPF, conforme certidão de fl. 910. Após, expeça-se ofício requisitório para esta coautora. 4. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos dos requisitórios da coautora MERCEDES PAIN SETTE e JOÃO CARLOS DA SILVA PINTO. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0000688-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000688-9) - ELISEO POLO PAZ X CARMEN LUCIA POLO PAZ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 104 - Defiro o pedido de apropriação do saldo remanescente do depósito de fls. 84, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme valor indicado na decisão de fls. 101/102. Expeça-se ofício. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 101/102. Intime-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA).

0019703-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019703-8) - FERNANDO JOSE DA CUNHA FAGUNDES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0026621-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026621-8) - ELOISA FILOMENA DA SILVA GULLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ante o depósito do valor total da execução, efetuado por intermédio das guias de fls. 67 e 109, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em nome do patrono indicado às fls. 97/99: Dr. Michele Petrosino Júnior. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0030874-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030874-2) - JOANA TIAGOR X JAIENE CHIOVATTO PARRA ROCCO(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO

TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6775

DESAPROPRIACAO

0010098-78.1988.403.6100 (88.0010098-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO X FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Fls. 512: Defiro pelo prazo requerido (30 dias).Int.

0016172-28.2001.403.0399 (2001.03.99.016172-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 26)) X YHOUDA MEYER NIGRI

Fls. 211: Defiro pelo prazo requerido (15 dias).Int.

MONITORIA

0023877-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023877-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO DE MIRANDA OSORIO FILHO

Recebo os embargos de fls. 93/106, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0004170-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDITIO DOMINGOS DE CAMPOS

I - Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que confira poderes ao advogado JOÃO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS para atuar nos autos. II - No mesmo prazo, dê a parte autora andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem as providências determinadas, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0006069-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Fls. 101 - Defiro a expedição de novo edital de citação dos réus, porém, diante do conteúdo das informações de fls. 104/105, fica a parte autora cientificada de que deverá ser mais diligente quanto ao cumprimento, em tempo hábil, das publicações que são de sua responsabilidade. Int.

0006693-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGRIZA INTERNATIONAL LTDA X RAUL JERONIMO DOS REMEDIOS X ELVIRA DEL CARMEN ROS ESCANDON(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR)

Fls. 107/110 - Ciência aos réus. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009480-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA VANIA DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES UESSUGUI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de fls. 58/68, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 68, defiro ao co-réu LUCIANO GONÇALVES UESSUGUI os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, bem sobre se permanece o interesse na citação da co-ré MARIA VÂNIA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010925-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010925-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESPOSI CONSTRUÇÕES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar a publicação do Edital expedido em jornal de circulação local, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

0021887-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO ROCHA

Em face da certidão de fls. 115, 116 e 117, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030555-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BASSIM ALI EL ZOGHBI

Fls. 61 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da pretensão.Int.

0010690-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEIDE DE OLIVEIRA X MOISES PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Fls. 85 - Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a forma como obteve os endereços declinados para tentativa de citação dos réus.Int.

0019968-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO CARLOS FILHO X ROSA MARIA LOPES

Fls. 69: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.

0009180-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE ELOI DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009585-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS HENRIQUE FARIA COSTA

Providencie a autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após a retirada dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037658-92.1988.403.6100 (88.0037658-4) - CARLOS LUCIO ZARI(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 221 - Concedo o prazo impreterível de 10 (dez) dias, para que o Autor esclareça, objetivamente, se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Não cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004394-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004394-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INES AMELIA MEDRADO

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 163/173. Defiro à ré/executada os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Vista à parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008304-84.2009.403.6100 (2009.61.00.008304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017251-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017251-7)) GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO

JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) Vistos, etc. Mediante petições de fls. 149/152 e 153/156, a Embargante e a Embargada, respectivamente, interpõem embargos de declaração à sentença de fls. 144/146, sob a alegação que a sentença foi omissa quanto à alegação de ausência de pacto expreso sobre a cobrança de juros capitalizados (argumento da Embargante); bem como a sentença teria incorrido em contradição e omissão quanto aos critérios de atualização monetária previstos em seu dispositivo (argumento da CEF). É o relatório. Fundamento e decido. Ambos os Embargos foram interpostos tempestivamente. Passo a apreciar os argumentos apresentados pelas partes. Ao contrário do alegado pela Embargante, não verifico a omissão alegada, eis que a sentença recorrida considerou que houve previsão contratual de capitalização de juros ao dizer que é possível a capitalização de juros, nos termos em que fixados no contrato (fl. 144-verso). Ademais, o próprio contrato prevê expressamente em sua Cláusula Quarta que: CLÁUSULA QUARTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 3,69000 % a. m. correspondente à taxa efetiva anual de 54,46900 % () Prefixada; ou, (X) Pós-fixada. Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 3,69000 % ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = ((1+TR na forma unitária)(1+T.Rentabilidade na forma unitária))}(...) Assim, verifico que o pacto expressamente considerou a aplicação da taxa efetiva anual de forma capitalizada, motivo pelo qual rejeito a alegação da Embargante. Melhor sorte assiste ao argumento esposado pela CEF. A fundamentação da sentença foi clara em não reconhecer a existência de qualquer irregularidade no título judicial exequendo, de sorte que os critérios de atualização ali previstos devem ser mantidos. Desta forma, reconheço a necessidade de adequação do dispositivo da sentença, e determino que o terceiro parágrafo de fl. 146 passe a constar com a seguinte redação: Em razão da improcedência dos embargos, os valores exigidos pela CEF deverão ser atualizados nos exatos termos do contrato. Quanto aos valores aqui fixados a título de honorários advocatícios, sua atualização deverá ser realizada nos termos do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC, com a utilização do índice de 1% no mês do cálculo. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração apresentados pela Embargante e acolher aqueles apresentados pela CEF, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0025545-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-35.1990.403.6100 (90.0006669-7)) CARLOS ALBERTO GUSMAN PEDROSA (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 148/210: Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 143/145. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001075-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001075-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020695-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020695-0)) PARKAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ODETE DE ALMEIDA FERNANDES X CARLOS FERNANDES (SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Parkar Comércio de Auto Peças Ltda. ME e outros opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (contrato nº 21.4055.702.0000112-58). Preliminarmente, aduz a nulidade da penhora e a carência da ação pela inexistência de título executivo. No mérito, aduz que os documentos apresentados não se mostram aptos ao ajuizamento de execução. Intimada a regularizar a instrução da inicial (despachos de fls. 12 e 98), os Embargados apresentaram as petições de fls. 15/97 e 100/129. Impugnação às fls. 135/141. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, eis que os Embargantes não comprovam a existência de dano irreparável que justifique tal medida extraordinária. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade da penhora por estar o veículo penhorado alienado fiduciariamente. O contrato de financiamento realizado com o Banco Itaú, garantido pelo veículo, foi firmado em 25.04.2007, sendo liquidado após o pagamento de 24 parcelas (fls. 95/96), de forma que se presume que o contrato foi liquidado em maio de 2009. Tal afirmação encontra respaldo no cadastro do veículo junto ao DETRAN, o qual informa a inexistência de restrições financeiras sobre o veículo (fl. 94). Dessa forma, quando da lavratura do auto de penhora, avaliação e depósito, o bem ali indicado encontrava-se desimpedido, devendo manter-se a penhora realizada. A preliminar de carência da ação confunde-se com o próprio argumento apresentado no mérito, de forma que serão os mesmos analisados conjuntamente a seguir. Não merece acolhida a alegação de inexistência de título executivo e de ausência de juntada de documento indispensável. A apresentação do Contrato de Empréstimo/Financiamento devidamente acompanhada do memorial de cálculos reveste-se da certeza e liquidez necessárias à propositura da execução. De igual sorte, junto com a inicial da execução é apresentado o demonstrativo de débito e o modo de

apuração, mediante planilha indicativa da evolução da dívida, restando clara a liquidez do título. Não há que se confundir o contrato de empréstimo o financiamento com valor certo com o contrato de abertura de crédito em corrente, que se reveste de características absolutamente diversas. A jurisprudência do TRF da 3.ª Região tem se posicionado neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO (MÚTUO BANCÁRIO). RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA. ART. 585, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.- Contratos de empréstimo bancário de valor certo, consoante abertura de crédito direto ao consumidor em conta, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, tal como dispõe o artigo 585, II, do CPC, ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 618, I, do CPC, a constituir título executivo extrajudicial, passível de embasar a execução, diferentemente do que ocorre com os contratos de abertura de crédito rotativo, que dependem da efetiva utilização do crédito para definição do montante do débito.- Inaplicabilidade das Súmulas STJ nºs. 233, 247 e 258, por estarem direcionadas aos contratos de abertura de crédito rotativo. - Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento. (TRF 3ª Região - AC 1052921/SP. Rel. Des. Suzana Camargo. DJF3 DATA:20/05/2008)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), montante a ser igualmente rateado entre os Embargantes, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a exigência dos honorários advocatícios aqui fixados seja realizada nos autos principais. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054175-89.1999.403.6100 (1999.61.00.054175-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GEDIR GOMES DA SILVA X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)
Fls. 103/105 e 109/111 - Tendo em vista a recusa do exequente à proposta de acordo formulada pelos executados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente demonstrativo atualizado do débito e requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0001984-28.2003.403.6100 (2003.61.00.001984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA GUARISI X REINALDO GUARISI - ESPOLIO
Fls. 112 - Indefiro, tendo em vista que, efetuada a tentativa de citação do co-executado REINALDO GUARISI, sobreveio, às fls. 28, notícia de seu falecimento. Assim, para prosseguimento da execução, a exequente deverá diligenciar no sentido de localizar ação de inventário ou arrolamento de bens deixados pelo de cujus. De se ressaltar que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros serem acionados em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha. E, finalmente, na hipótese de ainda não ter sido aberto o processo sucessório, cabível a citação do administrador provisório da herança, que é a pessoa a quem compete representar o espólio ativa e passivamente até que algum dos herdeiros assumam a inventariança. Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente forneça elementos que permitam seja procedida a citação do espólio (ou herdeiros) do executado falecido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008838-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DF CENTRO MEDICO E ESTETICO S/C LTDA X DANIELLE GIMENES PERILO
Fls. 194: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 dias.Int.

0014168-11.2006.403.6100 (2006.61.00.014168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDUARDO PIAZENTIN
I - Fls. 114/123 - Indefiro o pedido de penhora de bens de titularidade das pessoa jurídicas indicadas, tendo em vista que não são partes na presente execução. II - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada, e não pagou o débito ou indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (fls. 44/62), DEFIRO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei, expedindo-se mandado para tal.Int.

0010053-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI

BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)
À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos.

0031494-47.2007.403.6100 (2007.61.00.031494-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA)

Em cinco dias, comprove o advogado renunciante que cientificou o mandante para nomear substituto, conforme o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031670-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X ROSELI COCCI X CARLOS DONIZETTI MUFATO(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Indefiro o pedido principal da petição de fls. 153/154, uma vez que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 já foi realizada, em 13/3/2009 (fls. 62/64), e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que a situação patrimonial dos executados se tenha alterado desde então. Defiro, porém, o pedido alternativo formulado na mesma petição, determinando a penhora, avaliação e intimação dos bens indicados, à exceção do automóvel descrito no extrato de pesquisa de fls. 128, visto que aquele documento aponta a existência de bloqueio por motivo de queixa de furto/roubo. Expeça-se mandado para os fins determinados e intime-se a exequente do teor desta decisão.

0001788-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001788-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOQUE DE VERDE PLANTAS LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA

Fls. 114/117 - Tendo em conta que a parte exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar bens do(s) executado(s) para fins de penhora, e que não obteve resultados positivos, defiro o pedido de informações à Receita Federal do Brasil, tão-somente quanto às declarações de bens do executado já citado - SEBASTIÃO ADILSON TIMOTEO PEREIRA, mantendo o sigilo fiscal sobre seus rendimentos e deduções. As informações serão solicitadas pelo Juízo, por meio eletrônico, mediante utilização do sistema denominado INFOJUD. Com a juntada das informações, caso constem bens declarados, o processo passará a tramitar, desde então, em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado de movimentação processual. Oportunamente, publique-se esta decisão, a fim de que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, levando em conta, inclusive, a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119.Int.

0010534-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J LAURUS TRANSPORTES LTDA X ERALDO DE CARVALHO PEREIRA X ERMENILDA FERNANDES PEREIRA

Chamei os autos. Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s) executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011260-10.2008.403.6100 (2008.61.00.011260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A PAULA DE A VIANA - ME X ANA PAULA DE AZEVEDO VIANA

Chamei os autos. Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s) executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004734-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA PAULA FELIX

Fls. 43 - Requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que, citada, a executada não efetuou o pagamento ou opôs embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006914-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006914-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESTAURANTE BALIERO VASCONCELOS LTDA - ME

Fls. 95/97: Recebo como pedido de reconsideração. Tem razão a exequente. De fato, pelo conteúdo da certidão exarada pelo Oficial de Justiça de fls. 79, foi procedida a CITAÇÃO da empresa executada, na pessoa de Paulo Eugênio Alvin de Vasconcellos, o qual afirmou ter poderes para representar o Restaurante e, não tendo sido encontrados bens do executado, deixou de proceder à penhora. Assim, defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0012644-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012644-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAMILTON MARTA PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Executada, objetivando receber o valor de R\$ 13.246,89 (treze mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrativo de débitos que anexa (fls. 17/18). A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 05/18). O Executado foi citado (fls. 34), no entanto, o Oficial de Justiça deixou de efetuar penhora por não ter encontrado bens de propriedade do devedor. Por fim, às fls. 47/49, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo ao fundamento de que as partes se compuseram amigavelmente e o Executado quitou o seu débito. É o relatório. DECIDO. Ante a notícia nos autos de que houve pagamento integral do débito, e considerando que o Executado chegou a ser citado, embora não tenha constituído patrono nos autos, recebo a petição de fls. 47 como pedido de desistência da ação. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despcienda a oitiva do Executado pois embora citado, não constituiu patrono nos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0019111-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019111-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VICENTE CARDOSO DOS SANTOS
Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 41 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0021908-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO MICHEL LTDA X JOAO FERNANDES DE BARROS FILHO(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Fls. 184 - Tendo em vista o conteúdo da Informação de Secretaria de fls. 185/186, aguarde-se a disponibilização de novas datas para a realização de leilões, ou seja, a divulgação do cronograma das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo para o ano calendário de 2011. Int.

0007027-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA ME X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Em face da certidão de fls. 81 (verso) e 83, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007364-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IND/ DE REPUXACAO TREIS ESTRELAS LTDA - EPP X LILIAN MARTINS NOGUEIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS

Fls. 100 - Tendo em vista o conteúdo da Informação de Secretaria de fls. 101/102, aguarde-se a disponibilização de novas datas para a realização de leilões, ou seja, a divulgação do cronograma das Hastas Públicas Unificadas da Justiça

Federal de Primeiro Grau em São Paulo para o ano calendário de 2011.Int.

ALVARA JUDICIAL

0021951-15.2010.403.6100 - DANIELLA SILVA GONCALVES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 161 do STJ.Isto posto, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 6776

DESAPROPRIACAO

0675746-58.1985.403.6100 (00.0675746-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA E SP040125 - ARMANDO GENARO E SP065674 - JOAO LUIZ QUIM)

Fls. 374 - Defiro a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel descrito às fls. 325/326, tendo em vista que não houve oposição da expropriada, conforme certidão de fls. 379.De fato, pela leitura atenta dos autos, é possível concluir pela existência de erro material na sentença de fls. 184/188, tendo em vista o descompasso entre a sua fundamentação, que adotou as razões e conclusões expendidas pelo perito judicial, no sentido de ser promovida a desapropriação da área total, e o seu dispositivo, que declarou instituída apenas a servidão administrativa.Ademais, o valor da indenização fixado na sentença, Cz\$ 23.449,12, foi calculado pela área total do terreno, e a sentença tornou definitiva a posse da autora sobre a área de 251,60 metros quadrados. De modo que é possível reconhecer a ocorrência de erro material, suscetível de correção de ofício, ou por requerimento da parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado. No mesmo sentido, de possibilidade de correção do erro material mesmo após o trânsito em julgado, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RESP 502557, Quarta Turma, Relator Fernando Gonçalves, DJE 09/03/2009; RESP 520046, Sexta Turma, Relator Paulo Medina, DJ 17/05/2004, página 431; e RESP 109752, Primeira Turma, Relator Garcia Vieira, DJ 01/10/2001, página 162.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da Expropriante.

0948804-42.1987.403.6100 (00.0948804-9) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA(SP190530B - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X INGRID IRIS CANO X JAQUELINE CANO X SORAIA CANO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA)

Fls. 465 - Defiro o prazo requerido pelos expropriados proprietários da gleba 07 (30 dias), período findo o qual deverão informar o resultado da diligência ora em curso, bem como se manifestar sobre fls. 463 e 466.Int.

MONITORIA

0035009-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de penhora por termo nos autos, conforme requerido a fls. 169/170, anotando, porém, que o respectivo registro no ofício imobiliário é providência que incumbe à exequente, e não ao juízo.Lavre-se o termo e intimem-se os executados, nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Comprovado o recolhimento das custas devidas, expeça-se certidão de inteiro teor do ato em favor da exequente, a fim de que esta providencie o registro da penhora, na forma da lei.Int.

0002355-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002355-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Chamei os autos. Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s) executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0028076-38.2006.403.6100 (2006.61.00.028076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MCA SISTEMAS E SERVICOS PARA ESCRITORIO S/C LTDA-ME(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X MARIA CRISTINA FERREIRA ANUNCIACAO(SP170069

- LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X MOACIR QUEIROZ(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)
Fls. 143/152 - A Lei nº 1060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. E a maneira encontrada para dar relevância jurídica à tal alegação é a declaração de pobreza, cuja inveracidade pode acarretar consequências até mesmo de natureza criminal. Assim, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos declarações de pobreza. Declarada a hipossuficiência financeira, ficarão desde então deferidos os pedidos de Justiça Gratuita. No silêncio, ou após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035154-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMERSON NUNES MOREIRA - EPP X EMERSON NUNES MOREIRA
Fls. 82: Defiro pelo prazo requerido (20 dias). Int.

0022573-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VIVIANE APARECIDA MOTTA X JAIR MOTTA X SIDNEIA APARECIDA MOTTA
Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 153, promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0007632-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA LUISA RUIZ DALPINO
Promova a parte autora o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0008685-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS
Fls. 81: Defiro pelo prazo de 30 dias. Int.

0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO
Fls. 48 - Comprove a parte autora a realização das diligências mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a mera alegação de que esgotou todos os meios disponíveis para a localização das rés, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não justifica a intervenção judicial, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pela credora. Int.

0011697-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS
Em face da certidão de fls. 43, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015408-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO ANTONIO DARAYA JUNIOR X SELMA REGINA DA SILVA DARAYA
Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0018221-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROGERIO DOHI FARAH(SP220790 - RODRIGO REIS)
Recebo os embargos de fls. 33/70, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024069-76.2001.403.6100 (2001.61.00.024069-7) - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Fls. 238 e 239 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada diga se os valores levantados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0001212-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001212-2) - EDIFICIO THE WONDER MOEMA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada perante a Justiça Estadual, pelo Edifício The Wonder Moema em face de Marcos Antonio Gonçalves, visando o recebimento de quotas condominiais vencidas da unidade 111 do condomínio-autor, relativas ao período de 02/2004 a 05/2005, bem como das parcelas que vencessem no decorrer da lide.A sentença proferida (fls.138/139) acolheu o pedido inicial, e condenou o réu ao pagamento da importância de R\$ 13.746,52 (treze mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), acrescida de juros de mora e correção monetária em continuação, bem como das cotas de despesas condominiais que venceram desde o ajuizamento da ação e que não haviam sido pagas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, a contar de cada inadimplência. Determinou, ainda, que o requerido arcaria com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados nesse últimos em 15% (quinze por cento) do total da condenação.Após o trânsito em julgado (fls. 141), o condomínio autor, apresentando demonstrativo do débito (fls. 145/146), requereu a penhora do imóvel cujas cotas condominiais estavam em atraso.O pedido foi deferido, porém, foi determinada a prévia apresentação de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 147).Com a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 151/151 verso), constatou-se que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, razão pela qual foi determinada a intimação desta última sobre o processado, inclusive sobre o pedido de constrição da unidade (fls. 154) e, após sua manifestação de fls. 171/172, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 179).Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível em 06/02/2009 (fl. 180).À fl. 181, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual.Por decisão proferida à fl. 190, foi determinada a intimação da ré, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido do valor da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 204/211), porém, não há notícia sobre a concessão de efeito suspensivo e/ou julgamento do recurso.A CEF apresentou também Impugnação ao Cumprimento da Sentença (fls. 195/199), com depósito judicial dos valores exigidos (fls. 202). Manifestação da parte autora às fls. 213/214.Por último, à fl. 215, foi deferido em favor do autor o levantamento da parcela incontroversa do depósito.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença exarada em 02/07/2007, cujo trânsito em julgado deu-se em 26/07/2007.A sentença proferida condenou Marcus Antonio Gonçalves ao pagamento do débito apresentado na inicial, além das cotas condominiais vencidas e não pagas desde o ajuizamento da ação, mais as verbas de sucumbência na forma em que especifica.Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a petição de fls. 143/146, constatou-se que, desde 24/02/2006, a propriedade do imóvel havia sido consolidada em favor da credora fiduciária - Caixa Econômica Federal, fato que, inclusive, deslocou a competência para esta Justiça Federal. E, intimada a efetuar o pagamento do montante da condenação, a CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento da Sentença, alegando excesso de cobrança por: a) utilização de índices de correção monetária em desacordo com o disposto na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal;b) inaplicabilidade da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC; e, c) não ser devida a aplicação da multa condominial de 2%.Assiste parcial razão à ré.Com efeito, a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC deve ser aplicada somente aos casos de não cumprimento espontâneo do julgado, ou seja, desde que tenha sido concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do débito.No caso dos autos, a sentença foi proferida em face do antigo proprietário do imóvel, mas, por se tratar de obrigação propter rem, que se vincula ao imóvel, a CEF, atual proprietária, é a responsável pelo adimplemento.Ocorre que, intimada, ainda no Juízo Estadual, para tomar ciência de todo o processado, a CEF, dada a sua condição de empresa pública federal, protestou pela remessa dos autos ao Juízo competente.Somente após a redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Cível, ela foi intimada, especificamente, para o pagamento do montante da condenação, consoante demonstrativo de débito apresentado pelo condomínio-autor às fls.186/188, ocasião em que o débito já estava acrescido do valor da multa do 475-J do CPC.Ora, se a intimação da CEF para cumprimento da sentença exequenda se deu somente em 18 de maio de 2009, conforme a publicação certificada às fls. 191, e ela efetuou o depósito judicial dos valores exigidos em 1º de junho de 2009 (fls. 198), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, indevida é aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, razão pela qual deve ser afastada tal cobrança. Por outro lado, entendendo como devida a multa condominial de 2%, tendo em vista que o dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, decorre de lei, sem necessidade de expressa disposição na sentença.Tanto que a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que rege os Condomínios em Edificações, faz menção no parágrafo 3º do artigo 12 à incidência de multa de até 20% sobre o débito, para a hipótese do condômino não pagar a sua contribuição no prazo fixado.Após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/03/2003, essa multa ficou estipulada em percentual fixo de 2% sobre o débito, nos termos do 1º do artigo 1.336.E o próprio artigo 33 da Convenção do Condomínio-autor (fls.

07/23) também previu, expressamente, que As contribuições ordinárias e extraordinárias não pagas no respectivo vencimento serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, e multa de 2% sobre o valor do débito vencido, atualizado e não pago, a título de pena convencional. De modo que não procede a impugnação da ré quanto a esse ponto. Por último, tratando-se de cálculos elaborados no âmbito da Justiça Federal, com razão também a CEF no tocante a utilização dos índices de correção estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela CEF, e determino a remessa dos autos ao Contador para apuração dos valores devidos que, para efeito de comparação, deverão ser atualizados até abril/2009 (data dos cálculos apresentados pelo condomínio autor). Para tanto, deverá o contador observar os exatos termos do julgado de fls. 138/139 e partir do valor da condenação (R\$ 13.746,52, atualizado até 1º de junho de 2005). Deverá também utilizar os valores originais da cotas condominiais vencidas no período de junho/2005 a janeiro/2006, informadas na segunda tabela de fls. 187, aplicando a multa condominial de 2% e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada inadimplemento. Quanto aos juros de mora em continuação e correção monetária, deverá adotar os critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Verbas de sucumbência conforme julgado. Não haverá incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018667-4. Intimem-se.

0018008-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018008-0) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 143 - Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 791, II e 792 do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria, o transcurso do prazo indicado, ou a manifestação do condomínio-autor sobre o resultado das tratativas em andamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024873-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024873-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7)) JOSE NILTON DE SANTANA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 116/117 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006533-37.2010.403.6100 (2009.61.00.024399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024399-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024399-5)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 85/173 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o Embargante cumpra, integralmente, o quanto determinado no despacho de fls. 34, trazendo aos autos cópias das seguintes peças dos autos da Execução nº 2009.61.00.024399-5: mandado de citação e respectiva certidão de juntada aos autos; auto de penhora e laudo de avaliação dos bens penhorados, se houver. Findo o prazo fixado sem atendimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009451-14.2010.403.6100 (2009.61.00.024403-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024403-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024403-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 120/187 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o Embargante cumpra, integralmente, o quanto determinado no despacho de fls. 77, trazendo aos autos cópias das seguintes peças dos autos da Execução nº 2009.61.00.024403-3: mandado de citação e respectiva certidão de juntada aos autos; auto de penhora e laudo de avaliação dos bens penhorados, se houver. Findo o prazo fixado sem atendimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016660-34.2010.403.6100 (2008.61.00.004237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004237-7)) ELTON SCHLATTER DE SOUZA(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER E SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Fls. 11/94 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o Embargante cumpra, integralmente, o r. despacho de fls. 09, atribuindo valor à causa. Findo o prazo fixado sem a emenda ora determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016661-19.2010.403.6100 (2008.61.00.025018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1)) TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 34/77 - Aceito como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e

voltem conclusos a seguir.O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.Int.

0016662-04.2010.403.6100 (2008.61.00.019051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019051-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019051-2)) HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Fls. 69/70 e 73/156 - Aceito como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.Int.

0016663-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.2010.403.6100) JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Fls. 51/84 - Aceito como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016665-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002519-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002519-2)) CELSO FERNANDES DA ROCHA(SP136624 - MARCELO IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Fls. 18/79 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o Embargante cumpra, integralmente, o r. despacho de fls. 16, atribuindo valor à causa.Findo o prazo fixado sem a emenda ora determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031319-06.1977.403.6100 (00.0031319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao executado da Nota de Débito atualizada, juntada às fls. 427/432.II - Para prosseguimento da execução, mister seja procedida a averbação da declaração de ineficácia da venda de que trata o R. 06 da matrícula 28.486 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, e posterior registro da penhora efetuada à fl. 224 destes autos.Ocorre que, conforme Nota de Devolução de fls. 391/393, houve o desdobro do imóvel penhorado em 05 (cinco) lotes, com a abertura de novas matrículas e o encerramento da matrícula nº 28.486.Destarte, a fim de possibilitar o atendimento ao requerido às fls. 389/390, concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente certidão atualizada das matrículas n/s 184.342, 184.343, 184.344, 184.345 e 184.346 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.Com a apresentação dos documentos, tornem os autos conclusos.Int.

0023344-53.2002.403.6100 (2002.61.00.023344-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENERCOM - EDITORA COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA

Chamei os autos. Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s) executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0028802-80.2004.403.6100 (2004.61.00.028802-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ADALBETO TOSIN TURRA

Chamei os autos. Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s) executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0007071-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(PE022508 - HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA) Chamei os autos. Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s)

executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002725-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSVALDO ALVES PEREIRA ITANHAEM ME X OSVALDO ALVES PEREIRA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 68 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CELSO SHOZO OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X LILIAN RUMI SATOMI OKI

I - Desentranhe-se a petição de fls. 173 para juntá-la aos autos dos Embargos à Execução nº 0016661-19.2010.403.6100, por se referir àqueles autos. II - Fls. 184/185 - Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o Auto de Penhora e Laudo de Avaliação de fls. 168 e 169. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011028-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM)

Fls. 147: Defiro pelo prazo requerido (30 dias). Int.

0011328-23.2009.403.6100 (2009.61.00.011328-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUSI CRISTIANE DE LIMA
Fls. 42/43 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada (fls. 35/36) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da executada desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012904-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSELI DO CARMO SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA)

Fls. 58/61 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada (fls. 45/46) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da executada desde então. Ressalte-se que na hipótese de não serem encontrados bens passíveis de penhora, possível a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Destarte, promova a exequente o regular andamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002519-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002519-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THE MAX COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X MAXIMILIANO RANGEL GAZZI

Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0017336-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SELMA VIGNOTTO MARTINS

Fls. 25/30 - Concedo o último prazo de 10 (dez) dias, para a exequente cumprir, integralmente, o r. despacho de fls. 23, apresentando Demonstrativo de Débito onde esclareça a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela executada e a evolução do saldo devedor desde o início do contrato, até o vencimento antecipado, visto que os demonstrativos de fls. 17/18 e 29/30 não evidenciam como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. Findo o prazo fixado sem a emenda ora determinada, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

HABILITACAO

0006322-98.2010.403.6100 (00.0904199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904199-45.1986.403.6100 (00.0904199-0)) AMYR KENZO ITO KFOURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X

JULIANA KFOURI BHERING X COLETTE KFOURI ABUD

Fls. 25/39 - Recebo como emenda à inicial.À vista da declaração de fls. 39, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.Em face das certidões de fls. 43 e 47, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços atualizados para tentativa de citação das co-herdeiras.Após, expeçam-se novos mandados e/ou cartas precatórias.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3080

MANDADO DE SEGURANCA

0020927-49.2010.403.6100 - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Vistos.Cumpra a parte impetrante o item a.1 de folhas 42 conforme determinado às foLhas 47, sob pena de extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Com ou sem manifestação do impetrante, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0022476-94.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022548-81.2010.403.6100 - ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a apresentação de procuração no original. a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022573-94.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X A TELECOM S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ao reconhecimento do direito das impetrantes excluir a Contribuição Social sobre o Lucro tanto de seu Imposto sobre a Renda quanto da base de cálculo da própria CSL. Informando que recolhem o IRPJ com base na sistemática do lucro real, sustentam que o valor referente à contribuição não seria renda e, portanto, não poderia estar compreendido em tais tributos, posto inexistir acréscimo patrimonial, em que pesem os termos da Lei nº 9.316/96. Desta forma, indicam estarem sendo violados os artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 145, 1º, 150, IV e 153, III, da Constituição Federal. Ao final do processo, pleiteiam a competente compensação tributária dos valores já recolhidos nos últimos dez anos, com base em Protesto Interruptivo de Prescrição já protocolado (reg. nº 0012163-74.2010.403.6100). Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em que pesem os argumentos expostos na inicial, tanto no IRPJ e na CSL, que possuem a mesma base de cálculo, a renda real, arbitrada ou presumida, ao legislador ordinário foi conferido o regramento dos limites da dedução de despesas, necessários à obtenção de um resultado econômico, logo, a Lei 9.316/96, ao explicitar que na base de cálculo da contribuição não seriam deduzidos os gastos com a contribuição social, não elevando ou criando exação, apenas explicitando disposição já aplicada à época da Lei 7.689/88.Convém,

ainda, salientar que lucro não é o que remanesce dos resultados da atividade econômica, sendo considerando lucro todo produto do capital, sendo irrelevante seu destino. Sendo desnecessárias maiores digressões sobre a questão nesta análise sumária, própria das decisões liminares, verifica-se que o tema encontra-se sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fazendo-se de rigor coadunar o posicionamento deste Juízo com a jurisprudência do c. Tribunal, sintetizada nos julgados do Recursos Especiais de nºs 395.842-SC e 449.833-SC. In verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 395.842 - SC (2001/0189784-0) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : KOENTOPP VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS EMENTA TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.1. A inclusão do valor da contribuição na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.3. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto e João Otávio de Noronha. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília-DF, 11 de março de 2003 (Data do Julgamento)) Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo as interessadas socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações e cientifique-se a respectiva procuradoria. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 3120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006617-43.2007.403.6100 (2007.61.00.006617-1) - PETRAVICIUS PRANAS X JOSE MARIA PETRAVICIUS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0012220-97.2007.403.6100 (2007.61.00.012220-4) - LAURITA POPRIAGA(SP183052 - CRISTINA MARIA ARTONI SCHWEGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031236-42.2004.403.6100 (2004.61.00.031236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022670-17.1998.403.6100 (98.0022670-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BENEDITO MARCONDES X EDNA DA SILVA CAMILO PERES X NIVALDO CEZARINO X PETRIONILO MANOEL DE CARVALHO X RAMALHO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4888

HABEAS DATA

0014907-42.2010.403.6100 - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 63/73, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0031157-44.1996.403.6100 (96.0031157-9) - HUMANA INFORMATICA LTDA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES E SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Fls. 367: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0014207-47.2002.403.6100 (2002.61.00.014207-2) - GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 541/544: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0008283-74.2010.403.6100 - JOSE SABO FILHO - ESPOLIO X KATIA ELEONORA SABO JODZINSKY X JOSE EDUARDO SABO X VIVIAN ELIANE SABO CALLEGARI X FERNANDO EDISON SABO X MIRIAM ELIZABETH SABO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/338: Dê-se vista à parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013168-34.2010.403.6100 - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 166/195, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0018554-45.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, informe a Secretaria o motivo pelo qual a decisão de fls. 239 foi publicada pela Imprensa Oficial, uma vez que os impetrados recebem as intimações pessoalmente. Em face do alegado pela impetrante a fls. 240/242, expeçam-se ofícios aos impetrados para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da medida liminar deferida, devendo o ofício ser instruído com cópia da decisão de fls. 239, que indeferiu o pedido de cassação da liminar formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Osasco. Ao SEDI para a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco no pólo passivo da presente demanda, conforme determinado a fls. 186. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021486-06.2010.403.6100 - ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA(SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida a fls. 55/57, que indeferiu o pedido efetuado em sede liminar, alegando a ocorrência de omissão. Sustenta que o Juízo não se manifestou quanto à alegação de inconstitucionalidade da decisão que excluiu a impetrante do regime do Simples Nacional pela existência dos débitos. Entende que sua exclusão tem nítida finalidade de impor, por meio de medidas indiretas, um aumento de arrecadação, em dissonância com a Constituição Federal, que não impôs nenhuma limitação para o gozo do benefício do regime especial para as micro e pequenas empresas ou empresas de pequeno porte. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O

RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido formulado pela impetrante em sede liminar teve como finalidade básica sua imediata reinclusão no SIMPLES, com o deferimento do parcelamento de seus débitos com base na Lei n 11.941/2009 ou na Lei n 10.522/2002. Ao analisar as alegações formuladas pela parte, por entender não haver direito ao parcelamento em questão, este Juízo indeferiu a medida liminar, em virtude de não restar configurado o fumus boni juris necessário à concessão da medida postulada. Por se tratar de pedido formulado liminarmente, não se faz necessária a análise de todas as alegações formuladas pela parte, o que será oportunamente realizado na ocasião da prolação da sentença. Assim, por não verificar qualquer omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos, o pedido não comporta deferimento. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, ficando mantida a decisão de fls. 55/57. Cumpra a impetrante integralmente o determinado a fls. 57, com a juntada aos autos das cópias dos documentos de fls. 21/51, a fim de instruir a contrafé, conforme determina o artigo 6 da Lei n 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0022343-52.2010.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRIGORÍFICO MABELLA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos,

contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da INSRF 900/2008 e legislação em vigor. Juntou documentos (fls. 20/32). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 33/35, em face da divergência de objeto. Passo à análise da medida liminar. Primeiramente observo que o julgamento em andamento no STF nos autos do RE n 240785 refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, nada se falando a respeito do PIS. O julgamento caminha em sentido favorável ao contribuinte, não tendo sido, no entanto, concluído, o que inabilita sua menção como precedente. Ademais, confrontando os bens da vida aqui pretendidos, vê-se que o provimento pleiteado pela postulante, acaso indeferido, poderá ser obtido no futuro através de compensação ou restituição. No entanto, o deferimento da medida implicará a imediata diminuição na arrecadação dos tributos em comento. Vale ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam discussão acerca da exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida nos autos da ADC-MC 18. Desta forma, considerando a ausência de periculum in mora, indefiro a liminar almejada. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0022477-79.2010.403.6100 - HIPERLIMP SOLUCOES DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HIPERLIMP SOLUÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de medida que lhe assegure o parcelamento dos débitos em atraso do Simples Nacional, com fulcro nas regras estabelecidas pela Lei n 10.522/2002, inclusive do exercício de 2009, impedindo, dessa forma, sua exclusão do regime, até o julgamento final da demanda. Argumenta que a legislação que trata do parcelamento ordinário não faz qualquer restrição ao parcelamento dos valores em questão, uma vez que admite expressamente o parcelamento de débitos de quaisquer natureza. Juntou procuração e documentos (fls. 17/52). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte a apuração de impostos e contribuições devidas em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Consta ainda que o regime de tratamento diferenciado será gerido por um Comitê Gestor, formado por representantes de todos os entes da federação. Assim, verifica-se que os débitos tributários, quitados pelas empresas optantes, englobam receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que afasta a aplicação da Lei n 10.522/2002, que é expressa ao estabelecer em seu artigo 10, o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a FAZENDA NACIONAL in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Deve-se ressaltar que o instituto do parcelamento, por ser um favor fiscal, deve observância estrita às regras que o conformam, segundo a legislação de regência, de forma que não pode o contribuinte, submetido às regras estabelecidas pela Lei Complementar n 123/06, querer usufruir de benefício fiscal de forma diversa da prevista na lei específica. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região (AG 200904000441275 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 16/03/2010). Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019669-04.2010.403.6100 - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

FLS. 97: Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração apresentados pela autora, uma vez que a União Federal acostou aos autos documento que comprova a alteração de seus cadastros, em que constam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tratado na presente demanda, providência requerida pela parte em sede de embargos. Segue sentença em separado em 06 (seis) laudas. Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Autora seja reconhecido que o depósito judicial a ser rea autos é suficiente para a garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n 13896.001634/2003-45 e inscrito em dívida ativa sob o n 80.3.10.00351-18 e, conseqüentemente, seja determinado à requerida que deixe de reputá-lo óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, fazendo constar em seu extrato de débitos a respectiva suspensão da exigibilidade. Argumenta que a União Federal ainda não ingressou com a competente ação de execução fiscal para a cobrança do mencionado débito. Sustenta que necessita da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual pretende antecipar a garantia a ser prestada na futura execução fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 25/54). A autora comprovou a realização do depósito (fls.

58/60).Deferida a medida liminar (fls. 67/69).A autora ingressou com embargos de declaração, sob a alegação de omissão na decisão que apreciou o pedido de liminar, uma vez que não constou na decisão a expressa determinação para que fossem alterados seus cadastros, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão (fls. 78/80).A União Federal acostou documentos comprovando que o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa em seus cadastros (fls. 81/84).Contestação apresentada a fls. 85/95, tendo a ré arguido preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A presente ação cautelar não tem condições de prosperar. O real objetivo da autora com a presente ação é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, documento este que, pelas vias normais não obteria ante a falta dos pressupostos legais, tratando-se de medida de caráter nitidamente satisfativo, que não se compadece com o perfil técnico processual do provimento cautelar. Vale trazer á colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 700917, publicada no DJ de 19.10.2006, página 242, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, conforme ementa que segue:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei comorequisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.9. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.10. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que

aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. 11. Recurso especial provido. Assim sendo, ainda que haja depósito em dinheiro do valor do débito, é imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora, o que, via de consequência, justifica a extinção da presente via cautelar sem exame do mérito. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, autorizo o levantamento do depósito em favor da autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0021864-59.2010.403.6100 - WALDEMAR MARQUES FERREIRA(SP060603 - WALDEMAR MARQUES FERREIRA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Trata-se de medida cautelar proposta por Waldemar Marques Ferreira, em que pretende o autor, em suma, seja determinada a isenção das taxas de ocupação do terreno descrito na petição inicial, com a suspensão de quaisquer cobranças, ações de execuções fiscais ou de qualquer outra natureza, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados pela conduta dos agentes da ré, pedido idêntico ao formulado em demanda anteriormente proposta, registrada sob o n 2009.61.21.002002-0 (0002002-73.2009.403.6121), que tramitou perante a Justiça Federal de Taubaté. Conforme se constata no documento de fls. 109, o autor pretendeu na ação anterior a demarcação da área de cobrança de taxas de ocupação pela União Federal sobre os acréscimos de marinha do mesmo terreno tratado na presente demanda (RIP 7209.0000136-38), com a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos e danos morais, com a extinção dos débitos e das ações de execução fiscal. Assim, muito embora tenha a parte alterado a forma de disposição dos pedidos na petição inicial, nota-se que se trata de repetição da demanda anteriormente proposta, que foi extinta sem julgamento do mérito em razão da desistência, o que faz incidir a regra do Artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência. Frise-se, por fim, que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, O ajuizamento de nova ação em comarca distinta e igualmente competente não excepciona a regra da distribuição por dependência (RESP 944214, DJE de 20.10.2009, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Em face do exposto, determino a redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal de Taubaté, por dependência à Medida Cautelar n 0002002-73.2009.403.6121, conforme o disposto no Artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0011818-11.2010.403.6100 (2009.61.00.023799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023799-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023799-5)) ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Promova a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 82/83, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022004-93.2010.403.6100 - RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP228195 - SAMARA BARBOSA ALVES) X UNA TELECOMUNICACOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER S/A X BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a declaração de inexistência dos débitos descritos na petição inicial, referentes a contratos de prestação de serviços com a empresa Una Telecomunicações, que alega não ter contratado, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão dos efeitos dos protestos levados a efeito perante diversos Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, bem como a exclusão de seu nome do SERASA. Considerando que os títulos objeto da demanda foram objeto de endosso mandato, tendo sido protestados por instituições financeiras que não constam no pólo passivo da demanda (fls. 65/67), faz-se necessária alteração no pólo passivo, em observância ao disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, que trata do litisconsórcio necessário e determina a solução da lide de modo uniforme para todas as partes. Assim, necessária a inclusão no pólo passivo das instituições financeiras que protestaram os demais títulos constantes das certidões de fls. 64/67, quais sejam, o Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A, devendo a autora providenciar a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, citem-se os réus, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Com a

juntada das respostas dos réus, retornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para as devidas alterações. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730408-59.1991.403.6100 (91.0730408-0) - TUNISMAR TECIDOS LTDA(SP045813 - MARCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à PARTE AUTORA, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelo União Federal (fls. 466/485), no prazo de 5 (cinco) dias

0003770-93.1992.403.6100 (92.0003770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717920-72.1991.403.6100 (91.0717920-0)) SOTEPOL MARMORES E GRANITOS LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000612, expedido em 28/10/2010. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0019130-34.1993.403.6100 (93.0019130-6) - NESTLE BRASIL LTDA X SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em cumprimento a r. decisão de fl. 529 e em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como no item II-3 da Portaria n.º. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vistas destes autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da certidão de fls.532/553, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0011924-32.1994.403.6100 (94.0011924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-93.1994.403.6100 (94.0006960-0)) RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 420/421: afastamento a impugnação da parte autora à manifestação da União de fls. 379/417 quanto à natureza do crédito requisitado no ofício requisitório de pequeno valor de fl. 375 porque, ausente contrato específico firmando entre o advogado e seu constituinte dispondo sobre o pagamento da verba honorária, não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 aos serviços contratados antes de sua vigência mediante simples outorga de instrumento de mandato. Essa situação atrai a incidência do artigo 20 do Código de Processo Civil: os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação das despesas geradas pela demanda. Os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial somente podem ser executados pelas partes e deverão constar dos requisitórios ou precatórios expedidos em benefício destas. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data

da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n.º 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. REGRAMENTO ANTERIOR À LEI N. 8.906/1994. DESTACAMENTO DA PARCELA DEVIDA AOS ADVOGADOS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESTIPULANDO O CONTRÁRIO. ART. 20, DO CPC. Inaplicabilidade do art. 22, da Lei n. 8.906/1994, por se tratar de contrato de assessoria jurídica firmado antes da edição da referida lei, à luz do princípio tempus regit actum e nos termos da jurisprudência predominante do STJ e desta Corte. No que se refere às verbas contratadas, não existe qualquer óbice ao destacamento no ofício requisitório, porquanto se trata de direito inerente ao serviço prestado. Aplicação do art. 99, da Lei n. 4.215/1963. No regime anterior à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, desde que não exista estipulação em contrário. A agravante trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre ela e o advogado, demonstrando que houve estipulação em contrato acerca do direito do advogado aos honorários. Não há, no referido instrumento, qualquer menção acerca das verbas sucumbenciais. Agravo de instrumento parcialmente provido (Processo AI 200903000268691 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380296 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 208 Data da Decisão 29/07/2010 Data da Publicação 09/08/2010).Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que aquele pode executar tal verba, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Como no presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora, os honorários advocatícios são de titularidade da autora e não do advogado, razão pela qual não possuem natureza alimentícia. De qualquer modo, eventual pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, o ofício requisitório foi expedido exclusivamente em benefício da parte autora.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o ofício requisitório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste

procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter ofício requisitório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. 2. Fls. 379/417: não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos em face da autora nos presentes autos. É que o valor do crédito desta é de pequeno valor e será requisitado por meio de requisição de pequeno valor - RPV. A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil é cabível apenas para requisições de pagamento de precatório, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 112/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 375 a fim de que nele conste tratar-se de crédito de natureza comum, e não alimentícia, como constou. 4. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0018259-67.1994.403.6100 (94.0018259-7) - ITACARE CONSULTORIA LTDA (SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Fls. 391/392: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos, relativo ao pagamento de parcela do precatório, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos ofícios precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009. Além disso, em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação porque elas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo a parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Fls. 411/413: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 388. 3. Com a juntada do alvará liquidado aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0050027-06.1997.403.6100 (97.0050027-6) - ANA MARIA MAXIMIANO (SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO X TEREZINHA SALES CANABRAVA (SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000632. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0026433-55.2000.403.6100 (2000.61.00.026433-8) - DENISE PASSARELI SURMONTE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X DAYSE DE OLIVEIRA X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE (SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Fl. 344: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 211/240. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002757-73.2003.403.6100 (2003.61.00.002757-3) - CLAUDIO CELLI X SILVIA MARIA DEL CISTIA CELLI (SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls. 601/605: não conheço do pedido da parte autora, tendo em vista que a transação já foi homologada e o processo declarado extinto (fls. 596/597). 2. Fica prejudicada a apreciação da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 606, considerando a manifestação de fl. 616. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5) - LEME ARMAZENS GERAIS LTDA (SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da

Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009670-18.1996.403.6100 (96.0009670-8) - PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A X IMOBILIARIA E DESENVOLVIMENTO SUL AMERICA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X PIRAGUASSU AGRO PECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Susto, por ora, a expedição do ofício precatório em favor da parte autora porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. 2. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. 4. Não manifestando a União pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 466, quanto ofício ao precatório, indicando-se a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil. 5. Em seguida, o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20100000613 (fl. 475), referente aos honorários advocatícios. 7. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Publique-se. Intime-se.

0059410-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059410-3) - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X GILDO BINDI FILHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BASSETTO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, item c, II, 28, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a certidão de não oposição de embargos à execução pela União, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021411-74.2004.403.6100 (2004.61.00.021411-0) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO

1. Trasladem-se para os presentes autos cópias da decisão de fl. 20, do expediente referente aos autos do processo administrativo n.º 19679.01357/2004-11, em trâmite na Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia de Campinas. 2. Trata-se de expediente administrativo em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia de Campinas solicita manifestação deste Juízo acerca do pedido de restituição de pagamento de custas recolhidas nos autos da ação ordinária n.º 0021411-74.2004.403.6100, desta 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, recolhimentos esses

que ocorreram no Banco do Brasil, cujos DARFs estão juntados às fls. 2 e 3 dos autos desse expediente.3. Verifico que as custas cuja restituição da autora pretende são referentes aos autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.048023-2 (fls. 11 e 12 daqueles autos), convertido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo retido. Verifico ainda que, após o recolhimento incorreto das custas no Banco do Brasil, a autora efetuou novos recolhimentos, de forma correta, na Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes juntados às fls. 90, dos autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.048023-2.4. Desse modo, os dois recolhimentos de R\$ 64,26 e R\$8,00, realizados em 17.8.2004, por meio dos DARFs de fls. 2 e 3 dos autos do expediente acima, foram realizados indevidamente no Banco do Brasil e em duplicidade, uma vez que as custas devidas já foram recolhidas nos autos. É manifesto o indébito tributário, presente o recolhimento em duplicidade das custas, sendo passível de repetição, com atualização pela Selic desde a data dos recolhimentos indevidos.5. Restituam-se os expedientes à Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia de Campinas, neles encartando cópia desta decisão, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035231-44.1996.403.6100 (96.0035231-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MARCO FOX IND/ E COM/ LTDA(SP063195 - JURANDIR LUIZ BELLANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO FOX IND/ E COM/ LTDA X SILVIO FRANCISCO BAUER

1. Fls. 296: tendo em vista a concordância manifestada pela exequente às fls. 299, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do executado Alexandre Vieira.2. Fica prejudicada a apreciação dos pedidos de fls. 288/291 e 295.3. Concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0038798-83.1996.403.6100 (96.0038798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034590-56.1996.403.6100 (96.0034590-2)) EDUARDO VIEIRA BRANDAO X SUELI TAKEMURA OKABAYASHI BRANDAO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO VIEIRA BRANDAO Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, item c, II, 18, ficam intimadas as partes sobre o traslado de cópias dos autos da ação cautelar n.º 0034590-56.1996.403.6100 (fls. 561/602). Nos mesmos termos acima, combinado com o item c, II, 23 da Portaria 13/2010, fica intimada a parte autor, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios nos autos da ação cautelar acima mencionada, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 235,46, para o mês de setembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0029301-74.1998.403.6100 (98.0029301-9) - TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação de Transportes Dobroski Ltda., fazendo constar TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA. 2. Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 157/159: não conheço do pedido da União de penhora sobre dinheiro ou faturamento da empresa constante do documento apresentado à fl. 160, considerando que a mesma não é parte na demanda.4. Requeira a União o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.5. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0011038-71.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X GEMPI GESTAO EMPRESARIAL E INFORMATICA LTDA(DF022019 - MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/10 deste Juízo, fica intimado o executado na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Agência Nacional de Águas - ANA, ora exequente, no valor de R\$ 727,91, para o mês de março de 2010, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código n.º 13905-0, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9742

MANDADO DE SEGURANCA

0022286-34.2010.403.6100 - SUELI DE JESUS X MOISES NASCIMENTO DA SILVA X GEOVAN SANTOS GOULART X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA X ODOM ANTUNES MENDES X JULIANA DE PAULA DOS SANTOS PIRES X CLEUDIMAR PEREIRA LIMA X FRANCISCA SANDRA DE AZEVEDO SILVA X EDSON DE FREITAS ANDRADE X NADJA GOMES DE MELO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X EDUARDO MASSAYOSHI KOTO(SP109990 - JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELI DE JESUS E OUTROS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.Alegam os impetrantes, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a homologação da rescisão de contrato de trabalho por sentença arbitral e, por conseguinte, não libera as parcelas do seguro-desemprego.Requerem seja concedida a liminar para que seja liberado o pagamento das parcelas do seguro-desemprego aos impetrantes, procedendo-se ao integral cumprimento das sentenças arbitrais proferidas. Ao final, requerem seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a sentença arbitral proferida no sentido de liberar as parcelas do seguro-desemprego dos impetrantes.A inicial foi instruída com procuração e documentos.DECIDO.Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).Anotese, outrossim, que os impetrantes esclarecem que a ordem almejada tem por intuito a liberação de parcelas concernentes ao seguro-desemprego.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2134

CARTA PRECATORIA

0019488-03.2010.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X FLAVIO MONTEIRO DE MELLO(PR029511 - FRANCISCO CESAR SALINET) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Considerando o acúmulo de atividades, já que este magistrado esta designado pelo ato da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n.º 11.258/2010 alterado pelo ato 11.278/2010, para o Juizado Especial Federal, pelo ato 11.264 para a titularidade da 2ª Vara Federal Cível, titularidade da 3ª e 12ª Varas Federais Cíveis e ainda designado como Juíz Federal Distribuidor do Fórum Cível, cancelo a audiência designada para o dia 11

de novembro de 2010 às 11h00. Assim, REDESIGNO a audiência para o dia 18 de novembro de 2010 às 15h00. Intimem-se às partes e as testemunhas. Oficie-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5720

MANDADO DE SEGURANCA

0019104-40.2010.403.6100 - SOFITEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a emenda a inicial de fls. 181/182. Oportunamente ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa (fls. 181), bem como para inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/SP, no pólo passivo. Outrossim, deverá o SEDI retificar o nome da parte-impetrante, conforme apontado na inicial: Softtek soluções Tecnológicas Ltda. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

0020274-47.2010.403.6100 - QUALIMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se novamente a parte-impetrante a fim de que dê cumprimento ao despacho de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito Int.

0021886-20.2010.403.6100 - SERVOMATIC ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP230114 - OSWALDO ANDRÉ FABRIS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0022067-21.2010.403.6100 - AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc..1. Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº. 18, proposta pelo Presidente da República, na qual, em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. 2. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18.3. Assim sendo, suspendo o andamento do processo, até decisão final da ADC 18, pelo E. STF, facultando à parte-impetrante o depósito judicial até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.4. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como apresente cópias necessárias à instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº. 12.016/09.5. Cumprida a determinação supra, harmonizando o decidido pelo E. STF na ADC nº. 18 com o preceito do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 6. Após, ao MPF para o necessário parecer. Int.

0022074-13.2010.403.6100 - GROW COMMODITIES LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que

podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0022281-12.2010.403.6100 - JOSE SILVERIO DOS SANTOS PINTO(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: 1. Providencie a regularização do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora. 2. Providencie cópia dos documentos que acompanharam a inicial, necessárias à instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei 12.016/09. Intime-se.

Expediente Nº 5754

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005700-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Dispõe as regras processuais sobre produção probatória que o Juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa. Entendo pertinente o pedido das partes com relação ao depoimento pessoal do réu Adalberto Floriano Greco Martins, razão pela qual designo audiência para o dia 19 de janeiro de 2011, às 15 horas. Com relação ao pedido de outras provas, as mesmas são dispensáveis, diante da farta documentação acostada aos autos. Conforme dispõe o artigo 420, parágrafo único do CPC, cabe ao juiz indeferir perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005656-54.1997.403.6100 (97.0005656-2) - CELSO MEIRELLES DA ROCHA(SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E SP134979 - JOSE JANUARIO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Intime-se a parte autora para comparecimento no consultório apontado às fls. 174 no dia 01/12/2010, às 15:00 horas, para realização da perícia médica, portando todos os documentos médicos disponíveis, com exceção dos já juntados aos autos. Cumpra-se.

0025787-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025787-4) - GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA X ZILDA MONTEIRO DE SOUZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comparecimento no consultório apontado às fls. 185 no dia 01/12/2010, às 14:00 horas, para realização da perícia médica, portando todos os documentos médicos disponíveis, com exceção dos já juntados aos autos. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006252-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006252-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls.536/539: Designo a oitava da testemunha arrolada pela ré, o sr. MÁRCIO HENRIQUE JANUÁRIO, para o dia 15/02/2011 às 15:00 hs.Expeçam-se os mandados necessários.Int.

Expediente Nº 10230

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019066-28.2010.403.6100 - RUBENS DA CRUZ(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Considerando que o depósito pelo autor é suficiente à quitação do débito em aberto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a CEF promova de imediato a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Manifeste-se o autor sobre as alegações de fls. 99/100, em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057271-84.1977.403.6100 (00.0057271-3) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE PELLIN

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos seu efetivo cumprimento.Após, se em termos arquivem-se os autos.Int.

0021859-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020443-34.2010.403.6100) ANTONIO LOPES DE BARROS(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Providencie a impetrante a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido na presente ação. Após, recolha as custas processuais. Em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044824-10.1990.403.6100 (90.0044824-7) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(fls. 283/285) Mantenho a decisão de fls. 276, devendo a carta de fiança permanecer vinculada aos autos até o trânsito em julgado da demanda. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0040258-18.2009.4.03.0000. Int.

0020023-29.2010.403.6100 - DAVID CHIARA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende obter provimento liminar que ordene a Autoridade Impetrada a realizar sua matrícula para o 2 (segundo) Semestre de 2010 do Curso de Farmácia.A Impetrante alega que ficou inadimplente com algumas mensalidades, mas antes de requerer sua rematrícula para o segundo semestre de 2010, efetuou uma renegociação de débitos. No entanto, sustenta que, seu pedido de rematrícula foi indeferido pela instituição de ensino, o que reputa ilegal e abusivo.É o breve relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença do fumus boni iuris.A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) confere autonomia relativa às Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas ou Privadas.O artigo 53 da LDB estabelece que o exercício desta autonomia abrange as atribuições relacionadas em seus incisos, sem prejuízo de outras. Vale dizer que o rol do dispositivo não é exaustivo, mas meramente exemplificativo.Nesse sentido, as IESs podem regulamentar determinados assuntos relativos à educação superior, relacionados no artigo 53 da LDB ou não, desde que não contrariem as normas legais e constitucionais de regência.No caso dos autos, o Impetrante pretende efetuar, fora do prazo estabelecido pela Universidade, a matrícula no segundo semestre de 2010 do curso de Farmácia. Afirma que perdeu referido prazo em virtude da negociação para pagamento de parcelas em atraso. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada e documentos juntados aos autos, o prazo estipulado para rematrícula (15/07/2010) já havia se escoado quando da renegociação do débito pelo impetrante (06/08/2010), razão pela qual seu requerimento foi indeferido. Nesse aspecto, não vislumbro, neste momento processual, violação à lei nem abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada. Vale acrescentar que, se houvesse o deferimento da liminar, ainda assim o

impetrante não poderia cursar o 2º semestre de 2010, uma vez que estaria reprovado por faltas que ultrapassam 25% do total de aulas ministradas. Assim, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022146-97.2010.403.6100 - FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

0022631-97.2010.403.6100 - VALMIR LEONCIO DA SILVA (SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por VALMIR LEONCIO DA SILVA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a nulidade de uma questão da prova da 1ª fase do Exame de Ordem de 2010.2. Narra o impetrante que realizou a prova, porém não atingiu a nota mínima. Porém, a atribuição de ponto referente a questão que entende nula, seria suficiente para a sua aprovação e realização da 2ª fase do Exame. Pediu liminar para [...] anular a questão nº 16 do caderno 4 do Exame 2010-2 da OAB, bem como para autorizar o impetrante a realizar a 2ª prova de referido exame a ser realizada no próximo domingo. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, necessita da nulidade de uma questão para que possa ser considerado aprovado e realizar a prova da 2ª fase do Exame que será no próximo domingo (14/11/2010). Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A princípio, o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de exame da OAB foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábuas rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. (STJ, AGRESP 200701193553 - 955068, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/08/2008). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022549-66.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (SP175718 - LUCIANA FORTE) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 30/32, uma vez que são distintos os objetos. 2. Providencie a parte autora a comprovação do depósito que alega ter efetuado, em 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020272-77.2010.403.6100 - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA (SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106768 - PAULO CAMARGO PRANDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Aceito a conclusão Intime-se a parte autora para que informe este juízo se ingressou com a ação principal. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004621-83.2002.403.6100 (2002.61.00.004621-6) - MARIA DAS DORES BORBA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC (SP052580 - ELENICE

CONCEICAO PASSINI)

Visto que foi concedido a autora os benefícios da gratuidade de justiça, a exequente São Paulo Transporte S/A só poderia requerer a execução dos honorários advocatícios se comprovar a mudança da situação financeira da autora, razão pela qual suspendo a determinação de fl. 195. Não havendo requerimentos em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

Expediente Nº 7663

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0059205-48.1975.403.6100 (00.0059205-6) - UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO E SP004667 - HELIO ULPIANO DE OLIVEIRA E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP005131 - NELSON LEME GONCALVES E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP029530 - LUIZ CARLOS SEGANTINI E SP028399 - DOMINGOS FERES E SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA E Proc. JOSE DE CARVALHO FERREIRA E SP013575 - JACOB TIMONER E SP013497 - LUPERCIO GOULART LESSI E SP028014 - MEIRE MAZUREK PERFEITO E Proc. MARIA APARECIDA COIMBRA CESAR E SP028456 - ALTINO VALENTIM GOMES E SP037159 - EMILIO ROBERTO EDEN E SP008630 - DECIO DE PAULA LEITE NOVAES E SP010005 - OSWALDO BONOLDI E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP014915 - ALBINO GARCIA E Proc. JORGE ANDRADE E Proc. BENEDITO VALTER MARCONDES E SP014183 - JONATHAS DE CASTRO FERREIRA E SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO E SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS E Proc. MARIA ISAURA LOUZINHA E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI E SP026509 - LUCIA RIOCO AKISSUE MATUBARA E SP015064 - DJALMA BITTAR E Proc. VALTER VALERIO DA SILVA E Proc. LAERCIO HOMEN DE MELLO E SP048535 - JOAO HELIO ANGELON E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E Proc. MARIA EUGENI A REY R.P. RENZETTI E SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Manifeste-se o liquidante em 10 (dez) dias, no silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021048-83.1987.403.6100 (87.0021048-0) - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retifique-se o nome da autora conforme comprovado à fl. 570, após, expeça-se RPV complementar em substituição ao cancelado fl. 553. Dê-se vista à PFN e publique-se para conferência das minutas. Ao SEDI para andamento.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068793-50.1973.403.6100 (00.0068793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095418 - TERESA DESTRO E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 74 - ROSALVO P DE SOUZA) X FRANCISCO BASILE(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Em face do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução nº 1985.0743124-31, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0943256-36.1987.403.6100 (00.0943256-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA)

Ciência do documento de fl. 399/401. Retifico o despacho de fl. 372 para determinar a expedição de alvará dos valores de fl. 55 e 267 para a Reclamada, visto tratar-se de depósito recursal. Intime-se à CEF e ao Banco do Brasil para que informe sobre o saldo da conta da reclamação trabalhista de fl.55/56, com cópia de fls.265/267. Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 387 e 388, em nome do advogado indicado às fls. 345, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012551-31.1997.403.6100 (97.0012551-3) - ELIZABETH MARESCHI X MARIA ULISSES DE CARVALHO X ROSANA PEREIRA WAGNER X SERGIO NOBUO NAGANO X VERA LUCIA WEISS FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Intimem-se os autores para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 167/210, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 08/11/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Fls. 410/411: Vistos, em decisão.Petição de fls. 406/409:Compulsando os autos, verifico, às fls. 379/381, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos e constatou que o exequente calculou os juros de mora sem determinação em sentença.Os juros moratórios, incidem independentemente de previsão na sentença, por força da regra do artigo 407 do Código Civil.Trata-se de pedido implícito, conforme Jurisprudência, verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. REEMBOLSO DAS CUSTAS. JUROS DE MORA. 1. O pedido da autora somente foi acolhido, em parte, na instância especial, devendo ser suprida a omissão referente ao reembolso das custas adiantadas e aos juros legais, pedidos implícitos, a teor dos artigos 20 e 293, do CPC. 2. Nas ações em que a Caixa Econômica Federal represente o FGTS, devem ser reembolsadas as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentado pelo órgão gestor, não obstante a previsão de isenção prevista no artigo 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, questão já pacificada no âmbito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Os juros de mora, por seu turno, são devidos pela taxa Selic a partir da citação. Esse é o entendimento adotado pela Primeira Seção na ocasião do julgamento do REsp 1.110.547/PE, de minha relatoria, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.(STJ, EDRESP nº 200901431346, Rel. Min. Castro MEIRA, DJE 08/09/2010)Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento devido.Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 379/381, com a inclusão dos juros moratórios, na forma acima explicitada.Int.São Paulo, 30 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021373-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021373-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RADAR BRASIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS SERVICOS E INSTALACOES LTDA X VERA LUCIA DE CARVALHO DANGELO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X NEUZA BARRETO DA SILVA

Vistos etc.Petição de fls. 171, da Caixa Econômica Federal - CEF:I - Tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para proceder à pesquisa de bens em nome dos executados, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF. II - Intime-se e após, cumpra-se o item I. São Paulo, 20 de outubro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004587-30.2010.403.6100 - DTS SOFTWARE BRASIL LTDA(SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 119:Vistos, em decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08 de Novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001710-64.2003.403.6100 (2003.61.00.001710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISIO JORGE FERNANDO
Fls. 105 e verso: Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que este processo foi extinto em 24 de fevereiro de 2003, sem julgamento do mérito, conforme sentença de fls. 23/24.A autora interpôs recurso de apelação às fls. 46/51. Foi determinada, à fl. 52, a ciência do requerido por mandado.À fl. 63 a autora requereu a desistência da ação,

informando que tal desistência não necessitaria da concordância da parte ré. Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Às fls. 71/72, requereu a autora a desconsideração do pedido de fl. 63 e prosseguimento do feito, para que fosse dada ciência ao requerido da interposição do recurso de apelação. À fl. 82, certificou o Sr. Oficial de Justiça que o requerido faleceu há cerca de um ano, a contar da data daquela certidão (18/12/2008). Apesar de intimada a respeito, a autora continuou requerendo a realização de diligências para a intimação do requerido. É a síntese do necessário. A manifestação de fl. 63 revelou a ausência de interesse da parte autora no recurso interposto. A desistência de recorrer não exige a concordância da parte contrária, a teor do que dispõe o artigo 502 do Código de Processo Civil. Deste modo, diante da preclusão lógica, haja vista a manifestação de fl. 63, não se justificam os reiterados pedidos de intimação da parte requerida, bem como o prosseguimento do feito. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Int. São Paulo, 27 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0034141-69.1994.403.6100 (94.0034141-5) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 205 E 209: Fl. 205: Vistos, etc. I - Em vista da documentação apresentada pela Autora às fls. 177/201, remetam-se os autos ao SEDI, para regularizar o pólo ativo do feito, devendo constar GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA. II - Após, arquivem-se estes autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento quando a ação principal - Ação Ordinária nº 0002230-05.1995.403.6100, baixar transitada em julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando será dada a devida destinação aos depósitos efetivados pela Autora nesta Medida Cautelar. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Fl. 209: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 216. Após a intimação das partes do despacho de fl. 205, cumpra-se a determinação constante no item II do referido despacho. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018121-03.1994.403.6100 (94.0018121-3) - FERMIN AMIL MONTEIRO FILHO X JOSE MENDES TAVARES X ARIIVALDO RIBEIRO X VICENTE DE LUCA NETTO X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA VON GAL (SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI E SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP101620 - LUIS FERNANDO PAGANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERMIN AMIL MONTEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL Fls. 333 e verso: Vistos etc. 1) Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 324/328 e 329/331: Ante tudo o que dos autos consta e tendo em vista o disposto nos incisos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, se concorda (ou não) com a expedição de ofícios requisitórios/ precatórios, sem qualquer restrição, em favor dos autores/ exequentes, nos termos do julgado (fl. 244). 2) Após, proceda a Secretaria à conferência dos nomes das partes informados nos autos, com aqueles contidos da base de dados da Receita Federal. 3) Cumpridas todas determinações supra, e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios/ precatórios pertinentes, nos termos da sentença homologatória de fl. 244, transitada em julgado, observando a indicação, às fls. 259/260, do d. advogado Dr. EURICO DOMINGOS PAGANI (OAB/SP 8.488 e CPF 067.612.598-00) como beneficiário do ofício precatório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios. 4) Petições dos AUTORES/ EXEQUENTES, de fls. 297/298 e 318: Os ofícios precatórios e requisitórios eletrônicos serão expedidos nos termos da sentença homologatória de fl. 244, transitada em julgado, com a anotação de que os cálculos homologados foram efetuados em fevereiro de 2004. A correção monetária será aplicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da liberação dos valores requisitados, de acordo com a legislação em vigor. Eventuais diferenças poderão ser discutidas após o pagamento do crédito principal, em sede de precatório complementar. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 20 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0076520-80.1999.403.0399 (1999.03.99.076520-3) - SIMONE SCHNEIDER LESSER X DAMASO ENCINAS X DENNIS MEIRELLES DE CASTRO X SONIA MARIA RAINHO CORREA X TANIA APARECIDA VICENTINI WHATELY (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SIMONE SCHNEIDER LESSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMASO ENCINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENNIS MEIRELLES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA RAINHO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA APARECIDA VICENTINI WHATELY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 05/11/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 513/524: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008511-54.2007.403.6100 (2007.61.00.008511-6) - MARIA LUCIA MATTEIS GARRAFA X MARIA HELENA MATTEIS GARRAFA(SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO E SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA LUCIA MATTEIS GARRAFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA MATTEIS GARRAFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição de fls. 143/145, da parte autora/exequente: I - Dê-se ciência sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte autora/exequente comparecer em Secretaria, para agendar data para retirar a aludida certidão. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014024-03.2007.403.6100 (2007.61.00.014024-3) - CARMELLA CAIRO(SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARMELLA CAIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 170: Vistos, em decisão. Petição de fls. 165/169: Manifeste-se a exequente a respeito do depósito efetuado pela executada, a título de honorários advocatícios, consoante documento de fl 168, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016174-54.2007.403.6100 (2007.61.00.016174-0) - SILVIA BIORA JASPERS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA BIORA JASPERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA BIORA JASPERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 143: Vistos, em decisão. Petições da executada de fls. 141/142: Tendo em vista o despacho de fl. 137 e o alvará liquidado de fl. 140, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017108-12.2007.403.6100 (2007.61.00.017108-2) - MARIA JOSE INFANTINI NASCIMENTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARIA JOSE INFANTINI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 241/243: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017871-13.2007.403.6100 (2007.61.00.017871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTINA GODOY DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA GODOY DE ABREU

Fl. 85: Vistos, em decisão. Petições da exequente de fls. 83/84: Diante à renúncia dos patronos da exequente acostada às fls. 83/84, e compulsando os autos, verifica-se que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, não tem procuração nestes autos, intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 8 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes

0025800-97.2007.403.6100 (2007.61.00.025800-0) - MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 145/148: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001470-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001470-9) - ORLANDO POPPI(SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES E SP240541 - ROSANGELA REICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ORLANDO POPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 123/126: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011988-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011988-0) - GIUSEPPA FRANCESCA SABETTA CATINO X ROSALDO CATINO X ELIDIA ANGELA CATINO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GIUSEPPA FRANCESCA SABETTA CATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALDO CATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIDIA ANGELA CATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 146/149: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028497-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028497-0) - AMANTINO REBELATTO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMANTINO REBELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 116/118: Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifico, às fls. 103/106, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos e constatou que a Ré calculou os juros moratórios sem determinação em sentença. A parte exequente, por sua vez, computou os juros moratórios e os remuneratórios. É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, agregando-se ao principal, que passam a compor. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissis VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...) XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis 2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778) De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Assim, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. No concernente aos moratórios, incidem independentemente de previsão na sentença, por força da regra do artigo 407 do Código Civil. Trata-se de pedido implícito, conforme Jurisprudência, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. REEMBOLSO DAS CUSTAS. JUROS DE MORA. 1. O pedido da autora somente foi acolhido, em parte, na instância especial, devendo ser suprida a omissão referente ao reembolso das custas

adiantadas e aos juros legais, pedidos implícitos, a teor dos artigos 20 e 293, do CPC. 2. Nas ações em que a Caixa Econômica Federal represente o FGTS, devem ser reembolsadas as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentado pelo órgão gestor, não obstante a previsão de isenção prevista no artigo 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, questão já pacificada no âmbito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Os juros de mora, por seu turno, são devidos pela taxa Selic a partir da citação. Esse é o entendimento adotado pela Primeira Seção na ocasião do julgamento do REsp 1.110.547/PE, de minha relatoria, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.(STJ, EDRESP nº 200901431346, Rel. Min. Castro MEIRA, DJE 08/09/2010)Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento devido.Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 103/106, com a inclusão dos juros remuneratórios e moratórios, na forma acima explicitada.Int.São Paulo, 1º de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031949-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031949-1) - MARIA LUIZA FURUGUEM(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA LUIZA FURUGUEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 184/189: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0032791-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032791-8) - LUIZ DE FREITAS JUNIOR X LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130/131: Vistos, em decisão.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 86/90), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 71/77, no valor de R\$309.281,83 (trezentos e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em julho de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até agosto de 2009, seria de R\$176.684,34 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$309.281,83, em 26.08.2009 (fl. 90). À fl. 91, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Os autores manifestaram-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de agosto de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$241.712,88 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e doze reais e oitenta e oito centavos).Às fls. 121 e verso, diante das dúvidas suscitadas pela parte autora às fls. 111/115, decidiu-se pelo retorno os autos ao Contador, para que fossem prestados esclarecimentos sobre as contas de fls. 103/106. Outrossim, afastou-se o acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC.Intimadas as partes para ciência da manifestação da Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 128 e 129.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 103/106 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$241.712,88 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e doze reais e oitenta e oito centavos), apurado em agosto de 2009 pela Contadoria Judicial.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 90, nas quantias equivalentes a R\$219.845,54 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$21.867,34 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em agosto de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Int.São Paulo, 8 de novembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0033387-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033387-6) - BRASELINA SOARES DE LIMA(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BRASELINA SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Compareça o d. Patrono da Caixa Econômica Federal - CEF em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento em seu favor, nos termos da decisão de fls. 135/136, devendo, ainda, fornecer petição contendo os dados (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF), necessários para sua expedição.

Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 03 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0034639-77.2008.403.6100 (2008.61.00.034639-1) - JAIR RAMOS DOS SANTOS X CLEINE ARANAO RAMOS (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAIR RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEINE ARANAO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 134/137: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000311-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000311-0) - AMELIA AUGUSTA GONCALVES (SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMELIA AUGUSTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre informação e cálculos de fls. 80/83, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos para apreciação da petição de fls. 85/86, da parte exequente. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004479-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004479-2) - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X ZULEIDE MARIA MANI SAUER (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULEIDE MARIA MANI SAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre informação e cálculos de fls. 160/163, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-13.2003.403.6100 (2003.61.00.002858-9) - WALMIR CORREA DOS SANTOS (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) FLS. 618/618Vº. - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 594/602, que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a CEF realize a revisão do contrato com a exclusão da capitalização dos juros, na forma descrita no dispositivo. Sustenta o embargante haver contradição na sentença, uma vez que foi acolhido o pedido para revisão do contrato de mútuo celebrado com a CEF, com a exclusão da capitalização dos juros, sem determinação de suspensão da execução extrajudicial. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Sem razão o embargante. Contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Consta na sentença (lauda 17) que, após a adoção das providências necessárias para a revisão do contrato, será legítima a promoção da execução extrajudicial. Transcrevo, a bem da clareza, parte do dispositivo da sentença: Na linha do acima decidido, após a adoção das providências necessárias para revisão do contrato, com exclusão da capitalização de juros, legítima a promoção da execução extrajudicial, por ser consectário lógico da inadimplência, não sendo possível condicioná-la ao trânsito em julgado (fl. 602). Ante o exposto, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 08 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0026153-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026153-7) - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA (SP293421 - JOSE FERREIRA GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 473/480 - VISTOS EM SENTENÇA SIMONE BARASINI DA SILVA, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob

alegação de ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Afirmou que: o contrato de financiamento foi formalizado por ela e seu ex-marido; no processo de separação ficou acordado que o ex-marido seria responsável pelo pagamento dos encargos contratuais; somente teve conhecimento do inadimplemento em 2004, na ocasião em que houve a conversão da separação em divórcio, momento em que se transferiu à autora a responsabilidade pela quitação da dívida relativa ao financiamento; restaram negativas as tentativas de renegociação junto à CEF; houve alteração do percentual de comprometimento de renda, o que não foi observado pela ré; há saldo em conta vinculada ao FGTS, passível de utilização para o abatimento da dívida; o procedimento de execução extrajudicial fere os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Dessa feita, requer: a procedência da ação, para que não seja dado início à execução extrajudicial; a redução do valor das prestações; e a utilização do FGTS para a quitação de parcelas vencidas. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 40. Instruiu a petição inicial com documentos. Determinou-se, às fls. 81/82, que a parte autora retificasse o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, o que foi cumprido à fl. 98. A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). Às fls. 87/89, concedeu-se, em parte, a antecipação da tutela, determinando-se a suspensão do primeiro leilão e do procedimento de execução extrajudicial. Face ao valor da causa, decidiu-se pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 99). No Juizado, foi ratificada a decisão de fls. 87/89 e indeferidos os demais pedidos formulados a título de antecipação da tutela (fl. 107). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 110/223 (226/298). Arguiram, preliminarmente, o chamamento ao processo do coproprietário do imóvel financiado; ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA; ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada; litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGURADORA S/A; falta de interesse de agir; ausência de provas contra a ré. Quanto ao mérito, afirmaram, em síntese, o cumprimento do contrato, bem como a impossibilidade de utilização do FGTS para o pagamento de encargos em atraso, pugnano pela improcedência da ação. Suscitado conflito negativo de competência, declarou-se competente o Juízo desta 20ª Vara (fls. 409/410). Determinou-se a inclusão do ex-marido da autora, EDSON PEREIRA DA SILVA, no polo passivo. Réplica às fls. 431/433. À fl. 434, determinou-se às rés que manifestassem seu interesse na realização de audiência de conciliação e, no silêncio, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Foi determinado, também, que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS fosse incluída no polo passivo. Às fls. 438/439, em atendimento ao despacho de fl. 434, a parte autora informou que não havia mais provas para serem produzidas. Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, restou prejudicada a tentativa de acordo, em virtude da ausência da parte autora (fl. 464). É o relato do necessário. DECIDO. Resta prejudicada a preliminar de chamamento ao processo do coproprietário do imóvel, uma vez que essa questão foi decidida à fl. 420. Prejudicadas, igualmente, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA e de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, dado o teor das decisões de fls. 434 e 87/89, respectivamente. Desacolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGURADORA S/A, porque a demanda em tela objetiva tão-somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre o mutuário e a instituição financeira mutuante. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). No concernente ao interesse, registro que a CEF e a EMGEA estabeleceram o contraditório, com apresentação de resistência, o que revela presente a condição da ação. De mais a mais, vige em nosso sistema jurídico o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os argumentos lançados no tópico referente à preliminar de ausência de provas contra a ré são próprios do mérito e nesta fase serão analisados. Passo, pois, ao mérito propriamente dito. Impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular: a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas

ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) No que se fere ao reajuste mensal das prestações, sustenta a parte autora que não ocorrera de acordo com os termos pactuados. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato. Entretanto, a procedência do pedido dependeria de prova específica a respeito e esta não veio aos autos. Já em sede judicial, não requereu a parte autora a realização de prova técnica, capaz de comprovar o aduzido. Os autores informaram que não tinham mais provas a produzir (fls. 438/439), quando intimados para tal fim. Como se sabe, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito incumbe ao autor. No caso em questão, deveria a parte autora produzir, minimamente, provas com relação aos eventos noticiados. No entanto, nada foi produzido nos autos. A mera alegação dissociada da prova pertinente não é suficiente para o deslinde favorável, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema da prova no processo ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol I. Ed. Forense, p. 98, que: Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados, do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar a tutela jurisdicional. Isto porque máxime antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que inexistente. Além disso, não consta nos autos qualquer documento que comprove ter a CEF sido informada acerca da alteração do percentual de comprometimento de renda, bem como da mudança do responsável pelo pagamento dos encargos do contrato de mútuo. Diante desse cenário, não há como entender cabível a pretensão da parte autora, no que tange à revisão do valor das prestações. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recordando, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminentíssimo julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação

do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Quanto à utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia, determina o art. 20, V a VII, da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. A CEF, em sua contestação, alegou impossibilidade da utilização da conta vinculada ao FGTS, com fundamento na Resolução n 54/91, do Conselho Curador do FGTS, que, dentre outras determinações, afasta o resgate de valores na hipótese de inadimplência no pagamento das prestações do financiamento imobiliário. No entanto, a exigência imposta pelo Conselho Curador do FGTS, por meio da Resolução n 54/91, está em confronto com o disposto no art. 20, inciso V, da Lei n 8.036/90. Cito, a esse respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH. REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Ação ordinária objetivando a utilização do FGTS para deduzir o débito oriundo de contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2- As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 3- O Item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90. 4- O art. 20, 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução. 5- Precedentes desta Eg. Corte: (TRF - 3ª Turma, MS n 90.335/RJ, Relator Juiz Valmir Peçanha), (TRF - 1ª Turma, Relator Des. Clélio Erthal, MS n 89.02.13091-6) e (TRF - 2ª Turma, Relatora Juíza Tânia Heine, MS n 89.02.08192-3). 6- Negado provimento ao recurso. - grifei (TRF - SEGUNDA REGIAO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200002010166642/RJ, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 12/02/2008, DJU:22/02/2008, p. 1329, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO EM ATRASO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível a utilização do saldo da conta

vinculada do FGTS, pelo mutuário, para o pagamento das prestações em atraso do contrato de mútuo, financiado pelo SFH, independentemente do tempo de inadimplência. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 322302 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 07/10/2002, pág. 184; REsp nº 731658 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, pág. 283; REsp nº 225918 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21/11/2005, pág. 174).2. Encontrando-se a parte autora em dificuldades financeiras e estando inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista nas Leis 5107/66 e 8036/90.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200361030020398/SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/03/2008, DJF3:24/06/2008, JUIZA RAMZA TARTUCE)Dessa forma, deve ser afastada a restrição ao levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, para pagamento de parcelas atrasadas.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar o óbice da Resolução nº 54/91, no que tange à utilização do saldo existente na conta vinculada de FGTS da parte autora para a quitação de parcelas em atraso, relativas ao financiamento de que trata o presente feito.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes (autor, CEF e EMGEA) arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata e ex lege.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0015455-09.2006.403.6100 (2006.61.00.015455-9) - JOSE MAURICIO BARBOSA SOUSA X MARIA STELLA DE OLIVEIRA SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
FLS. 356/365Vº. - VISTOS EM SENTENÇAJOSE MAURICIO BARBOSA SOUSA e MARIA STELLA DE OLIVEIRA SOUSA, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Dessa feita, pleiteiam: seja afastada a capitalização de juros (anatocismo); a amortização da dívida em conformidade com o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; a exclusão da cobrança das taxas de seguro e de administração; aplicação dos juros anuais de 6%; a restituição em dobro dos valores que entendem pagos a maior; aplicação da tabela Price; a declaração de nulidade da cláusula mandato e da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo devedor; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a declaração de nulidade da execução extrajudicial, realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, por violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e por vício de procedimento, face à escolha unilateral do agente fiduciário. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade das prestações vencidas e depositar judicialmente as prestações vincendas, nos valores considerados corretos, bem como impedir a execução extrajudicial, em especial o registro da carta de arrematação, e a inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 225.Instruíram a petição inicial com documentos. À fl. 91, intimou-se a parte autora para que retificasse o valor atribuído à causa, em conformidade com o art. 3º, 2º da Lei nº 10.259/2001, o que foi cumprido à fl. 93.Face ao valor da causa, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 94).No Juizado, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 102). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 108/181. Arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA; o litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGURADORA S/A; necessidade de intimação da União Federal, para manifestação de seu interesse na demanda; indeferimento da justiça gratuita; carência de ação, sob o argumento de não se tratar de contrato firmado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, como afirmado pela parte autora, mas sim pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE; falta de provas contra a ré. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, o cumprimento do contrato, pugnano pela improcedência da ação. Declarou-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e o retorno dos autos a esta 20ª Vara (fls. 183/186).Réplica às fls. 228/258.A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 259, o qual foi convertido em retido (fls. 299/300).Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 288/289).À fl. 301, foi determinado à CEF que apresentasse prova da arrematação referida em sua contestação, bem como cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.A CEF juntou documentos relativos à execução extrajudicial (fls. 303/332) e certidão de matrícula do imóvel, atualizada (fls. 333/335-verso), sobre os quais se manifestaram os autores às fls. 338/354.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.DECIDO.Em primeiro lugar, observo que não restou comprovada a arrematação do imóvel objeto da ação.Outrossim, ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Acolho o pedido de integração da EMGEA.No caso específico dos autos, tanto a Caixa Econômica Federal - CEF como a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA são legitimadas para figurar no pólo passivo, na medida em que a primeira firmou com os mutuários o contrato de financiamento vergastado e a segunda apresenta-se como cessionária do imóvel, que posteriormente foi por ela adjudicado, a teor da matrícula 58.067, acostada aos autos.Além disso, a representação processual da EMGEA pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11 da MP 2196-3/2001, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA).Desacolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez

que a demanda em tela visa tão-somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre os mutuários e a instituição financeira mutuante. A respeito:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO).Rejeito a preliminar de necessidade de intimação da UNIÃO FEDERAL, pois, nesta lide, nenhum vínculo prende a União às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o Sistema Financeiro de Habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no polo passivo da demanda.Além disso, os autores não formularam pedido relativo à cobertura do saldo devedor pelo FCVS.Afasto, também, a preliminar de indeferimento da justiça gratuita, considerando que tal benefício foi concedido em conformidade com o disposto na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Demais disso, a CEF não se utilizou do incidente adequado.Considero prejudicada a preliminar de carência de ação, no que diz respeito à substituição do sistema de amortização contratado pelo método do SACRE, em virtude de não existir pedido dos autores nesse sentido.Os argumentos lançados no tópico referente à preliminar de ausência de provas contra a ré são próprios do mérito e nesta fase serão analisados.Passo ao mérito propriamente dito. Em se tratando de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência.Assim os precedentes:Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO).Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão.Na hipótese vertente, desnecessária a inversão do ônus da prova, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, conforme dito anteriormente.Quanto à matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular:a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º)a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Os recursos

disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) Visto isso, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à alegação de anatocismo. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), conforme revela a planilha de evolução do financiamento. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, razão pela qual não se falar, também, em substituição do sistema de amortização contratualmente previsto. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput) dispunha: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. É descabida, ainda, a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil,

em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 (a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. Com relação ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Também não se sustentam as alegações de abusividade das cláusulas indicadas na inicial. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. A parte autora, ao assinar o contrato, aceitou as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do aditivo e tendo os autores se limitado a alegações genéricas, sem apontar objetivamente abusos eventualmente contidos nos dispositivos referidos, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Em relação à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidadez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n.º 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n.º 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o

receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Ademais, por se tratar de norma especial, não há como se acolher a alegação de que foi revogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Além disso, a CEF/EMGEA, na eleição do agente fiduciário, valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação. Do mesmo modo, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há porque impedir a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento. Por fim, não constatado pagamento a maior, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0024508-14.2006.403.6100 (2006.61.00.024508-5) - RINALDO PEREIRA DO CARMO X LUCIMARA FARIA DO CARMO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 444/453Vº. - **VISTOS EM SENTENÇA** RINALDO PEREIRA DO CARMO e LUCIMARA FARIA DO CARMO, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam: seja afastada a capitalização de juros (anatocismo); a amortização da dívida em conformidade com o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; a exclusão da cobrança das taxas de seguro, de administração e de risco de crédito; aplicação dos juros anuais de 6%; a restituição em dobro dos valores que entendem pagos a maior; aplicação da tabela Price; a declaração

de nulidade da cláusula mandato e da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo devedor; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a declaração de nulidade da execução extrajudicial, realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, por violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e por vício de procedimento, face à escolha unilateral do agente fiduciário; que seus nomes não sejam incluídos em cadastros de inadimplentes. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de impedir o registro da carta de arrematação e a venda do imóvel a terceiros, e de suspender a exigibilidade das prestações vencidas e depositar judicialmente as vincendas, nos valores considerados corretos. Requereram, também, fosse determinado à ré que não incluísse os seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 90. Instruíram a petição inicial com documentos. A tutela antecipada foi deferida parcialmente (fls. 114/117), determinando-se a suspensão do registro da carta de arrematação, ou, na hipótese de já ter sido realizado, sua anulação provisória, bem como que a ré se abstivesse de qualquer procedimento visando a desocupação e alienação do imóvel, ou de quaisquer outras medidas objetivando reiterar a execução extrajudicial, e de incluir os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Foi determinado, ainda, o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores reputados corretos, e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 132/196. Arguiram, preliminarmente, a carência de ação, em vista da arrematação do imóvel; a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA; inépcia da petição inicial; denunciação da lide ao agente fiduciário; ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada; litigância de má-fé. Quanto ao mérito, alegaram, em síntese, o cumprimento do contrato, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 201/230. Determinou-se a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo (fl. 236). À fl. 259, foi deferida a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte autora. Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 338/401, sobre o qual se manifestaram as partes. As fls. 423/424, foram prestados esclarecimentos sobre o laudo pericial. Constam nos autos comprovantes de depósitos judiciais realizados pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, julgo prejudicadas as preliminares de carência de ação e de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, dado o teor da decisão de fls. 114/117. Não obstante a ocorrência da arrematação, houve determinação para não ser feito o registro da carta ou, se feito, a anulação provisória. Prejudicadas, igualmente, preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA, face à decisão de fl. 236. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. A questão referente à denunciação do agente fiduciário já foi resolvida à fl. 236, que restou irreconhecida. Os argumentos deduzidos no denominado capítulo da litigância de má-fé são próprios do mérito e nesta sede serão analisados. Passo ao mérito propriamente dito. Em se tratando de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO). Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art.

6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. Na hipótese vertente, desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que foi produzida a prova técnica, requerida pelos autores, a qual se mostra hábil à verificação do cumprimento das disposições previstas em contrato. Quanto à matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1.º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4.º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6.º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) Visto isso, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à alegação de anatocismo. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), conforme revela a planilha de evolução do financiamento. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, razão pela qual não há que se falar, também, em substituição do sistema de amortização contratualmente previsto. Por outro prisma, não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade do critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de

reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. É descabida, ainda, a alegação de ilegalidade da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, pois estão previstas no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 (a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1.980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. Com relação ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Além disso, constatou-se que a taxa de juros foi aplicada corretamente (resposta ao quesito 10 - fl. 374). Registre-se, ainda que não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Também não se sustentam as alegações de abusividade das cláusulas indicadas na inicial. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. A parte autora, ao assinar o contrato, aceitou as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do avençado e tendo os autores se limitado a alegações genéricas, sem apontar objetivamente abusos eventualmente contidos nos dispositivos referidos, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Em relação à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado). A fórmula reside justamente na faturação do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido

desobediência a essas regras. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n.º 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n.º 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n.º 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Ademais, por se tratar de norma especial, não há como se acolher a alegação de que foi revogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Além disso, a CEF/EMGEA, na eleição do agente fiduciário, valeu-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, in fine, por ser legítima sucessora do Banco Nacional da Habitação. Do mesmo modo, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito

constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há porque impedir a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento. No mais, não constatado pagamento a maior, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, afastado a alegação de litigância de má-fé, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a tutela concedida antecipadamente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizados, em favor da parte autora, em virtude de o imóvel ter sido arrematado. Em seguida, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0004093-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004093-9) - APARECIDA DA SILVA GODOY ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
FLS. 89/92Vº. - Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por APARECIDA DA SILVA GODOY ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a anulação do Auto de Infração nº 201528, lavrado contra a parte autora por fiscal do Conselho réu, bem como das decorrentes notificações de Recolhimento de Multa, com fundamento no disposto nos arts. 10, c) e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, e no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Sustenta a autora não estar obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, nem mesmo a manter responsável técnico inscrito no CRF, em razão de atuar como Posto de Medicamentos. Alega, também, que Postos de Medicamentos não se equiparam a farmácia ou drogaria, conforme preceitos da definição legal, não havendo necessidade da presença de farmacêutico no local, sendo arbitrária e ilegal a imposição de multas, em tal situação, bem como a obrigatoriedade da efetivação do mencionado registro, junto ao CRF, e da manutenção de farmacêutico durante o horário de funcionamento do seu estabelecimento. Instruiu a inicial com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 24/28. Regularmente citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou sua contestação (fls. 38/53), sustentando, em síntese, que o estabelecimento da autora não é posto de medicamentos e sim uma drogaria, enquadrando-se na hipótese descrita no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Pugnou, portanto, pela improcedência da ação. O Conselho réu ofertou impugnação ao valor da causa, a qual não foi acolhida por este Juízo (fls. 66/68). Inconformado com a decisão, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 70/75). Replica às fls. 59/64. Instados a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, o Conselho réu requereu o julgamento antecipado da lide e a autora restou silente. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos outros elementos que façam alterar o entendimento externado às fls. 24/28, pela MMA. Juíza prolatora daquela decisão, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Pleiteia a autora na inicial a anulação do auto de infração nº 201528, lavrado contra si por fiscal do Conselho réu, bem como das decorrentes notificações de Recolhimento de Multa, com fundamento no disposto nos arts. 10, c) e 24, ambos da Lei nº 3.820/60, e no art. 1º da Lei nº 6.839/80. A autora, qualificada como Firma Individual e que tem como atividade econômica Posto de Medicamentos (fl. 12), sustenta ser ilegal a autuação e a imposição de multas por não se manter inscrita junto ao Conselho Regional de Farmácia. Para o deslinde da questão em apreço, vejamos as principais normas a ela aplicáveis. A lei que rege a matéria (Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973) dispõe, em seu art. 4º - estipulativo de conceitos - o seguinte: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...); X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privado de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...); XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; (...). E, ainda, dispõe em seus arts. 15 e 19, este com a redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. O Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, assim dispõe: Art 10. É permitida a outros estabelecimentos que não farmácia e drogaria, a venda de produtos ou correlatos, não enquadrados no conceito de droga, medicamento ou insumo farmacêutico, e que independam de prescrição médica. Art 17. O posto de medicamentos previsto no item XIII do artigo 2º destina-se ao atendimento das populações de localidades desprovidas de farmácia e drogaria. Parágrafo único. Os Estados, Territórios

e o Distrito Federal, ao disporem as normas de licenciamento dos postos de medicamentos, levarão em conta: a) facultar rápido acesso para obtenção dos medicamentos, eliminando as dificuldades causadas pela distância em que se encontra o estabelecimento farmacêutico mais próximo; b) que o local destinado ao posto tenha condições de assegurar as propriedades dos produtos; c) que o responsável pelo estabelecimento tenha capacidade mínima necessária para promover a dispensação dos produtos; d) que os medicamentos comercializados sejam unicamente os industrializados, em suas embalagens originais, e constem de relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e publicada no Diário Oficial da União. Necessário salientar, também, o teor do art. 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O art. 15, da Lei 5.991/73, como visto, prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico. Sendo que, o artigo 19 do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos. Na condição de posto de medicamentos, o estabelecimento autor só poderia ter em estoque, expor à venda e efetivamente vender os medicamentos básicos que compõem a linha popular e que independam de prescrição médica, a teor do disposto no artigo 10 do Decreto Federal nº 74.170/74, acima transcrito. Ocorre que, conforme anotado no Termo de Intimação/Auto de Infração nº 201528 (fl. 13), a autora comercializa, expondo à venda e tendo em estoque, outros tipos de medicamentos, inclusive os que dependem de prescrição médica (medicamentos com tarjas vermelhas), que segundo a legislação em vigor só podem ser vendidos por farmácias ou drogarias. Há desvio de atividades desenvolvidas pela parte autora, o que atrai a competência do Conselho réu e legítima a exigência de comprovação da manutenção de responsável técnico farmacêutico, bem como aplicação de multa (art. 24 da Lei nº 3820/60 c/c art. 15 da Lei nº 5991/73). É cediço que, em princípio, o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário. Entretanto, in casu, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido. Sobre o tema: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FARMÁCIA. AUTUAÇÃO FISCAL. POSTO DE MEDICAMENTO QUE EXERCE ATIVIDADES TÍPICAS DE DROGARIA. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO QUE ATRAI A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que se decidiu o seguinte: As atividades desenvolvidas por postos de medicamentos e drogarias são disciplinas em lei, não estando amparada a atividade de desborde tais limites. [...] Para que seja classificada como posto de medicamentos, o estabelecimento deverá estar situado em zona suburbana ou rural onde, em um raio de mais de três quilômetros não haja farmácia ou drogaria licenciada (art. 34, do Decreto Estadual n. 12.479, de 18.10.1978). [...] Verificado que há desvio nas atividades desenvolvidas por posto de medicamentos, legítima a autuação fiscal (fl. 143). 2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente que teria havido ofensa aos arts. 4º, inc. XIII, 19 e 44 da Lei n. 5.991/73; 17, 19 e 44 do Decreto n. 74.170/74; e Decreto estadual n. 12.479/78. 3. Alega que (i) exerce atividade inerente a posto de medicamento, cuja fiscalização não é do conselho profissional, mas sim da autoridade sanitária e que (ii) mesmo que se admitisse não ser posto de medicamentos, o conselho profissional não poderia autuar, na medida em que não pode exercer poder de polícia contra estabelecimento cujo funcionamento independe de profissional habilitado - a fiscalização se dá em relação ao profissional, e não em relação ao estabelecimento. 4. Sobre a controvérsia dos presentes autos, a origem, soberana para avaliar o conjunto fático-probatório, asseverou que ficou evidente nos autos que a recorrente exerce atividades típicas de drogaria, e não de posto de medicamentos (fls. 145/146). Afastar esta premissa fática esbarraria na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 5. A partir disso, torna-se inafastável a exigência de profissional técnico responsável, na forma expressa do art. 15 da Lei n. 5.991/73. Precedentes. 6. Imposta a exigência de presença de profissional habilitado, manifesta a legitimidade da fiscalização do Conselho Regional de Farmácia - CRF. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (negritei). (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200500179050, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/10/2009, DJ 15/10/2009). Registre-se, por fim, que a atuação do CRF/SP não exclui a competência da fiscalização sanitária no âmbito de suas atribuições (art. 44 da Lei nº 5991/73). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 08 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

001121-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011121-1) - TEODORA ALVES DA COSTA FIM (SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 125/135Vº. - Vistos, em sentença. TEODORA ALVES DA COSTA FIM, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Justiça do Estado de São Paulo, pelo rito ordinário, em face, inicialmente, apenas do MUNICIPIO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração judicial de nulidade da determinação de reavaliação, após 5 (cinco) anos da concessão de sua aposentadoria, a fim de constatar a manutenção do direito a isenção do Imposto de Renda, por falta de embasamento legal. Alegou a autora, em resumo, que: é portadora de neoplasia maligna; foi aposentada por apresentar incapacidade total e permanente para o serviço público, nas esferas municipal e federal; é isenta do imposto de renda, consoante determinação legal; a neoplasia maligna não é doença passível de controle, e, em consequência, não carece de reavaliação. Instruiu a inicial

com documentos pertinentes. O Município de São Paulo apresentou sua contestação, às fls. 76/79, arguindo ilegitimidade passiva, bem como a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, aduziu ser a isenção dispensa do pagamento de determinado tributo, nas hipóteses contempladas em lei, e, no caso da neoplasia maligna, só ser possível se o interessado comprovar a presença dos sintomas da enfermidade, através de laudo médico oficial, com prazo de validade, devendo a doença ser contemporânea à isenção. O Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, foi determinado o recolhimento das custas e a inclusão no polo passivo e citação da União Federal. Contestou a União Federal (fls. 101/106), defendendo que, se a doença puder ser controlada, o laudo deverá mencionar o tempo de tratamento, pois a isenção só será válida durante este período, sendo, portanto, perfeitamente válida a exigência de reavaliação da autora, pois interpreta-se literalmente a legislação tributária sobre outorga de isenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Desacolho a arguição de ilegitimidade passiva do Município de São Paulo, uma vez que a determinação para a autora ser reavaliada foi dada pela Sessão Médica de Aposentadoria da Secretaria Municipal de Gestão da PMSP e confirmada pela Procuradoria do Município de São Paulo. A questão referente à competência da Justiça Federal está superada. Passo, pois, à análise do mérito. Pretende a autora nestes autos, em suma, seja declarada a desnecessidade de reavaliação médica, após 5 (cinco) anos da concessão de sua aposentadoria, para fins de isenção do Imposto de Renda. Vejamos, por primeiro, as principais normas aplicáveis ao caso. Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)... Lei nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Decreto nº 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: ... 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial... Instrução Normativa SRF nº 15/01: Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: ... 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente; II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial... In casu, verifica-se que o Departamento de Saúde do Município de São Paulo informou à autora que ela não precisa ser reavaliada para a verificação da manutenção da aposentadoria em si, mas tão-somente para a isenção do imposto de renda. A norma isentiva prevê prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Importa, portanto, saber se a neoplasia maligna é moléstia passível de controle. É de conhecimento público e notório que tal doença demanda, em geral, longos tratamentos, dependentes do grau de agressividade do tumor, que pode incluir cirurgia, radioterapia e quimioterapia. Referidos tratamentos são desgastantes, além de exigirem controles frequentes, até que se considere estar a doença relativamente equilibrada. Em geral, o doente pode desenvolver alguma forma de depressão, apenas pela confirmação do diagnóstico. Outrossim, mesmo diante de um prognóstico otimista não se afasta a possibilidade de a doença se manifestar novamente, sob a forma de metástase. Do sítio do Instituto Nacional do Câncer temos: O câncer pode surgir em qualquer parte do corpo, mas alguns órgãos são mais afetados do que outros. Entre os mais afetados estão pulmão, mama, colo do útero, próstata, cólon e reto (intestino grosso), pele, estômago, esôfago, medula óssea (leucemias) e cavidade oral (boca). Cada órgão, por sua vez, pode ser afetado por tipos diferenciados de tumor, menos ou mais agressivos. Câncer de mama: Segundo tipo mais frequente no mundo, o câncer de mama é o mais comum entre as mulheres, respondendo por 22% dos casos novos a cada ano. Se diagnosticado e tratado oportunamente, o prognóstico é relativamente bom. No

Brasil, as taxas de mortalidade por câncer de mama continuam elevadas, muito provavelmente porque a doença ainda é diagnosticada em estádios avançados. Na população mundial, a sobrevida média após cinco anos é de 61%. Relativamente raro antes dos 35 anos, acima desta faixa etária sua incidência cresce rápida e progressivamente. Estatísticas indicam aumento de sua incidência tanto nos países desenvolvidos quanto nos em desenvolvimento. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), nas décadas de 60 e 70 registrou-se um aumento de 10 vezes nas taxas de incidência ajustadas por idade nos Registros de Câncer de Base Populacional de diversos continentes. Estimativa de novos casos: 49.240 (2010) Número de mortes: 11.860, sendo 11.735 mulheres e 125 homens (2008) O tratamento do câncer pode ser feito através de cirurgia, radioterapia, quimioterapia ou transplante de medula óssea. Em muitos casos, é necessário combinar mais de uma modalidade. Radioterapia - perguntas e respostas Tratamento no qual se utilizam radiações para destruir um tumor ou impedir que suas células aumentem. Estas radiações não são vistas, e durante a aplicação o paciente não sente nada. A radioterapia pode ser usada em combinação com a quimioterapia ou outros recursos no tratamento dos tumores. Quimioterapia - perguntas e respostas Tratamento que utiliza medicamentos para combater o câncer. Eles são aplicados, em sua maioria, na veia, podendo também ser dados por via oral, intramuscular, subcutânea, tópica e intratecal. Os medicamentos se misturam com o sangue e são levados a todas as partes do corpo, destruindo as células doentes que estão formando o tumor e impedindo, também, que elas se espalhem pelo corpo. Parece, pois, temeroso, em todos os casos, afirmar que a doença está controlada, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de recidiva, a qualquer momento, submetendo o paciente a repetir, de tempos em tempos, a dolorosa via crucis da reavaliação. Por outro lado, não foi intenção do legislador, ao elencar tal moléstia como isenta, sacrificar o contribuinte, que já padece de moléstia grave e que sofre pelo desgaste físico, psicológico e mental, inclusive com o tratamento. Nesse passo, não é possível que o acompanhamento da moléstia seja impedimento para a concessão da benesse ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve-se almejar a qualidade de vida do paciente, a dignidade da pessoa humana, que já passa por inúmeras situações incômodas, exaustivas, dolorosas. Demais disso, a doença é incurável e exige tratamento dispendioso e contínuo, o que justifica o benefício fiscal. Finalmente, o Eg. STJ afastou o argumento da necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, como afirmou o Município de São Paulo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ, RONS 201000782672, 32061, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:20/08/2010) TRIBUTÁRIO - AÇÃO MANDAMENTAL - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NEOPLASIA MALIGNA - LEI N. 7.713/88 - DECRETO N. 3.000/99 - NÃO-INCIDÊNCIA - PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA - EXISTÊNCIA - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente. 4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006. 5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200701602183, 967693, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:18/09/2007 PG:00296) TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Controvérsia que gravita em torno da prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama esquerda em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao

benefício isencional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. 2. Os proventos da inatividade de servidora pública, portadora de neoplasia maligna, não sofrem a incidência do imposto de renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. No mesmo sentido, determina o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis das pessoas físicas. (Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 673741/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 09.05.2005; REsp 677603/PB, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005; RESP 184595/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000; REsp 141509/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 17.12.1999; e REsp 94512/PR, Relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 31.05.1999). 3. Acórdão calcado na tese de que a Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 8.541/92, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que a enfermidade seja contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no 1º, do artigo 30, da Lei 9250/95. 4. Deveras, a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (RESP n.º 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003). 5. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto, é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub iudice. 6. Consectariamente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo destoa do preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana. 7. Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. 8. Restabelecimento da sentença de primeiro grau, segundo a qual a questão acerca de a autora ser ou não portadora de doença que isenta de imposto de renda é eminentemente técnica. O perito afirma, sem possibilidade de qualquer dúvida, que a autora é portadora da doença. Assim, para a improcedência seria preciso que o réu trouxesse elementos técnicos capazes de afastar o laudo, e, no entanto, em primeiro lugar - diversamente do que fez o assistente da autora (fl. 316) - nada trouxe a confirmar a sua afirmação de que são considerados, pelos critérios médicos atuais ... como livres da doença quando atingem 10 (dez) anos do diagnóstico, sem evidenciar qualquer sinal de progressão da mesma, e em segundo lugar o afirmado por sua assistente técnica não se sustenta já que o que afirma é nada menos do que o seguinte: existem chances de cura, após o período preconizado de acompanhamento e tratamento, caso não surjam recidivas e metástases (sic), isto é, o paciente pode ser considerado curado, desde que a doença não volte... (fls. 366/367). 9. Acórdão recorrido que, em algumas passagens do voto-condutor, reconheceu que: 1) a cura, em doenças com alto grau de retorno, nunca é total; organismos que apresentam características favoráveis ao desenvolvimento da doença podem sempre contraí-la de novo, mas será eventualmente um novo câncer, não aquele câncer anterior; 2) a questão não é definir se a autora está definitivamente curada; 3) o que se pode dizer é que, no momento, em face, de seu histórico pessoal, não apresenta ela sintomas da doença - em outras palavras, não é portadora da doença, não está doente; e 4) a autora não é, no momento e felizmente, portadora de câncer nem sofre da moléstia. Não faz jus, em que pese o sentido humano de seu pedido e o sofrimento físico e psicológico por que vem passando nesses longos anos, à isenção pretendida. 10. Outrossim, consoante jurisprudência da Corte, a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial (REsp 723147/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp 757012/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 683702/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 02.05.2005). 11. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200500445637, 734541, Relator Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/02/2006 PG:00227) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - - DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - PENSÃO - ISENÇÃO - ART. 6º XIV e XXI DA LEI Nº 7.713/88. 1. O artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713/88 isenta do imposto de renda retido na fonte os proventos percebidos por pessoas aposentadas, reformadas ou pensionistas portadoras de doenças graves nele relacionadas. 2. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido da desnecessidade da contemporaneidade da moléstia, bastando apenas o seu anterior cometimento, porquanto após a retirada do tumor, e mesmo sem apresentar sintomas da doença, o portador da neoplasia maligna sempre necessitará de acompanhamento médico permanente, realizando exames periodicamente. 4. Comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 5. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária no âmbito da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. (TRF3, AC 200461000145215, 1231807, Relator Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 715) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E**

TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. PACIENTE SUBMETIDO A ATO CIRÚRGICO (PROSTATECTOMIA RADICAL). FINALIDADE DA LEI. 1. A preliminar, argüida pela agravante, não pode ser acolhida, uma vez que suficientemente assente na jurisprudência, inclusive da Turma, que a concessão de antecipação de tutela, uma vez que presentes os requisitos próprios, é direito da parte, ainda que a decisão definitiva, contra a Fazenda Pública, esteja a depender do reexame necessário, não se confundindo a eficácia definitiva com o provimento dado no bojo da jurisdição preventiva, enquanto garantia constitucional. Também inviável a preliminar, argüida pelo agravado, de irregularidade na formação do instrumento, pois o recurso foi instruído com as peças obrigatórias, cabendo, em relação às denominadas úteis, a prévia intimação da agravante para regularização, como condição para a aplicação de sanção processual, o que sequer foi necessário, tendo em vista a juntada voluntária promovida pelo próprio agravado. 2. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.541/92, prevê a isenção do imposto de renda aos portadores de neoplasia maligna, benefício fiscal que se reputa devido, em juízo sumário, ainda que o contribuinte, com diagnóstico de carcinoma (tumor maligno) de próstata, tenha sido submetido à cirurgia (prostatectomia radical) que, enquanto mera forma de tratamento, sem garantia de cura definitiva, não o excluiu, pois, da incidência da norma especial. 3. A lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, que por sua gravidade e fatalidade potencial, exige, qualquer que seja sua extensão e fase, tratamento dispendioso e contínuo, fator que, certamente, orientou o legislador a conceder aos contribuintes, em tal condição, o benefício fiscal, como forma de garantir a própria sobrevivência. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF3, AG 200403000038079, 197467, Relator Desemb. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:15/06/2005 PÁGINA: 394) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - AGRAVO IMPROVIDO 1. O diagnóstico de doença relacionada em lei, como é o caso da neoplasia maligna, assegura ao portador o direito de isenção do imposto de renda (Lei n. 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV) - AG 2009.01.00.017950-6/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.738 de 18/09/2009. 2. Não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador faça jus à isenção, uma vez que o espírito da lei é justamente favorecer o tratamento de seu portador, ainda que seja para impedir sua manifestação no organismo (AMS 2005.34.00.028194-2/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 18/12/2006, p. 266). Na verdade, remansosa e hodierna jurisprudência assenta não ser necessário a atividade da neoplasia maligna para que o portador faça jus à isenção (RESP - 967693 Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 18/09/2007, p.296; AMS 200638000390977, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma DJ de 19/12/2008 e AMS 2007.38.00.018342-5/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.221 de 06/02/2009). 3. Preenchimento dos requisitos da tutela antecipada (CPC, art. 273). 4. Agravo Regimental não provido. (TRF1, AGA 200901000541971, Relator Desemb. Fed. REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:03/05/2010 PAGINA:176) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - MOLÉSTIA GRAVE - NEOPLASIA MALIGNA - LAUDO PERICIAL - LIMITAÇÃO DE ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 9.250/95, ART. 30, 1º - INAPLICABILIDADE - LEIS NºS 7.713/88, ART. 6º, XIV, E 8.112/90, ART. 1º, I, E 1º - NORMAS APLICÁVEIS - PERÍCIA MÉDICA - CONVICÇÃO DO MAGISTRADO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 131 E 436 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Os médicos responsáveis pela elaboração do laudo médico-pericial concluíram que o Apelante é portador de moléstia especificada no art. 186, 1º, da Lei nº 8.112/90, que considera doença grave e INCURÁVEL, para efeito de concessão de aposentadoria a servidor por invalidez permanente de que trata o inciso I do referido artigo, a NEOPLASIA MALIGNA. 2 - Se, mesmo depois de decorridos cinco anos, ainda existe a POSSIBILIDADE de que ocorra METÁSTASE, não se pode afirmar, categoricamente, que a doença é passível de controle. 3 - A tese defendida pelo Autor, desnecessidade da contemporaneidade da moléstia, bastando apenas o seu anterior cometimento (fls. 211), encontra amparo na jurisprudência, pois, após a retirada do tumor, e mesmo sem apresentar sintomas da doença, o portador da neoplasia maligna sempre necessitará de um acompanhamento médico permanente, realizando exames periodicamente. (APELREEX nº 2007.80.00.005981-0/AL - Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino - TRF/5ª Região - Quarta Turma - UNÂNIME - D.J. 11/11/2008 - pág. 219.) 4 - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (Código de Processo Civil, art. 436.) 5 - Merece reforma a r. sentença, pois o fato de não haver evidência de atividade do carcinoma, não significa que o portador se encontra curado da doença. Assim, não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador faça jus à isenção, uma vez que o espírito da lei é justamente favorecer o tratamento de seu portador, ainda que seja para impedir sua manifestação no organismo. Apelação provida: segurança concedida. (AMS nº 2006.38.00.039097-7/MG - Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 19/12/2008 - pág. 609.) 6 - Apelação provida. 7 - Sentença reformada. 8 - Segurança concedida. (TRF1, AMS 200338000530355, Relator Desemb. Fed. CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:329) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PENSÃO - ISENÇÃO - ART. 6º XIV E XXI DA LEI Nº 7.713/88 - DOENÇA GRAVE I - Inaplicável o art. 30, 1º da Lei nº 9.250/95, vez que a neoplasia maligna não é doença passível de controle no sentido estrito da lei, sendo uma moléstia sujeita a acompanhamento constante, pois, mesmo que aparentemente, esteja superado o problema, ninguém pode afirmar com certeza que ela não ressurgirá no futuro. II - Embargos de declaração improvidos. (TRF2, EDAC 200451010119090, 385741, Relatora Desemb. Fed. TANIA HEINE, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA,

Fonte DJU - Data: 12/12/2007 - Página: 155/156) Concluindo, assiste razão à parte autora, a doença não é passível de controle e, por isso, não exige a reavaliação indicada pela Sessão Médica do Município de São Paulo, após 5 anos da concessão da aposentadoria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, declarando **PROCEDENTE** a ação, para assegurar à autora o direito de não realizar reavaliação médica, após 5 (cinco) anos, para fins de isenção do desconto do Imposto de Renda de seus proventos. Condene as rés ao pagamento de custas e honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, a ser repartido entre ambas. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. São Paulo, 09 de novembro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0019500-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019500-5) - SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) FLS. 321/326Vº. - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por **SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer, em sede de antecipação de tutela, autorização para efetuar o depósito judicial dos valores relativos aos foros vencidos, bem como à eventual diferença de laudêmio, a ser apurada na conclusão do processo de transferência de domínio útil do imóvel que adquiriu, em 05 de junho de 2000, descrito como Conjunto Comercial nº 202 - Tipo B, do Condomínio Edifício Eagle Point. Ao final, objetiva a declaração de extinção do regime enfiteutico quanto ao imóvel matriculado sob o nº 108.888, localizado na região denominada Centro Industrial e Empresarial de Alphaville, em Barueri/SP, conferindo-lhe a propriedade plena do imóvel em questão. Requer, ainda, o cancelamento da propriedade enfiteutica da União junto ao Cartório de Registro de Imóvel respectivo e à Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo. Pleiteia, outrossim, seja determinado o levantamento dos depósitos judiciais realizados. Alega que: improcede o argumento da União Federal de que sua propriedade está balizada no artigo 1º, h, do Decreto-lei nº. 9.760/46, que determinou a propriedade do Governo Federal sobre as áreas que tinham sido, em tempos remotos, aldeamentos indígenas, sob o fundamento de que tal decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição de 1946; a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu como bens da União Federal os antigos aldeamentos indígenas e sim as terras que os índios tradicionalmente ocupam (conforme artigos 20, XI e 231, CF/88). Inicial instruída com documentos pertinentes. Às fls. 56/59, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela pleiteada. Citada, a União Federal sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/132. Informou a autora, às fls. 135/141 e 298/300, a realização de depósitos judiciais das quantias de R\$ 153,50 e R\$ 138,92, relativas aos foros de 2009 e 2010, e requereu a suspensão das cobranças respectivas. Intimada, a União não se opôs ao requerimento formulado pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. **DECIDO.** O ponto central da lide diz respeito à titularidade da União Federal em face do imóvel situado em Barueri, especificamente, na região de Alphaville, matriculado sob o nº 108.888, o qual se submete ao regime da enfiteuse. O Código Civil de 2002 suprimiu o rol dos direitos reais, mas com a ressalva de que permanecem aqueles que foram constituídos sob a égide do Decreto-lei nº 9.760/46, tal o caso dos presentes autos. No caso da enfiteuse, o domínio se biparte: ao enfiteuta ou foreiro cabe o domínio útil, que abrange os direitos de usar, fruir e dispor, como se fosse propriedade plena; com o senhorio direto remanescem apenas os direitos subjetivos de receber o foro ou pensão e de percepção do laudêmio. Ainda, em se tratando de direito real in re aliena, estão presentes os princípios da elasticidade e da concentração, típicos dos direitos reais, podendo o proprietário destacar alguns dos elementos componentes do seu direito subjetivo, em favor de terceiro, como por exemplo, usufruto, uso, habitação, com base no primeiro princípio, e sendo a transmissão possível, embora condicionada ao exercício do direito de preferência do senhorio direto, nos ditames do segundo princípio. Daí a existência do laudêmio, que é o pagamento efetuado pelo enfiteuta ao senhorio direto do bem aforado, a título de compensação pela renúncia ao direito de opção na transferência do domínio útil. Insurge-se a autora contra o regime de enfiteuse instituído sobre o imóvel descrito na inicial, por entender que a União Federal, por razões históricas, não é a legítima proprietária (senhorio direto), além do que o Decreto-lei nº 9.760/46, o qual lhe teria transmitido a propriedade, não teria sido recepcionado pela Constituição de 1946. A questão da propriedade da área conduz o estudo à época do Brasil Imperial. Segundo registros históricos, em especial, um estudo desenvolvido pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP, intitulado Assenhorar-se de Terras Indígenas: Barueri Sécs. XVI-XIX, de autoria da historiadora Katiane Soares Verazani, a área onde se situa o imóvel em debate foi, em sua origem, ocupada pelos índios, sendo hoje considerada aldeamentos indígenas extintos, desde 1850. De acordo com referida pesquisa, consta no Arquivo da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que a Família Penteado se apoderou das terras antes ocupadas pelos índios, numa época que havia ausência de previsão legal quanto à aquisição de terras. Em 1854, uma Regulamentação à Lei de Terras de 1850 permitiu que posseiros e meeiros com propriedades adquiridas antes de 1850, obtivessem o registro da posse das terras. E assim o fez a Família Penteado, registrou a área e dividiu-a entre seus filhos. Diante de tais considerações, resta claro que, com a extinção dos aldeamentos indígenas, referidas áreas passaram ao domínio particular. Outrossim, importante ressaltar que, com a extinção dos aldeamentos indígenas, somente por previsão na Constituição Federal é que referidas áreas poderiam ser consideradas como pertencentes à União Federal (ou aos Estados ou Municípios). O E. STF, no julgamento de RE nº 212.251-3, Relator Ministro Ilmar Galvão, decidiu pela inexistência de qualquer domínio da União sobre a região em questão, com o advento da Constituição Republicana. A seguir, transcrevo os principais trechos da referida decisão, in verbis: ... Tratando-se de aldeamento indígena (São Miguel e Guarulhos) abandonado antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta Republicana..... A União não pode intitular-se

proprietária dos imóveis em discussão, pois de há muito, os índios, ou abandonaram a região e migraram para outras localidades em razão do desenvolvimento das cidades, ou foram exterminados pelo homem branco durante o crescimento urbano empreendido na região desde o início do século, passando tais terras a serem ocupadas por particulares que fixaram família e residência, como é o caso da família Penteado, indiscutivelmente na posse das terras ...antes mesmo de 1891.Mesmo considerando que tais terras tenham passado para o domínio do Estado de São Paulo, não se tem notícia sobre ação demarcatória para fixar os limites territoriais das terras então consideradas públicas, em relação àquelas de domínio privado..... não há espaço para a União continuar a defender a propriedade sobre a região de Guarulhos, Barueri e São Miguel, e sobre ela, sustentar a existência da enfiteuse para cobrar foro e laudêmio de pessoas que nela se situaram como verdadeiros proprietários Consigne-se, ainda, que a controvérsia envolvendo a propriedade dos extintos aldeamentos indígenas se fez presente, em razão do advento do Decreto-lei nº. 9.760, de 05.09.1946, editado sob a égide da Carta de 1937, que em seu artigo 1º, h, conferiu à União direito de propriedade sobre os antigos aldeamentos indígenas. Contudo, não foi, referida disposição normativa, neste ponto, recepcionada pela Constituição de 1946, promulgada em 18.09.1946, cujo artigo 34 arrolava, de forma exaustiva, os bens pertencentes à União, não incluindo, dentre eles, os aldeamentos indígenas. Tal entendimento é corroborado pelos seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. TERRAS SITUADAS EM ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. DECRETO-LEI N. 9.760/46. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I - AS TERRAS SITUADAS NOS ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS DE S. MIGUEL E GUARULHOS E PINHEIROS E BARUERI NÃO PERTENCEM A UNIÃO FEDERAL. II - O DECRETO-LEI N. 9.760/46, INVOCADO PELA UNIÃO FEDERAL, OU ASSUMIU A NATUREZA DE EMENDA CONSTITUCIONAL A CARTA DE 1937 E FOI REVOGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 OU, COMO NORMA INFERIOR, NÃO FOI RECEBIDO PELA NOVA ORDEM. III - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO, A JUSTIÇA FEDERAL TORNA-SE INCOMPETENTE PARA JULGAR O FEITO, RETORNANDO-SE OS AUTOS A VARA ESTADUAL DE ORIGEM PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO. IV - AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (negritei) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AG 96030228192, Rel. JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ 06/11/1996, P. 84572).PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. ALDEAMENTO INDÍGENA EXTINTO. DECRETO-LEI 9.760/46. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1 - A UNIÃO FEDERAL É PARTE ILEGÍTIMA PARA MANIFESTAR INTERESSE EM USUCAPIÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL, POR SITUAR-SE NOS LIMITES DE ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA JÁ EXTINTO, LHE PERTENCE, UMA VEZ QUE, O DECRETO-LEI 9.760, DE 05.09.1946, QUE LHE OUTORGOU DIREITOS SOBRE TAIS TERRAS, NÃO SE CONFORMA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 34, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946, QUE LHE É POSTERIOR, NÃO TENDO SIDO, PORTANTO, RECEPCIONADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL QUE O SUCEDEU. PRECEDENTES DA TURMA. 2 - O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA A CAUSA NA SENTENÇA, QUE APÓS O PROCESSAMENTO DO FEITO, INCLUSIVE COM SUA REGULAR INSTRUÇÃO, JULGA TAMBÉM O MÉRITO DA AÇÃO, NÃO RESULTA EM INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PORQUE A UNIÃO FEDERAL PARTICIPOU DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL ATÉ A ENTREGA DEFINITIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 3 - REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (negritei).(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, REO 89030024508, Rel. Desemb. Federal SINVAL ANTUNES, DJ DATA:24/05/1994 PÁGINA: 24929).Outrossim, referida questão foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 219.983-3/SP, D.J.U. de 17.09.99, relator Ministro Marco Aurélio Mello, decidiu pela inexistência de qualquer domínio da União sobre tais bens imóveis. Segue a ementa deste v. acórdão:EMENTA:BENS DA UNIÃO. - TERRAS - ALDEAMENTOS INDÍGENAS - ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA DA REPÚBLICA ALCANCE. As regras definidoras do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal de 1988 não albergam terras que, em passado remoto, foram ocupadas por indígenas.Para o E. STF, apenas são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI), o que não abrange as terras que foram há muito tempo ocupadas pelos índios, cujos aldeamentos já foram extintos, como é o caso do bem imóvel em questão. Consoante tal entendimento, foi editada a súmula nº. 650 do E. STF, in verbis:SÚMULA Nº 650. OS INCISOS I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ALCANÇAM TERRAS DE ALDEAMENTOS EXTINTOS, AINDA QUE OCUPADAS POR INDÍGENAS EM PASSADO REMOTO. Nesse sentido, cito o seguinte precedente de nosso E. Tribunal Regional da 3ª Região.AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. USUCAPIÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. SÚMULA N. 650 DO STF. 1. Em face da edição da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal, a qual versa que os incisos I e XI do Art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto, tem-se por pacificada a matéria objeto dos autos, restando superada a divergência apta a gerar a remessa ao Plenário desta Corte e, pois, desnecessária a suspensão do julgamento para os fins do artigo 476 do Código de Processo Civil. 2. É absolutamente pacífico o entendimento de que o simples argumento da União, sobre localizar-se o imóvel em área de antigo aldeamento indígena, não impede a ação de usucapião, uma vez constatada a transmissão da propriedade entre particulares desde tempos remotos. 3. Nos termos do artigo 20, inciso XI da Constituição da República, constituem bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, a indicar a necessária continuidade dessa ocupação - o que não implica a conclusão de que áreas abandonadas pelos índios há tempos remotos, onde já instalados bairros e

idades, pertenceriam ao ente público, conforme o enunciado da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal.

4. O imóvel objeto da ação não pertence à União, sendo correta a sua exclusão da lide e a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento. 5. Agravo de instrumento não provido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 25098, JUIZ JOÃO CONSOLIM, DJF3 CJ1 DATA:22/12/2009 PÁGINA: 56).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL COM BASE NO PROVIMENTO Nº 58/91 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DOS VALORES VINCENDOS A TÍTULO DE FORO E DE LAUDÊMIO NO CURSO DA AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITÊUTICO DO IMÓVEL SITUADO NO ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA PINHEIROS/BARUERI - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO NAQUELA ÁREA - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração de inexistência de relação jurídica a justificar o regime enfitêutico com o escopo de obter a restituição dos valores pagos a título de laudêmio, bem como a exclusão do registro de imóveis do aforamento averbado em favor da União, indeferiu pedido da parte autora de proceder ao depósito judicial de valores referentes a foro e laudêmio vincendos, a fim de suspender a exigibilidade das referidas quantias. 2. O Provimento n 58/91 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - que regulamenta o procedimento para os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, incluídos aqueles de que trata a Lei de Execuções Fiscais - estabelece que os depósitos serão feitos independentemente de autorização judicial. 3. Em princípio não haveria razão para o indeferimento do depósito dos valores que estão sendo discutidos na ação originária, podendo o magistrado determinar a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante se entender que o depósito não preenche as finalidades para o qual foi realizado (art. 3 do Provimento n 58/91). 4. A União alega ter direito ao laudêmio decorrente aforamento averbado na matrícula do imóvel porquanto este se encontra em terreno edificado em antigo aldeamento indígena denominado Pinheiros/Barueri. 5. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a União não possui o domínio em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia (v. g. RE 335887; RESP 263995/SP), não havendo, aparentemente, respaldo para o exercício do direito à percepção de laudêmio por parte da agravada. 6. Agravo de instrumento provido. (negritei).(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AG 184402, DESEMB. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJU 28/09/2005, p. 311).USUCAPIÃO - CIVIL - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA SOBRE BEM SITUADO EM ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA - VALIDADE DO DOCUMENTOS DE PROPRIEDADE - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O Decreto-lei 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição de 1946, não se prestando para atribuir a União a domínio sobre área situada em extinto aldeamento indígena. 2. Não se encontrando na Norma Constitucional qualquer dispositivo que atribua à União a titularidade do domínio sobre área situada em extinto aldeamento indígena, é de se ter por válido o título de propriedade regularmente inscrito no Cartório de Registros Imobiliários. 3. Na hipótese, a prova técnica realizada concluiu que o imóvel passou para o domínio de particulares em 1.907, o que vem corroborado pelos registros juntados aos autos. 4. É verdade que o primeiro título de domínio outorgado a particular diz respeito a aquisição por aforamento do patrimônio municipal de Guarulhos. Todavia, o instituto não proíbe a transmissão do domínio direto sobre o bem, como se vê do artigo 684 do Código Civil, e o Município de Guarulhos, devidamente cientificado, afirmou não ter interesse no feito. 5. Provada a posse dos Autores e seus antecessores sobre o bem, por mais de 50 anos, sem turbação ou solução de continuidade, com animus domini. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidos. (negritei).TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AC 218706, Desemb. Federal RAMZA TARTUCE, DJU 25/04/2000, p. 750).Assim sendo, infere-se que não há como a União Federal continuar a defender a propriedade sobre a região de Barueri e sobre ela sustentar a existência da enfiteuse para cobrar foro e laudêmio de pessoas que nela se situaram como verdadeiros proprietários, posto que não há fundamento constitucional ou legal, em que pesem os entendimentos em sentido contrário.Por sua vez, sobre questão semelhante, envolvendo antigos aldeamentos indígenas de Guarulhos e São Miguel, foi editada a súmula administrativa n.º 4, de 5 de abril de 2000, do Advogado Geral da União, dispensando os advogados públicos de defenderem a propriedade da União Federal sobre tais bens imóveis:(...) Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não intervirá - e desistirá das intervenções já feitas -, nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, propostas perante a Justiça Estadual local. (negritei)Finalmente, quanto ao acórdão do Supremo Tribunal Federal de 1918 (apelação n.º. 2.392) apontado pela União Federal em sua defesa, salienta-se que referida decisão apenas declarou a posse do Sítio Tamboré à família Penteadó, não discutindo sobre a propriedade da União Federal sobre tais bens imóveis. Isso porque, a vindicação de propriedade pela União de tais bens imóveis advém de norma legal posterior - Decreto-lei n.º. 9.760/46 -, a qual não foi recepcionada pela CF/46.Assim, a Autora é detentora da propriedade plena do imóvel de matrícula n.º 108.888, localizado em Alphaville, Barueri/SP, devendo ser oficiado ao competente Cartório de Imóveis para que retifique estes dados, bem como à Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo, após o trânsito em julgado, extinguindo-se o regime enfitêutico que grava o imóvel. Ora, não sendo reconhecido o domínio da União em relação à área na qual se situa o imóvel objeto da controvérsia, não há respaldo para o exercício do direito à percepção de foro e laudêmio por parte da Ré.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção do regime enfitêutico que grava o imóvel de matrícula n.º 108.888, com a consequente retificação do registro público de tal bem, a fim de que passe a Autora a figurar como proprietária. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis e à

Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo, enviando juntamente a cópia desta sentença, para cumprimento integral de seu teor. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. O destino dos valores depositados em Juízo será definido após o trânsito em julgado desta decisão, nos moldes da Lei 9.703/98. P.R.I. São Paulo, 05 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0027626-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027626-1) - RENE FERDINAND SCHRIJNEMAEKERS X ROSANA CAVICHIOLI SCHRIJNEMAEKERS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 214/215Vº. - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RENE FERDINAND SCHRIJNEMAEKERS e ROSANA CAVICHIOLI SCHRIJNEMAEKERS em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual requereram, em sede de antecipação de tutela, a expedição de Certidão de Aforamento, mediante o depósito judicial do valor correspondente ao laudêmio incidente na operação de venda e compra do imóvel denominado Lote 19 da Quadra 91, Alphaville Residencial 2, em Barueri/SP, de modo a viabilizar a lavratura da escritura no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Pleitearam, ainda, autorização para efetivar o depósito judicial dos valores referentes aos foros de 2008 e períodos futuros. Ao final, objetivam a declaração de extinção do regime enfiteuticário relativamente ao referido imóvel, matriculado sob o nº 27003, conferindo-lhes a propriedade plena. Requerem, ainda, o cancelamento da propriedade enfiteuticária da União junto ao Cartório de Registro de Imóvel respectivo e à Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo. Pretendem, outrossim, a restituição dos valores pagos no período em que vigorou o regime de aforamento, bem como determinação de levantamento dos depósitos judiciais efetuados no curso do processo. Alegam que: adquiriram referido imóvel, através do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 01 de setembro de 2008; improcede o argumento da União Federal de que sua propriedade está balizada no artigo 1º, h do Decreto-lei nº. 9.760/46, que determinou a propriedade do Governo Federal sobre as áreas que tinham sido, em tempos remotos, aldeamentos indígenas, sob o fundamento de que tal decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição de 1946; a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu como bens da União Federal os antigos aldeamentos indígenas e sim as terras que os índios tradicionalmente ocupam (conforme artigos 20, XI e 231, CF/88). Inicial instruída com documentos pertinentes. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 80/115, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa, a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência da ação. Às fls. 116/121, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela pleiteada. Réplica às fls. 133/179. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União. Os autores firmaram, em 01 de setembro de 2008, o Instrumento particular de compromisso de venda e compra quitada e de domínio útil por aforamento da União de imóvel com benfeitorias com a Sra. Adriana Barbarini (fls. 52/56). Ocorre que o compromisso de compra e venda não foi levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, razão pela qual a alienante, Sra. Adriana Barbarini, permanece na titularidade do domínio útil do imóvel, conforme se verifica da matrícula nº 27003 (fls. 57/60-verso). Dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo. Assim, não tendo sido transferida a titularidade do domínio útil aos autores e considerando que o pedido se restringe à declaração de extinção ou inexistência do regime enfiteuticário, bem como restituição dos valores pagos durante tal regime, carecem eles de legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade dos autores e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 04 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0015523-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015523-1) - CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 269/271Vº. - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, a fim de que o crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10880.507978/2009-30, inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80 6 09 005338-94, série DO/2009, não constitua óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Pleiteia, ao final, a confirmação da liminar requerida. Alega a impetrante, em resumo, que: os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80 6 09 005338-94 estariam com sua exigibilidade suspensa, nos

termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 151, III, do Código Tributário Nacional; referida inscrição decorre do PA nº 10880.507978/2009-30, no qual protocolizou pedido de revisão, em 12/06/2009, pendente de análise. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 109/112. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade da inscrição na dívida ativa nº 80 6 09 005338-94. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região sustentou, em síntese, a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ora impugnado. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT informou que o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa apresentado no Processo nº 10880.507978/2009-30 foi analisado e teve como resultado a proposta de cancelamento da inscrição nº 80 6 09 005338-94. Às fls. 150/179, requereu a impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, tendo em vista o teor do pedido formulado, que se restringe à inscrição nº 80 6 09 005338-94. Às fls. 180/183, foi reconsiderada a decisão anteriormente proferida e deferida a medida liminar para determinar ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo que procedesse à anotação, nos sistemas informatizados da RFB, sua liberação de emissão da Certidão Conjunta, quanto à mencionada inscrição na Dívida Ativa da União. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, convertido em Retido (fls. 241/242). Intimado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional informou que a liberação abarcaria todos os apontamentos inscritos em Dívida Ativa. Porém, por constar em nome da impetrante apenas a inscrição nº 80 6 09 005338-94, foi possível dar cumprimento à medida liminar deferida. Acrescentou que a impetrante possui pendências junto à Receita Federal do Brasil, circunstância que impediu a emissão da certidão. O Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou a existência de interesse público, opinando pelo natural e regular prosseguimento do feito. Tendo em vista as informações prestadas pelo DERAT foi expedido ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, o qual noticiou constar nos sistemas o cancelamento da CDA 80 6 09 005338-94, conforme extrato juntado (fls. 266/267). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). In casu, a impetrante pretende que a inscrição nº 80 6 09 005338-94 não configure óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, enquanto não concluída a análise do pedido administrativa de revisão. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, após o indeferimento da medida liminar (fls. 109/112), noticiou a conclusão da análise do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, apresentado pela impetrante, que resultou na proposta de cancelamento da inscrição nº 80 6 09 005338-94, situação confirmada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 08 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023203-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023203-1) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE

REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL

FLS. 830/831 - Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 811/815, que julgou procedente a ação, concedendo a segurança, em definitivo, para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante ter seu débito consolidado e parcelado em 60 meses, nos termos da Lei nº 10.522/02. Alega a embargante obscuridade na referida decisão, pois insiste em afirmar que a medida liminar concedida não foi cumprida pelas autoridades impetradas. Aduz, em síntese, que não cabe à CEF apurar e cobrar os débitos decorrentes das contribuições sociais em questão, mas, sim, ao Ministério do Trabalho e que, em razão disso, o parcelamento não se encontra consolidado. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Os argumentos utilizados pela embargante restringem-se a refutar a fundamentação da decisão ora embargada. Ou seja, a alteração solicitada traz em seu bojo conho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, pois, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 09 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007339-72.2010.403.6100 - COMPITEC REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INF LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

FLS. 104/107 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPITEC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada proceda à sua reinclusão no Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003. Requer, ainda, autorização para efetuar o pagamento das parcelas vencidas em 30.11.2009, 31.12.2009, 31.01.2010 e 28.02.2010, regularizando o parcelamento, a partir de 31.03.2010. Aduz que aderiu ao PAES, em julho de 2003 e, desde então, vinha efetuando, regularmente, o pagamento das parcelas mensais, até ter sido impedida de adimplir a parcela de 31.11.2009, ante a alegação do impetrado de que teria sido excluída do PAES, por inadimplência. Alega, em resumo, que não foi comunicada de sua exclusão do parcelamento e que a suposta inadimplência inexistente. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em razão das decisões proferidas às fls. 63, 68 e 71. Às fls. 75/76, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. À fl. 84, a UNIÃO FEDERAL requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 85/88vº, aduzindo, em síntese, que a impetrante foi excluída do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, em razão de ter sido configurado o inadimplemento do pagamento integral das parcelas devidas. Informou haver o total de 24 parcelas para as quais o sistema identificou pagamento insuficiente, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 89/92, o pedido liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, a União Federal foi incluída no polo passivo da presente ação mandamental, na forma requerida. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 100 e verso, pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos outros elementos que façam alterar o entendimento já externado às fls. 89/92, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. In casu, afirma a impetrante ter-se mantido adimplente, com relação ao parcelamento PAES, desde sua adesão ao programa, em julho de 2003. A autoridade impetrada, entretanto, em suas informações, alega que a exclusão da impetrante do mencionado parcelamento decorreu do inadimplemento dos montantes integrais das parcelas devidas. Transcrevo, para melhor análise do tema, as principais disposições normativas aplicáveis ao parcelamento em exame. Da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, cito (g.n.): Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.... 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:... 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.... Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:... III - reger-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14;... Da Lei nº 10.522/2002, em sua redação original, colho (g.n.): Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o

montante do débito e o prazo solicitado. ... 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. Ora, considerando o montante do crédito tributário consolidado (fl. 88vº) no parcelamento, resta evidente que o valor mensalmente recolhido pela impetrante mal se aproxima do valor devido. Os extratos juntados às fls. 87/88 apresentam o cálculo do valor da parcela, realizado pela Receita Federal do Brasil, com base no montante consolidado da dívida parcelada e o número de parcelas permitido, afigurando-se válido, em princípio. As disposições legais não podem ser interpretadas isoladamente, como pretende a impetrante, a fim de embasar seu entendimento de que esteve adimplente desde sua adesão ao parcelamento, somente porque manteve o recolhimento mensal do valor mínimo. Mister ressaltar que as empresas em débito estão em situação jurídica diversa daquelas que cumpriram suas obrigações fiscais no vencimento. Assim, não se afiguram abusivas as exigências contidas na legislação acima referida, inclusive a da exclusão automática. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAES. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI N. 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o procedimento de exclusão do PAES, por inadimplemento, independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei n. 10.684/2003. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e se a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200901361330, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.04.2010). TRIBUTÁRIO. PAES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa descumpriu o parcelamento pactuado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. O procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10.684/2003. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200801697462, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/03/2009). Sendo assim, diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte autora obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia, não vislumbro a ocorrência de ilegalidades. Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 08 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011493-36.2010.403.6100 - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SPI73699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 130/132Vº. - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por UNICEL - UNIÃO DE CENTROS ELETRÔNICOS DE LÍNGUAS LTDA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada expeça, em 24 (vinte e quatro) horas, Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (artigo 206, do Código Tributário Nacional - CTN). Ao final, requereu a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança. Argumenta a impetrante que necessita da Certidão de inexistência de débitos fiscais para dar prosseguimento às suas atividades societárias e, especialmente, para o arquivamento de sua alteração societária, no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital. Informa que seus débitos tributários estão com a exigibilidade suspensa, porque incluídos no parcelamento PAES, que vem sendo regularmente quitado (fls. 23/26). Exceção feita ao Processo Administrativo nº 13808.200530/95-10, cujos créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, em razão da pendência de julgamento da impugnação administrativa. Entende fazer jus à pleiteada Certidão. Instruiu a inicial com documentos. Em razão do despacho de fl. 33, a impetrante protocolou petição regularizando a inicial, juntada às fls. 35/44. Às fls. 45/47, o pedido de liminar foi indeferido. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo E. TRF da 3ª Região. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/64, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, tendo em vista não constar, em relação à Receita Federal do Brasil, débitos impeditivos para emissão da certidão de regularidade fiscal. À fl. 108, foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 111/120, a impetrante requereu o aditamento da inicial, para que constasse no polo passivo o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 121). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/127, requerendo a inclusão do Procurador - Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo como autoridade coatora, bem como a abertura de prazo para vinda das informações a serem prestadas. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, indefiro o pedido elaborado pela Representante do

Ministério Público Federal no que toca à inclusão do Procurador - Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo deste feito, pelas mesmas razões consignadas à fl. 121. De todo modo, importante esclarecer que o writ pressupõe ato coator determinado, in casu, a recusa na emissão de Certidão, espelhando a situação fiscal da impetrante, em determinado momento, à época da impetração. Nessa perspectiva, a inclusão do Procurador - Chefe da Fazenda Nacional, na fase em que este processo se encontra, implica análise de uma nova situação fiscal, referente a outro período, no qual novos acontecimentos terão lugar, o que reflete nova causa de pedir e, portanto, novo ato coator. Desta forma, desacolho o requerimento do ilustre parquet. Por outro lado, acolho a preliminar relativa à ausência do interesse de agir superveniente invocada pela autoridade impetrada. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Na hipótese destes autos, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em suas informações, aduziu não constar débitos impeditivos para emissão da certidão de regularidade fiscal no âmbito da Receita Federal, pois os dados constantes dos sistemas de controle daquele órgão deixaram de indicar o processo administrativo nº 13808-200.530/95-10 como impeditivo da referida certidão (fls. 60/64). Eventual débito impeditivo da emissão da Certidão, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, deverá ser discutido em ação própria perante o magistrado competente, com a dedução dos argumentos pertinentes, a teor do que se decidiu à fl. 121 - decisão irrecorrida. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. O. P. R. I. São Paulo, 09 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015349-08.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ MORAES PINTO X MEIRE LÍDIA CARVALHO CHAIM DE MORAES PINTO (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 79/81 - Vistos, em sentença. Ajuizaram os impetrantes este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que o impetrado proceda à análise do Processo Administrativo nº 04977.005896/2010-17, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 19 de maio de 2010. Ao final, requereram a concessão definitiva da segurança, reconhecendo-se a condição dos impetrantes como foreiros do imóvel discriminado na presente ação mandamental. Alegam os impetrantes que são legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do Imóvel de matrícula nº 99596, situado à Alameda Singapura s/n, quadra 15, lote 05, Residencial III, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP. Sustentam que solicitaram a anotação de sua responsabilidade pelo foro, mas, até o momento, a alteração cadastral não foi realizada. Inicial instruída com documentos. Houve emenda à inicial, face à decisão de fls. 22. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, restou silente. A UNIÃO FEDERAL, à fl. 35, manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros. Às fls. 37/40, foi deferida a medida liminar, determinando ao impetrado que concluisse, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.005896/2010-17. Na mesma ocasião, foi deferido o ingresso da UNIÃO no polo passivo do feito. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo retido, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a liminar (fls. 49/54vº). A contraminuta foi apresentada às fls. 59/71. Notificada da decisão liminar, a autoridade impetrada, às fls. 56/58, prestou informações, aduzindo, em síntese, que o requerimento efetuado pelos impetrantes foi tecnicamente analisado e que, em razão do atraso do pedido de transferência, será calculada uma multa, nos termos do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e da Instrução Normativa nº 1 da Secretaria do Patrimônio da União, de 23 de julho de 2007. O i. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Às fls. 76/77, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo nº 04977.005896/2010-17, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0001061-80, sendo desnecessária a continúidade deste writ. É o relatório. DECIDO. Ressalto, logo de início, que a conclusão do processo administrativo ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA Apreciação DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa

oficial não provida.(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA:16/02/2009, PÁGINA: 203).No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 37/40, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido.O imóvel adquirido pelos impetrantes, situa-se no município de Santana de Parnaíba - Estado de São Paulo, sendo a União Federal a detentora do domínio direto.O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União.Os impetrantes pretendem a transferência do imóvel que adquiriram para seus nomes e o cadastramento como foreiros, junto à Secretaria do Patrimônio da União - São Paulo/SP.Para tanto, protocolaram pedido administrativo em 19 de maio de 2010, que recebeu o nº 04977.005896/2010-17.No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 16 de julho de 2010, a Administração havia se quedado inerte.Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial.Nesse contexto, após a concessão de medida liminar (fls. 37/40), a autoridade impetrada procedeu à análise do referido processo administrativo, cadastrando os impetrantes como titulares do imóvel, conforme informado às fls. 76/77.Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.São Paulo, 09 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021658-45.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
FLS. 136/138Vº. - VISTOS, em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Caução, proposta por CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a Requerente seja deferida a prestação de garantia consubstanciada nos imóveis objeto das matrículas nº 21.402, 30.724 e 31.321 e, conseqüentemente, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração nº 0819000/03648/03, para que ele não constitua óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a Requerente, em síntese, que o débito tributário constante do mencionado auto de infração lavrado contra si por suposta violação ao art. 281, III do RIR/99, apesar de indevido, está prestes a ser inscrito em dívida ativa da União e ser objeto de execução fiscal, fato que lhe impedirá de obter a renovação de sua Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. Acrescenta que, em tempo hábil, proporá a competente Ação Anulatória de Débito Fiscal, cujo objeto será a anulação do auto de Infração em questão.Instruiu a inicial com documentos.Houve emenda à inicial, face à decisão de fls. 129.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade.Além das condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir), são pressupostos de admissibilidade da medida cautelar: o periculum in mora e o fumus boni iuris.O periculum in mora ocorre quando há risco iminente de perecimento, destruição, deterioração ou qualquer risco que prejudique a eficácia do processo principal. O fumus boni iuris é um indício de um direito, isto é, a plausibilidade do direito invocado. Tais pressupostos têm relevância inclusive na análise do mérito da ação cautelar, o qual não pode confundir-se com o mérito da ação principal.Na hipótese destes autos, objetiva a Requerente, através da garantia aqui oferecida, suspender o crédito tributário consignado no auto de infração nº 0819000/03648/03, para que tal débito não seja óbice à renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aponta no bojo da presente ação que ingressará com Ação Anulatória de Débito Fiscal em tempo hábil.Verifica-se, pois, que a Requerente pretende, com a presente cautelar, discutir as mesmas questões de mérito que serão discutidas na ação principal a ser interposta, sendo que o resultado útil das duas ações é o mesmo. Ou seja, o efeito prático da presente demanda é, dentre outros, o mesmo da ação anulatória acima referida.Tanto é assim, que a Requerente poderia de plano ter ingressado com a ação de conhecimento e requerer, em sede de tutela antecipada, o deferimento da prestação da respectiva garantia.Frise-se que, a partir da criação da regra do artigo 273 do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei nº 8.952/94), as ações cautelares - quer nominadas, quer inominadas - destinam-se exclusivamente a salvaguardar o resultado útil e eficaz do processo principal, mantendo sua natureza conservativa e assecuratória de direitos; já as pretensões de natureza satisfativa do direito material somente poderão ser deduzidas na própria ação de conhecimento, por meio da técnica da tutela antecipatória.O que se operou, portanto, no magistério de Teori Albino Zavascki, foi a purificação do processo cautelar que assim ficará restrito à sua finalidade típica: a obtenção de medidas para tutelar o processo e, indiretamente, o direito, sem, porém, satisfazê-lo. Todas as demais medidas assecuratórias, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento. Postulá-las em ação cautelar, onde os requisitos para a concessão são menos rigorosos, significará fraudar o art. 273, do Código de Processo Civil, que, para satisfazer antecipadamente, exige mais que plausibilidade, exige verossimilhança construída sobre prova inequívoca, (in Tutela antecipada e tutela cautelar, RT 742/53). - grifeiPor essa razão, e considerando a finalidade da ação cautelar, e, considerando-se que a tutela cautelar não sobrevive por si mesma, pois depende da ação principal, vislumbra-se, no caso, a falta de interesse processual no prosseguimento do presente feito, face à inadequação da via processual eleita.Por inúmeras vezes, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a acessoriedade da tutela cautelar, no seguinte sentido: Há, entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca

relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. A acessoriedade e a instrumentalidade constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares.... (STF, Ag. Reg. Em Petição 761/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 5.12.1995, DJ 6.6.1997, p. 24876, EMENT. v. 1872-01, p. 127 - Decisão: recurso improvido, v.u.) - grifeiCom efeito, tanto a liminar cautelar como a sentença cautelar não têm o condão de antecipar satisfativamente os feitos próprios da sentença do processo principal. No caso presente, é o que pretende a Requerente, ou seja, pretende impor a presente cautelar, uma satisfatividade que não pode ter.A jurisprudência pátria, por sua vez, também tem proclamado que a tutela cautelar não pode assumir um perfil de natureza satisfativa. Vejamos:I - Há desvirtuamento da medida cautelar com a finalidade de pleitear-se a satisfação do direito; II - Sendo certo que o processo cautelar visa apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional não pode o juiz, no âmbito da tutela cautelar, antecipar o resultado do processo principal. Na realidade, é-lhe defeso deferir medida satisfativa, cujo procedimento destoa do entendimento sufragado majoritariamente pelo doutrina e pela jurisprudência; III - Se a medida cautelar visa caráter satisfativo, impõe-se a impossibilidade jurídica do pedido e a conseqüente extinção do feito, pois a cautelar visa obter segurança que viabilize a prestação jurisdicional. Inteligência do art. 295, parágrafo único, III, do CPC. ... (Rec. Ag. 9.175, 2ª Cam. Civ. Do TJMT, Rel. Des. Atahide Monteiro da Silva, DJMT n. 5618, de 3.3.1999, p. 06). - grifeiO art. 273, CPC, com sua nova redação, entretanto, estabeleceu um divisor de águas. A ação cautelar, ora em diante, destinar-se-á exclusivamente às medidas cautelares típicas, permanecendo, sem alteração no ponto, a necessidade da demonstração dos requisitos legais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. De outro lado, as pretensões de antecipação satisfativa do direito material só poderão ser deduzidas na ação de conhecimento, ademais de outras alterações quanto ao procedimento e tipo de ação....(3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in RT 730/378).Portanto, diante da natureza satisfativa da presente tutela cautelar, verifico, in casu, a ausência do interesse processual da Requerente, pela inadequação da via eleita, razão pela qual se impõe a extinção do feito.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Requerente no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada para integrar à lide.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 12 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUSA ALVES X PAULA FABRICIA ALVES DA SILVA

FLS. 44/45 - Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Cautelar de NOTIFICAÇÃO, proposta na forma dos arts. 867 a 873 do Código de Processo Civil, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE SOUSA ALVES e PAULA FABRICIA ALVES DA SILVA, através da qual pleiteia, em síntese, a intimação dos requeridos para que realizem o pagamento de todos os valores em aberto, relativos ao Contrato de Arrendamento Residencial celebrado. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à fl. 42, informou que a parte requerida pagou o pagamento do valor devido e requereu a extinção do feito.DECIDO.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a CEF noticiou o pagamento dos valores em aberto pela parte requerida, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista as peculiaridades deste feito.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I. São Paulo, 09 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021247-32.1992.403.6100 (92.0021247-6) - MARIA ANGELA RIBAS DE AGUIAR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA ANGELA RIBAS DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA RIBAS DE AGUIAR

FL. 145 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 144, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 09 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0029960-15.2000.403.6100 (2000.61.00.029960-2) - GODDETE PEREIRA CARVALHO(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO E SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GODDETE PEREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 202 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor devido a título de honorários advocatícios, foi devidamente depositado pela CEF.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito judicial de fl. 171, relativa aos honorários advocatícios devidos pela executada (CEF), cujo montante já foi levantado pela parte credora, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 09 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0027064-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027064-7) - JEFFERSON CARLOS SACILOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JEFFERSON CARLOS SACILOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 149 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou a formalização de acordo pelo exequente, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 141).Intimado, o exequente requereu o arquivamento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo exequente, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 09 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018114-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018114-0) - MIGUEL ANDERCON(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL ANDERCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 129 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou a formalização de acordo pelo exequente, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 123).É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo exequente, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 09 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033116-94.1989.403.6100 (89.0033116-7) - MAHMOD KADRI(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante a juntada do Ofício do TRF. 3ª Região comunicando a disponibilização, da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) às fls. 155/157, manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0026614-37.1992.403.6100 (92.0026614-2) - INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes dos depósitos efetuados nas fls. 299 e 301. Requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0044796-71.1992.403.6100 (92.0044796-1) - PAULO MORO(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Intime-se o autor da juntada aos autos de ofício do TRF-3 informando o pagamento do RPV, para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0033815-07.1997.403.6100 (97.0033815-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP154781 - ANDREIA GASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls.477:Providencie a autora o recolhimento das custas referentes a Certidão de Objeto e Pé. Após, se em termos, expeça-se a referida Certidão, devendo a autora retirá-la no prazo de 05 dias. Fls.478:Traga a autora extratos da conta bancária dos valores a serem levantados, conforme pedido pela União Federal. Após, dê-se nova vista a ré.

0094192-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094192-3) - ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Dê-se vista às autoras Ana Sudária Canonico, Maria ds Paixão Bispo de Souza e Aparecida Niderse Sanches Molina, da juntada aou autos das fichas financeiras (FLS. 275/548), para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000812-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000812-3) - SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 325/327 (ofício e extrato de pagamento - RPV): Dê-se ciência à parte autora, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015369-45.2001.403.0399 (2001.03.99.015369-3) - JAIR FELICIO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante a juntada das peças trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a autora o que de direito no prazo de 05 dias. Int.

0019565-90.2002.403.6100 (2002.61.00.019565-9) - LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a anuência da União Federal com o parcelamento da verba de sucumbência devida pela autora, desde que seja em seis parcelas acrescidas de correção monetária de 1% ao mês, determino à autora que proceda ao pagamento do restante do seu débito (70%) conforme requerido pela ré, ora exequente, devendo a primeira parcela ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias, juntando a autora cópia da DARF nos autos. Após, se em termos, dê-se vista à ré, como requerido. Int.

0004243-49.2010.403.6100 (2010.61.00.004243-8) - ANTONIO MEDINA - ESPOLIO X HILDA AFFONSO MEDINA X HILDA AFFONSO MEDINA(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oportunamente, proceda-se à análise de eventual prevenção (fls. 25/29). Por ora, complete a co-autora Hilda Affonso Medina a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos sua qualidade de inventariante do espólio de Antonio Medina. Int.

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Diante da certidão negativa de fl.771, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3787

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0020332-50.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DIOGENES MOYA RODRIGUES X FRANCESLI BUDA DE CAMARGO RODRIGUES

Não se trata de caso de suspensão do feito, tendo em vista que não foi formada a relação jurídica processual.Assim sendo, indefiro o pedido da autora de fl. 19.Outrossim, manifeste-se a parte autora a respeito das certidões de fls. 22 e 24.Int.

MONITORIA

0029009-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X PAULO SERGIO PEREIRA DIAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Ciência ao Sr. Perito do teor da petição de fls. 136/7, intimando-se para confecção de laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado à fl. 121. Int.

0023678-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES

1. Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização de pagamento, intime-se a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Desentranhe-se as guias de fls. 229 e 230, encaminhando-as ao Juízo Deprecado para juntada a Carta Precatória.

0005456-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP062397 - WILTON ROVERI) X SERGIO NATALIO KULLOCK(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

1. Fls. 101: Defiro, após a manifestação das partes, solicitem-se os honorários do Sr. Perito.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo (fls 102/111), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para o réu. Int.

0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 104: Defiro a requisição. Entretanto, considerando que o advogado voluntário deverá acompanhar o processo, inclusive quanto ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 558/2010, não cessa sua atuação com o pagamento. Int.

0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Considerando que o(s) depósito(s) é (são) mantido(s) pela autora , autorizo a apropriação dos valores pela CEF, oficiando-se. Após, arquivem-se os autos.

0023865-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA X ELI PEREIRA DE ALMEIDA X EUZANIA MARINHO DOS SANTOS(MG112290 - APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA)

1. Mantenho a decisão de fls. 212/212v, por seus próprios fundamentos. 2. Admito o agravo retido (fls. 220/227). Anote-se na autuação. Intime-se o agravado a responder, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024091-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X MARIA RITA DE CARVALHO
Chamo o feito à ordem. Considerando que o(s) depósito(s) é (são) mantido(s) pela autora , autorizo a apropriação dos valores pela CEF, oficiando-se. Outrossim, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0026155-10.2007.403.6100 (2007.61.00.026155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE ALVES LIMA(SP136064 - REGIANE NOVAES) X DANIEL VIEIRA LIMA JUNIOR(SP136064 - REGIANE NOVAES) X ERICA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP136064 - REGIANE NOVAES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o(s) depósito(s) é (são) mantido(s) pela autora , autorizo a apropriação dos valores pela CEF, oficiando-se. Após, arquivem-se os autos.

0001081-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA X MAURO DE ALMEIDA

Fl. 119: Defiro, nova penhora dos ativos financeiros, por meio do BacenJud. Sem prejuízo, diga a CEF sobre os depósitos de fls. 110, 111, 112 e 113, apresentando novo demonstrativo do crédito, descontando as quantias já bloqueadas. O devedor deverá ser intimado por mandado do bloqueio, como determinado a fl.102. Int.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando que os depósitos são mantidos pela autora, autorizo a apropriação dos valores pela CEF, oficiando-se. Após, requeira a CEF em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Int.

0006906-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Considerando que o(s) depósito(s) é (são) mantido(s) pela autora , autorizo a apropriação dos valores pela CEF, oficiando-se. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos.

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este sem manifestação, ao arquivo nos termos da decisão de fl. 113.Int.

0018876-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIANO TEIXEIRA DE SOUSA X AMANDA MARQUES PINHEIRO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA E SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)

Fls. 199: Defiro a requisição. Após, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

0019726-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JACOMO SALVADOR BRAGHEROLI

Fls. 103: Defiro a consulta de endereço do réu pelo sistema WebService. Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0027660-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILVAN FELIPE DA SILVA X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS

1. Publique-se a decisão de fls. 80/81. 2. Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentençs. Int. FLS. 80/81: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de

dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 93, de R\$ 86.516,92 (oitenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), para 10/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de endereço (fl. 66), em cinco dias. Silente, venham conclusos para a sentença de extinção, nos termos do despacho de fl. 65. Int.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa de endereço (fl. 92), em cinco dias. Silente, venham conclusos para a sentença de extinção, nos termos do despacho de fl. 91. Int.

0003786-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 159/160 e documentos que a acompanham (fls. 163/171), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017058-15.2009.403.6100 (2009.61.00.017058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO FERREIRA DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

0020684-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE NOGUEIRA DE AMORIM

Fl. 33: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

0006236-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0007050-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO TOMIO YOSHIDA

FL. 76: Defiro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

0012424-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)
Em face do desinteresse da autora, julgo prejudicada a designação da audiência. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, venham conclusos para sentença. Int.

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0018241-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OCIMAR AUGUSTO DE CASTRO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

1. Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. 2. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005655-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos.

0018900-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETANIA MACHADO(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BETANIA MACHADO

1. Publique-se a decisão de fls. 148/149. 2. Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int. FLS. 148/149: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE COSME FERNANDES

1. Fls. 123: Defiro a requisição. Entretanto, considerando que o advogado voluntário deverá acompanhar o processo, inclusive quanto ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 558/2010, são cessa sua atuação com o pagamento. 2. Outrossim, em face do trânsito em julgado de sentença, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento. Int.

0026571-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALIA NOGUEIRA MACEDO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0009612-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO

1. Anote-se na rotina ARDA o nome do patrono indicado à fl. 32. 2. Após, republiquem-se as decisões de fls. 38 e 39. Int. FLS. 38: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 97 - Execução/Cumprimento de sentença, conforme comunicado 39/2006 - NUAJ. FLS. 39: Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo. Int.

0013850-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EDSON CASSIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON CASSIO CANDIDO

Defiro à CEF, o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Silente, ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o(s) depósito(s) é (são) mantido(s) pela autora, autorizo a apropriação dos valores pela CEF, oficiando-se. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020980-98.2008.403.6100 (2008.61.00.020980-6) - MAISA APARECIDA SANTOS DE SOUSA X MARILENE CERQUEIRA DAMACENO - ESPOLIO X LUIZ CESAR CERQUEIRA DAMACENO X SOLANGE APARECIDA DAMACENO LOPES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora à retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias. Após, ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044401-35.1999.403.6100 (1999.61.00.044401-4) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP192257 - ELISABETE MARIANO E SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Segue decisão abaixo, somente nesta data, em virtude do acúmulo de serviço, do qual não dei causa. Conforme despacho de fl. 936 (vol.III), já havia indícios de que duas das executadas teriam encerrado irregularmente suas atividades, o que foi comprovado pelas informações cadastrais do fisco, ora juntadas. Entretanto, duas delas tiveram bloqueio parcialmente exitoso, por meio do BACENJUD, no ano passado. Neste ano, consulto, deixaram de apresentar declaração de renda. Assim, ante a prova de encerramento irregular das atividades, DESCONSIDERO A PRESONALIDADE JURÍDICA DAS DEVEDORAS, como requerido no item 3 (fl. 953). Indefiro, outrossim, os requerimentos dos itens 1 e 2 (fl. 952). Int.

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019924-69.2004.403.6100 (2004.61.00.019924-8) - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) (Fl.1184/1185)Expeça-se ofício requisitório , intimando-se as partes.Após, encaminhem-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, AGUARDA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES PARA TRANSMISSÃO AO TRF3.

MANDADO DE SEGURANCA

0010347-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010347-0) - ROBERTO SALOME X MARCIA BUDETE X IDELSON ALVES JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS MELO X IZONEIDE RAMOS ARAUJO DE SA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) IMPETRANTE(S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017208-11.2000.403.6100 (2000.61.00.017208-0) - AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI) X UNIAO FEDERAL X AGEU ANTONIO MATIAS X JOAO DE PAULA X JOSE MARIA PICOLO X UNIAO FEDERAL Expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios em favor dos exeqüentes, intimando-se as partes. Após, encaminhem-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS, AGUARDA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES PARA TRANSMISSÃO AO TRF3.

0033252-27.2008.403.6100 (2008.61.00.033252-5) - MORANGABA BONO X SONIA MARIA BONO CARRASCOSSA(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MORANGABA BONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo devendo constar Sonia Maria Bono Corrascossa (fls.93/100).Após, expeçam-se os alvarás, conforme determinado na sentença de fl.128.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 3813

DESAPROPRIACAO

0000902-21.1987.403.6100 (87.0000902-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. JRISNEI LEITE DE ANDRADE) X VALDIR BATISTA DA SILVA(SP069829 - ELISA MARIA NOGUEIRA RAMOS DE FREITAS E Proc. ELIZABETH MASSUNO) Preliminarmente, intime-se a Bandeirante Energia S/A a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E OTICA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LDB FOTO E OTICA LTDA Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3814

HABEAS DATA

0011437-03.2010.403.6100 - DIEGO SARGACO DA COSTA E SILVA X PEGASO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP275340 - RAFAEL BRUNO DA COSTA) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERENTE GERAL DA AGENCIA CLINICAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Dê-se vista ao MPF e, oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004711-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004711-0) - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

VISTOS EM DECISÃO. Com os depósitos judiciais, a impetrante obteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, declarando tal situação ao fisco no curso da lide. Teve a segurança denegada em segunda instância, desistindo de recursos aos Tribunais superiores. A sua renúncia, para fins de benefício da Lei nº 11.941/2009, importou em desistência à discussão e trânsito em julgado da decisão de improcedência de sua pretensão. Poderia o Fisco considerar tal circunstância e proceder ao cálculo de juros de mora desde o início da ação, o que levaria a impetrante a ter débito com a Fazenda, mesmo com a redução legal. Isso porque não houve depósito de juros de mora. Do exame dos demonstrativos, nota-se que a Fazenda considerou o valor declarado e o depositado, não aplicando multa, e logo deixando de proceder à redução de juros porque não houve depósito de juros, com exceção de maio a junho de 2005. Com relação a este período de inadimplemento, aproveitou depósitos excedentes, em alguns períodos, procedendo à compensação e à redução de juros legais, pois incidentes por falta de pagamento. Diante de tal circunstância, não há como acolher o pedido do impetrante, porque faz uma previsão dos juros devidos, à taxa SELIC, reduz os juros, e desconta do valor principal sobre os quais não incidiram juros. Não se trata de aplicar portaria que é inferior à lei, mas evitar um enriquecimento sem causa da impetrante, pois quer descontar juros dos valores dos depósitos sobre os quais não houve incidência de juros, pois o depósito ocorreu na data dos vencimentos. Por isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO DA IMPETRANTE e ACOLHO O CÁLCULO DA FAZENDA (fls. 355/366). Com o decurso de prazo para recurso, expeça-se mandado de levantamento e ofício de conversão em renda, devendo a União informar o código de receita, na forma do cálculo acolhido (fls. 355/366). Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int.

0026531-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026531-6) - WALDOMIRO SESSO FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 148: Providencie o impetrante os dados solicitados pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019956-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019956-0) - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO VILA RICA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP114158 - JANETE PAPA ZIAN CAMARGO) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA. VIAÇÃO ESMERALDA LTDA., VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. e VIAÇÃO VILA RICA LTDA., devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR FEDERAL DO INSS, alegando, em apertada síntese, que o impetrado mantém duas execuções fiscais em tramitação, quando as CDAs foram canceladas, administrativamente, pois haveria duplicidade de pagamentos e de cobranças da São Paulo Transportes S.A. Inexistiriam, assim, certeza e liquidez dos títulos. Pede, ante o cancelamento das CDAs, a suspensão das execuções fiscais, com a concessão de certidão negativa de débitos. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/119 e 126/147. A liminar foi deferida parcialmente, para que a autoridade analisasse as CDAs (fls. 149/151). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 331/334. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É do procurador a atribuição de inscrever a dívida e promover a execução fiscal. Logo, não se pode falar em ilegitimidade passiva, ainda que os processos administrativos tenham retornado ao Delegado para apuração dos valores. Também não há falar-se em incompetência absoluta. As Varas Especializadas dão andamento aos processos de execução fiscal, seus incidentes e ações incidentais (embargos do devedor). Não receberam competência para decidir mandados de segurança. Por isso, é preciso adentrar no mérito da pretensão, que diz respeito à conduta administrativa com reflexo na ação de execução. Ainda que assim não fosse, o contribuinte tem amplo acesso à jurisdição, não precisando aguardar decisão em embargos à execução fiscal, inexistentes, na espécie, pois, ao que tudo indica, o juízo não está garantido. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em se tratando de tributo devido pelas prestadoras de serviço, cujo recolhimento é feito pelo tomador, por expressa determinação legal, bem como a obrigação legal de solidariedade, é bem possível que haja cobrança em duplicidade, pois é feita exigência do mesmo débito de dois sujeitos passivos. Por isso, o Procurador determinou a retificação das certidões de dívida ativa, para expurgar os excessos. Logo, os débitos existem, embora seja provável que menores do que a cobrança. Entretanto, tal apuração depende de conhecimento técnico (por isso, o processo administrativo retornou à área correspondente) e dilação probatória, que não pode ser feita na estreita via do mandado de segurança. E, por expressa disposição legal, a certidão pode ser substituída a qualquer momento, antes da decisão em embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6830/1980. Assim, considerando tal dispositivo legal, não se pode dizer que a conduta do Procurador, em não requerer a suspensão das execuções fiscais, é ilegal. Tal providência poderia ser requerida em ação de amplo conhecimento, com possibilidade de prova técnica da cobrança em duplicidade e injustificada demora do delegado na apuração de excessos, o que, repita-se, aqui não cabe. Além disso, a certidão de dívida ativa tem presunção legal de certeza e liquidez, sendo necessária prova em contrário, não possível no mandado de segurança, mais uma vez. Com relação à penhora de bens de terceiros, não há ilegalidade, ante a solidariedade acima mencionada. No mais, a constrição poderia ser afastada pelo juízo da execução fiscal, por intermédio de embargos de terceiro, não sendo esta a via adequada e nem competente o juízo. No tocante à expedição de certidão negativa, impedida em relação aos débitos ora discutidos, não têm razão os impetrantes, pois a autoridade demonstra a existência de débitos outros que impedem a

concessão de tal documento. Por fim, compete apenas ao juízo da execução fiscal avaliar a conveniência de suspensão das execuções em decorrência dos possíveis excessos, assim como foi feito na execução contra a São Paulo Transporte S.A., mencionada nas informações da autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Intime-se o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, tendo em vista a mudança de atribuições, retificando-se o pólo passivo junto ao SEDI. Custas na forma da lei sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000213-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000213-6) - EDUARDO DO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 151/152: Expeça-se ofício para a fonte retentora, no endereço indicado pelo impetrante (fl. 151). Int.

0002897-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002897-6) - MAQPLAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

MAQPLAS IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, alegando, em apertada síntese, que tem créditos com a Administração e, por isso, formulou pedidos de compensação na via do formulário. Entretanto, a compensação foi considerada não declarada, sem a possibilidade de manifestação de inconformidade, o que violaria o direito ao duplo grau, à ampla defesa, ao contraditório e de petição. Pede, assim, que o requerimento administrativo de compensação seja considerado não homologado. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/113. Postergada a apreciação da liminar (fls. 118/120), foram prestadas informações (fls. 126/145). A liminar foi deferida (fls. 146/149). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 165/171, ao qual foi negado seguimento (fls. 191/192). Houve petições e decisões sobre descumprimento da liminar. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 234/237. Foram prestadas informações pelo Procurador-Chefe (fls. 277/287). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Adstrita ao pedido formulado na inicial, deixando ao juízo da execução fiscal decisão sobre a suspensão da exigibilidade e nulidade da certidão de dívida ativa, passo a analisar o mérito. Há norma expressa sobre a forma do pedido, que se faz por meio eletrônico. Não se questiona a utilidade da norma, que vincula o agente administrativo. É forma da Administração fiscal disciplinar a tramitação dos requerimentos dos particulares. Entretanto, na hipótese, o contribuinte diz-se credor do Fisco e manifestou a vontade de compensar os créditos com débitos, utilizando-se de formulário. Não é razoável que o direito à compensação, que é de interesse do particular, mas também da Administração Tributária, deixe de ser apreciado porque apresentou um formulário e não um pedido eletrônico. Lembre-se que a forma de um ato jurídico somente o invalida quando for prescrita em lei e for essencial à sua prática. Lei aqui deve ser entendida em sentido estrito. Isso porque não quis o legislador o excessivo apego à forma. Nesse sentido: Às vezes será imprescindível seguir determinada forma de manifestação de vontade ao se praticar ato negocial dirigido à aquisição, ao resguardo, à modificação ou extinção de relações jurídicas. O princípio geral é que a declaração de vontade independe de forma especial (CC, art. 107), sendo suficiente que se manifeste de modo a tornar conhecida a intenção do declarante, dentro dos limites em que seus direitos podem ser exercidos. Apenas, excepcionalmente, a lei vem a exigir determinada forma, cuja inobservância invalidará o negócio. (MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 10ª ed., p. 129). E mais: A forma especial ou solene é o conjunto de solenidades que a lei estabelece como requisito para a validade de determinados negócios jurídicos; tem por escopo garantir a autenticidade dos negócios, facilitar sua prova e assegurar a livre manifestação da vontade das partes (ob. cit., p. 132, grifo não constante do original). Ainda que a forma eletrônica facilite e agilize o trabalho da fiscalização, não é da essência do ato. Do contrário, o particular, antes da prescrição de seu crédito, deveria buscar a via judicial, pois, como se sabe, nenhuma lesão ou ameaça de direito pode ser afastada da jurisdição, para análise da liquidez de seu crédito, o que não se pode admitir, até porque o agente administrativo é melhor preparado para exame dos créditos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, concedo a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Para tais efeitos, confirmo a liminar. Anulo a decisão que considerou não declarada a compensação, para exame de mérito da possibilidade do encontro de contas, devendo a decisão de indeferimento ser tida como não homologada a compensação, possibilitando manifestação de inconformidade da impetrante. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Inexistindo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000309-20.2009.403.6100 (2009.61.00.000309-1) - OSVALDO BENEDITO MARTINS CLARO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da resposta da ex-empregadora (fls. 65/97). Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0009718-83.2010.403.6100 - MC 13 INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao

Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009878-11.2010.403.6100 - VERA LUCIA BENTO SILVA(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o noticiado às fls. 194/211, oficie-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão judicial de fls. 185/191, ou justifique as razões para o seu descumprimento.

0012860-95.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0016455-05.2010.403.6100 - MONICA VANNUCCI NUNES LIPAY(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP X ELIZABETH SUCHI CHEN(MG051749 - LUIZ ANDRE CALAIS CORREIA PINTO)

Tendo em vista a qualidade técnica do documento de fl. 142 e alegação da autoridade impetrada de falta de oficialidade do registro de áudio, determino a expedição de ofício ao Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP para que, no prazo de 48 horas, apresente cópia integral da gravação de áudio da prova didática dos candidatos do concurso público para o cargo de professor adjunto da área de morfologia/genética da Universidade Federal de São Paulo (Edital nº. 170, de 05 de março de 2010).Com a vinda do áudio, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de liminar.

0020322-06.2010.403.6100 - CLAYTON JOSE DA SILVA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP178449E - LUIZ HENRIQUE SARTORIO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da imposição de suspensão do registro profissional do impetrante pelo prazo de 180 dias, bem como a multa pecuniária no valor de seis anuidades, até o transito em julgado da ação mandamental.Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser advogado regularmente inscrito na OAB/SP, tendo figurado como querelado no Processo Disciplinar nº. 3.356/99. Alega ter movido a Ação de Prestação de Constas nº. 3.675/2002 contra a queixosa, na qual foi proferida sentença julgando boas as contas apresentadas. Não obstante tal fato, foi dado prosseguimento ao processo disciplinar, o qual culminou com a condenação do impetrante. Argumenta não lhe ter sido dada oportunidade de ampla defesa no procedimento disciplinar, uma vez que não houve sua citação, nem foram intimadas as testemunhas por ele arroladas. Ademais, relata haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do órgão de classe, bem como terem as contas sido prestadas judicialmente.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 147 e verso).Notificada (fls. 149/150), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 151/531.Preliminarmente, argüi inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, carência da ação e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta ter agido dentro de suas atribuições legais ao julgar um de seus membros pela prática de infrações ao seu Código de Ética. Alega que os atos administrativos praticados revestem-se de legitimidade e legalidade, praticados dentro dos preceitos impostos pela Lei nº. 8.904/94.Este é o relatório. Passo a decidir.O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar deve limitar-se a verificação da existência de irregularidades no procedimento realizado, a teor dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, este entendido como as regras de instauração e processamento previstas no Estatuto da OAB (Lei nº. 8.904/94). Ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no mérito administrativo, cabendo, exclusivamente, à entidade de classe apurar o cometimento da infração e aplicar a pena correspondente. A propósito:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DISCIPLINAR MOVIDO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CARÁTER SIGILOSO. 1 - A revisão de procedimento disciplinar pelo Poder Judiciário deve limitar-se à observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além das regras de instauração e processamento previstas na legislação, no caso, o Estatuto da OAB (Lei nº 4.215/63), cabendo à entidade de classe apurar o cometimento de infrações e aplicar as penas correspondentes. 2 - Inexistência de direito líquido e certo à obtenção das peças que instruem o procedimento disciplinar, dado o seu caráter sigiloso, devendo o impetrante socorrer-se da via adequada para fins de denúncia de fato tido como criminoso. 3 - Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - Sexta Turma - AMS 90030002720 - Relator Juiz Lazarano Neto - DJU 07/07/2004 pág. 136)Na hipótese dos autos, o Impetrante alega existirem nulidades no processo disciplinar instaurado, visto não ter ocorrido sua citação pessoal, encontra-se prescrita a pretensão punitiva da infração disciplinar e ser arbitrária a penalidade imposta diante da sentença proferida na Prestação de Contas ajuizada. Todavia, tais alegações não podem prosperar, uma vez que o impetrante não demonstrou as ilegalidades apontadas.O processo ético disciplinar instaurado originou-se de representação de ex-cliente do Impetrante, a Sra. Jovenita Alves Campos, conforme se

depreende do documento de fls. 177/178. Assim, noticiada a prática de eventual infração disciplinar por advogado, cabe à Ordem dos Advogados do Brasil instaurar processo administrativo, para apurar a veracidade de tais fatos e, se for o caso, aplicar a penalidade correspondente. Por mais que o impetrante discorde da instauração do processo disciplinar, não há como negar a pertinência da medida. Em verdade, não poderia a Ordem dos Advogados do Brasil fechar os olhos quando lhe é noticiada a prática de conduta incompatível com a ética profissional. A OAB/SP ao instaurar o processo administrativo nada mais fez do que responder à provocação da sociedade quanto ao seu dever de zelar pela qualidade dos advogados inscritos em seu quadro. Acaso ficasse inerte, sem justificativa, certamente veria contra si sérias suspeitas quanto ao cumprimento de suas funções institucionais. Consoante documentação carreada com as informações, instaurado o processo disciplinar, o impetrante foi notificado a apresentar defesa prévia (fls. 190/192), a qual foi apresentada às fls. 194/199. Assim, ao contrário do alegado pelo impetrante, não houve cerceamento de seu direito de defesa, ante a ausência de notificação pessoal, uma vez que a defesa foi amplamente exercida pelo impetrante no curso de todo o processo administrativo, inclusive com a apresentação de recursos. Pela documentação carreada pela autoridade impetrada não se verifica qualquer ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ademais, cumpre ressaltar que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao tratar das notificações dos profissionais em processo administrativo, determina no artigo 137-D que esta deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. Por outro lado, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva da infração disciplinar uma vez que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, esta se interrompe (i) pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado e (ii) pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Também não ocorreu a prescrição intercorrente prevista no parágrafo 1º do artigo 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, consistente na paralisação do processo disciplinar pelo prazo de três anos, uma vez que não é o simples transcurso do prazo de três anos que dá ensejo à prescrição intercorrente. Para que ocorra esta prescrição deve o órgão de classe deixar pendente de despacho ou julgamento o processo administrativo pelo referido prazo, o que não ocorreu na hipótese dos autos, consoante se verifica pela documentação carreada pela autoridade impetrada. Por fim, não há que se falar em arbitrariedade da penalidade imposta diante da sentença proferida na Prestação de Contas ajuizada. Primeiro, porque a ação ajuizada foi posterior à representação. Logo, o motivo que deu ensejo à representação foi a própria ausência de prestação de contas por parte do impetrante. Sua realização em momento posterior não configura fato capaz de afastar a infração profissional que teve por fundamento justamente a ausência de prestação de contas. Segundo, consoante documento de fls. 22/24, as contas apresentadas foram julgadas boas pelo Poder Judiciário, todavia o Magistrado não afastou o direito da ré invalidar o conteúdo da declaração de fls. 10 (recibo de pagamento dos valores devidos na ação), com base em vício de consentimento ou livre expressão de sua vontade. Logo, pode subsistir infração disciplinar do impetrante. Terceiro, e mais importante, não é permitido ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, cabendo, exclusivamente, à entidade de classe apurar o cometimento da infração e aplicar a pena correspondente. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se e intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0021189-96.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 1380/1402: Anote-se o agravo de instrumento interposto. Cumpra-se o despacho de fls. 1377.Int.

0021882-80.2010.403.6100 - AIR SERVICE IND/ E COM/ LTDA (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a expedição de certidão negativa conjunta de tributos ou contribuições federais ou certidão positiva com efeitos de negativa, documento indispensável para o regular exercício de suas atividades. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que a inscrição nº. 80.5.07.023857-46 encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2008.61.00.008409-8, e as inscrições nº. 80.5.07.012825-33, 80.5.07.012828-66 e 80.5.07.012831-81 forma objeto de parcelamento simplificado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada, notadamente quanto a regularidade do pagamento das parcelas do parcelamento. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. No mais, insta salientar que

o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverão as autoridades impetradas justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Notifique-se e oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0022348-74.2010.403.6100 - FERNANDO JOSE ALVES ALMENDRA(SP199169 - CRISTIANE GONÇALVES SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a reconhecer a validade das sentenças arbitrais por ele proferidas, como forma de autorizar a liberação do seguro desemprego devido aos empregados injustificadamente dispensados que procuram solucionar conflitos trabalhistas ante o foro arbitral, a teor do disposto na Lei nº 9.307/96. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/60. Este é o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. A presente ação mandamental tem por escopo o reconhecimento pela autoridade impetrada das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, no desempenho das funções de árbitro em Tribunal de Arbitragem, em relação ao seguro desemprego devido aos trabalhadores que deste se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício. Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear a liberação do valor devido a título de seguro desemprego o trabalhador, porquanto titular da rubrica exposta na sentença arbitral. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece (grifei). Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade da impetrante para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrais, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez manifesta a ilegitimidade do impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

0022397-18.2010.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DONNELLEY COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO objetivando provimento jurisdicional que assegure seu direito de lançar, manter e utilizar integralmente seus créditos de IPI incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos imunes ou tributados à alíquota zero, autorizando-se a compensação dos referidos créditos, devidamente corrigidos, com débitos relativos a tributos Federais (PIS e COFINS). Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº. 11831.003572/2001-73, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrever o débito nele constante em Dívida Ativa da União. Fundamentando a pretensão, sustenta haver compensado débitos de PIS e COFINS apurados em novembro de 2001 com créditos de IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos imunes ou tributados à alíquota zero. Alega que seu pedido foi parcialmente deferido apenas e tão-somente em relação aos produtos com saídas tributadas à alíquota zero ou positivas e imunes devido à exportação, mas não em relação aos produtos imunes destinados ao mercado interno. Afirmo haver procedido à compensação dos valores através de interpretação literal do artigo 11 da Lei nº. 9.779/99 e do artigo 4º da Instrução Normativa nº. 33/99 da Secretaria da Receita Federal, argumentando que a não homologação da compensação viola o princípio da não-cumulatividade do IPI, bem como o princípio da isonomia. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Intime-se.

0022481-19.2010.403.6100 - SIRLENE TRINDEDE TEIXEIRA CONFECÇÕES(SP255658 - RODRIGO XAVIER

ORTIZ DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual uma vez que a procuração de fl. 15 não confere poderes para seu outorgado representar o outorgante em juízo. Providencie, ainda, a emenda de sua petição inicial atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas processuais. Providencie, também, a juntada de cópias dos autos necessárias para instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0022574-79.2010.403.6100 - PROMOTERS PARTICIPACOES LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual na forma estabelecida no artigo 8º do Contrato Social de fls. 10/15, uma vez que a representação da sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicial, caberá aos sócios individualmente, qualidade que não possui a outorgante da procuração de fl. 09. Providencie, ainda, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0022697-77.2010.403.6100 - LUIZ PAULO VIEIRA DA SILVA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante almeja, em sede de liminar, assegurar a inclusão de seu nome na lista de aprovados na 1ª fase do Exame de Ordem Unificado 2010.2, para que possa realizar a prova prática profissional designada para o dia 14.11.2010. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, haver obtido 49 pontos na primeira fase do exame da OAB. Todavia, tomando conhecimento da anulação da questão número 17 da sua prova, entrou em contato com a organização do concurso visando informar-se sobre a realização da segunda fase do exame. Alega que, para sua surpresa, a pontuação de referida questão não lhe foi atribuída, sob a seguinte fundamentação: A questão anulada no caderno (tipo 4) é a 17, esta questão você acertou. Argumenta que, nos termos do item 5.8 do edital do concurso faria jus a pontuação correspondente, circunstância que daria ensejo a sua participação na próxima fase do concurso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/52. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pelo impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. O item 5.8 do Edital do Exame de Ordem Unificado 2010.2 assim dispõe: 5.8 No caso de anulação de questão integrante de prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinados indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. Verifica-se que não há direito subjetivo do impetrante de ter acrescida a sua nota a pontuação de questão que já lhe foi atribuída, uma vez que o dispositivo do edital determina a atribuição da pontuação correspondente a todos os examinados indistintamente. Ora, se o impetrante já teve esta pontuação atribuída anteriormente, não pode pleitear, novamente, o computo desta pontuação. A disposição do edital não tem a extensão pretendida pelo impetrante. Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Esclareça o impetrante o ajuizamento da presente demanda nesta Seção Judiciária tendo em vista as autoridades apontadas como coatoras. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001183-14.2010.403.6118 - LEONARDO FERRAZ GUERRA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE ENSINO - SERENS 4

Não obstante os argumentos lançados pelo impetrante às fls. 210/218, é certo que este participará das demais fases do concurso público, conforme se depreende dos documentos de fls. 214/218. Assim, não há fato novo a ensejar a reconsideração da decisão de fl. 124 e verso, a qual postergou a apreciação do pleito liminar após a apresentação da defesa. Aguarde-se a vinda das contestações ou o decurso para seu oferecimento. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020232-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Tendo em vista que a CEF não informou o endereço atual da testemunha arrolada pela mesma, bem como que não há tempo hábil para sua intimação para a audiência designada para o dia 17/11/2010, cancelo-a. Fls. 352. Promova, a

secretaria, as providências junto à Receita Federal e o Bacenjud para obtenção do endereço da testemunha JOSÉ APARECIDO DA SILVA LIMA. Para tanto, deverá, a CEF, fornecer o CPF da testemunha, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e intimação da testemunha, no caso de ser obtido endereço diverso do já diligenciado nos autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3627

CARTA PRECATORIA

0011580-40.2010.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENICIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória de regime aberto para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 15h30m. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4467

ACAO PENAL

0002209-96.2003.403.6181 (2003.61.81.002209-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCELO BARBATO(SP226339 - FABIANA VIEIRA DE VASCONCELOS)

Intime-se a Defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que o prazo começará a partir da publicação do presente despacho.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1752

INQUERITO POLICIAL

0014446-55.2009.403.6181 (2009.61.81.014446-7) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MACHADO PEDROSO(SP282675 - MICHEL OLIVEIRA MARTINS)

Diante do comparecimento, na Secretaria deste Juízo, da proprietária do veículo apreendido nos autos, e da confecção do respectivo Termo de Fiel Depositário (fls. 79), cumpra-se a decisão exarada às fls. 78, expedindo-se ofício à Delegacia de Polícia de Itapeverica da Serra/SP, determinando a devolução do veículo VOLKSWAGEN, modelo KOMBI, ano de fabricação/modelo 1997/1998, cor BRANCA, placas LZB-5738/SP, chassi nº 9BWZZZ237VP036929, que se encontra recolhido ao Pátio Municipal de Itapeverica da Serra/SP, à sua proprietária, Sra. CINTIA SILVA VELOSO, RG nº 52.230.547-7 SSP/SP e CPF nº 371.933.728-66, tão-logo a mesma compareça pessoalmente para retirada, comunicando imediatamente a este Juízo a entrega ora determinada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 918

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0014393-74.2009.403.6181 (2009.61.81.014393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003662-5)) NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

DECISÃO DE FLS. 26/33, tópico final:Por todos esses fundamentos, embora o domicílio fiscal da empresa acima citada e de seus supostos proprietários, também denunciados, seja São José do Rio Preto, tal circunstância não tem o condão de atrair para aquele local a competência para o processamento e julgamento do feito que envolve delitos financeiros previstos na Lei n.º 7.492/1986, em tese, perpetrados pelo Excipiente e por outros acusados, e que foi livremente distribuído a este Juízo em 13.04.2007 (fls. 528/529 da Ação Penal). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência por verificar a competência em razão da matéria desta Vara Criminal Federal Especializada para o processamento e julgamento da Ação Penal n.º 2007.61.81.003662-5. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se. São Paulo, 22 de outubro de 2010.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0001186-71.2010.403.6181 (2010.61.81.001186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003662-5)) NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Decisão de fls. 159/163- Vistos. Trata-se de Exceção de Suspeição com arguição de Impedimento formulada por NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES objetivando o reconhecimento da suspeição deste magistrado para officiar no âmbito da Ação Penal n.º 2007.61.81.003662-5, por entender ter havido quebra da imparcialidade na medida em que teria deferido no curso do Inquérito Policial diligências de cunho probatório. Aduz o excipiente que não podemos admitir a hipótese de fixação da competência pela prevenção, quando o Juiz atuou, no processo, anteriormente, na posição de investigador, mormente diante do permissivo legal expresso na lei n.º 9034/95 (fl. 12). Assim, em seu entendimento, se o juiz que atuou na investigação for o mesmo que irá julgar, ter-se-ia a figura do juiz inquisidor. Em um sistema acusatório deveria haver rígida separação entre a figura do acusador e do julgador, de modo que o juiz que atuou no feito anteriormente na posição de investigador não seria imparcial (fls. 02/45). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, opinando pelo não reconhecimento da Exceção por entender não restar configurada qualquer causa ensejadora da suspeição do juiz (fl. 156). É relatório. DECIDO. Não se pode admitir a presente medida por não possuir fundamento normativo que a sustente, porquanto é certo que o Excipiente não foi capaz de apontar as causas configuradoras da parcialidade deste excepto elencadas nos artigos 252 e 254, ambos do C.P.P. Mencione-se que os atos tidos por geradores de suspeição/impedimento, que teriam, na perspectiva do Excipiente, dado causa à parcialidade do magistrado, consistem, basicamente, na alegada perda da neutralidade quando o juiz determina procedimentos na fase inquisitiva. Assim, em seu entendimento, o juiz que participa da fase inquisitorial não poderia julgar, por ser circunstância que não se compatibiliza com a idéia do justo processo. Observe-se que na fase inquisitiva este magistrado proferiu decisão nos autos do então Inquérito Policial n.º 2007.61.81.003662-5 na qual determinou a Quebra do Sigilo Bancário da empresa ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA. (cf. cópia da decisão às fls. 47/50 destes autos) e recebeu a denúncia em 15.09.2009 em face do Excipiente e de outros acusados (cf. também cópia às fls. 150/153 destes autos). Vê-se, pois, que a insurgência volta-se contra decisões proferidas e não contra condições pessoais deste magistrado. As Exceções de Suspeição e de Impedimento somente podem se dirigir contra as condições pessoais do juiz, não do juízo, muito menos pela tomada de decisões fundamentadas, conforme, s.m.j., constitui o presente caso. Importante, mencionar que, de acordo com a doutrina e jurisprudência pacíficas, os motivos legais de impedimento e suspeição estão elencados nos artigos 252 e 254 do C.P.P., constituindo rol taxativo. Apenas para exemplificar, o S.T.F., Relator Maurício Corrêa (Habeas Corpus n.º 77.930-2, 2ª T., j. 09.02.1999, DJU 09.04.1999), aduziu que ...A hipótese versada não se ajusta a nenhum dos casos previstos em lei de suspeição ou de impedimento do órgão do Ministério Público (CPP, arts. 258, 252 e 254), cujo rol é taxativo. A estranheza que resulta do caso dos autos está circunscrita a questões de ordem estritamente ética, sem conotação jurídica), enquanto que o S.T.J., Relator Hamilton Carvalhido (Habeas Corpus n.º 12.145, 6ª T., j. 07.11.2000, DJU 19.02.2001, p. 246), pontificou entendimento que o elenco legal das causas de impedimento e de suspeição do juiz e do Ministério Público é exaustivo (CPP, arts. 252, 253 e 258) (grifo nosso). Como se constata, a lei é clara e não admite extensão. Desta opinião compartilha Guilherme de Souza Nucci, como segue: inexistência de razão específica para tornar suspeito o juiz: impossibilidade de se aceitar a Exceção de Suspeição. Nessa linha: TJSP: A parte ou seu representante legal não tem a prerrogativa nem o poder de recusar, pura e simplesmente, a autoridade, como se a atuação desta ficasse no seu poder dispositivo. Inexiste em nosso ordenamento jurídico aquilo que se denomina recusatio iudicis, senão apenas a exceptio iudicis, de modo que o afastamento do juiz do processo só se dá, segundo a legislação processual em vigor, quando ficar comprovado, sem robuços, que o magistrado é efetivamente suspeito ou encontra-se impedido (Exceção de Suspeição 28.667-0/8, Mogi das Cruzes, Câmara Especial, rel. Yussef Cahali, 05.10.1995, v.u., RT 726/619). Não há na presente arguição qualquer referência às hipóteses taxativas versadas no artigo 252 do Código de Processo Penal, tampouco no artigo 254 do referido estatuto processual penal, tais como: a de ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; estar o juiz ou parente respondendo a processo análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; estar o juiz ou parente sustentando demanda ou respondendo a processo que tenha de ser julgado pelas partes; ter aconselhado qualquer das

partes; ser credor ou devedor, tutor ou curador delas; e, por fim, ser sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo (incisos I a VI).Este magistrado, no exercício de suas funções, sempre observou os deveres inerentes à judicatura, dentre eles, o estabelecido no inciso I do artigo 35 da Lei Complementar n.º 35, de 14.03.1979, qual seja, cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, e nas disposições constantes da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 95 e seu parágrafo único, estipula garantias, mas prescreve vedações ao juiz.Na condução dos autos n. 2007.61.81.003662-5, cujo Excipiente figura como um dos réus, não se pautou de forma diversa, porquanto os atos foram jurisdicionais e devidamente motivados, respaldados na convicção judicial que possui este magistrado dos preceitos constitucionais e legais e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado.A decisão proferida na fase inquisitiva foi fundamentada, com a exposição das razões do convencimento judicial. Esse agir, contudo, não implica prejulgamento da causa principal, não havendo naquele decisum um juízo de convencimento já formado.Isto posto, não reconheço a suspeição/impedimento arguidos e, na forma do artigo 100 do Código de Processo Penal, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não há que se falar em suspensão do andamento da Ação Penal n.º 2007.61.81.003662-5. Havendo substituto legal, frise-se, não tem qualquer cabimento o pedido.Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos da referida Ação Penal. Não há necessidade de confecção de cópias reprográficas para instruir este feito, já que as cópias das decisões referidas pelo Excipiente já foram por ele juntadas.Intime-se.São Paulo, 15 de outubro de 2010.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012013-78.2009.403.6181 (2009.61.81.012013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-23.2009.403.6181 (2009.61.81.007975-0)) TANIA BULHOES GRENDENE BARTELLE(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 93: Intime-se a requerente para que se manifeste acerca do seu interesse na manutenção do recurso de apelação interposto à fl. 91.

EMBARGOS DO ACUSADO

0008063-27.2010.403.6181 (2009.61.02.003695-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA
SENTENÇA FLS. 37/43 - TÓPICO FINAL: ... Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DO ACUSADO, para, com fulcro no artigo 131 do Código de Processo Penal, determinar o levantamento do sequestro dos bens imóveis identificados pelas seguintes matrículas: a) nº 39.982, registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP (fl. 750/752); b) nº 48.867, registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP em 31 de julho de 1991 (fl. 759/760); c) nº 50.091, registrada perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP (fl. 764/765); e d) nº 3.727, registrada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP (fl. 599/600). Uma vez transitada em julgado a presente sentença, oficiem-se os Cartórios, a fim de que se proceda ao levantamento da constrição. P.R.I.C. São Paulo, 06 de agosto de 2010. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

ACAO PENAL

0007102-04.2001.403.6181 (2001.61.81.007102-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DANIEL MUSSA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X HUGO GARCIA KROGER(SP058969 - OCTAVIO CESAR RAMOS E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

Despacho de fl. 426: Fls. 423/424 - Homologo a desistência da testemunha de defesa Paul Arthur Price arrolada pelo réu Hugo Garcia Kroger.Designo a data de 10 de 02 de 2011, às 14:00 horas, para realização da oitiva das testemunhas de defesas Lúcio Dias e Vicente Guerrero Ojeda, arroladas respectivamente pelos réus Cláudio Daniel Mussa e Hugo Garcia Kroger.Intime-se, ainda, a defesa do réu Hugo Garcia Kroger a demonstrar, no prazo de 5 (cinco) dias, a imprescindibilidade da prova em relação à testemunha Rolando Conrado Borguini Antunes, residente no Uruguai, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal.Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011571-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011571-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X ANDRE BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Tendo em vista o teor do ofício contido às fls. 589/590, intime-se a defesa a se manifestar quanto a testemunha de defesa Zenger Yan, no prazo de 03 (três) dias.

0000329-35.2004.403.6181 (2004.61.81.000329-1) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA X ANTONIO DE SOUSA ROLIM NETO(SP220540 - FÁBIO TOFIC

SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

Recebo a apelação de fl. 943. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de razões. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar contra razões no prazo legal. - P R A Z O P A R A D E F E S A

0000109-03.2005.403.6181 (2005.61.81.000109-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE VIEIRA LIMA X ROSEMEIRE MARCAL

Chamo o feito à conclusão. Verifico dos autos que a acusada, MARIA JOSÉ VIEIRA LIMA DE CAMPOS, foi citada aos 11/09/2007 (fl. 165) e interrogada aos 21/09/2007 (fls. 167/168), e deixou de apresentar Defesa Preliminar, conforme certidão de fl. 177. Ainda não entrara em vigor a Lei nº 11.719/2008, que, alterando a sistemática processual penal, criou a figura da resposta escrita à acusação, a ser apreciada antes da realização da audiência de instrução e julgamento. A corré Rosemeire Marçal, foi citada, interrogada e apresentou defesa prévia (fls. 163, 169 e 176, respectivamente), conforme o rito processual anteriormente vigente. Já se iniciara, portanto, a fase instrutória, não havendo mais que se falar em apresentação de resposta escrita, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, eis que já superado o momento de sua apresentação. A acusação arrolou apenas uma testemunha, a qual foi ouvida à fl. 221. É o Relatório, decidido. O art. 2º do Código de Processo Penal prevê expressamente que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Trata-se do princípio da imediatidade (tempus regit actum), que disciplina, como regra, a sucessão das normas processuais penais no tempo. Nesse sentido tem decidido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes precedentes (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, 4, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE NULIDADE PELA FALTA DE APLICAÇÃO DO ART. 396 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA REALIZADA SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes). II - O art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n 11.719/08 - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior. III - In casu, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido dado ao paciente o benefício da resposta à acusação antes do recebimento da denúncia, pois a mesma foi validamente recebida pelo Juízo processante antes da Lei n 11.719/2008, em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Ordem denegada. (HC 149.896/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julg. 18.03.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.719/08, QUE ALTEROU O CPP PARA PERMITIR AO ACUSADO A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR (ART. 306 DO CPP). INADMISSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATÉ A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE PELO JUÍZO, APÓS A COLHEITA DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei 11.719/2008 compreende normas de cunho eminentemente processual e, por essa razão, o art. 396 do CPP, em sua nova redação, não suporta aplicação retroativa, mas, sim, apenas imediata, mesmo em relação aos processos já em curso, nos termos do art. 2º. do CPP (princípio do efeito imediato da norma processual penal ou tempus regit actum). Segue-se a regra de que a norma processual tem aplicação para o futuro, respeitadas os atos processuais já praticados. 2. Ademais, no caso dos autos, além de ter apresentado defesa prévia, alegando, inclusive, preliminares, o paciente teve seu interrogatório renovado após a produção da prova oral, de forma que não houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 150.040/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julg. 13.04.2010, DJe 10.05.2010) Ademais, não caso concreto, da falta de abertura de oportunidade de resposta escrita não decorre qualquer prejuízo à ré, na medida em que as matérias suscetíveis por meio de tal peça - que também poderiam ter sido argüidas quando da apresentação da defesa prévia - poderão ser expostas na fase de alegações finais, após o término da instrução. Compulsando os autos verifico que não incidem quaisquer das disposições estatuídas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime. Pelo exposto, DETERMINO, o prosseguimento da Ação Penal, declarando nulo o despacho de fl. 224 e designando o dia 08 de FEVEREIRO de 2011, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, ELAINE CORREA DE SALES e SANDRA REGINA DUARTE, as quais deverão comparecer neste Juízo, sob pena de desobediência e condução coercitiva. Recolha-se o mandado expedido à fl. 224, verso. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de outubro de 2010.

0006729-94.2006.403.6181 (2006.61.81.006729-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON GOMES VALENTE (SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

(...) Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, não vislumbro causa de absolvição sumária do acusado. 24. Intime-se a defesa de EDSON GOMES VALENTE a informar, no prazo de 5 dias, se as suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou indicar, no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, os respectivos

endereços.25. Desde logo, designo a data de 30/03/2011, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas residentes em São Paulo.26. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 21 de outubro de 2010.Marcelo Costenarop cavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0012378-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012378-9) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA ASTOLFI SOARES(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 191/203: (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva, com o fim de:a) absolver o réu FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARÃES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 000.842.048-34, nascido em 18 de abril de 1934, da imputação da prática dos delitos de gestão fraudulenta (artigo 4º da Lei nº 7.492/1986) e lavagem de capitais (artigo 1º da Lei nº 9.613/1998), com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;b) reconhecer a extinção da punibilidade em face do réu FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARÃES quanto ao delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986;c) condenar o réu FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARÃES à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 141 dias-multa (cada qual no valor de 2 salários mínimos), iniciando-se o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, pela prática do delito de evasão de divisas (artigo 22, caput e parágrafo único, primeira e segunda figuras, da Lei nº 7.492/1986) - pena privativa que resta substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais e pena de multa, que fixo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);d) condenar o réu FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARÃES ao pagamento de R\$ 1.212.432.45 (um milhão, duzentos e doze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados à União (CPP, artigo 387, IV);e) absolver o réu HELDER JOSÉ SIMÕES FRANCO TAVEIRA, português, casado, inscrito no CPF sob o nº 054.411.148-60, nascido em 02 de junho de 1958, da imputação da prática dos delitos de gestão fraudulenta (artigo 4º da Lei nº 7.492/1986) e lavagem de capitais (artigo 1º da Lei nº 9.613/1998), com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;f) condenar o réu HELDER JOSÉ SIMÕES FRANCO TAVEIRA, à pena de 06 anos de reclusão e 311 dias-multa (cada qual no valor de 2 salários mínimos), iniciando-se o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, pela prática dos delitos de operação irregular de instituição financeira (artigo 16 da Lei nº 7.492/1986) e evasão de divisas (artigo 22, caput e parágrafo único, primeira e segunda figuras, da Lei nº 7.492/1986);g) ao pagamento de R\$ 1.212.432.45 (um milhão, duzentos e doze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados à União (CPP, artigo 387, IV);h) condenar os réus FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARÃES e HELDER JOSÉ SIMÕES FRANCO TAVEIRA, ainda, ao pagamento das custas processuais.Determino, ainda, aos réus, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua intimação pessoal, realizem depósito em conta vinculada perante este Juízo no valor de 535.403,09 (quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e três reais e nove centavos), correspondente aos US\$ 310.360,61 recebidos da Justiça norte-americana, convertidos à taxa de câmbio da data de hoje, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais para cada réu.Transitada em julgado esta sentença, lancem-se os nomes dos réus condenados no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição da República.A pena de multa poderá ser parcelada. Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos réus, de modo que lhes fica resguardado o direito de apelar em liberdade (CPP, artigo 387, parágrafo único).São Paulo, 08 de setembro de 2010.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7012

ACAO PENAL

0007650-92.2002.403.6181 (2002.61.81.007650-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO APARECIDO PARALUPI(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO E AC000960 - ISABEL CRISTINA ALVARENGA FERREIRA) X IVANI DE FATIMA LOURENCO X GECEONITA DE OLIVEIRA(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X LINO ANTONIO PONTIERI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X RITA APARECIDA TALPO VOLPE X ROBERTO MACORIN(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)

Despacho proferido em 18/10/2010 às fls.775:O acusado ROBERTO MACORIN bem como seu defensor devidamente intimados (fls.666-v e 651) para comparecerem à audiência designada para o dia 02/02/2010 deixaram de comparecer sem motivo justificado e por isso o acusado teve revelia decretada em seu desfavor(fl.687). Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2010, a defesa foi regularmente intimada (fl.721), inclusive quanto à possibilidade de o acusado ser interrogado nessa ocasião, mas novamente acusado e seu defensor deixaram de

comparecer. Ante os motivos expendidos e tendo em vista que a audiência realizada no dia 28/09/2010 já encerrou a fase instrutória bem como a de diligências nestes autos reputo totalmente IMPERTINENTE o requerido pela defesa do acusado revel ROBERTO MACORIN em sua petição de fls. 770. Em relação à apresentação de memoriais escritos pela defesa do acusado ANTONIO APARECIDO PARALUPI, embora O MPF ainda não tenha apresentado os memoriais, não vislumbro razão para que não sejam consideradas desde que haja concordância da defesa do referido acusado. Intime-se o MPF para apresentação de memoriais escritos e após abra-se vista dos autos para a mesma finalidade para as defesas dos acusados ROBERTO MACORIN, GECEONITA DE OLIVEIRA e ANTONIO APARECIDO PARALUPI. Faculto, entretanto, à defesa do acusado ANTONIO APARECIDO PARALUPI apenas ratificar suas alegações já juntadas ou confirmar que não houve prejuízo ao acusado a apresentação de memoriais escritos anterior à do MPF. Após a prolação da sentença oficie-se para pagamento dos honorários da defensora ad hoc, nos termos da deliberação de fls. 749. OBS: AUTOS SE ENCONTRAM EM SECRETARIA COM PRAZO COMUM ABERTO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS ROBERTO MACORIN, GECEONITA DE OLIVEIRA e ANTONIO APARECIDO PARALUPI APRESENTAREM MEMORIAIS ESCRITOS.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1083

INQUERITO POLICIAL

0000451-72.2009.403.6181 (2009.61.81.000451-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 212: Fl. 206/207: Mantenho a decisão de fls. 206/207 pelos seus próprios fundamentos. Não obstante, o item 6 do Comunicado CORE nº 93, de 27 de novembro de 2009, em nenhum momento determina a expedição de ofício por este juízo. Ademais, não existe no Sistema Processual Penal Brasileiro pedido de reconsideração, devendo o Ministério Público Federal, se entender cabível, ingressar com Recurso em Sentido Estrito, oportunidade em que o juiz manterá ou reformará a decisão recorrida. Intime-se a defesa a juntar aos autos, semestralmente, certidão da Receita Federal comprovando a regularidade do parcelamento. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 204 no tocante ao sobrestamento dos autos. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0103755-78.1995.403.6181 (95.0103755-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO DE ALMEIDA WHITAKER(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

(Decisão de fl. 1030): Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1024, remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado, devendo ser anotada a extinção da punibilidade e, ainda, alteração da numeração dos autos (2000.03.99.073940-3). Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, da decisão de fls. 1024 e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0008032-56.2000.403.6181 (2000.61.81.008032-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

1. Vistos etc. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Henrique Constantino. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de administrador da pessoa jurídica Viação Jaraguá Ltda. (Viação Jaraguá), deixou de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, referentes aos períodos de junho de 1997 ao 13º salário de 1998, de janeiro a agosto de 1999, de janeiro de 1999 a janeiro de 2000 e de fevereiro a abril de 2000, dando origem aos créditos tributários originados, respectivamente, das notificações fiscais de lançamento de débito (NFLDs) n.º 35.040.042-3 e 35.040.041-5 e dos lançamentos de débitos confessados (LDCs) n.º 35.211.336-7 e 35.211.338-3. A Viação Jaraguá ingressou no programa de parcelamento denominado Refis, mas posteriormente foi excluída do mesmo. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 95, d, da lei n.º 8.212/91, com as penas estabelecidas no art. 168-A do Código Penal brasileiro, combinado com o art. 71 desse mesmo diploma legal. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 7 et seq) e foi recebida em 7 de março de 2005 (fls. 530). 5. O réu foi citado, interrogado (fls. 546-547) e apresentou defesa prévia, alegando sua inocência (fls. 553-554). 6. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa do acusado: i) Paulo Sergio Coelho (fls. 609-610); ii) Antonio Russo (fl. 633); iii) Marco Antonio Piller (fls. 654-655); iv) Mauricio Queiroz Andrade (fls. 656-658); v) Nivaldo França (fls. 659-660). 7. As partes foram intimadas para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 652-653 e 668), tendo apenas a o

Ministério Público Federal requerido a juntada aos autos de folhas de antecedentes e certidões conseqüentes do acusado (fl. 664). O pedido foi deferido (fl. 670) e os documentos recebidos juntados aos autos.8. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 700-708), pugnando pela condenação do acusado.9. A defesa do acusado também apresentou suas alegações finais, alegando inocência e pedindo sua absolvição (fls. 728-743). Preliminarmente, requereu a conversão do julgamento em diligência, para realização de exame de corpo de delito. Quanto ao mérito, alegou a inexistência de conduta diversa, em virtude de dificuldades financeiras ocasionadas pelo atraso nos repasses realizados pela SPTRANS, e a inexistência de prova da apropriação dos valores não repassados ao INSS.10. O Ministério Público Federal reiterou o pedido de condenação (fls. 1.138-1.139).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.I. Da preliminar11. A defesa do acusado Henrique Constantino requereu a conversão do julgamento em diligência, para realização de exame de corpo de delito.12. Contudo, é de se verificar que o INSS, ao realizar o processo de accertamento tributário, já verificou a existência do crédito fiscal. Com efeito, a atividade de agentes estatais para analisar os vestígios deixados pelo delito já foi plenamente desenvolvida pelos auditores da autarquia.13. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte julgado:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.1. É de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que afinada com a jurisprudência desta Corte no sentido de que apresenta-se desnecessária a realização de prova pericial - exame de corpo de delito, para fins de configuração da materialidade, quando a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária funda-se em processo administrativo (HC nº 44.647/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 27/11/2006), como ocorreu na hipótese dos autos.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1014444/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, Data da decisão: 15/05/2008, Fonte: DJE 02/06/2008)14. Isto posto, afasto a preliminar e passo à resolução do mérito.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva15. A denúncia imputa ao acusado Henrique Constantino a prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de administrador da pessoa jurídica Viação Jaraguá, deixou de repassar ao INSS contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, referentes aos períodos de junho de 1997 ao 13º salário de 1998, de janeiro a agosto de 1999, de janeiro de 1999 a janeiro de 2000 e de fevereiro a abril de 2000, dando origem aos créditos tributários originados, respectivamente, das NFLDs n.º 35.040.042-3 e 35.040.041-5 e dos LDCs n.º 35.211.336-7 e 35.211.338-3. A Viação Jaraguá ingressou no programa de parcelamento denominado Refis, mas posteriormente foi excluída do mesmo.16. Os fatos objeto do processo encontram-se devidamente comprovados.17. Constam dos autos cópias dos lançamentos fiscais consubstanciados nas NFLDs n.º 35.040.042-3 (fls. 19-31) e 35.040.041-5 (fls. 73-90) e nos LDCs n.º 35.211.336-7 (fls. 7-19 do apenso a estes autos) e 35.211.338-3 (fls. 20-26 do apenso a estes autos).18. Ademais, em seu interrogatório (fls. 546-547) o acusado admitiu o não repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, argumentando que tal se deu em virtude do descumprimento, pela SPTRANS, dos prazos para pagamento pelos serviços prestados pela Viação Jaraguá. Em virtude desse atraso, não havia recursos para quitação de todas as obrigações e a Viação Jaraguá teve de priorizar alguns pagamentos, como os salários, FGTS e fornecedores, com vistas a manter-se em funcionamento.19. Todas as testemunhas arroladas pela defesa igualmente confirmaram a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS.20. Outrossim, não há nos autos qualquer notícia de pagamento dos créditos tributários e tampouco o acusado fez qualquer alegação sobre a extinção ou suspensão dos créditos. A Viação Jaraguá foi excluída do programa de parcelamento denominado Refis, conforme atestou o comitê gesto do mesmo (fls. 541-542).21. Portanto, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 168-A do Código Penal brasileiro. Note-se, nesse tocante, que esse tipo penal é mera continuação legislativa daquele anteriormente previsto no art. 95 da Lei n.º 8.212/91, sendo que o art. 168-A do Código Penal brasileiro deve ser aplicado in casu, por ser mais benéfico, em virtude das penas por ele cominadas.22. O crime foi praticado de forma continuada, pois presentes as mesmas condições objetivas e subjetivas nas reiteradas condutas. Com efeito, em períodos subseqüentes, as contribuições eram descontadas dos salários dos empregados, mas não eram repassadas aos cofres públicos. Diante disso, incide, na espécie, o art. 71 do Código Penal brasileiro.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo23. À época dos fatos, o acusado Henrique Constantino era o principal administrador da Viação Jaraguá. Esse fato foi admitido pelo próprio acusado, em seu interrogatório, bem como mencionado por todas as testemunhas ouvidas arroladas por sua defesa.24. A decisão sobre repassar ou não as contribuições previdenciárias ou que pagamentos efetuar cabia, destarte, ao acusado. Em nenhum momento esse fato foi contestado por qualquer das partes, tendo sido, pelo contrário, confessado.25. Assim sendo, está comprovada a autoria.26. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Henrique Constantino. 27. Nesse tocante, não merece prosperar a alegação de existência de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexistência de conduta diversa. De fato, para que se aplique essa excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter o contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa.28. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa suprallegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. E é natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade.29. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente.30. Entretanto, o próprio acusado afirmou, em seu interrogatório, que não houve títulos protestados nem pedido de falência (fl. 547).

Outrossim, como ressaltou o Ministério Público Federal, o valor dos empréstimos tomadas pela Viação Jaraguá é muito pequeno se comparado com o valor dos créditos fiscais em tela e com o valor que a defesa alega era devida pela SPTRANS. Assim, constatasse que a crise da empresa não era tão grave. Não se nega que a SPTRANS possa ter atrasado os pagamentos devidos à Viação Jaraguá. Mas o que não está comprovado nos autos é que tal fato tenha ocasionado a impossibilidade objetiva e inafastável de adimplemento das obrigações dessa pessoa jurídica com o INSS.³¹ Ademais, não é possível que se considerem suficientes, para comprovação de dificuldades financeiras, as alegações do próprio acusado, em seu interrogatório, e os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa.³² Assim, na ausência de prova documental robusta, a invocação de impossibilidade constitui mera alegação, que não tem o condão de afastar a culpabilidade. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do seguinte julgado: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente. 2. Nos crimes de apropriação indébita previdenciária, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão de crise financeira da empresa somente se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência da empresa que atinge, não só as suas atividades e os interesses dos trabalhadores e dos credores, mas também a vida pessoal dos administradores. 3. Dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas. Inexigibilidade de conduta diversa afastada. 4. Condenação do réu como incurso no artigo 168-A cc artigo 71, ambos do Código Penal. 5. Pena fixada em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime aberto, e 13 dias-multa, cada qual no valor de 05 (cinco) salários mínimos. 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas consistentes na prestação de serviços à entidade pública e na prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a serem revertidas para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aplicação do artigo 44 e do artigo 45, 1º, ambos do Código Penal. 7. Apelação ministerial provida. (Apelação Criminal nº 15298, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU de 31.03.2008, p. 326)³³. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.³⁴ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Henrique Constantino, na prática dos fatos típicos acima mencionados. III. Das alegações finais³⁵. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Henrique Constantino, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.³⁶ Acrescente-se apenas que a conduta típica da apropriação indébita previdenciária é o de deixar de recolher do tributo, como se verifica da própria redação do tipo penal. O crime é omissivo próprio. Assim, não se exige um dolo específico para a caracterização do delito, nem a prova de que o agente tenha efetivamente se apropriado dos valores não repassados aos cofres públicos.³⁷ Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi (cf., por exemplo, HC 84.589, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004), bastando para nesta incidir a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente (HC 78.234, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.5.1999). No mesmo sentido: HC 86.478, de minha relatoria, DJ 7.12.2006; RHC 86.072, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005; HC 84.021, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.5.2004; entre outros). 2. A espécie de dolo não tem influência na classificação dos crimes segundo o resultado, pois crimes materiais ou formais podem ter como móvel tanto o dolo genérico quanto o dolo específico. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 96092/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Fonte DJe-121 30/06/2009, v.u.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA ACUSADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA, QUANTO AO PERÍODO DE 11/97 A 02/98. 1. Extinção, de ofício, da punibilidade pela prescrição retroativa quanto ao período de novembro de 1997 a fevereiro de 1998, com base na pena ora aplicada. 2. Não se observa a decadência dos créditos objetos do presente delito, o que, de todo modo, não prejudicaria a sua configuração. 3. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado. Peça acusatória em conformidade com os requisitos do artigo 41 do CPP. 4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 5. Não aplicação do princípio da insignificância, à vista da importância e relevância do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do artigo 168-A do Código Penal. Precedente desta Corte. 6. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, dado que o art. 168-A exige apenas o dolo genérico. 7. Não comprovação de que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 8. Pena-base fixada em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, acima do mínimo legal, em virtude dos maus antecedentes ostentados pelos acusados. 9. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. 10. Aumento de 1/5 da pena pela continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, para 03 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de

1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.11. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo da sanção substituída, e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, nas condições determinadas pelo Juízo das Execuções Penais.12. Considerando o período não atingido pela prescrição (03/98 a 13/1998 e 01/1999 a 03/1999), as penas devem ser reduzidas, em razão de se limitar o aumento decorrente da continuidade delitiva a 1/6 da pena-base, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta turma, tornando-se definitivas em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.13. Apelação provida. (TRF3, ACR 35357/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 23/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1 02/07/2009 p. 171)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CO-RÉU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPRIMENDA CORPORAL. SEM REPARO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. ART. 72 DO CP. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. ESPECIFICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Apelação Criminal interposta contra sentença condenatória proferida na ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal.2. Extinção da punibilidade do co-réu Alberto Ribeiro Magalhães, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - art. 107, IV, 109, V, 110, par. 1º, e 115 do CP e art. 61 do Código de Processo Penal.3. Materialidade e autoria delitiva demonstradas.4. Inexigibilidade de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Precedentes do C. STJ e desta Primeira Turma.5. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras não comprovadas.6. Mantida a condenação de ANA LUIZA DE MAGALHÃES.7. Reprimenda corporal corretamente aplicada.8. Redução, de ofício, da sanção pecuniária, mantido o valor unitário no mínimo legal. Em se tratando de crime praticado em continuidade delitiva não se aplica o disposto no art. 72 do CP.9. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não especificadas na sentença, o que contraria disposição legal. A supressão desta falha pelo Tribunal é legítima, por não representar lesão aos interesses da acusada.10. Substituição, de ofício, da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade - aqui sim, conforme for decidido em sede de execução, e por prestação pecuniária em favor da União, na forma do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, a ser destinada à receita da Previdência Social, no valor de R\$ 2.000,00.11. Recurso improvido. (TRF3, ACR 24227/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da decisão: 02/06/2009, Fonte DJF3 CJ1 24/06/2009 p. 18)38. Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Henrique Constantino como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal brasileiro, combinado com o art. 71 desse mesmo diploma legal.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade39. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.40. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade e personalidade, ou quanto aos motivos e circunstâncias do crime. No entanto, o valor das contribuições que foram descontadas dos salários dos funcionários e deixaram de ser repassadas ao INSS é muito grande, o que torna as conseqüências do delito mais graves. Ademais, o grande número de processos de execução fiscal existentes contra o acusado (fls. 682-684) demonstra possuir ele conduta social inadequada.41. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 168-A do Código Penal brasileiro, em 2 anos e 6 meses de reclusão.42. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes ou atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.43. Existe a causa de aumento de pena atinente à continuidade delitiva. Como a conduta criminosa foi praticada por cerca de 3 anos e meio, observado o critério da proporcionalidade, deve ser aplicado um aumento de pena de 1/2, equivalente a 1 ano e 3 meses de reclusão.44. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 3 anos e 9 meses de reclusão.45. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c do Código Penal brasileiro.46. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.47. Considerando que a condenação foi a 3 anos e 9 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 100 salários mínimos.48. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.IV.2 Pena de multa49. Deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.50. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 35 dias-multa. 51. Não há

agravantes ou atenuantes. 52. Outrossim, tendo em vista a causa de aumento de pena existente, acresço a pena de 1/2. Por tal razão, a multa definitiva é de 52 dias-multa.53. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 5 salários mínimos. O acusado é empresário e sócio de diversas pessoas jurídicas de grande porte, sendo que sua capacidade financeira é notória.54. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, quanto ao acusado Henrique Constantino, e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 168-A, combinado com o art. 71, todos do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos e 9 meses, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 100 salários mínimos; e (ii) a pena de 52 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 5 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Condeno, ademais, Henrique Constantino ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome Henrique Constantino no rol dos culpados, e expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I. C.

0004417-24.2001.403.6181 (2001.61.81.004417-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO)
(SENTENÇA DE FLS. 1398/1422):Vistos etc.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JORGE LUIZ MARTINS BASTOS e APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que: Consta do anexo inquérito policial que em 24 de setembro de 1999, na Agência do INSS Carrefour Aricanduva, situada na Av. Rio das Pedras, 555, nesta capital, os ora denunciados tentaram obter, em favor de Hamilton Pacheco, vantagem ilícita, ao tentarem obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o mesmo (NB 42/114.799.998-5), tentando induzir e manter em erro o INSS, mediante utilização de documentos falsos para obtenção de tempo suficiente para concessão do benefício.Consta da peça acusatória que:Consta dos autos que os ora denunciados intermediaram o processo para concessão do benefício, agindo através da empresa SOLUÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA S/C LTDA, da qual JORGE era proprietário (declaração de fls. 213). Prepararam a instrução do processo de concessão com documentação diversa da entregue por Hailton (fls. 113), quais sejam, utilizaram Laudos Técnicos do DERSA que não foram por este elaborados (fls. 64 e 65), bem como informações das empresas PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E TRANSBRAÇAL PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que não foram por elas preenchidos (fls. 99 e 131), a fim de que conseguissem a comprovação do tempo de habilitação para o benefício pleiteado.Aduz a exordial, ainda, que: Inobstante o início da execução, não lograram obter êxito na empreitada criminosa, uma vez que os funcionários do INSS detectaram a fraude antes da concessão do benefício. Consta também que os denunciados foram intermediários de vários pedidos irregulares de concessão de benefícios junto ao INSS, através da empresa SOLUÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA S/C LTDA., conforme demonstra a documentação acostada às fls. 138 a 143. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial (fl. 07/240). Preliminarmente à análise da denúncia, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que indicasse o valor da vantagem patrimonial visada pelos denunciados (fls. 244). O Ministério Público Federal manifestou-se salientando que a denúncia descreve conduta na forma tentada, não se consumando por circunstâncias alheias à vontade do agente, portanto, não havendo prejuízo (fl. 245).Foi prolatada sentença de rejeição de denúncia à fls. 248/250, ressaltando que a referida denúncia é inepta, na medida em que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 255/259). A defesa dos denunciados apresentou contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito (fls. 275/278).Em 16 de março de 2004, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e do voto, recebendo a denúncia e determinando o prosseguimento do feito (fl. 317). O laudo de exame documentoscópico está acostado às fls. 339/342.Os réus APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA e JORGE LUIZ MARTINS BASTOS foram citados (fls. 421 e 423), interrogados (fls. 427/429 e 430/431) e apresentaram defesa prévia (fls. 452/458).Em 28 de janeiro de 2008, foram ouvidas as testemunhas de acusação Hamilton Pacheco e Marlene do Nascimento Pestana, bem como as testemunhas comuns Ricardo Alves Ribeiro e Eunides Araújo Tavares Miranda (fls. 479/487), ocasião em que foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação José Paulino Bastos (fl. 488). Foi ouvida a testemunha de defesa Anilto Augusto dos Santos por meio de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fls. 661/662). Em 11 de outubro de 2005, foram ouvidas as testemunhas de defesa Dagoberto Battaglin Bego, Mário de Moraes Rossetti e Antônio Martins, ocasião em que foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas: Lúcia Helena Paquier, Mauro Brandão Dable e Vera Lúcia Pessoa Borges e Miriam de Lima Flor, bem como foi deferida a juntada de declarações em substituição aos depoimentos das testemunhas de defesa Ernande da Silva e Benedito Veríssio da Silva, além de ser deferida a substituição da testemunha Maria Iraci Silveira Mariano por Benedito Bizzarria (fls. 670/678). A decisão de fls. 756/757 deferiu o requerimento feito pela defesa em audiência do dia 11 de outubro de 2005, no tocante ao pedido de oitiva das testemunhas referidas Sra. Berenice Sanders (chefe da auditoria) e Sr. Scheneider (engenheiro do trabalho responsável pelos laudos).À fl. 1029 foi deferida a substituição da testemunha de defesa Randalvo Tadeu de Oliveira por Telmo Barreto Junior, bem como da testemunha de defesa Sergio Zefferino

por Antonio Ribeiro de Lima. Foi ouvida a testemunha de defesa Benedito Francisco Bizarria por meio de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Paraisópolis/MG (fl. 1058). A decisão de fl. 1064 determinou a preclusão da apresentação das declarações da testemunha Benedito Verício da Silva, bem como da prova testemunhal de Deise Aparecida Ribeiro Neves. Em 30 de outubro de 2006, foram ouvidas as testemunhas referidas Eduardo Schneider e Berenice Sandes (fls. 1072 e 1075). Foram ouvidas a testemunha de defesa Telmo Barreto Júnior e Antonio Ribeiro de Lima, por meio de cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de Natal/RN e à Comarca de Matinhos/PR, respectivamente (fl. 1134 e 1187). Na fase do art. 499 do CPP, ora revogado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes criminais dos acusados, a qual foi deferida à fl. 1197. A defesa, por sua vez, requereu às fls. 1191/1194:1) a expedição de ofício ao INSS, para que forneça: 1.a) cópias dos Pareceres e conclusões dos processos administrativos aludidos no Relatório de Auditoria mencionado nos autos, do qual consta o processo investigado e também de outros segurados. 1.b) cópia integral dos dois processos administrativos de concessão protocolizados em favor do segurado, notadamente os originais dos documentos de fls. 26 e 29; 1.c) cópia das pesquisas obrigatórias empreendidas pelo INSS e dos laudos cujo fornecimento pelas empregadoras decorre de imposição legal; 1.d) cópia da Ordem de Serviço, Portaria, Decreto ou outra instrução normativa que autorize o Posto da Vila Mariana a limitar a atuação de um procurador por processo, impedindo determinado procurador de atuar noutros processos enquanto não exaurido o anterior; 1.e) cópia da Legislação específica que regulamenta a consulta ao CNIS (atual CNISE), informando se há algum mecanismo que possibilite a prévia consulta e conferência por parte das Empresas Intermediadoras, Procuradores e Advogados acerca dos dados dos trabalhadores (vínculos, períodos, salários, contribuições etc) antes de protocolizarem os processos perante o INSS? 2) esclarecimento pelo Departamento Técnico de Perícia da Polícia Federal ou deste juízo se houve conclusão quanto à autoria das adulterações, se efetivamente foi possível apurar se houve preenchimento e adulterações com grafias dos próprios punhos dos denunciados, notadamente também quanto à assinatura do documento de fls. 343 dos autos. Caso aludido exame não tenha sido feito, para os fins ora explicitados, ficam requeridas as providências necessárias para a resposta das perguntas acima formuladas. A decisão de fls. 1244 indeferiu os subitens 1.a, 1.c, 1.d e 1.e, tendo em vista que se referem a outros fatos que não os tratados neste feito, bem como o subitem 1.b, uma vez que é ônus da parte trazer aos autos provas que achar pertinentes até a conclusão da prolação da sentença, e o item 2, pelos motivos expostos na decisão de fls. 476/477. Em seguida, as partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais (fls. 1306/1318), o MPF pugna pela condenação dos acusados APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS e JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, salientando que restaram comprovadas materialidade e autoria delitivas. A defesa de JORGE LUIZ MARTINS BASTOS e APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, sustentou às fls. 1328/1353: a) a rejeição da denúncia, ante sua inépcia; b) a absolvição dos acusados: b.1) uma vez que ficou evidenciado o erro sobre a ilicitude do fato e o erro sobre elementos do tipo; b.2) por negativa de autoria ou atipicidade da conduta; b.3) insuficiência de prova; c) reconhecimento da prescrição com base na pena concreta; d) subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal, considerando que os acusados são primários e possuem bons antecedentes. Folhas de antecedentes criminais, demais certidões e pesquisa no rol dos culpados estão acostados às fls. 1218, 1220, 1225/1233, 1234/1236, 1238/1243, 1259, 1261, 1264, 1266, 1267, 1302/1304, 1323, 1361/1387, 1391 e 1395. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOPRELIMINARES De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que não mais exerce jurisdição nesta vara, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) Observo também que a defesa dos réus aduz a inépcia da denúncia. Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, à conduta descrita no art. 171, 3º, do Código Penal, conforme, aliás, restou decidido pelo e. TRF da 3ª região quando do recebimento da peça acusatória (fls. 311/317). Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que foi formulado requerimento ao INSS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Hamilton Pacheco, o qual foi acompanhado, dentre outros, dos seguintes documentos: a) declaração e laudo técnico de avaliação de ruído, supostamente oriundos do DERSA; b) formulários DSS 8030, denominado Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de aposentadoria especial, supostamente emitidos pelas seguintes pessoas jurídicas: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO IND. e COM. LTDA. e DERSA; c) declarações das supracitadas pessoas jurídicas (fls. 22/29). Referidos documentos assinalam que Hamilton Pacheco teria laborado exposto a agentes nocivos que caracterizariam atividade prestada sob condições especiais, de molde a gerar a conversão em tempo de serviço comum e conseqüente aumento do tempo de serviço / contribuição a ser computado, conforme legislação previdenciária. Sucede que o laudo de exame documentoscópico de fls. 339/341, bem como os documentos encaminhados pelas pessoas

jurídicas PERFORMANCE (fls. 105/106); TRANSBRAÇAL (fls. 137/140) e DERSA (fls. 792/795) apontam de forma peremptória que não são autênticos os documentos que instruíram o requerimento de concessão de benefício previdenciário em comento. Restou evidenciado, pois, que o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/ 114.779.998-5, em nome de Hamilton Pacheco, foi instruído com documentos inidôneos, que se mostraram aptos a induzir em erro o INSS. DA AUTORIA Do exame percuciente dos autos, infiro restar comprovada a autoria delitiva em relação aos réus APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS e JORGE LUIZ MARTINS BASTOS. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, verifico na Procuração acostada às fls. 19 que Hamilton Pacheco outorgou poderes a Ricardo Alves Ribeiro a fim de que este requeresse perante o INSS, em seu nome, benefício previdenciário. Conforme depoimento de fls. 482, a testemunha Ricardo Alves Ribeiro afirmou que trabalhava como office boy da SOLUÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA S /C LTDA, retirando e entregando documentos em nome desta. Tal fato é confirmado pela ré APARECIDA IZILDINHA (fls. 428) e pelo réu JORGE LUIZ (fls. 430) em seus interrogatórios, porquanto ambos afirmaram que Ricardo era funcionário do supracitado escritório de assessoria previdenciária. Outrossim, o réu JORGE LUIZ admitiu em seu interrogatório que requereu o benefício previdenciário em nome de Hamilton Pacheco (fls. 431). Portanto, resta demonstrado nos autos que o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/ 114.779.998-5, em nome de Hamilton Pacheco foi realizado por intermédio da sociedade SOLUÇÃO CONSULTORIA e ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA S /C LTDA. Outrossim, encontra-se demonstrado o fato de que a supracitada pessoa jurídica tinha como sócios a ré APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS e o réu JORGE LUIZ MATINS BASTOS, conforme declarado por ambos em seus interrogatórios, respectivamente às fls. 428 e fls. 431. De outra face, constato que a testemunha Hamilton Pacheco afirmou em seu depoimento às fls. 479/480 que os documentos que viu no INSS não são os mesmos que entregou nas mãos da acusada Izildinha. Depois de 9 meses que entregou a documentação, foi direto ao Posto do Glicério onde foi atendido por uma funcionária que lhe disse que dentro de 15 dias iria receber uma intimação da auditoria do INSS. Quando a recebeu, foi até o INSS da Santa Efigênia onde apresentaram a ele os documentos constantes de seu processo, os quais eram totalmente diferentes daqueles que haviam sido entregues e que o depoente tinha os originais. Esclarece que as SB40 estavam alteradas e eram diferentes das originais. No laudo da Dersa, haviam menos coisas escritas do que estava no original (sic). O depoente deduziu que o documento que constava do processo tinha outro logotipo e papel diferentes, pois não eram os mesmos que estavam na documentação em sua posse. Verifico que a ré APARECIDA IZILDINHA e o réu JORGE LUIZ asseveram em seus interrogatórios (fls. 428 e 431, respectivamente) que utilizaram os documentos que foram fornecidos pelo próprio Hamilton Pacheco. Entrementes, o conjunto probatório amealhado aos autos coaduna-se com o depoimento prestado pela testemunha Hamilton Pacheco. Senão, vejamos. A testemunha Marlene do Nascimento Pestana declarou em seu depoimento (fls. 484) que ...em 1998 deu entrada em sua aposentadoria com Izilda e nunca teve solução. Em 2001 recebeu uma carta da Polícia Federal e foi indagado pelo delegado se ela sabia porque estava lá. A depoente e então disse que talvez fosse por causa de sua aposentadoria e para sua surpresa seu prontuário estava lá com o delegado. Antes disso, as pessoas que trabalhavam com Izilda ligaram para a depoente dizendo que sua carteira havia sido roubada, mas não apresentaram nenhum B.O. Por seu turno, a testemunha Eunides Araújo Tavares Miranda, servidora do INSS, afirmou em seu depoimento (fls. 486/487): a) no ano de 2000 recebeu processos de concessão de aposentadoria para análise, sendo que apurou muitas coincidências, tais como a identidade de endereços de procuradores diversos e documentos com indícios de irregularidades; b) dentre as irregularidades detectadas, a irregularidade mais sofisticada consistiria na adulteração dos formulários DSS 8030 (antigo SB 40) que aparentavam ser perfeitos. Todavia, a depoente percebeu diferença de brilho no papel ao tirar cópia de tais documentos. No caso dos formulários da DERSA, verificou que as assinaturas eram de seus signatários, porém foram inseridas outras informações no documento, não sabendo dizer de que modo; c) Com base em um contrato de prestação de serviços de um segurado de nome Wagner, percebeu ligações entre os procuradores e sócios da sociedade SOLUÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA S /C LTDA. Ressaltou ainda ter constatado irregularidade no benefício da mãe do acusado JORGE LUIZ, em cujo processo de concessão constava vínculo empregatício na empresa em que o acusado trabalhava. Em remate, a conclusão do relatório da divisão de auditoria em benefícios aponta a existência de irregularidades de vários processos concessórios intermediados pela sociedade SOLUÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA S /C LTDA (fls. 144/149). Portanto, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta de forma peremptória que a falsificação dos documentos que instruíram o requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 42/ 114.779.998-5, em nome de Hamilton Pacheco foi perpetrada pelos sócios da sociedade SOLUÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA S /C LTDA, os acusados JORGE LUIZ MARTINS BASTOS e APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS. Observo que a ré IZILDINHA declarou em seu interrogatório (fls. 428) que auxiliava esporadicamente o réu JORGE LUIZ no escritório. Por sua vez, o réu JORGE LUIZ, em seu interrogatório (fls. 431), aduz que foi ele o exclusivo responsável pelo trâmite do requerimento do benefício de Hamilton Pacheco, excluindo a ré IZILDINHA da efetiva administração da sociedade e, conseqüentemente, da prática do delito de estelionato no caso presente. Todavia, as versões apresentadas pelos réus não se sustentam diante da prova coligida. De fato, como explicitado acima, as testemunhas Hamilton Pacheco e Marlene do Nascimento Pestana asseveraram que foram atendidos diretamente por IZILDINHA, por ocasião da contratação do escritório SOLUÇÃO para intermediação do requerimento de seus respectivos benefícios previdenciários. Não bastasse, constato que, no instrumento de contrato de prestação de serviços da sociedade SOLUÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA S /C LTDA, quem assina o contrato em nome da pessoa jurídica em questão é a própria ré IZILDINHA (fls. 142/143). TIPICIDADE E ELEMENTO

SUBJETIVO Portanto, restou demonstrado que APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS e JORGE LUIZ MATINS BASTOS, consciente e voluntariamente, com unidade de desígnios, tentaram obter, para outrem, ilícita vantagem econômica consistente na percepção de benefício previdenciário em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento, consubstanciado na juntada de falsa documentação comprobatória de tempo de serviço. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Verifico, no entanto, não houve concessão da aposentadoria em favor do segurado, porquanto a fraude foi constatada antes do recebimento de qualquer parcela do aludido benefício. Assim, não houve a consumação do delito por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, razão qual resta configurada a tentativa, nos termos do art. 14, II, do CP. O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. A sua caracterização exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. No estelionato contra a previdência social, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do benefício. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. A contrafação de documentos por parte dos réus APARECIDA IZILDINHA e JORGE LUIZ mostra claramente a vontade livre e consciente no sentido de induzir a autarquia previdenciária em erro, a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de benefício previdenciário em favor do segurado para o qual intermediaram o requerimento de benefício. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) Em relação à ré APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS. Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, que é ré primária e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade, bem como os motivos e conseqüências do crime são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3, equivalentes a 4 meses de reclusão e 3 (três) dias-multa. Constato, ainda, a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do CP). Tendo em vista a distância em relação à consumação do delito, aplico a redução da pena em 1/3. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 10 (dez) meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c. art. 29, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Não obstante, constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por uma restritiva de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. b) Em relação ao réu JORGE LUIZ MARTINS BASTOS. Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é ré primária e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade, bem como os motivos e conseqüências do crime são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3, equivalentes a 4 meses de reclusão e 3 (três) dias-multa. Constato, ainda, a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do CP). Tendo em vista a distância em relação à consumação do delito, aplico a redução da pena em 1/3. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 10 (dez) meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c. art. 29, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Não obstante, constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela

qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por uma restritiva de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: a) CONDENAR a ré APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS à pena de 10 (dez) meses e 20 dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c. art. 29, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade ou programa com destinação social, ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. b) CONDENAR o réu JORGE LUIZ MARTINS BASTOS à pena de 10 (dez) meses e 20 dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c. art. 29, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade ou programa com destinação social, ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Expeçam-se os ofícios de praxe. Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P. R. I.C. (SENTENÇA DE FL. 1425/1426): Vistos etc. Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra JORGE LUIZ MARTINS BASTOS e APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, condenados pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A conduta delitiva ocorreu no dia 24 de setembro de 1999. A denúncia foi recebida aos 16 de março de 2004 (fls. 311/317). A sentença condenatória de fls. 1398/1422 foi publicada aos 27 de setembro de 2010 (fl. 1423). Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação aos 04 de outubro de 2010, conforme certidão cartorária de fl. 1424. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Assim, considerando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, decorreu período superior a 02 (dois) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados JORGE LUIZ MARTINS BASTOS e APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, VI; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0006497-87.2003.403.6181 (2003.61.81.006497-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP038652 - WAGNER BALERA E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

(DECISÃO DE FL. 381): Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão de fls. 370/374 recebeu a denúncia, remeta-se o presente feito ao SEDI para as devidas anotações. Citem-se pessoalmente os réus para que respondam a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. Deverá constar dos mandados o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não sejam apresentadas as respostas no prazo legal, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União. Oportunamente, requisitem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões existentes em nome dos acusados. I.

0001504-30.2005.403.6181 (2005.61.81.001504-2) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JEFFERSON ISHII(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

(Decisão de fl. 399): 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 393, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 394/398 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. ----- (Sentença de fls. 388/391): Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RONALDO JEFFERSON ISHII, qualificado nos autos, por incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, registrando que o acusado foi preso em flagrante, em 11 de janeiro de 2005, após denúncia anônima em que o denunciante afirmou categoricamente que no local residia um indivíduo que se dedicava ao tráfico de entorpecentes. Segundo a denúncia, policiais militares abordaram o condutor de um veículo, que se identificou como genitor do acusado, o qual teria facultado a entrada dos policiais na residência, onde ocorreu a apreensão de substância entorpecente e de cédulas norte-americanas aparentemente falsas. O laudo pericial atestou a capacidade das cédulas apreendidas para enganar o homem médio, sendo a denúncia recebida em 15 de agosto de 2007, com as determinações necessárias. Foi decretada a revelia do acusado e ouvidas as testemunhas de acusação que confirmaram a localização das cédulas no imóvel do réu, sendo que este teria admitido conhecer a falsidade. A testemunha de defesa Hélio Daniel

Beluco declarou que teve conhecimento dos fatos descritos na denúncia por intermédio de familiares do acusado, afirmando que atualmente o acusado trabalha no Canadá e que quando residia no Brasil prestava serviços de informática e que os fornecedores de equipamentos cobram em moeda estrangeira. O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, requerendo a condenação do réu, registrando que a materialidade restou comprovada pelo laudo pericial e a autoria pelos depoimentos das testemunhas de acusação que confirmaram os fatos, bem como o próprio réu teria admitido em sede policial a posse das cédulas, alegando pertencer a terceiros. A defesa do acusado postulou sua absolvição, salientando a fragilidade do conjunto probatório, que não permitiria a condenação. É o relatório. Decido. A acusação trouxe a juízo as declarações dos policiais militares que atuaram no flagrante e estes apenas reproduziram o ocorrido durante a revista feita na casa do acusado com a permissão do genitor, mas sem a indispensável ordem judicial. A ausência de autorização judicial fatalmente compromete a diligência policial. Todavia, ainda que assim não fosse, o flagrante apenas afirma a existência das cédulas no imóvel, mas não aponta com segurança que as mesmas pertenciam ao acusado. O depoimento da testemunha de defesa, ao contrário do afirmado pelo órgão acusatório, é bastante relevante, ao estabelecer que o acusado recebia moedas estrangeiras, o que, de início, não caracteriza qualquer ilícito penal. O crime de moeda falsa exige a comprovação do dolo específico, qual seja o acusado tinha ciência da inautenticidade das cédulas. No caso presente, o órgão ministerial não logrou demonstrar de modo absoluto que o acusado tinha o indispensável conhecimento acerca da falsidade. Em suma, a prova produzida neste processo não traz a indispensável certeza de que o acusado conhecia a falsidade das cédulas, nem a necessária segurança para embasar uma condenação. Ora, uma condenação é algo muito sério e exige certeza absoluta por parte do juiz. As provas colhidas na instrução judicial são muito frágeis. Presunções não se confundem com indícios, já que aquelas apontam para o Juízo de probabilidade e não permitem condenação. São necessárias provas robustas para fortuita condenação e, no presente processo, a única segurança é quanto à materialidade, advinda de prova técnica, e a autoria, pela prisão em flagrante. Contudo, a figura do artigo 289 do Código Penal exige a comprovação do dolo, o que não houve a acusação por conseguir. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida com RONALDO JEFFERSON ISHII, qualificado nos autos, e o ABSOLVO com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0004148-09.2006.403.6181 (2006.61.81.004148-3) - JUSTICA PUBLICA X MARINA DE SOUSA LAURINDO X EDILAU PEIXOTO (SP091377 - VALTER DIAS DE SOUZA E SP154226 - ELI ALVES NUNES)
(SENTENÇA DE FLS. 356/357): Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARINA DE SOUSA LAURINDO e EDILAU PEIXOTO, imputando aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2006, com as determinações de praxe (fls. 128/129). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados, pelo prazo de dois anos (fl. 166). A acusada Marina, em 19 de setembro de 2007, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial, contendo as seguintes condições (fls. 212/213): a) comparecer pessoalmente à Justiça Federal mensalmente para informar e justificar suas atividades; b) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo e nem ausentar-se da Subseção Judiciária, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização do Juiz; c) doação de 01 (uma) cesta básica por mês no valor de R\$ 100,00 (cem reais) à instituição de caridade ou benemerente a ser indicada por este Juízo, preferencialmente aquelas que lidem com crianças carentes ou desamparadas, ou com idosos, por seis meses. Conforme se depreende dos autos, a acusada cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 217/218, 222/223, 229/231, 236, 239/245, 285/291, 331/335). Em face da manifestação ministerial de fl. 355 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado à acusada MARINA DE SOUSA LAURINDO, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Requistem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado Edilau Peixoto, bem como as certidões que eventualmente constarem, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 336-verso. P.R.I. e C.

0013769-30.2006.403.6181 (2006.61.81.013769-3) - JUSTICA PUBLICA X DERLI LOPES SOARES (SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO)
(SENTENÇA DE FLS. 165/167): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de DERLI LOPES SOARES, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9472/1997. Afasto a arguição de incompetência alegada pela defesa do acusado DERLI, em sua defesa preliminar, observando que a Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso IV, define como competência da Justiça Federal, processar e julgar crimes que dizem respeito a interesses da União, das empresas públicas e autarquias federais. Ademais, em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do artigo 21, XI, da CF/88, firmada está a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do mencionado delito. Ao perscrutar os autos, observo que em 15 de junho de 2009, o Ministério Público Federal, denunciou DERLI SOARES por incurso nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97, resultando na presente ação penal nº. 2006.61.81.013769-3, em curso perante este juízo. Contudo, constata-se a existência de litispendência entre a presente ação penal e o procedimento do Juizado Especial Criminal nº. 2008.61.81.016038-9, a qual se propôs transação penal que, aceita, foi homologada em 07 de maio de 2009, haja vista

que as duas ações penais fundamentam-se no mesmo fato e imputam ao mesmo acusado idêntica infração penal (boletim de ocorrência 828/2006 - 1ºDP de Embu/SP), razão pela qual a presente ação penal deve ser extinta. Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Traslade-se cópia desta para os autos do Juizado Especial Federal nº. 2008.61.81.016038-9. Decreto o sigilo dos autos em face dos documentos de fls.151/156. Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2803

ACAO PENAL

0008105-81.2007.403.6181 (2007.61.81.008105-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X SILVIO LUIZ LEITAO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

1) 225/226: Defiro a devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação. 2) Intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2804

ACAO PENAL

0005464-91.2005.403.6181 (2005.61.81.005464-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CABREIRA MARIANO(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA E SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA)

Fl. 325: a Defesa requereu o desarquivamento dos autos e solicitou que fosse oficiado o IIRGD e demais órgãos públicos competentes para que procedessem a baixa no sistema da revogação da prisão preventiva. Vistos.1- Verifico que o Alvará de Soltura n 03/2009, expedido em 16/01/2009, em virtude de decisão da mesma data, que revogou a prisão preventiva do acusado Marcelo Cabrera Mariano foi devidamente protocolado no Departamento de Polícia Federal e no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD aos 19/01/2009 (fls. 271/272) e ainda, tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado e o teor da decisão proferida, qual seja, extinção de punibilidade, comunicada em 21/07/2010 aos supra referidos Órgãos Públicos (fls. 44 e 45 do apenso), nada há que prover em relação ao requerido.2- Intime-se a Defesa.3- Após, retornem os autos ao Arquivo. São Paulo, 12 de novembro de 2010.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2538

EMBARGOS A EXECUCAO

0043818-51.2006.403.6182 (2006.61.82.043818-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744686-13.1991.403.6182 (00.0744686-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELETROTECNICA WALK CONTROL LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0044304-94.2010.403.6182 (2004.61.82.037646-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037646-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037646-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X

FUSO-DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS L(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0073917-34.1999.403.0399 (1999.03.99.073917-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512194-78.1993.403.6182 (93.0512194-2)) G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132: Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0077679-58.1999.403.0399 (1999.03.99.077679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519460-14.1996.403.6182 (96.0519460-0)) COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 105: Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0042319-76.1999.403.6182 (1999.61.82.042319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519076-22.1994.403.6182 (94.0519076-8)) EXAREL ARAMES FINOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Traslade-se cópia integral do V. Acórdão, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0029722-27.2000.403.0399 (2000.03.99.029722-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503342-60.1996.403.6182 (96.0503342-9)) DE LUXE GRAFICA METALURGICA LTDA(Proc. ADV. HEBER EDUARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Traslade-se cópia integral do V. Acórdão, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0021053-96.2000.403.6182 (2000.61.82.021053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029269-80.1999.403.6182 (1999.61.82.029269-0)) DARCI LOPES & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 137: Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002213-04.2001.403.6182 (2001.61.82.002213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503852-64.1982.403.6182 (00.0503852-9)) ANTONIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0043706-10.2002.403.0399 (2002.03.99.043706-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518939-69.1996.403.6182 (96.0518939-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE)

Fls. 237: Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010265-81.2004.403.6182 (2004.61.82.010265-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579185-94.1997.403.6182 (97.0579185-6)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011238-65.2006.403.6182 (2006.61.82.011238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 90/829, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham

os autos conclusos para sentença.Int.

0016328-54.2006.403.6182 (2006.61.82.016328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045657-82.2004.403.6182 (2004.61.82.045657-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0027655-93.2006.403.6182 (2006.61.82.027655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 451.Intime-se.

0037216-44.2006.403.6182 (2006.61.82.037216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018531-23.2005.403.6182 (2005.61.82.018531-0)) NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0044673-30.2006.403.6182 (2006.61.82.044673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508195-15.1996.403.6182 (96.0508195-4)) EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fls. 489/491, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado inicio aos trabalhos periciais. Int.

0010057-92.2007.403.6182 (2007.61.82.010057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057658-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057658-9)) PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 125: Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0047765-79.2007.403.6182 (2007.61.82.047765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060541-53.2003.403.6182 (2003.61.82.060541-6)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000150-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016263-93.2005.403.6182 (2005.61.82.016263-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Em face da juntada do processo administrativo, manifestem-se as partes.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0000152-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014899-86.2005.403.6182 (2005.61.82.014899-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Em face da juntada do processo administrativo, manifestem-se as partes.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0000158-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034535-38.2005.403.6182 (2005.61.82.034535-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Em face da juntada do processo administrativo, manifestem-se as partes.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0000165-28.2008.403.6182 (2008.61.82.000165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0030486-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030486-1) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da juntada do processo administrativo, manifestem-se as partes.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0000177-42.2008.403.6182 (2008.61.82.000177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029278-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 78/148.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000190-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000190-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030483-09.1999.403.6182 (1999.61.82.030483-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da juntada do processo administrativo, manifestem-se as partes.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0000191-26.2008.403.6182 (2008.61.82.000191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038958-41.2005.403.6182 (2005.61.82.038958-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Em face da juntada do processo administrativo, manifestem-se as partes.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0004335-43.2008.403.6182 (2008.61.82.004335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555752-27.1998.403.6182 (98.0555752-9)) HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0019523-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018416-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018416-7)) FRENTS COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028289-21.2008.403.6182 (2008.61.82.028289-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047535-81.2000.403.6182 (2000.61.82.047535-0)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0028407-94.2008.403.6182 (2008.61.82.028407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015947-12.2007.403.6182 (2007.61.82.015947-1)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Traslade-se para o presente feito cópia da petição e documentos da Embargante/Executada de fls. 65/69 dos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.82.032912-9, noticiando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como requerendo a desistência daqueles embargos e consequente extinção do feito.Após, manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, n.º 13 e n.º 15, inclusive informando se optou pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento.Intime-se e cumpra-se.

0029950-35.2008.403.6182 (2008.61.82.029950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0014616-87.2010.403.6182 (2007.61.82.005609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005609-8)) ALERTI COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO DE BRINDES LTDA(SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um veículo (caminhão), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0015644-90.2010.403.6182 (1999.61.82.028630-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028630-62.1999.403.6182 (1999.61.82.028630-5)) DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 66/98: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a embargante junte aos autos as cópias da Certidão da Dívida Ativa e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Não sendo juntadas as cópias, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Sendo juntadas, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

0021547-09.2010.403.6182 (2006.61.82.053091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053091-54.2006.403.6182 (2006.61.82.053091-0)) RIMET EMPREENDEMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023923-65.2010.403.6182 (00.0909291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909291-49.1986.403.6182 (00.0909291-9)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0023925-35.2010.403.6182 (98.0525238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525238-91.1998.403.6182 (98.0525238-8)) ANTONIO ZENKO JERKIC(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0026652-64.2010.403.6182 (2005.61.82.000411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-29.2005.403.6182 (2005.61.82.000411-9)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no

caso porque o bem penhorado é maquinário (guindaste), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0027426-94.2010.403.6182 (2005.61.82.029223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029223-81.2005.403.6182 (2005.61.82.029223-0)) CLAUDIO MARTINS CABRERA(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0027957-83.2010.403.6182 (2004.61.82.058323-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058323-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058323-1)) VALVULAS V L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0027959-53.2010.403.6182 (2009.61.82.051148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5)) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0031412-56.2010.403.6182 (95.0520962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520962-22.1995.403.6182 (95.0520962-2)) MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0032532-37.2010.403.6182 (98.0532212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532212-47.1998.403.6182 (98.0532212-2)) EDMIR FRANCISCO STEPHANIN(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 68. Intime-se.

0034547-76.2010.403.6182 (2009.61.82.023704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023704-86.2009.403.6182 (2009.61.82.023704-1)) ETAE AUDITORES INDEPENDENTES(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0042743-35.2010.403.6182 (2007.61.82.038915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038915-36.2007.403.6182 (2007.61.82.038915-4)) SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é equipamento hospitalar, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0044305-79.2010.403.6182 (2009.61.82.038626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038626-5)) BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0909291-49.1986.403.6182 (00.0909291-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COBRASFER S/A X JOAQUIM MARIANO DIAS MENEZES X FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA X MARCELO DIAS MENEZES

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0520962-22.1995.403.6182 (95.0520962-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X HENRI FELDON(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0525238-91.1998.403.6182 (98.0525238-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VPS SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X JORGE TEBEL SOBRINHO X ANTONIO ZDENKO JERKIC

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0057537-47.1999.403.6182 (1999.61.82.057537-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADMINISTRADORA MANUTEC DE SERVICOS GERAIS LTDA X LUIGI CONSORTI X MARLENE ARTERO CONSORTI(SP160812 - DENER AFONSO MARTINEZ)

Fls. 75/84: INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de imissão na posse, uma vez que, embora os embargos à arrematação tenham sido julgados improcedentes e o recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, é certo que, por ocasião da oposição dos referidos embargos, estes foram recebidos com suspensão da execução, portanto, até decisão final dos referidos embargos à arrematação, os atos referentes ao imóvel arrematado devem permanecer suspensos (expedição de carta de arrematação/conversão do produto em renda da Exequente).Registre-se que o Arrematante, apesar de devidamente citado nos autos dos embargos à arrematação e ciente do recebimento destes com suspensão da execução, não combateu tal decisão, ocasião em que poderia, em tese, ter obtido decisão favorável à sua pretensão de imitir-se na posse do imóvel.Além disso, a preservação do imóvel cabe ao depositário fiel, devidamente nomeado, até liberação deste juízo do encargo. E ainda, o Arrematante não demonstrou que o imóvel está sofrendo qualquer deterioração que justifique a desocupação coercitiva do imóvel arrematado.Cumpra-se a decisão de fl. 62 dos embargos à arrematação.Intime-se.

0058323-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALVULAS V L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALUISIA HERCULANO DE SOUZA X EDVALDO DE SOUZA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

VISTOS.AVENTIS PHARMA LTDA opõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida a fl. 349, aduzindo ser essa omissa, por não ter se pronunciado quanto ao cancelamento da penhora do crédito existente nos autos da ação ordinária n.º 92.0014397-0, que foi substituída por depósito judicial, bem como quanto a extinção das inscrições pelo art. 269, inciso V do CPC e afastamento dos honorários (fls. 352/354).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assevero que não há omissão quanto a extinção das inscrições com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC.A decisão foi clara e expressa quanto ao fundamento jurídico que se baseou para extinguir parcialmente o feito, já

que com relação à uma CDA houve o cancelamento (art. 26 da LEF e quanto à outra, a extinção por pagamento (art. 794, I, do CPC), conforme transcrevo: Desta feita, em consonância com o requerido pela exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação à CDA n.º 80.7.05.003509-43 e com fundamento no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.6.05.011288-05, já que houve a quitação através de parcelamento.Todavia, assiste razão à Executada, ora Embargante quanto à omissão referente ao levantamento da penhora no rosto dos autos da ação ordinária às verbas sucumbenciais, razão pela qual passo a analisar a questão.Ante o exposto, ACOLHOPARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios, para acrescentar ao decísium o seguinte:Proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 92.0014397-0, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível (fls. 176/178), haja vista a substituição da penhora por depósito judicial deferida a fls. 332 dos autos dos embargos à execução n.º 2005.61.82.054091-1.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, haja vista que este Juízo está impossibilitado de aferir a causa do cancelamento da inscrição n.º 80.7.05.003509-43, se teve origem na desídia do fisco ou em conduta do próprio contribuinte (erro em DCTF).Outrossim, deixo de condenar também a Executada no tocante a extinção da CDA n.º 80.6.05.011288-05, uma vez que, embora tenha efetuado o pagamento após a inscrição e ajuizamento da presente execução, o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito pago.No mais, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Intime-se.

0038915-36.2007.403.6182 (2007.61.82.038915-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região que determinou a liberação do montante bloqueado perante o Banco Itaú, intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados, expeça-se o competente alvará.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0044177-59.2010.403.6182 - CARREFOUR COM/ IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por CARREFOUR COM/ IND/ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a antecipação da garantia de débito fiscal.O Requerente pretende garantir crédito referente à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, objeto do processo administrativo n.º 10166.010141/2002-71, visando impedir eventual negativa por parte das Autoridades Administrativas em expedirem Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão do débito mencionado, bem como a restrição ao crédito ou apontamento perante SPC, SERASA, CADIN, etc. Para garantia do crédito tributário oferece, tão logo seja concedida a medida liminar carta de fiança bancária no valor atualizado do débito, acrescido de juros e multa moratória, além do encargo legal, com prazo indeterminado. Requer a concessão da medida cautelar para determinar a antecipação dos efeitos da garantia, bem como que o aludido crédito tributário não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou gere inclusão do nome do Requerente em quaisquer órgãos de restrição ao crédito (fls. 02/23).Colacionou documentos (fls. 24/177).Em 20/10/2009 os autos foram recebidos o SEDI e vierem conclusos (fl. 178).É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, observo que o débito não está inscrito em dívida ativa e a inscrição do crédito tributário é pressuposto da dívida ativa tributária. Apenas com a inscrição, o crédito tributário vencido e não pago converte-se em dívida ativa tributária, possibilitando a sua cobrança nos moldes da Lei n.º 6.830/80.Destarte, a finalidade precípua da inscrição do crédito tributário é torná-lo exequível, originando título líquido e certo para a Fazenda Pública buscar judicialmente a satisfação de sua pretensão executiva (LEF, Lei n.º 6.830/80), mas no caso concreto, ainda não há que se falar em título executivo.Portanto, a questão aqui suscitada reporta-se à matéria de competência, o limite da jurisdição. Pois bem.Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55:O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei n.º 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ªRegião e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ªRegião. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com

a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais, como referido acima, não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial. Desta feita, não obstante as disposições do artigo 800 do Código de Processo Civil (As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal), não vislumbro a competência deste Juízo especializado para processar e julgar o pedido do Requerente, porquanto o débito não está sequer inscrito em dívida ativa, pressuposto para existência do título executivo extrajudicial, para a futura propositura da ação de execução fiscal. É ainda, a ação cautelar dependente de uma ação principal, que deveria ser ajuizada em 30 dias, o que no caso não se verifica. A uma porque o autor da ação principal - execução fiscal - é a Fazenda Pública/Exequente. É dele a pretensão a ser satisfeita na execução, tanto assim, que existe previsão para uma ação cautelar fiscal, a ser proposta pela Exequente com base na Lei n.º 8.397/92, essa sim, preparatória da execução fiscal. A duas porque nem se sabe se a execução fiscal virá a ser ajuizada, e por qual valor, pois se os créditos ainda estão em fase administrativa os lançamentos podem ser revistos ou canceladas eventuais inscrições em dívida ativa. Por oportuno, assevero que a possibilidade de garantia da execução, cujo reflexo é o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, decorre da existência de ação executória, que não pode ser antecipada à revelia do credor, até mesmo porque o sistema processual oferece outros instrumentos para o devedor afastar a exigência sem oferecer garantia, como a liminar em mandado de segurança e a antecipação de tutela em ação anulatória ou em ação desconstitutiva. Registre-se, finalmente, que embora o contribuinte não possa ser prejudicado pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal, colocando-se em situação pior do que outro contribuinte contra quem já haja execução fiscal, é certo que aquele não sofre prejuízo algum, pois tem instrumentos jurídicos para obter a pretendida certidão negativa com efeitos de positiva, mediante a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas ações supra mencionadas. De qualquer forma, competente para processar e julgar esta ação seria o Juízo Cível. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507160-88.1994.403.6182 (94.0507160-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513043-50.1993.403.6182 (93.0513043-7)) INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA

Por ora, cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0028620-18.1999.403.6182 (1999.61.82.028620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504284-24.1998.403.6182 (98.0504284-7)) GAZETA MERCANTIL S/A (SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X GAZETA MERCANTIL S/A Fls. 382/385: Por ora, intime-se a Embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 2542

EXECUCAO FISCAL

0001913-95.2008.403.6182 (2008.61.82.001913-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E SP256996 - LARISSA VERA) Diante da certidão e documento de fls. 434/435, republique-se a sentença proferida a fl. 431. SENTENÇA DE FLS. 431: SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2261

EXECUCAO FISCAL

0509908-93.1994.403.6182 (94.0509908-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X A C L COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP187539 - GABRIELLA RANIERI)

Considerando-se a realização da 68a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0532578-23.1997.403.6182 (97.0532578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Considerando-se a realização da 68a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0529699-09.1998.403.6182 (98.0529699-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização da 68a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0560951-30.1998.403.6182 (98.0560951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENN ROSSI S/A COM/ E IMP/(SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Considerando-se a realização da 68a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0037848-17.1999.403.6182 (1999.61.82.037848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRBRAS COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Considerando-se a realização da 68a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511915-87.1996.403.6182 (96.0511915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510153-70.1995.403.6182 (95.0510153-8)) DIFASA IND/ COM/ S/A(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, venham conclusos os autos das execuções fiscais. Int.

0520419-82.1996.403.6182 (96.0520419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512601-84.1993.403.6182 (93.0512601-4)) SALVADOR PERROTTI(SP048902 - MILTON MANGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 142/46, juntando-a aos autos da execução fiscal, pois se refere a pedido de levantamento da penhora.2. Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução fiscal nº 05126018419934036182.3. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0517027-66.1998.403.6182 (98.0517027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577289-16.1997.403.6182 (97.0577289-4)) HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0060913-41.1999.403.6182 (1999.61.82.060913-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548969-19.1998.403.6182 (98.0548969-8)) T A M TAXI AEREO MARILIA S/A X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0052828-27.2003.403.6182 (2003.61.82.052828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032827-26.2000.403.6182 (2000.61.82.032827-4)) REDE DIRETA DE RADIO E TELEVISAO TV DIRETA S/C LTDA X MIYACO ISHIDA X ARTHUR JOSE S DE LEMOS BRITTO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos ao laudo pericial. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

0016764-76.2007.403.6182 (2007.61.82.016764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041250-62.2006.403.6182 (2006.61.82.041250-0)) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 15/12/2010. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0000251-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042611-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042611-3)) CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 100/106: dê-se ciência ao embargante. Após, abra-se vista à embargada para ciência do laudo e da manifestação supra referida. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050054-87.2004.403.6182 (2004.61.82.050054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030690-08.1999.403.6182 (1999.61.82.030690-0)) HUCK COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS NOVAS E USADAS LTDA EPP(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 133/135: deixo de apreciar o petitório, tendo em conta que o recurso hábil a questionar o cumprimento da sentença

é a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias após a penhora, conforme dispõem os artigos 475-J, parágrafo 1º, 475-L e 475-M, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora, conforme parte final de fl. 132.Int.

EXECUCAO FISCAL

0538450-19.1997.403.6182 (97.0538450-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X M A F CONSTRUCOES LTDA X JOSE MAXIMINIANO DE FREITAS

Chamo o feito a ordem .Reconsidero a decisão de fls 79, considerando-se o valor da causa, à época da distribuição, supera 50 OTNs, incabível o recurso interposto .Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o como apelação no duplo efeito, porque tempestivo .Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0539367-38.1997.403.6182 (97.0539367-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X PETRUS MINERACAO LTDA

Chamo o feito a ordem . Recebo a apelação no duplo efeito . Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0548259-33.1997.403.6182 (97.0548259-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0505367-75.1998.403.6182 (98.0505367-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS GUIMARAES CCTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

0506080-50.1998.403.6182 (98.0506080-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0510761-63.1998.403.6182 (98.0510761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISABO CONFECÇAO E BORDADOS LTDA(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0529692-17.1998.403.6182 (98.0529692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida correspondente à Receita Operacional, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra J L SALMERÃO IND/ E COM/ LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa n 80.7.97.002681-01.O despacho citatório foi proferido em 16.06.1998. A citação postal da executada foi perpetrada em 14.07.1998, conforme documento de fl. 13.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não-localização de bens da empresa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 19.03.1999.Forá expedido o mandado de intimação pessoal à exequente em 07.05.1999, sendo os autos arquivados somente em 15.02.2000.Desarquivados os autos a pedido da parte executada (recebimento em 06.05.2010), que requereu, por meio de petição protocolizada em 16.04.2010(fl.22/28), o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do feito.Regularmente intimada, a exequente defendeu a improcedência do pedido, alegando, em apertada síntese, (i) a inoccorrência de prescrição e (ii) a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito. É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-

executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). A parte excipiente se insurge em face da cobrança, objeto da presente execução fiscal, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Nada obsta sua apreciação nesta sede, porquanto a análise da questão não exige dilação probatória. Some-se que a exequente não aponta fato algum a merecer comprovação. Aqui chegados, passo à análise da questão atinente à prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Na presente Execução Fiscal, a efetiva citação foi perpetrada em 14.07.1998. Frustrada a tentativa de localização de bens, o curso do processo foi suspenso e os autos arquivados com fundamento no artigo 40 da LEF, em 15.02.2000. Os autos foram desarquivados em 06.05.2010, a pedido da parte executada. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 10 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 12). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinar a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública.2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano

da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J L SALMERÃO IND/ E COM/ LTDA, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0531943-08.1998.403.6182 (98.0531943-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON RODRIGUES DA CRUZ X JOSE MARCOS DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0532984-10.1998.403.6182 (98.0532984-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR CO/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001791-97.1999.403.6182 (1999.61.82.001791-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X SUZANPECAS IND/ METALURGICA LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS**. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0002833-84.1999.403.6182 (1999.61.82.002833-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO (SP015745 - JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005430-26.1999.403.6182 (1999.61.82.005430-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1%

sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0009442-83.1999.403.6182 (1999.61.82.009442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FALCON DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO PINTO PEREIRA X GERHARD ROBERT SCHUTT(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. 2. Após, abra-se vista à exequente, conforme determinado as fls. 257. Int.

0012137-10.1999.403.6182 (1999.61.82.012137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E IND/ DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0019844-29.1999.403.6182 (1999.61.82.019844-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Fls 29/30 - Concedo o prazo suplementar de 15(Quinze) dias, requeridos pelo executado .

0023026-23.1999.403.6182 (1999.61.82.023026-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Vistos em decisão. I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.98.008267-42.O despacho citatório foi proferido em 22/06/1999, mas a citação postal não foi perpetrada, retornando negativo o Aviso de Recebimento (fl. 32)Não obstante, em 22/11/1999, o executado compareceu espontaneamente aos autos (fl. 11).Em 01/12/1999, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 33).A exequente foi intimada por mandado e os autos arquivados em 19.07.2000.O desarquivamento deu-se por impulso da parte executada (recebimento em 24/10/2008), que requereu, por meio de petição protocolizada em 14/10/2008, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do feito.Regularmente intimada, a exequente defendeu a improcedência do pedido, alegando, em apertada síntese, (i) a inoccorrência de prescrição; (ii) a nulidade do despacho que determinou o arquivamento dos autos; (iii) a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito e (iv) a existência de parcelamento no período de 28/04/2000 a 01/12/2003 (fls. 49/62).É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região;

Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. A pretensão da executada não merece guarida. A prescrição intercorrente, que se dá no curso do processo, está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens para garantia da execução (artigo 40). Outras hipóteses de paralisação podem redundar na impossibilidade de prosseguimento das medidas satisfativas para liquidação do débito. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível. De se observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser cientificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação. Da análise dos autos, é possível afirmar que, após o seu arquivamento (19.07.2000), a executada aderiu a programa de parcelamento de débitos em 28.04.2000, sendo dele excluída apenas em 01.12.2003. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, 01.12.2003, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional intercorrente restou fixado em 02.12.2008. Entretanto, com o desarquivamento dos autos em 24.10.2008, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar como executado INSTITUTO DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA S/C (fls.13/29).3 - Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos trazidos pela exequente, determino a decretação de segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Anote-se.4 - Manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento, no silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado artigo, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se

0031504-20.1999.403.6182 (1999.61.82.031504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X PAULO ROBERTO MOTA MESSIAS(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP134408 - PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA CABRAL E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)

Fls. 154/158 e 169/78: trata-se de pleito de revogação da decisão de fls. 133, que acolheu o pedido da exequente no sentido de decretar a fraude a execução em relação a alienação do imóvel matriculado sob nº 138.493 no 18º C.R.I. da Capital. A alienação do imóvel ocorreu após a citação da executada, que não poderia ter alienado seus bens sem que ocorresse em fraude a execução, eis que ciente da execução que lhe era movida, tendo, inclusive, se manifestado nos autos após a citação (fls. 14). A certidão de fls. 160 vº e 161 refere-se apenas a situação do contribuinte no âmbito da Receita Federal e não de processos ajuizados. Deveria o adquirente do imóvel ter solicitado certidão de distribuição de ações no âmbito da justiça estadual e da justiça federal. Assim, mantenho a decisão de fls. 133 e determino o cumprimento da determinação de fls. 150. Int.

0033028-52.1999.403.6182 (1999.61.82.033028-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LETREIROS LECAN LTDA X CELSO FERREIRA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Fls. 180/181: trata-se de petição na qual o executado pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Não é proibido penhorar recursos que o devedor tenha acumulado anteriormente, pois os alimentos não se concebem in praeteritum. Eles só se compreendem ad futurum, isto é, na proporção em que sirvam para o sustento do devedor e de sua família. Dessa maneira, pode-se concluir que as reservas anteriormente acumuladas, bem como os juros havidos com capital decorrente do trabalho e, com mais força de razão, os recursos de outras origens que tenham sido depositados em conta-salário são penhoráveis. O que não é sujeito à constrição, estritamente falando, é o ganho presente, que será destinado à manutenção - no presente - do devedor e de seus dependentes. Como corolário do que foi discutido, a conta-salário é penhorável. Tanto é assim que a lei abre exceção, apenas, à caderneta de poupança e, mesmo assim, até certo limite (40 SM). Já a conta-salário não é imune à constrição, pois pode servir à movimentação de ganhos financeiros; de quantias

advindas de liberalidade de terceiros não destinada ao sustento; de receitas decorrentes de aplicações ou simplesmente acumuladas no passado. Só refoge à constrição o salário/ganho/provento do mês, porque destinado à sobrevivência, protegendo-se, com isso, a dignidade da pessoa humana. Nesses limites deve ser entendida a impenhorabilidade do art. 649, IV, CPC. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que parte do valor bloqueado era penhorável e parte dele, imune à penhora. PELO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido do executado de fls. 180/181, para liberar da constrição R\$ 1.711,63 (um mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos) bloqueados no BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., valores referente à soma dos proventos de aposentadoria percebidos no mês do bloqueio, comprovados à fls. 190. Indefiro o desbloqueio do valor remanescente, em face do parcelamento do débito, pois, conforme o próprio executado expõe, esse foi efetuado em data posterior ao bloqueio. Assim, como a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito - nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional - ocorreu posteriormente à constrição, essa deverá permanecer como garantia do juízo até a satisfação integral do débito. Int.

0037160-55.1999.403.6182 (1999.61.82.037160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0051513-66.2000.403.6182 (2000.61.82.051513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTOMOTIVOS MARISTELA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0046611-31.2004.403.6182 (2004.61.82.046611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUT INCORPORACOES LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0052782-04.2004.403.6182 (2004.61.82.052782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP282892 - RICARDO ALMEIDA BLANCO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0055939-82.2004.403.6182 (2004.61.82.055939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0056399-69.2004.403.6182 (2004.61.82.056399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARRIL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTD(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO E SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

I. Expeça-se nova carta precatória, deprecando-se o registro da penhora, atendendo-se as exigências do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 863), instruindo-a com as cópias necessárias. II. Intime-se o perito/administrador de que foi depositado o valor referente aos honorários estimados à fl. 843, para que dê início aos trabalhos periciais. Int.

0020198-44.2005.403.6182 (2005.61.82.020198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YEH JUI CHUNG(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Diante da manifestação do exequente quanto a não inclusão do débito em cobro no presente executivo no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e pela impossibilidade de compensação com crédito de terceiro, indefiro o pedido do

executado de fls. 160/162, 168/185 e 172/173. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 159. Int.

0022784-54.2005.403.6182 (2005.61.82.022784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO MELHOR METALURGICA LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0027233-55.2005.403.6182 (2005.61.82.027233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMATRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020570 - TERESINHA AKINAGA HATORI) X ANA CRISTINA AKINAGA HATORI ASSAD X MITUO HATORI X TERESINHA AKINAGA HATORI

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0028388-93.2005.403.6182 (2005.61.82.028388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0046579-89.2005.403.6182 (2005.61.82.046579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 429/430: diga a executada. Com a manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, desapensem-se os autos dos embargos à execução, vindo-me aqueles autos conclusos para apreciação do pedido de desistência do direito em que se funda a ação. Int.

0028710-79.2006.403.6182 (2006.61.82.028710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.R.C ENGENHARIA LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0048383-58.2006.403.6182 (2006.61.82.048383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 35.709.428-0. Regularmente citada, YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade a fim de arguir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 19/27). A Fazenda Nacional rejeitou as alegações da excipiente (fls. 73/78). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção

doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade pelo pagamento do débito, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da questão afeta à responsabilidade das pessoas cujos nomes estão expressamente indicados na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por YEDA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA. Int.

0052691-40.2006.403.6182 (2006.61.82.052691-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls 37, com a intimação do executado da penhora efetivada a fls 38. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social da executada, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0052745-06.2006.403.6182 (2006.61.82.052745-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS)

Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls 36, com a intimação do executado da penhora efetivada a fls 35. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social da executada, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0057152-55.2006.403.6182 (2006.61.82.057152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI(SP093150 - JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0023103-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP118449 - FÁBIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP135118 - MÂRCIA NISHI FUGIMOTO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023473-30.2007.403.6182 (2007.61.82.023473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MÂRCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0025848-04.2007.403.6182 (2007.61.82.025848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESIS ELETRÔNICA LTDA.(SP101955 - DÉCIO CABRAL ROSENTHAL)

Fls. 94/108, 279/283, 324 v. e 335/337: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESIS ELETRÔNICA LTDA, em que alega erro no preenchimento das DCTFs que deram origem às inscrições 80.2.06.072031-78, 80.3.06.003726-72, 80.6.06.152030-67, 80.6.06.152030-67, 80.6.06.152031-48 e 80.7.06.036956-41; bem como assevera que os valores em cobrança nas CDAs 80.4.05.112846-60 e 80.6.06.062853-74 foram objeto de parcelamento. Por fim, pugna pela condenação da exequente ao pagamento de indenização nos termos do art. 940 do CC. Após a manifestação da DRF, a exequente requereu o cancelamento das inscrições 80.2.06.072031-78, 80.6.06.062853-74 e 80.6.06.152031-48; a retificação das inscrições 80.3.06.003726-72, 80.6.06.152030-67 e 80.7.06.036956-41; e a suspensão da execução em relação à inscrição 80.4.05.112846-60. DECIDO. Diversos erros de processamento, atribuíveis tanto ao contribuinte quanto à Administração Tributária, têm provocado numerosos ajuizamentos de débitos pagos; ou ao menos satisfeitos em porção substancial o suficiente para por em dúvida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Em tais circunstâncias, a não averiguação, a tempo e modo, dos pedidos de retificação e representações do contribuinte tem ensejado a provocação inútil do Judiciário, pois em realidade não há lide. Não quero dizer, com isso, que toda execução alvejada com objeção de pré-executividade obedeça a tal figurino; mas é possível identificar, caso a caso, as situações em que o aforamento foi precipitado, pois nem mesmo a Administração Tributária tem certeza sobre o an debeatur ou sobre o quantum debeatur. Nestes autos, o contribuinte alega erro no preenchimento das declarações. A DRF, após analisar as peculiaridades do caso, procedeu às imputações que entendeu devidas, determinando o cancelamento de três inscrições e a retificação de outras três. Tudo que passa disso, ou exija averiguação probatória mais dilargada é apropriado aos embargos do devedor; não podendo prosseguir o debate nos autos do executivo fiscal, sob pena de ordinarização do rito, o que claramente é impossível e representaria tumulto processual. Nesse ponto, vale ressaltar que, até a sentença de primeiro grau (isto é, a sentença que julga os embargos), a substituição da CDA é permitida, dentre outros motivos, porque pode haver revisão ou anulação do lançamento. E não há qualquer pedra de escândalo nisso, porque em contrapartida o prazo para defesa é reaberto sem que se vislumbre nenhum prejuízo. Seria, portanto, um formalismo oco pretender que a CDA só pode ser substituída na ausência de questões substanciais. As novas CDAs, revestidas de presunção de legitimidade, de liquidez e de certeza, indicam que, há saldo passível de cobrança. Quanto ao pedido indenizatório, cumpre deixar assente que esta não é a via adequada para sua análise, pois a ação executiva não tem caráter dúplice, como as ações possessórias, tampouco admite reconvenção (art. 16, 3 da Lei 6.830/80), expediente próprio do rito sumário. Ademais, a exceção de pré-executividade foi concebida pela jurisprudência como instrumento de defesa, e não suporta senão instrução sumária, com prova pré-constituída. Seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação, ou de pressupostos processuais e, excepcionalmente, o pagamento de fácil constatação. Aliás, nem sequer em sede de embargos à execução o pedido indenizatório poderia ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A sumarização da cognição dos embargos à execução (artigo 1º da Lei nº 6.830 e artigo 745 do CPC) é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do crédito executado. Por isso, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial (tutela adequada, tempestiva e efetiva). A via

estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais.(TRF 4ª Região, Relator: Juiz Leandro Paulsen, AC 2006.71.99.003953-0/ RS, D.e. 12.04.2007)Logo, resta evidente que, se a parte almeja receber indenização, deverá deduzir sua pretensão nas vias ordinárias, a fim de que ali se estabeleça cognição ampla, apta a permitir a verificação da existência do dano e sua exata extensão.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta.Ante a confirmação de adesão a programa de parcelamento, suspendo o andamento da execução em relação à inscrição 80.4.05.112846-60.Prossiga-se em relação às inscrições 80.3.06.003726-72, 80.6.06.152030-67 e 80.7.06.036956-41, já devidamente retificadas conforme fls. 299/308 e 313/317.

0034222-09.2007.403.6182 (2007.61.82.034222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEROS COMERCIAL INSTALADORA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0049524-78.2007.403.6182 (2007.61.82.049524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDART IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X JUNG AH KIM LEE X JOONG YUL LEE X JUNG SANG KIM

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

0051182-40.2007.403.6182 (2007.61.82.051182-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X LAIS CRISTINA DE SOUZA MACHADO(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA)

Fls. 36/48 : manifeste-se a exequente .Defiro o pedido de justiça gratuita .

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1648

EXECUCAO FISCAL

0021744-42.2002.403.6182 (2002.61.82.021744-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA X EDUARDO SOARES CAMARGO(SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0018626-24.2003.403.6182 (2003.61.82.018626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0035321-53.2003.403.6182 (2003.61.82.035321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0008088-47.2004.403.6182 (2004.61.82.008088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0010295-19.2004.403.6182 (2004.61.82.010295-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WEST COAST IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME(SP202261 - ILECTRA IKSILARA)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0040500-94.2005.403.6182 (2005.61.82.040500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTUB INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO) X GETULIO BORBA CORDEIRO X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X EDUVIRGES BORBA X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0009787-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILDO CASA E CIA LTDA ME X MARINA CONCEICAO CASA X GILDO CASA(SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11 horas, para

realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0030787-61.2006.403.6182 (2006.61.82.030787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIPEM COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0033152-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033152-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIPEM COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0018280-34.2007.403.6182 (2007.61.82.018280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente N° 1649

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037951-38.2010.403.6182 (2004.61.82.004890-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-02.2004.403.6182 (2004.61.82.004890-8)) INGA BURMEISTER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, pois não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004890-02.2004.403.6182 (2004.61.82.004890-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA CHAPATA LTDA X GERT PETER LAJUS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X BARBARA LAJUS(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP234466 - JOSE SANTOS ROSA)

Em face da manifestação da exequente de fls. 378/384, determino o imediato desbloqueio dos valores de fls. 292.

0024512-96.2006.403.6182 (2006.61.82.024512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOIE DE VIVRE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WALDEMAR PARISI

MARQUES(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X SIDNEY MATTIAZZI X DIRCE NUNES MATIAZZI
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

Expediente N° 1650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000332-84.2004.403.6182 (2004.61.82.000332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033789-44.2003.403.6182 (2003.61.82.033789-6)) BROTHER CAST COMUNICACAO S/C LTDA(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0060358-14.2005.403.6182 (2005.61.82.060358-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037577-66.2003.403.6182 (2003.61.82.037577-0)) LUIZ ALVES AMORIM X WALDEMAR DIAS FERREIRA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0060359-96.2005.403.6182 (2005.61.82.060359-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037577-66.2003.403.6182 (2003.61.82.037577-0)) AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0061833-05.2005.403.6182 (2005.61.82.061833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056466-34.2004.403.6182 (2004.61.82.056466-2)) JURUBATUBA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0042759-28.2006.403.6182 (2006.61.82.042759-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-62.2006.403.6182 (2006.61.82.004778-0)) ELEVADORES REAL S/A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0049782-25.2006.403.6182 (2006.61.82.049782-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-20.2006.403.6182 (2006.61.82.005033-0)) SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0039641-10.2007.403.6182 (2007.61.82.039641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004357-38.2007.403.6182 (2007.61.82.004357-2)) ASSECA PARTICIPACOES S/A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0050320-69.2007.403.6182 (2007.61.82.050320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054379-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054379-5)) LUCY IN THE SKY LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0003054-52.2008.403.6182 (2008.61.82.003054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-45.2004.403.6182 (2004.61.82.006659-5)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0028263-23.2008.403.6182 (2008.61.82.028263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001665-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP034015 - RENATO MONACO)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte o comprovante de recolhimento da diligência do oficial de justiça para intimação da embargada. Intime-se.

0028411-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044444-36.2007.403.6182 (2007.61.82.044444-0)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos da sentença de fls. 206.

0031875-66.2008.403.6182 (2008.61.82.031875-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050392-61.2004.403.6182 (2004.61.82.050392-2)) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO A.J.S(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0032640-37.2008.403.6182 (2008.61.82.032640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021961-51.2003.403.6182 (2003.61.82.021961-9)) WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0034397-66.2008.403.6182 (2008.61.82.034397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100175-61.2000.403.6182 (2000.61.82.100175-0)) PAULO MARCELO NEVES RAMOS(SP078583 - ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0019532-04.2009.403.6182 (2009.61.82.019532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015537-51.2007.403.6182 (2007.61.82.015537-4)) ANDRE MUNETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada das Ações Anulatórias nº 1999.61.03.001794-1 e nº 1999.61.03.006655-1, ambas em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Após, dê-se vista à embargada.

0027258-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052921-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052921-0)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0031404-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-40.2008.403.6182 (2008.61.82.010388-3)) BEATRIZ DE ABREU DALLARI GUERREIRO(SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 7 a 13 dos autos em apenso) e do Auto de Penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 751, sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. A presente execução fiscal versa sobre três inscrições em dívida ativa. A exequente noticiou o cancelamento de duas dessas. Portanto, a decisão de fls. 751 não extinguiu o processo, apenas reconheceu o cancelamento de duas inscrições. Entendo que eventual condenação em honorários deverá ser apreciado na prolação da sentença que extinguir o processo, a fim de evitar que a sucumbência gere situações diferentes e tratamento desigual entre as partes. Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

0052921-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052921-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP138672 - KARINA CLOSE DANGELO DE CARVALHO) X YALE LA FONTE FECHADURAS LTDA

Compareça em Secretaria a pessoa indicada às fls. 482, no prazo de 10 (dez) dias, para que se proceda à substituição do fiel depositário, lavrando-se o respectivo termo. Intime-se.

0025295-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ANGELICA FERREIRA - ME(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento de fls., determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

Expediente Nº 1651

EXECUCAO FISCAL

0071343-13.2003.403.6182 (2003.61.82.071343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Mantenho a decisão proferida a fls. 134 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0021387-91.2004.403.6182 (2004.61.82.021387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0063460-78.2004.403.6182 (2004.61.82.063460-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RTC BRASIL LTDA. X CARLOS SANTI JUNIOR(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Luiz Cesar Aguirre Dottaviano do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos. Int.

0019073-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, que regulamenta os processos de Execução Fiscal, a defesa do executado somente poderá ser feita por meio de embargos. Trata-se de ação autônoma, na qual deverá ser alegada toda matéria útil à defesa (2º do art. 16 da Lei 6.830/80). E até que seja proferido julgamento em primeira instância, os embargos suspendem a execução. Porém, só podem ser admitidos quando a execução estiver totalmente garantida (1º, do art. 16). A aceitação da exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), é feita para que seja obedecido o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Predomina o entendimento de que a matéria argüida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória. A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfizes a obrigação, o que não ocorreu. Apesar das guias juntadas aos autos, há necessidade de se verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos e se os valores declarados foram repassados aos cofres da União pela instituição bancária. Ou seja, faz-se necessário comprovar, até mesmo por perícia, que houve repasse aos cofres públicos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação de pagamento sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento. A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. E não obstante ser aceito pela maioria da doutrina e da jurisprudência, não há possibilidade, neste momento de se extinguir o feito. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 172.

0020703-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPC INTERNATIONAL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

I - Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.II - Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 7 05 004676-20 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.III - Prossiga-se a execução pela CDA remanescente com valores indicados a fls. 267. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0044828-67.2005.403.6182 (2005.61.82.044828-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da executada de substituição do bem penhorado pelo depósito efetuado a fls. 130.Prejudicado o pedido de prosseguimento dos embargos, pois conforme traslado de fls. 110/119 o feito foi julgado improcedente e remetido ao arquivo.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, requeira o que entender de direito.Int.

0005027-13.2006.403.6182 (2006.61.82.005027-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI)

Considerando que não consta nos autos determinação para restrição junto às instituições financeiras, indefiro o pedido de fls. 37/38.Contudo, fica a critério da executada solicitar junto à Secretaria certidão de objeto e pé para comprovação junto a terceiros da extinção do feito.Int.

0021749-25.2006.403.6182 (2006.61.82.021749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA.(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

I - Em face da manifestação da exequente reconhecendo a remissão parcial do débito, declaro extinta a CDA nº 80 2 04 037392-15.II - Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 2 06 020414-98 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.III - Recolha a executada, no prazo de 05 dias, nos novos valores apresentados a fls. 209.Int.

0022011-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVINSET DEDETIZADORA COMERCIO E CONTROLE DE PRAGA LTD X NATANAEL SILVA DE SOUZA X ANTONIO PEDRO DE ANDRADE FILHO(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO) X ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X ZENILDO RODRIGUES DE SA

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, citem-se os co-executados.Int.

0025839-76.2006.403.6182 (2006.61.82.025839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERUSKA AUTO POSTO LTDA X MALBA BARBOSA DE OLIVEIRA X VALDOMIRO GONCALVES BATISTA X VANESSA ALVES DE CARVALHO X ANDREZA ALVES DE CARVALHO(SP189760 - CARLA FABIANA SOUZA DE MELO) X MANUEL MARQUES ANTUNES(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X SERGIO REIS X JOSE LUIZ GABINI X ODAIR JOSE PEREIRA DA ROSA X GILDALTO FERREIRA SANTOS

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Manuel Marques Antunes do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, citem-se os demais co-executados por edital.Int.

0033273-19.2006.403.6182 (2006.61.82.033273-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LTDA X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA X CARLOS LUIZ DA SILVA X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X JOSENILDO BARROS TENORIO X ROGERIO APARECIDO GROF X ROGERIO FARIA BAULEO(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X RENATO FIGUEIREDO F BAULEO X HIDEGI TEGOSHI X SEIDI FUJII X FRANCISCO JOSE GROF X HELCIO DE MORAES CAVALHEIRO X HISAE FUJII X ANDREA LUIS AMBROSANO X SERGIO DELLA CROCCI

...Posto isso, determino a exclusão dos sócios Rogério Faria Bauleo, Sergio Della Crocci, Seide Fujii, Hidegi Tegoshi, Francisco José Grof, Renato Figueiredo Faria Bauleo e Hisae Fujii do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI.Quanto aos petionários Osmar Gomes e Wilson Gomes, deixo de apreciar o pedido, eis que eles não foram incluídos no pólo passivo desta execução.Declaro ainda prescritos os débitos constantes nas declarações entregues em 11/05/2001 e 13/08/2001 (débitos constantes às fls. 04 a 09 destes autos).Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Intimem-se as partes.

0041599-65.2006.403.6182 (2006.61.82.041599-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X LUIS GLAUCIO DE CARVALHO(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X JOSE CARLOS LEAL X JOSE ANTONIO LOMANTO(SP209589 - WERLY GALILEU

RADAVELLI) X MARC GRAZZINI X MATHIEU GRAZZINI X EDSON CELSO DE SOUZA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMAR ARMANDO QUERIDO
Mantenho a decisão de fls. 324 pelos seus próprios fundamentos.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, requeira o que entender de direito.Int.

0055379-72.2006.403.6182 (2006.61.82.055379-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X MARC NIETO X EDUARDO COX VILLELA X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X JONIO KAHAN FOIGEL X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0000419-35.2007.403.6182 (2007.61.82.000419-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EPICO DECORACOES LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X NADIA BROETTO X RENATO BROETTO X YASUYOSHI KURTYAMA

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 270.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014042-69.2007.403.6182 (2007.61.82.014042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIXXON MODAS LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE)

I - Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 04 041958-12 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II Em face da informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução em relação às CDAs remanescentes.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0015715-97.2007.403.6182 (2007.61.82.015715-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN SA(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

I - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.II - Indefiro o pedido de levantamento da garantia (carta de fiança) pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da carta de fiança é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.III - Contudo, autorizo a substituição da carta de fiança por depósito em dinheiro, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Concedo à executada o prazo de 05 dias.Int.

0019701-59.2007.403.6182 (2007.61.82.019701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEXPE COMERCIAL EXPORTADORA DE PECAS LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0021558-43.2007.403.6182 (2007.61.82.021558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOURADO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Concedo à executada novo prazo de 10 dias.Int.

0023190-07.2007.403.6182 (2007.61.82.023190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGS EMPREITEIRA DE PINTURAS E REFORMAS SC LTDA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

I - Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs 80 6 02 080898-42, 80 6 02 080899-23 e 80 7 02 022533-20 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II -

Suspendo a execução, em relação às CDAs remanescentes, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028893-16.2007.403.6182 (2007.61.82.028893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONECTA TELECOMUNICACOES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias.Int.

0034429-08.2007.403.6182 (2007.61.82.034429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA)

I - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. II - Indefiro o pedido de levantamento da garantia (carta de fiança) pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da carta de fiança é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int. III - Contudo, autorizo a substituição da carta de fiança por depósito em dinheiro, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Concedo à executada o prazo de 05 dias.Int.

0035225-96.2007.403.6182 (2007.61.82.035225-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X RUBENS ALBANESE X SYLVIO ALBANESE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0047256-51.2007.403.6182 (2007.61.82.047256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GUAIANAZES S A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X WASHINGTON RODRIGUES PEREIRA DE PROENCA NETO X ELIZABETH MARIA PROENCA PRUDENTE DE TOLEDO X JOSE ALVES DE PROENCA NETO X HELIO FABRICIO DE PROENCA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0000990-69.2008.403.6182 (2008.61.82.000990-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KATINA & CIA/ LTDA(MG038157 - WALTER ALVES FONSECA) X HENRY KATINA X BEATRIZ ESTHER KAUFMANN KATINA X MICHAEL DAVID KATINA

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0009107-49.2008.403.6182 (2008.61.82.009107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP236572 - GUILHERME SILVEIRA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0029055-74.2008.403.6182 (2008.61.82.029055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP274307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0029142-30.2008.403.6182 (2008.61.82.029142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de

penhora.Int.

0016490-44.2009.403.6182 (2009.61.82.016490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVA PARTICIPACOES LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0030159-67.2009.403.6182 (2009.61.82.030159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUPER PARTICIPACOES LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Comprove, no mesmo prazo, a adesão ao parcelamento mencionado.Int.

0037809-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037809-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo legal, sobre os embargos infringentes. Int.

0037815-75.2009.403.6182 (2009.61.82.037815-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0043428-76.2009.403.6182 (2009.61.82.043428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0002563-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERPAR SA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0017353-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0020239-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X HAROLDO CAMPELLO PASIM X DEBORA AMARAL BRESEGHELLO X SERGIO FRANCISCO GAMBA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065766-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065766-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072122-65.2003.403.6182 (2003.61.82.072122-2)) SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a informação retro, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de nº 20100000172515-0001/2010, protocolizada em 21/07/2010. Int.

0031875-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025967-67.2004.403.6182 (2004.61.82.025967-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Ante a informação retro, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de nº 2010820205534-001, protocolizada em 26/10/2010. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002474-63.2001.403.6183 (2001.61.83.002474-2) - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 739.2. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a execução dos honorários contratuais requerida às fls. 729 a 738.3. Fls. 740: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora.4. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme disposto no item 02.

0003344-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003344-7) - WAGNER GALVANI(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0005424-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005424-4) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

0012451-64.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro so benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0039305-67.1988.403.6183 (88.0039305-5) - QUITERIA DE ARAUJO MENDES X POMPEO CAPUZZI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PAULINA MORON X PAULO ROMANO X PAULO SANTANA DA SILVA X PEDRO PAIVA DE OLIVEIRA X PEDRO PROJETTI X PEDRO RODRIGUES X PHILOMENA AMARAL X

PIEIDADE LOPES DA SILVA X PASCHOA ANTONIETA G SCARPELLI X EFIGENIA AUGUSTA SAMPAIO X PAULO DIAS DE ALMEIDA X PAULO FURLAN X PAULO SERAFIM DA SILVA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SANTANA X PEDRO ANSELMO DA SILVA X MARIA JOSE FIUZA BENTO SANTIAGO X PEDRO GANCEV X PEDRO GARDINO X PEDRO GOMES DA FONSECA X PEDRO MARTINS CARDOSO X PEDRO JOSE DE LOIOLA X APARECIDA BEGIVENGA DA SILVA X PEDRO VASCON X PIERINA NESE COLOSSO X PLINIO MARQUES X ININA SADAUSKAS X ORLANDO CAZAROTTO X MARLI DE MOURA RIBEIRO X MEIRI MOURA GRANATA X ODETE CUCHINOTTA X ODILIA FAGHI RUIZ X OLGA SCANDOLEIRA BORGES X OLINDA DOMINGUES DE ANDRADE X ORLANDO MUTINARI X ORLANDO SGUARCINO X OSWALDO SILVA X RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA X ODELTO LINO DA SILVA X NILVA BARBOSA DA SILVA X OLEGARIO DE OLIVEIRA X OLIVIA PEREIRA BARROS X OLIVIA ROSA SERTORI X OLIVIO MAGANHA X ORLANDO SANTORO X ORNELINDO MARTINS DOS SANTOS X OSMAR RODRIGUES PINTO X OSORIO FERREIRA X OSVALDO ALMEIDA RIBEIRO X OSVALDO CANDIDO FERREIRA X OSVALDO GIACOMELLI X OSWALDO LOPES DE FIGUEIREDO X OSWALDO JAYME RODRIGUES X OSWALDO DE MELLO X OSWALDO DE SOUZA X OCTARIO PINO ARROYO X NAIR FAVORITO ALMERIM X NAIR MENDES BATISTA X NAIR DA SILVA VITALINO X NAIR GUTIERREZ DE SOUZA X NAIR ZAGLI DAS CHAGAS X NATHAN PEREIRA BRAGA X NELSON VERNILLI X NOEMIA ASSIS X NAPOLEAO STEIVANELO X EFIGENIA SOARES MIGUEL X NEYDE RANZATTI DE JESUS X NELSON CAPELLI FILHO X NELSON JOSE LOPES X NELSON RODRIGUES BRANCO X NICOLA DE MARIA X NICOLAU PETROZINK X NILZA APARECIDA DE SOUZA X NUNZIO ODOARDI X MARIA DOS ANJOS LUCCHINI X MARIA DE MORAES DE OLIVEIRA X ANA STRACCIA LEONARDO X CARLOS STRACCIA X MAFALDA VICENSOTTI CASAGRANDE X MARIO GALANI X MADALENA PACOBELO GENEROSO X IVONETE CELESTINA SOARES X MARIA DE LOURDES DE LIMA X MARIA DO CARMO BENTO X ROBERTO CARLOS BENTO X SUELI APARECIDA BENTO X SOLANGE DAS NEVES DE AGUIAR X SANDRA ALEIXO BENTO X SELMA CRISTINA BENTO X GERALDO ALEIXO BENTO JUNIOR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MANOEL SIMOES DA SILVA X MANOEL VIEIRA ANDRADE X MANOELA GONCALVES DE ALMEIDA X MANOELA DA PONTA X MARIA DE ALMEIDA CASSIANO X MARIA ALZIRA DE ARAUJO SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA LEITE X MARIA ANGELINA G BUSSOLARO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA X LETICIA FILOMENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA ASSUNTA PRIORRIELO X MARIA BONILHA PERCEGUIM X MARIA BONUCCI PAGG X MARIA DO CARMO GONZAGA X MARIA DO CEO ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO COSTA X LINDA RISOLETA MAURI DA FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Publique-se o despacho de fls. 1839/1840 (1. Quanto à Maria, filha da de cujus nominada na certidão de óbito de fls. 1772, as alegações da parte autora (fls. 1769) de que a mesma seria filha de criação, não tendo sido adotada nos termos da lei, não demovem este Juízo da firme convicção de que tanto a Constituição Federal, ao conceituar entidade familiar, quanto a lei ordinária, ao considerar parentesco aquele resultante de outra origem, que não apenas a consanguínea, acolheram, de forma inequívoca a filiação socioafetiva, assegurando-lhe, no caso dos autos, o pleno direito a sua cota parte na sucessão da coautora Maria Aparecida de Oliveira. Considerando, igualmente, que a sucessora Maria não integrou voluntariamente a lide e que o Juiz não pode compeli-la a fazê-lo, mantenho resguardado o direito ao seu quinhão e, quanto aos demais herdeiros, homologo as habilitações dos filhos da de cujus Francisco Aparecido de Oliveira e Vera Lucia da Silva e dos netos Luciana Aparecida de Oliveira, Adriano César de Oliveira e Letícia Filomena de Oliveira - descendentes do filho falecido João Batista de Oliveira, como sucessores da coautora Maria Aparecida de Oliveira nos termos da lei civil, cabendo aos dois primeiros a fração de para cada um do crédito devido à sucedida e aos três últimos a divisão da quarta parte referente ao filho falecido da de cujus.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo nos termos da habilitação supra, bem como para que corrija o indevido registro do co-autor Odelto Lino da Silva, substituindo-o por Nilza Barbosa da Silva, conforme procuração de fls. 98. 3. Após, expeçam-se alvarás de levantamento para Nelson Vernilli, bem como para os acima habilitados, restando desde já autorizada a sua retirada pela Dra. Mariana Guerra Vieira, conforme requerido às fls. 1801.4. Fls. 1816 a 1837: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida). 2. Em aditamento ao referido despacho, manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida às fls. 1844 a 1860, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006181-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006181-8) - AIRTON GUIMARAES JUSTINO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

REPUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003292-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003292-0) - RITA DE CASSIA MOREIRA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987727-82.1987.403.6183 (00.0987727-4) - ALICE MORGON(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Embora as partes tenham concordado com os novos cálculos apresentados pelo Contador Judicial de fls. 354/358, verifico que o julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento (cf. traslado de fls. 297/310 e 325/352) simplesmente manteve o despacho agravado de fls. 276, portanto, o despacho de fls. 353 foi proferido em manifesto equívoco, visto que não poderia ser elaborada nova conta. Ressalto, ainda, que a nova conta indevidamente apresentada pelo Contador atualizou o débito com base nos índices pleiteados pelo agravante, como se tivesse tido êxito no recurso, o que efetivamente não é o caso. Fls. 364/365 e 369/371: Embora o cálculo das diferenças de benefício vencidas entre 01/07/1998 a 31/03/1999, já acolhido no despacho de fls. 276, esteja atualizado para data diversa do cálculo acolhido no despacho agravado de fls. 258, setembro 2002 e maio/2003, respectivamente, tal fato não impede a imediata requisição dos valores, visto que podem ser expedidos simultaneamente dois precatórios complementares, cada um com base em uma conta (fls. 371). Determino, portanto, as expedições dos Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, para pagamento dos valores devidos à autora e respectivos honorários de sucumbência à advogada EDELI DOS SANTOS SILVA, considerando-se as contas de fls. 222 e 246/248, acolhidas às fls. 258 e fls. 276. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0029063-15.1989.403.6183 (89.0029063-0) - PEDRO CALLEGARI X PEDRO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDO ALVES X VILSON JOSE ALVES X LISETTE THEREZINHA ALVES BENATTI X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X ROMEU BASSOLI X RUTH CEZAR DAVID X SEBASTIANA LOPES MARTINS X SEBASTIAO MENEZES FILHO X VICTORIO MANZOLI X VICTORIO MUSSATO X VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA LIMA X SONIA REGINA DA SILVEIRA LIMA X PAULINA CASOTTO DA CAMARA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)

1. Preliminarmente ao SEDI para que conste corretamente o nome do co-autor ANTONIO FERNANDO ALVES (fl. 243). 2. Fls.:359/368. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor (es) de Victorio Manzoli. 3. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, em favor dos co-autores: a) PEDRO RODRIGUES; b) PAULINA CASOTTO DA CAMARA (substituto(a) processual de Waldomiro Figueira da Câmara) e c) ANTONIO FERNANDO ALVES, VILSON JOSE ALVES, LISETTE THEREZINHA ALVES BENATTI, ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES, ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES, ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES e ARY MARCHI ALVES JUNIOR (substituto(s) processual (ais) de Romeu Alves), bem como os respectivos honorários de sucumbência ao advogado SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, considerando-se o cálculo de folhas 297/337, acolhido no r. despacho de fl. 343.4. Fl. 345. Depois de transmitidos os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos. Int.

0000169-77.1999.403.6183 (1999.61.83.000169-1) - ALAIDE DOS SANTOS X ALCIDES ALVES X ANTONIO DAMACENO X APPARECIDO LUIZARIO X MARIA SANTOS DA SILVA X MARIA VICENTE OLIVEIRA X

NELSON DO NASCIMENTO X NELSON LOURENCO BORBA X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X RINALDO BONELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 556/559 e 613: Preliminarmente, ao SEDI para a retificação do nome do co-autor ANTONIO DAMACENO.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor ANTONIO DAMACENO, passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se novo ofício(s) precatório(s) para pagamento de ANTONIO DAMACENO, em substituição ao ofício 361/2010, cancelado e devolvido a este Juízo pelo E. TRF3R (fls. 557/559).4. Fls. 562/568 e 571/612: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.5. Fls. 617/628: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.6. Fls. 614/616: Após a expedição do ofício precatório, conforme determinação do item 3 do presente despacho, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 539, mediante remessa dos autos ao Contador Judicial.Int.

0000787-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000787-2) - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALQUIRIA CATTANI X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Diante da Consulta retro: a) proceda a Secretaria o traslado para estes autos de cópia da certidão de trânsito em julgado que consta dos autos n.º 2001.61.83.000790-2. b) regularizem os co-autores MAERCIO BONALDO, OSWALDO CABRAL LOPES, EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO, LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO, OSCAR CRUZ e PHILOMENA RUGGERI MOSCA a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 299/313 e 314/315: Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, no mesmo prazo do item 01, esclareça a co-autora WALQUIRIA CATTANI (fls. 306) a correta grafia do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação. 2.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento de HELIA GRANDINO CASELLA (sucessora de Alberto Casella - cf. hab. fls. 274) e HELENA DOS SANTOS ALVES (sucessora de Alceu Gomes Alves - cf. hab. de fls. 213), e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO, considerando-se a conta de fls. 111/123, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2.2. Na hipótese de cumprimento do item 2 do presente despacho, expeça(m)-se, também, os RPV(s) para pagamento de MONICA CATTANI, WALQUIRIA CATTANI e OBERDAN CATTANI JUNIOR (sucessores de Walter Guido Villa - cf. hab. fls. 256), e respectivos honorários de sucumbência para a advogada já citada, considerando-se a mesma conta de fls. 111/123. 3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 4. Fls. 322/333: Uma vez habilitada nestes autos, na qualidade de dependente previdenciária de JOSE BENEDICTO PETINE (art. 112 da Lei 8.213/91), a pensionista AUREA RAMOS PETINE (fls. 294), o posterior falecimento desta última (fls. 332) abre a sua sucessão, portanto, indefiro o pedido de habilitação do filho de JOSE BENEICTO PETINE, cuja sucessão não mais está em questão.Int.

0004397-27.2001.403.6183 (2001.61.83.004397-9) - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP174144 - VALÉRIA PIROLA BUENO E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl.:161. Preliminarmente, ao SEDI para que conste corretamente o nome da advogada APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO (fl. 163).2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Após, se em termos, em cumprimento ao item 2.1 do r. despacho de fl.: 157, expeça-se ofício precatório para o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da advogada citada no item 1 do presente despacho, considerando-se a conta de fls.: 111/120, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004529-84.2001.403.6183 (2001.61.83.004529-0) - HERMINIO SANTILHO X MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X MARIO BOSCOLO X MARIO MASTANDREA X MILTON ZAMBELLO X REGINALDO DINARDI X SANTOS MOREIRA DE LIMA X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cumpra-se a decisão juntada às fls. 580/583, a fim de que os o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor a que se referiu o despacho de fls. 577 sejam expedidos COM DESTAQUE dos honorários contratuais em favor do patrono VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN.Int.

0001691-37.2002.403.6183 (2002.61.83.001691-9) - ESMERALDA COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Fls. 215/216: Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por força do direito personalíssimo da ação, beneficiando-se nestes auto(s) o(a)(s) sucessor(a)(es) habilitado(a)(s) (fl. 195) tão somente no direito de receber as diferenças geradas no benefício do autor originário, as quais cessaram na data do seu óbito. 2. Fls.: 217/219. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento dos valores devidos à co-autora ESMERALDA COSTA (substituta processual de Roberto da Costa) e respectivos honorários de sucumbência a(o) advogada(o) SYRLEIA ALVES DE BRITO, considerando-se a conta de fls. 123/129, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001977-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001977-5) - DEUSMAR REGINO NEVES X APARECIDO DAMIAO X DERALDO CARDOSO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO ODAIR COSTA X JORGE SANCHEZ X MARIA BONIDA BARBOSA X MARTINS DE SANTANA PEREIRA X OSMAR SILVA PORTO X VICENTE CAMELO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 398/404 e 437: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal devido a DERALDO CARDOSO, com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado ANIS SLEIMAN, conforme decisão juntada às fls. 394/396, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) mesmo advogado(a), considerando-se a conta de fls. 283/321, acolhida às fls. 365/366.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Fls. 428/431 e 438/439: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/CJF.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos apensos.Int.

0000495-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000495-8) - GERALDA CANDIDA DE SOUZA POMPILHO X RAIMUNDO PEDRO ALVES X JOAO RODRIGUES DA COSTA X MARIA ALVES MACEDO PINTO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) GERALDA CANDIDA DE SOUZA POMPILHO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ERALDO LACERDA JUNIOR, considerando-se a conta de fls.: 156/161, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002946-93.2003.403.6183 (2003.61.83.002946-3) - REINALDO CARRILLO X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X EUNIDES DORIVAL SACCARDO X MARIA JOSE SACCARDO(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO) X FRANCISCO IVAM DE AMORIM X JOSE CANDIDO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a transmissão do ofício precatório em favor da co-autora Maria Jose Saccardo (fl.: 392), esclareça a parte autora a petição de folha 399.2. Em cumprimento ao item 5 do r. despacho de fl.: 380, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP/STJ, para pagamento dos valores devidos ao co-autor FRANCISCO IVAM DE AMORIM, com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado ANIS SLEIMAN, conforme decisão juntada às folhas 296/300 e 318/319, considerando-se a conta de folhas 158/223, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005697-53.2003.403.6183 (2003.61.83.005697-1) - EDSON CARVALHO PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 192/197: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.Com relação à alegação de erro material, a reputo prejudicada, tendo em vista que já foi objeto de apreciação deste Juízo nos despachos de fls. 185 e 190, em face dos quais o autor não se valeu dos recursos cabíveis.Decorrido o prazo de eventual recurso, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 190.Int.

0011766-04.2003.403.6183 (2003.61.83.011766-2) - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA X ALEXANDRE DA

SILVA CARNEIRO X NILSON LIRA X SIDNEY COELHO CORREA X CICERO MISAEEL CORREIA X ELZA MAZZER MONTAGUINI X VALDERY PAGANI X MARINA APARECIDA GIANNOTTI X ALBERTO WIETHY X ALFREDO FRANDSEN(Proc. OTHON ACCIOLY RODRIGUES COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.: 343/372. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010 - CJF, informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, em consonância com o artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) VALDERY PAGANI e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA, considerando-se a conta de fls.: 220/263, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fl.: 374. Informe o co-autor Cícero Misael Correia, no prazo de 10 (dez) dias, se a grafia de seu nome encontra-se regular junto à Receita Federal.6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762001-27.1986.403.6183 (00.0762001-2) - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO SALINO X ANNA IAJUC WALTER X ALDO ARMANDO MEYER X AMERICO PLIDORO X ALCINDO PASCHETO X ALICE FRANCO BARBOSA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AGENOR ROSSINHOLI X ANA CECOTTI X ARCIDES ALVES BEZERRA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ALCINDO BRANDILEONE X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANA MICHELS COSTA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X ANTONIA MADIOTO X ARMANDO SILVA X ANNA JOSEPHA PIRES X ADOLFO DOMINGUES X ANTONINO GIORGIANNI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X BENJAMIN BAXUR X CAYUBI MOREIRA X CARMELO PUGLISI X CARMINE DE ROSA X CELIA PRADO HESPANHOL X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X CONSTANTINO GADINI X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X DJALMA GALDINO SOARES X DURVALINO FURTUOSO X DECIO DA SILVA BARROS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X DARCY DIAS SIMOES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X ESTER CARMONA X ENOS SIMAO ESCORCIO X ELZA APARECIDA PEREIRA X EDMUNDO FAGUNDES X GUIDO MARCHINI X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X GIULIA TAMBURIELLO MUSCO X GERALDO BORGES X GERALDO TUFFI X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X GENY DIAS X HERMINIO TREVISAN X HUMBERTO PERNA X HELIO BARROSO X HELIO GOMES DE LIMA X HUMBERTO ANTONIETTO X IVO FABBRI X INES APARECIDA POLIDORO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO DELJAICOV X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X JOAO ROSSI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE OLEGARIO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X JOSE ROSA MARTINS X JOAO GARCIA ROMERO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO FERNANDES DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA X JORGE DELIZOICOV X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROCHA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X JOAO BORGES X EVA DE MORAES X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE CASAES X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO DA COSTA MELLO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SCHOBERLE X LIDIJA POLAK X LEONOR CORREA VIANNA X LUCIA BANZI GUARINO X LUIZ RAVANI X MARIA GENOV PANCEV X MARIO DAL COLLINA X MANOEL DA CRUZ X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MERCEDES BURGHI X MANUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA ODILA PADOVANI X MARIA IRENE SANTOS CURTO X MARIO MANZO X MANOEL PASCOAL X MARIA BALBINA REBELO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MARIA CANDIDA CLARO X MARIA DELJAICOV X MARIA DE MELLO BARROSO X MANOEL PEREIRA X NAIR ESQUITINI MARANGONI X NEWTON VIANNA X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X OSWALDO AYRES X ORLANDO FABBRI X OCTAVIO GARIBALDI X OSWALDO TEODORO DA SILVA X OTACIANA DIAS CARLOS X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO DA COSTA MELLO X OLIVIA TURINI GADINI X PAULO AUGUSTO MARQUES X PEDRO PEREIRA DE LIMA X PAULO PANCEV X PEDRO PENHA X PAULINO MACIEL X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X RUTH DE JESUS X RUTH ROSSATTO X RUBENS COSTRINO X ROSALIA KISS X RENATO FINELLI X ROBERTO BERNAL X SAMUEL RODER X SYLVIA GUERRA DE MARI X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X VICENTE NUNES FOLGADO X VASILE PANCEV X VALENTIM BERLOFA X YVONE REDONDO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 1538/1542: Peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) NAIR ESQUITINI MARANGONI e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) GILSON LUCIO ANDRETTA, considerando-se a conta de fls.

1511/1524, acolhida às fls. 1533.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Nada sendo requerido pelos demais autores com crédito a requisitar (fls. 1512), aguarde-se pelo cumprimento dos ofícios requisitórios em Secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004702-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-93.2003.403.6183 (2003.61.83.002946-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CANDIDO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
1. Suspendo, por ora, o prosseguimento do presente feito, para expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos autos principais.2. Fls.: 64/65. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011904-24.2010.403.6183 (2002.61.83.001977-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001977-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DEUSMAR REGINO NEVES X APARECIDO DAMIAO X DERALDO CARDOSO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO ODAIR COSTA X JORGE SANCHEZ X MARIA BONIDA BARBOSA X MARTINS DE SANTANA PEREIRA X OSMAR SILVA PORTO X VICENTE CAMELO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Ao embargado para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Int.

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016539-54.1987.403.6183 (87.0016539-5) - JOAO DOS SANTOS X ANDRE RODRIGUES GUERREIRO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP031512 - ADALBERTO TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Suspendo, por ora, o item 2 do r. despacho de folha 193. 2. Fl.:197. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual advogado deverá figurar como beneficiário da requisição de honorários de sucumbência, bem como se porventura foi celebrado acordo em relação a tais verbas.3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Int.

0024619-91.1989.403.6100 (89.0024619-4) - NATALE ZUPPO ESPOLIO(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X NATALE ZUPPO ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Fls. 162: Tendo em vista a habilitação do ESPÓLIO de NATALE ZUPPO, preliminarmente, informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação atual do arrolamento n.º 1271/89 (fls. 45) e, caso o mesmo esteja encerrado, manifeste-se quanto ao eventual interesse em regularizar nestes autos a habilitação dos sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme dispõe no art. 112 da Lei 8.213/91.3. Caso opte pela regularização da habilitação, apresente os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0054464-11.1992.403.6183 (92.0054464-9) - HEDY MARIA LEGRADI ALVES SPOSITO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls.:117/119. Ciência ao INS.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000174-02.1999.403.6183 (1999.61.83.000174-5) - ANTENOR ESPALAO X SILVIO PANINI X ANTONIO BERETTA X CELSO BIRRAQUE X FRANCISCO PARRA GONSALES X GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS X MIGUEL SOLER X OSWALDO GARBIM X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDEMAR LUIZ ROVINA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.: 600/603. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fl.:599. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para

manifestação da parte autora.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000793-58.2001.403.6183 (2001.61.83.000793-8) - ANTONIO RETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X MARIA DE LOURDES SCAPINA X ALBERTINA DA RESSUREICAO MARQUES FERREIRA X EMANOEL DE MELLO CAMARGO X AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR X JOSE MARIO VESCO X MARIO BUCCIARELLI X OSWALDO VALENTE X ATTILIO CAMPANINI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Diante da Consulta retro regularize a parte autora a representação processual, com relação aos litisconsortes ANTONIO RETO, MARIA DE LOURDES SCAPINA, ALBERTINA DA RESSUREICAO MARQUES FERREIRA, EMANOEL DE MELLO CAMARGO, AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR, JOSE MARIO VESCO, MARIO BUCCIARELLI, OSWALDO VALENTE e ATTILIO CAMPANINI, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 272: Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, no mesmo prazo do item 01, esclareça o co-autor NELSON SCAPINE (fls. 209, 212 e 272) a correta grafia do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação.3. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de ofício requisitório de TERESINHA SCAPINE.Int.

0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1) - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as informações prestadas no Relatório AADJ de fls. 313, em contradição com os cálculos apresentados às fls. 205/270, observando que os valores requisitados com base no referido cálculo já se encontram depositados (fls. 299/300 e 310/311), exceção feita aos valores do PRC de fls. 298.2. Fls. 302/308: Tendo em vista o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91. 3. Fls. 302 - item 3 e fls. 309: Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de RPV apresentado por JOSE FLORENCIO MOTTA. Int.

0006113-21.2003.403.6183 (2003.61.83.006113-9) - SYLVIO CASSEMIRO DA ROCHA X LUIZ DE SOUZA X JOSE VELASCO NEVES X NORIVAL DIOGO DA SILVA X ROBERTO REGUEIRO X UBIRATAN DE MELLO LOPES X ANTONIO VARGAS DA SILVA X CLAUDIO ANTUNES TEIXEIRA X MARIO DE JESUS FERREIRA X SECUNDINO DO NASCIMENTO REIS(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra o INSS o item 5 do r. despacho de fl.: 329, manifestando-se sobre o pedido de habilitação de fls.: 286/302, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 318. Manifeste-se o autor Norival Diogo da Silva, em cumprimento ao item 6 do r. despacho de fl. 329, sobre a situação cadastral de seu CPF.Int.

0007932-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007932-6) - PEDRO RUIVO DA SILVA X NELSON ALVARO VALENCIA X JOSE MOURA COSTA X ANTONIO PURAS X WILSON CHIOZI X ZILDA BATISTA X ZACARIAS PRIMO DA SILVA X IZABEL LINO X SEBASTIAO DAVID DA SILVA X SUMAKO IWASHITA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: 384/387. Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls. 407/410: Ciência às partes do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência.3. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 6º, inciso IV da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

0011393-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011393-0) - OSCAR PIZZINI X JOAO ZUCARELLI X NAIR PISSOLATE X JAHIR CEZARIO X PAULO SCARANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 375/378: Ciência às partes do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência.2. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 6º, inciso IV da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0013981-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013981-5) - ODAIR FERNANDEZ SANCHES X DIRLENA FASSON FERNANDEZ SANCHES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Suspendo, por ora, o item 3 do r. despacho de folha 127.3. Fl.: 131. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da situação cadastral do C.P.F.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006748-65.2004.403.6183 (2004.61.83.006748-1) - SEVERINO HENRIQUE FILHO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de folhas 317/325, apresentando cálculos de liquidação para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de folhas 328/329.2. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora fornecer cópias das peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000646-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000646-4) - ADJARBAS GUERRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl.: 135. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento para expedição de ofício requisitório de pequeno valor (R.P.V.), tendo em vista que seus créditos excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, divulgada mensalmente pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observado o disposto na Resolução 55/2009 - C.JF.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. Apresente a parte autora comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017100-73.1990.403.6183 (90.0017100-8) - ECLE RITSCHER ZECCHIN X NELSON ROBERTO ZECCHIN X VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS X NANJI MARIA ZECCHIN(SP158608 - SAUL GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS)

1. Fls. 108/120: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste a respeito das informações prestadas pelo INSS.2. Havendo divergência em relação às informações/cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0029132-42.1992.403.6183 (92.0029132-5) - JOSE BRANCO LUIZ X JOSE DE SANTI X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE LUCIO VIEIRA FREITAS X JOSE JUSTINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1. Cumpra a parte autora adequadamente o r. despacho de folha 135, acostando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças necessárias dos processos mencionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls.: 119/120.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0072183-06.1992.403.6183 (92.0072183-4) - MARIO MENDES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Cumpra a parte autora adequadamente o r. despacho de folha 189.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001486-78.1993.403.6100 (93.0001486-2) - CLOVIS CINTRA DE ALMEIDA PRADO X BEATRIZ CORREA DE ALMEIDA PRADO(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Ao SEDI para a anotação da habilitação de BEATRIZ CORREA DE ALMEIDA PRADO (substituta processual de Clovis Cintra de Almeida Prado), conforme decisão de fls. 112/115.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001098-23.1993.403.6183 (93.0001098-0) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LOPES X ANACLETO BAIÃO X MARIO GILBERTO BALDÃO X CREIDIONOR CARMONA X CRISAUNO PAES LIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO

BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 168/175: Tendo em vista a divergência de valores encontrada nos cálculos de fls. 170 e 171, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual valor pretende executar, apresentando planilha na qual deverá constar o montante total a ser executado, discriminando-se o valor dos créditos relativo ao autor e o valor total a título de honorários advocatícios. Forneça a parte autora cópia da petição de fls. 168/175, bem como da nova planilha a ser apresentada para a instrução do mandado de citação. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008349-58.1994.403.6183 (94.0008349-1) - ALCIDES BETHIOL X DARCIO LOPES X ELIO CAJUI X ARISTIDES PEDROSO DA ROCHA X FRANCISCO HERNANDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: 289/298. Ciência à parte autora. 2. Após, arquivem-se os autos. Int.

0023624-47.1994.403.6183 (94.0023624-7) - IRENE TEIXEIRA VENDITO X EMILIA MORENO DA CUNHA PITTA X ANESIA LOPES FERREIRA X NEREIDE MARQUES BELTRAMI(Proc. Jorge da Silva Wagner E Proc. Aparecida Fatima Antunes da Costa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 242/244 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0043246-36.1995.403.6100 (95.0043246-3) - AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034133-03.1995.403.6183 (95.0034133-6) - WILMA BALZAN FELTRIN(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 189. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002708-21.1996.403.6183 (96.0002708-0) - JOSE MARQUES BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES E Proc. JOAO CARLOS ROSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0011826-21.1996.403.6183 (96.0011826-4) - ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X AROLDO MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fls. 275/386: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha na qual deverá constar o montante total a ser executado, discriminando-se o valor dos créditos relativo a cada coautor e o valor a título de honorários advocatícios. 2. Fl. 391: Cumpra a parte autora integralmente o item 1, do despacho de fl. 389, fornecendo cópia dos cálculos de fls. 275/386, bem como da nova planilha a ser apresentada, conforme determinado no item anterior, para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Fls. 393/403: Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual de Irene Zanella de Almeida, juntando novo instrumento de mandato no qual conste corretamente a requerente como seu outorgante, representada pelo seu procurador de fls. 400/401 verso. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0008726-87.1998.403.6183 (98.0008726-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-16.1998.403.6183 (98.0004314-4)) MARIA SAMIRA GONCALVES DA SILVA X DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO X WILTES GARCIA X JOSE DE JESUS CRUZ X ELENA MATSUE TAKEUCHI X MARIA

HELENA CROCKER X LUCY CACADOR(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008737-19.1998.403.6183 (98.0008737-0) - VIRGILIO MARCON FILHO X JOSE RABELO FONTES X PAULO GALDINO COELHO X FLORENTINA APPARECIDA MIRANDA X ARNALDO TAVARES COUTINHO X JOSE MAZZA X PEDRO LUIZ GALDINO X MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE ARRUDA TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0043324-67.1998.403.6183 (98.0043324-4) - MAURICIO RODRIGO NOVAES DE SOUZA VAZ(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o acórdão de fls. 107/109 verso e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos, findos.Int.

0003003-11.1999.403.6100 (1999.61.00.003003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045437-91.1998.403.6183 (98.0045437-3)) MARISA MECCA DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0029231-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029231-7) - ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIA PEREIRA HIBRAIM X APPARECIDO DE JORGE MARTHOS X ARCENIO DIAS LOPES X CECILIA RAMPAZZO FANTINELLI X CLEMENTINO CAETANO SIQUEIRA X CLEMENTINO JODAS X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X HELIO LAZARINI X JOAO ANGELO DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Preliminarmente, face ao constante no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls.179, intime-se a parte autora para que traga aos autos, cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) nele mencionado(s), afim de verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Fl. 185 Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que tal providência compete à parte autora. 3. Havendo divergência em relação às informações prestadas pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Fls.: 183/199. O requerimento de citação será apreciado oportunamente.5. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000806-91.2000.403.6183 (2000.61.83.000806-9) - ALTAMIRANDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls.: 134/135 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003602-55.2000.403.6183 (2000.61.83.003602-8) - EDMILSON MEDEIROS DE ARAUJO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de folha 132 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004085-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004085-8) - JOAO OLIVEIRA LEITE(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o acórdão de fls. 174/184 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos, findos.Int.

0025570-96.2001.403.0399 (2001.03.99.025570-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

96.0025781-7) RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS(SPI73920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o novo instrumento de mandato outorgado pelo autor à fl. 104, anote-se, temporariamente, os dados do advogado Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568 no sistema processual, para que possa esclarecer as petições de fls.:111 e 112/113.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004944-67.2001.403.6183 (2001.61.83.004944-1) - DELSO SACARDI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005328-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005328-6) - CICERO MAXIMIANO X GILBERTO GIOVANNETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fl.: 144. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício requisitório em favor de Cícero Maximiano.2. Caso a parte autora entenda que os valores apresentados pelo réu representem apenas a parte incontroversa da execução, a conta do INSS de fls. 116/133 deverá ser desconsiderada e a parte autora deverá cumprir o item 3 do despacho de fls. 134, promovendo a citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0047052-66.2002.403.0399 (2002.03.99.047052-6) - ANGELICA DE SOUZA SANTOS(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 162/169:1. Tendo em vista a impugnação em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 161, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos de liquidação que entende corretos, bem como fornecendo as cópias necessárias para a realização da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0001210-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001210-0) - WALTHER JORGE(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 124: 1. Tendo em vista a planilha de fls. 115/121, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual valor pretende executar, fornecendo cópia da petição a ser juntada com o total da execução para a instrução do mandado de citação.2. Forneça ainda a parte autora cópia da petição inicial, bem como da certidão de fl. 85.3. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016066-95.2003.403.0399 (2003.03.99.016066-9) - EMILIA MELLO FUNKE X LAURA DE PASQUALE DIAS X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODAIR TEIXEIRA BUARQUE DE GUSMAO X PLACIDO DE CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 156: Preliminarmente, restou prejudicado o requerimento relativo à coautora LAURA DE PASQUALE DIAS, tendo em vista que houve concordância em relação aos cálculos de fl. 108, contudo, há divergência quanto as alegações do INSS referentes aos coautores ODAIR TEIXEIRA BUARQUE DE GUSMÃO e PLÁCIDO DE CAMPOS.2. Caso a parte autora entenda que os valores apresentados pelo réu representem apenas a parte incontroversa da execução, a conta do INSS de fls. 108/126 deverá ser desconsiderada e a parte autora deverá cumprir o item 3 do despacho de fl. 127, promovendo a citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 3. Indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que tal diligência compete à parte autora. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha na qual deverá constar o montante total a ser executado, discriminando-se o valor dos créditos relativo a cada coautor e o valor a título de honorários advocatícios.5. Cumpra a parte autora a parte final do item 2, do despacho de fl. 154, fornecendo as peças necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0005706-15.2003.403.6183 (2003.61.83.005706-9) - ISALINO FERREIRA DE SOUZA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002058-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002058-8) - MARIA ADELINA VICENTIM CRUZ(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79 verso: Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do réu, para os fins do artigo 730, do Código

de Processo Civil, fornecendo cópia das peças necessárias à instrução do mandado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004305-54.1998.403.6183 (98.0004305-5) - VIRGILIO MARCON FILHO X JOSE RABELO FONTES X PAULO GALDINO COELHO X FLORENTINA APPARECIDA MIRANDA X ARNALDO TAVARES COUTINHO X JOSE MAZZA X PEDRO LUIZ GALDINO X MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE ARRUDA TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004314-16.1998.403.6183 (98.0004314-4) - MARIA SAMIRA GONCALVES DA SILVA X DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO X WILTES GARCIA X JOSE DE JESUS CRUZ X ELENA MATSUE TAKENCHI X MARIA HELENA CROCKER X LUCY CACADOR(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0045437-91.1998.403.6183 (98.0045437-3) - MARISA MECCA DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000547-9) - LIDIA MARIA BAPTISTA MEDEIROS BOLOU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício daquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial.A autora

demonstrou ter laborado na FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM, exercendo, no período de 01.11.1984 a 13.05.2001, a função de monitora II e de assistente social, conforme se depreende das anotações nas CTPS às fls. 25 e 28. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 407/432 atesta a exposição da segurada, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos, comprovando a insalubridade da atividade de monitora II pelo enquadramento no item 1.3.4 do Anexo III do Decreto 83.080/79 e item 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto 3.048/99. De acordo com referido laudo, o reconhecimento dos períodos laborados nas atividades de monitor e assistente social como especial, é devido pelas razões abaixo transcritas: A uma, porque no momento da diligência não foram apresentados ao Perito os EPIs, com seus respectivos certificados de aprovação, que teriam sido utilizados pela parte Autora e nos autos também não foram juntados tais documentos; A duas, porque como Monitora II e Assistente Social, a parte Autora conviveu de forma habitual e permanente com os menores internos, portadores de doenças infecto-contagiosas: acompanhou os menores internos na chegada a unidade e em todas suas atividades; realizou revista manual nas roupas dos internos, nos corpos dos internos, nas latrinas e ralos dos banheiros, e nos bueiros e ralos localizados no pátio de recreação, a procura de drogas ou armas; e separou brigas entre os menores internos, mantendo contato com sangue, escarro e outros fluídos corpóreos, dos contenedores; A três, porque as atividades da Monitora II e Assistente Social equiparam-se àquelas exercidas pelos trabalhadores que atuam em hospitais, pronto-socorro, ambulatório, posto de vacinação, serviços de emergência, e enfermaria, a teor do Anexo nº 14 da Norma Regulamentar nº 15, já que os riscos são iminentes e os mesmos daqueles derivados dos cuidados com a saúde humana. (...) A quatro, a existência de nocividade é caracterizada por inspeção no local de trabalho, isto é, análise qualitativa, não interessando a mensuração da concentração de vírus, bactérias, fungos, mas tão somente a constatação da existência de casos e doentes no local, bem como o contacto permanente com o risco biológico (...). Assim, reconheço a especialidade do período de 01.11.1984 a 13.05.2001 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), durante o qual a autora exerceu a atividade de monitora II e assistente social. Deixo de reconhecer, entretanto, a insalubridade dos períodos de 02.03.1979 a 01.09.1979, de 02.09.1979 a 31.10.1984 e de 14.05.2001 a 28.12.2004, também laborados na FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM. Com efeito, considerando que em tais períodos a autora exerceu, precipuamente, atividades administrativas, eis que suas funções foram as de auxiliar de escritório, secretária pedagógica e assistente social/diretora, conforme relatado por ela ao Sr. Perito Judicial (fls. 419 e 421/424), verifico que o contato com os menores infratores ocorreria de modo eventual e intermitente, razão pela qual resta descaracterizada a especialidade desses períodos. Dessa forma, conforme se verifica no quadro abaixo, a soma do período especial ora reconhecido com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 33 e planilha de fl. 30) confere à autora o tempo de contribuição de 29 anos, 1 mês e 23 dias na data do requerimento administrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM 02/03/1979 31/10/1984 5 8 5 - - - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM Esp 01/11/1984 13/05/2001 - - - 16 6 17 Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM 14/05/2001 28/12/2004 3 7 19 - - - Soma: 8 15 24 16 6 17 Correspondente ao número de dias: 3.394 6.037 Tempo total : 9 3 19 16 6 17 Conversão: 1,20 19 10 9 7.244,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 1 23 Considerando que a autora não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 22 anos, 7 meses e 20 dias, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (48 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais foram devidamente cumpridos, fazendo jus a autora, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), tendo em conta os exatos termos da petição inicial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LIDIA MARIA BAPTISTA MEDEIROS BOLOU, para reconhecer o período especial de 01.11.1984 a 13.05.2001 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (90%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 29.12.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/137.399.623-1; Beneficiário: LIDIA MARIA BAPTISTA MEDEIROS BOLOU; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 29.12.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial convertido: 01.11.1984 a 13.05.2001 (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM). Custas ex lege. P.R.I.

0001776-81.2006.403.6183 (2006.61.83.001776-0) - JOSE JACINTO DE ALMEIDA LEAL (SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários

do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discriminação idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial

relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço

nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especiais e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE

TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 29.07.1969 a 18.10.1972 (Galvanum G. Russeff Metalúrgica Ltda.), 03.05.1977 a 31.08.1978 (Viação Bola Branca Ltda.) e 12.01.1979 a 04.06.1986 (Garagem Americanópolis Transportes Urbanos S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 29.07.1969 a 18.10.1972, laborado na empresa GALVANUM G. RUSSEFF MATALÚRGICA LTDA., na função de Ajudante de Preparação, estando sujeito à exposição, habitual e permanente, ao agente químico cádmio, conforme formulário DSS-8030 de fl. 16, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.3. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Os períodos de 12.01.1979 a 04.06.1986 (Garagem Americanópolis Transportes Urbanos S.A.) e 03.05.1977 a 31.08.1978 (Viação Bola Branca Ltda.) não podem ser reconhecidos como especiais, haja vista que os respectivos formulários DSS-8030, fls. 12 e 15, não indicam a presença de qualquer agente agressivo que pudesse ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a profissão exercida pelo autor, Mecânico, não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 29.07.1969 a 18.10.1972 (Galvanum G. Russeff Metalúrgica Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 45/46 e comunicado de decisão de fls. 50/51), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 06.08.2004, possuía 17 (dezessete) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para

aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 29.07.1969 a 18.10.1972 (Galvanum G. Russeff Metalúrgica Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002301-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002301-2) - CLEMENTE CALDEIRA(SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA E SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo do período rural de 01.01.1964 a 31.12.1971, conforme demonstra o Acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos (fls. 228/229), em conjunto com a Carta de Concessão de fl. 393.Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos especiais indicados na petição inicial.O autor demonstrou ter trabalhado, no período de 12.03.1979 a 18.02.1982, na empresa COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS, sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 37) atesta o exercício da função de soldador.Comprovou, ainda, ter exercido a atividade de soldador no período de 03.08.1982 a 19.11.1982, na empresa CIA. SANTO AMARO DE VEÍCULOS, como demonstra o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 39).O labor na empresa F. COLLET PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA., nos períodos de 06.10.1983 a

25.08.1987, 03.11.1987 a 01.11.1989, 01.10.1990 a 15.02.1995 e 26.05.1995 a 05.03.1997 também foi comprovado, sendo que os formulários emitidos nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 42/45 e 199) também indicam o exercício da função de soldador. Assim, referidos períodos devem ser considerados especiais, considerando o enquadramento no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64, e item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. O período de 06.03.1997 a 02.05.1998, ainda laborado na empresa F. COLLET PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA., por sua vez, deve ser reconhecido como especial tendo em vista a exposição habitual e permanente do autor a fumos metálicos, atestada no formulário de fl. 199, produzido com fundamento no laudo de fls. 184/192, em especial fl. 188, elaborado por perito nomeado pelo juízo trabalhista, permitindo o enquadramento de suas atividades no item 1.0.14 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ainda com relação aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo não existir comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, não havendo como afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, entretanto, a especialidade dos períodos de 08.12.1975 a 28.02.1976 e 01.03.1976 a 28.02.1979 (Companhia Americana Industrial de Ônibus), tendo em vista que o laudo técnico de fl. 36, apresentado nos autos para comprovar a exposição a ruído superior a 85 dB referida nos formulários de fls. 34 e 35, foi elaborado em local distinto daquele no qual o autor efetivamente exercia suas funções. Ressalto que o enquadramento dos períodos acima como especiais, em razão da atividade, também não é possível, já que as funções de serviços diversos e ajudante de montagem não se encontram elencadas nos anexos dos decretos que regem a matéria. Dessa forma, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos 12.03.1979 a 18.02.1982 (Companhia Americana Industrial de Ônibus), 03.08.1982 a 19.11.1982 (Cia. Santo Amaro de Automóveis), 06.10.1983 a 25.08.1987, 03.11.1987 a 01.11.1989, 01.10.1990 a 15.02.1995 e 26.05.1995 a 02.05.1998 (F. Collet Projetos e Construções S/C Ltda.). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos, com o período rural já reconhecido pelo INSS (fls. 228/229 e Carta de Concessão de fl. 393) e demais períodos comuns constantes do CNIS (fls. 22/23), confere ao autor o tempo de contribuição de 37 anos, 6 meses e 8 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, 31.08.1998, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Ativ.comum Ativ.especial
admissão saída a m d a m d l Período Rural 01/01/1964 31/12/1971 8 - 1 - - -2 Ind. Comércio Lotus 11/01/1973 11/02/1973 - 1 1 - -3 Pref. Munic. Álvares Machado 07/01/1974 01/11/1975 1 9 28 - - -4 Cia. Americana Internacional 08/12/1975 28/02/1979 3 2 23 - - -5 Cia. Americana Internacional Esp 12/03/1979 18/02/1982 - - - 2 11 146 Cia. Americana Internacional 03/05/1982 10/05/1982 - - 7 - - -7 Cia. Santo Amaro Automóveis Esp 03/08/1982 19/11/1982 - - - 3 188 Cia. Eletroquímica Brasil 03/12/1982 04/02/1983 - 2 3 - - -9 F. Collet Projetos Construções 01/06/1983 12/09/1983 - 3 13 - - -10 F. Collet Projetos Construções Esp 06/10/1983 25/08/1987 - - - 3 10 2411 Construtora Ciampolini Collet Esp 03/11/1987 01/11/1989 - - - 1 12 412 F. Collet Projetos Construções 02/11/1989 25/09/1990 - 10 27 - - -13 Brandy Serv. de Mão-de-Obra Esp 01/10/1990 15/02/1995 - - - 4 4 1814 Brandy Serv. de Mão-de-Obra Esp 26/05/1995 02/05/1998 - - - 2 11 12
Soma: 12 27 103 12 51 90
Correspondente ao número de dias: 5.293 6.000
Tempo total : 14 6 3 16 5 10
Conversão: 1,40 23 0 5 8.400,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 8
Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício previdenciário NB 42/142.001.141-0, conforme demonstra a Carta de Concessão de fl. 393, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1964 a 31.12.1971, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLEMENTE CALDEIRA, para reconhecer os períodos especiais de 12.03.1979 a 18.02.1982 (Companhia Americana Industrial de Ônibus), 03.08.1982 a 19.11.1982 (Cia. Santo Amaro de Automóveis), 06.10.1983 a 25.08.1987, 03.11.1987 a 01.11.1989, 01.10.1990 a 15.02.1995 e 26.05.1995 a 02.05.1998 (F. Collet Projetos e Construções S/C Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 31.08.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em

parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/111.180.126-3; Beneficiário: CLEMENTE CALDEIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 31.08.1998; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 12.03.1979 a 18.02.1982 (Companhia Americana Industrial de Ônibus), 03.08.1982 a 19.11.1982 (Cia. Santo Amaro de Automóveis), 06.10.1983 a 25.08.1987, 03.11.1987 a 01.11.1989, 01.10.1990 a 15.02.1995, 26.05.1995 a 02.05.1998 e 26.05.1995 a 02.05.1998 (F. Collet Projetos e Construções S/C Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0002805-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002805-8) - MANOEL ALVES FREITAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. I - Do Período Especial O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor originário demonstrou que trabalhou na empresa BASF S/A, no período de 04.01.1980 a 01.04.2002, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 93) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 94/96) atestam a exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos dicromato de sódio, óxido de chumbo, cloreto de sódio, ácido clorídrico, ácido nítrico, soda cáustica, sulfato de alumínio líquido e em pó, cromo, chumbo e nitrato de chumbo, constando expressamente do laudo que a concentração dos agentes chumbo e cromo estava acima dos limites de tolerância. Desse modo, em razão da exposição habitual e permanente aos tóxicos orgânicos acima referidos, a insalubridade do período deve ser reconhecida, pelo enquadramento nos itens 1.2.4 e 1.2.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ainda quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor originário fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, deve ser considerado especial, para fins previdenciários, o período de 04.01.1980 a 01.04.2002 (BASF S/A). II - Dos Períodos Rurais O autor originário buscou, ainda, o reconhecimento do tempo de trabalho rural exercido nos períodos de 01.01.1971 a 30.12.1971, 01.01.1973 a 30.12.1973 e de 01.01.1976 a

30.12.1976, supostamente laborados no Sítio Brotas, localizado no município de Piancó/PB. Nesse passo, resalto que a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam a veracidade de suas afirmações, o que impõe o reconhecimento dos períodos rurais acima mencionados por parte deste Juízo. O certificado de dispensa de incorporação de fls. 90/91 (e 22/23) dá conta de que o autor originário, quando alistou-se no serviço militar, no ano de 1971, residia em município não tributário, bem como declarou a profissão de agricultor. Outrossim, as cópias das certidões de inteiro teor de fls. 91 e 92 demonstram que, nos anos em que foram lavradas a certidão de casamento e de nascimento do filho do autor originário - 1973 e 1976 - ele declarou a profissão de agricultor. Assim, verifico haver início de prova material apto a comprovar o exercício de atividades rurais durante o período pleiteado pelo autor. Soma-se a isso o fato de que as testemunhas ouvidas em Juízo corroboram a prestação do serviço rural (fls. 153/155), razão pela qual considero suficientemente comprovado o efetivo exercício de atividades rurícolas nos períodos de 01.01.1971 a 30.12.1971, 01.01.1973 a 30.12.1973 e de 01.01.1976 a 30.12.1976, conforme requerido inicial. III - Conclusão Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial e dos períodos rurais acima reconhecidos com os demais períodos constantes da CTPS de fls. 160/161 confere ao autor originário um tempo de serviço de 35 anos, 6 meses e 28 dias na data do requerimento administrativo, 22.02.2005 (fl. 79), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Celite S/A Indústria e Comércio 24/11/1977 19/03/1979 1 3 25 - - - Labor Time - Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda. 23/10/1979 03/12/1979 - 1 11 - - - Basf S/A Esp 04/01/1980 01/04/2002 - - - 22 3 3 Período Rural 01/01/1971 30/12/1971 - 12 3 - - - Período Rural 01/01/1973 30/12/1973 - 12 3 - - - Período Rural 01/01/1976 30/12/1976 - 12 4 - - - Soma: 1 40 46 22 3 3 Correspondente ao número de dias: 1.611 8.123 Tempo total : 4 5 1 22 3 3 Conversão: 1,40 31 1 27 11.372,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 28 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que o autor originário faleceu em 14.06.2009. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessora de MANOEL ALVES FREITAS, para reconhecer o período especial de 04.01.1980 a 01.04.2002 (BASF S/A), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos rurais de 01.01.1971 a 30.12.1971, 01.01.1973 a 30.12.1973 e de 01.01.1976 a 30.12.1976, e condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, entre a data do requerimento administrativo (22.02.2005) e a data do óbito do autor originário (14.06.2009). Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0003839-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003839-8) - ROSELI LUIZ GONCALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004411-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004411-8) - HELIO GOMES FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi

previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor demonstrou que trabalhou na empresa HOCHTIEF DO BRASIL S/A no período de 24.08.1982 a 31.12.1994, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 12/14) atesta que sua função era a de soldador, atividade considerada especial por enquadrar-se no item 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64.Ainda quanto ao período cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Deixo de reconhecer, no entanto, a insalubridade do período de 01.01.1995 a 07.07.2004, uma vez que a função do autor (encarregado de solda) e a descrição das atividades que desempenhava nesse período à fl. 12 não permitem o reconhecimento da insalubridade em razão da função.Ressalto, ademais, que para o período de 01.01.1995 até 28.04.2005 não há a descrição de qualquer agente nocivo e que, após a edição da Lei n.º 9.032/95, não é mais possível o enquadramento de atividade, exigindo-se a efetiva demonstração de exposição aos agentes nocivos. Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 12/14 não se presta como prova da efetiva insalubridade, eis que não está devidamente subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua elaboração.Assim sendo, deve ser considerado especial para fins previdenciários, o período de 24.08.1982 a 31.12.1994 (Hochtief do Brasil S/A).Dessa forma, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma do período especial aqui reconhecido com os demais constantes das CTPS de fls. 15/18 confere ao autor o tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 30 dias até a data do requerimento administrativo (11.04.2005, fl. 11), insuficiente para a concessão do benefício:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dExcelsior Serviços Rurais Ltda. 18/06/1975 20/11/1975 - 5 5 - - - Usinas Paulistas de Açúcar S/A 21/11/1975 24/01/1976 - 2 4 - - - Usinas Paulistas de Açúcar S/A 04/05/1976 19/07/1976 - 2 16 - - - Agropecuária São Bernardo Ltda. 02/12/1981 26/06/1982 - 6 26 - - - Moinho Primor S/A 27/04/1979 08/02/1981 1 9 18 - - - Hochtief do Brasil S/A Esp 24/08/1982 31/12/1994 - - - 12 4 12 Hochtief do Brasil S/A 01/01/1995 06/07/2004 9 6 9 - - - Soma: 10 30 78 12 4 12Correspondente ao número de dias: 4.628 4.512Tempo total : 12 8 8 12 4 12Conversão: 1,40 17 3 22 6.316,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 30 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HELIO GOMES FERREIRA, apenas para reconhecer o período especial de 24.08.1982 a 31.12.1994 (Hochtief do Brasil S/A), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/134.560.920-2; Beneficiário: HELIO GOMES FERREIRA; Períodos especiais convertidos: 24.08.1982 a 31.12.1994 (Hochtief do Brasil S/A).Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0004454-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004454-4) - ODECIO PEREIRA DE CAMARGO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cuida-se de pedido de liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão de benefício.A liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência

Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos.Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.Art.179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.Ora, comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175 do Decreto 3.048/99, verbis:Art.175.O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria.Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41 6º da Lei nº 8.213/91:Art. 41.

..... 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Assevero, porém, que a liberação dos atrasados é condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia, tratando-se de ato vinculado a que o órgão previdenciário está obrigado em decorrência da lei.Entretanto, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, evidenciando falha da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Outrossim, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária deu prosseguimento à análise do processo administrativo após o deferimento da antecipação de tutela, que resguardou de certa forma o direito do autor quanto ao processamento da auditoria, resultando na liberação dos valores atrasados, objeto desta ação. Assim sendo, em face da liberação dos valores atrasados, resta demonstrado que o INSS deu causa à propositura da ação em face da demora excessiva na conclusão do processo administrativo, deve o pleito ser julgado procedente.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004559-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004559-7) - MOACIR BATISTA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto

do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor originário demonstrou que trabalhou na empresa COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A, nos períodos de 02.08.1976 a 31.10.1978 e de 01.11.1978 a 24.01.1994, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 15 e 16) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 87/147, em especial fls. 125) atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 84 dB no seu local de trabalho (setor estamperia - ponto 32 - guilhotina rocco n. 54). Comprovou, ainda, ter laborado na empresa TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, no período de 01.02.1996 a 19.08.1997, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 17) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 148/213, em especial fl. 186) atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB no seu local de trabalho (setor funilaria - ponto 27 - guilhotina n. 54). Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Observo não ser possível o reconhecimento da especialidade do período posterior a 24.01.1994 na empresa COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A e a 19.08.1997 na empresa TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., uma vez que estas são as datas de elaboração dos laudos técnicos de fls. 87/147 e 148/213, sendo certo que a apresentação de laudo técnico, subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, sempre foi imprescindível para a comprovação da insalubridade pelo agente ruído, nos termos da legislação previdenciária. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor originário fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 02.08.1976 a 31.10.1978 e 01.11.1978 a 24.01.1994 (Coldex Frigor Equipamentos S/A) e de 01.02.1996 a 19.08.1997 (Trane do Brasil Indústria e Comercio S/A). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os demais períodos constantes da CTPS de fls. 235/272 confere ao autor originário o tempo de contribuição de 30 anos e 03 dias na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, sendo certo que após a referida emenda, na data da entrada do requerimento (27.01.2000, fl. 31), o autor encontraria o óbice da idade: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Coldex Frigor Equipamentos S/A Esp 02/08/1976 24/01/1994 - - - 17 5 29 Coldex Frigor Equipamentos S/A 25/01/1994 31/01/1996 2 - 6 - - - Trane do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Esp 01/02/1996 19/08/1997 - - - 1 6 20 Trane do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 20/08/1997 16/12/1998 1 3 28 - - - Soma: 3 3 34 18 11 49 Correspondente ao número de dias: 1.219 6.949 Tempo total : 3 4 4 19 0 14 Conversão: 1,40 26 7 29 9.728,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 12 3 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que o autor originário faleceu em 31.03.2010 (fl. 282). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCA MARIA DA SILVA, na qualidade de sucessora de MOACIR BATISTA DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 02.08.1976 a 31.10.1978 e 01.11.1978 a 24.01.1994 (Coldex Frigor Equipamentos S/A) e de 01.02.1996 a 19.08.1997 (Trane do Brasil Indústria e Comercio S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, entre a data da citação (18.12.2006, fl. 62), uma vez que os documentos de fls. 87/213 não constaram do procedimento administrativo, e a data do óbito do autor originário (31.03.2010). Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/115.441.400-8; Beneficiária: FRANCISCA MARIA DA SILVA, na qualidade de sucessora de MOACIR BATISTA DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (70%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 18.12.2006; DCB:

31.03.2010; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 02.08.1976 a 31.10.1978 e 01.11.1978 a 24.01.1994 (Coldex Frigor Equipamentos S/A) e de 01.02.1996 a 19.08.1997 (Trane do Brasil Indústria e Comercio S/A). Custas ex lege.P.R.I.

0004616-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004616-4) - OLIVAL GOMES DE ARAUJO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência.Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual

legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO

INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreiciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80

decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 13.10.1971 a 30.09.1975 (Alcatel Telecomunicações S.A.), 01.06.1983 a 22.03.1993 (Alcatel Telecomunicações S.A.) e 27.07.1993 a 14.11.1997 (BS Continental S.A. Utilidade Domésticas). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 13.10.1971 a 30.09.1975, laborado na empresa ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., exercendo a função de Prensista, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5; 2. de 01.06.1983 a 22.03.1993, laborado na empresa ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 81 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 28 e laudo técnico de fl. 29, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 27.07.1993 a 14.11.1997, laborado na empresa BS CONTINENTAL S.A. UTILIDADES DOMÉSTICAS, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 95 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 34 e laudo técnico de fls. 35/36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam,

neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 13.10.1971 a 30.09.1975 (Alcatel Telecomunicações S.A.), 01.06.1983 a 22.03.1993 (Alcatel Telecomunicações S.A.) e 27.07.1993 a 14.11.1997 (BS Continental S.A. Utilidade Domésticas). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários do período comum de 26.04.1993 a 23.07.1993 (Remonte & Cia. Ltda.). Compulsando os autos, verifico que o período de trabalho supramencionado encontra-se devidamente comprovado pelo respectivo registro em CTPS de fl. 62, bem como pelo contrato individual de trabalho de mão de obra temporária de fl. 37, devendo, portanto, ser computado para fins previdenciários. Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período comum e conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 148), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.09.1998, possuía 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.264.474-3, com DIB em 15.01.2010. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período urbano comum de 26.04.1993 a 23.07.1993 (Remonte & Cia. Ltda.), bem como declaro especiais os períodos de 13.10.1971 a 30.09.1975 (Alcatel Telecomunicações S.A.), 01.06.1983 a 22.03.1993 (Alcatel Telecomunicações S.A.) e 27.07.1993 a 14.11.1997 (BS Continental S.A. Utilidade Domésticas), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor OLIVAL GOMES DE ARAUJO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), nos termos da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (14.09.1998), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004812-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004812-4) - ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 19.04.1977 a 03.06.1977 (Meliorpel Papéis Industriais Impregnados S/A.) e de 06.03.1997 a 01.04.1999 e 01.07.1999 a 30.11.2002 (Transportadora Americana Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 244 e comunicado de

decisão de fls. 238/239). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.05.1975 a 14.02.1977 (Vallourec & Mannesmann Tubes-V & M do Brasil S/A), 01.08.1977 a 22.04.1980 (Telexpel Papéis Teleinformática Ltda.) e de 01.10.1980 a 05.03.1997 (Transportadora Americana Ltda.) e do período urbano comum de 01.12.2002 a 29.01.2003 (Transportadora Americana Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual

legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO

INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreiciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80

decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 14.05.1975 a 14.02.1977 (Vallourec & Mannesmann Tubes-V & M do Brasil S/A), 01.08.1977 a 22.04.1980 (Telexpel Papéis Teleinformática Ltda.) e de 01.10.1980 a 05.03.1997 (Transportadora Americana Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1 - de 14.05.1975 a 14.02.1977, laborado na empresa VALLOUREC & MANNESMANN TUBES-V & M DO BRASIL S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído acima de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 188 e laudo técnico de fl. 189, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2 - de 01.08.1977 a 22.04.1980, laborado na empresa TELEXPEL PAPÉIS TELEINFORMÁTICA LTDA., em que o autor, exercendo a atividade de operador de empilhadeira esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 81 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 190 e laudo técnico de fls. 191/197, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3 - de 01.10.1980 a 05.03.1997, laborado na empresa TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA., em que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade de motorista rodoviário carreteiro, conforme formulário DSS-8030 de fl. 42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos

de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os seguintes períodos: 14.05.1975 a 14.02.1977 (Vallourec & Mannesmann Tubes-V & M do Brasil S/A), 01.08.1977 a 22.04.1980 (Telexpel Papéis Teleinformática Ltda.) e de 01.10.1980 a 05.03.1997 (Transportadora Americana Ltda.). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo do período comum de 01.12.2002 a 29.01.2003 (Transportadora Americana Ltda.). Compulsando os autos, verifico que o período acima mencionado encontra-se devidamente anotado na carteira de trabalho do autor (fls. 52/58), bem como está registrado no CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença. Partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os lapsos temporais acima mencionados, os quais devem, portanto, ser computados para fins previdenciários. Assim sendo, reconheço como trabalhado o período comum de 01.12.2002 a 29.01.2003 (Transportadora Americana Ltda.), determinando o seu cômputo na contagem de tempo do autor, para fins previdenciários. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período comum e a conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 244 e comunicado de decisão de fls. 238/139), constato que o autor, na data do requerimento administrativo (29.01.2003), possuía 35 (trinta e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício, contudo, é devido desde a data da citação, 03.08.2006 (fl. 64), tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 42, fundamental para o reconhecimento do direito do autor, não foi juntado no procedimento administrativo, conforme cópias de fls. 176/247. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 19.04.1977 a 03.06.1977 (Meliorpel Papéis Industriais Impregnados S/A.) e de 06.03.1997 a 01.04.1999 e 01.07.1999 a 30.11.2002 (Transportadora Americana Ltda.), e, no mais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 01.12.2002 a 29.01.2003 (Transportadora Americana Ltda.), bem como declaro especiais os períodos de 14.05.1975 a 14.02.1977 (Vallourec & Mannesmann Tubes-V & M do Brasil S/A), 01.08.1977 a 22.04.1980 (Telexpel Papéis Teleinformática Ltda.) e de 01.10.1980 a 05.03.1997 (Transportadora Americana Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente após a EC 20/98, a contar da data da citação, 03.08.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004860-90.2006.403.6183 (2006.61.83.004860-4) - JONAS JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 15.01.1978 a 31.03.1978 (Ciplacentro Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 01.09.1978 a 08.04.1985 (Polipel Embalagens Ltda.) e 23.03.1986 a 25.06.1986 (Plásticos Polyfilm Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 279/280 e comunicado de decisão de fls. 285/286). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do

artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador

estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo

de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoportunidade de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO -

CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 01.02.1977 a 13.05.1977 (Soutines Morisco - Zamex S/A), 17.06.1977 a 02.12.1977 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café), 26.06.1986 a 04.05.1988, 19.10.1988 a 31.04.1991 e de 01.05.1991 a 23.04.2001 (Polipel Embalagens Ltda - Alcan), 22.06.1985 a 22.03.1986 (Bafema S/A Ind e Com. de Embalagens) e de 25.07.1988 a 18.10.1988 (Empax Embalagens Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 17.06.1977 a 02.12.1977, laborado na CIA UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído em nível de 87 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 242 e laudo técnico de fl. 243, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. 26.06.1986 a 04.05.1988, 19.10.1988 a 31.04.1991 e de 01.05.1991 a 06.06.2000 (data de elaboração do laudo técnico), laborado na POLIPEL EMBALAGENS LTDA - ALCAN, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído em níveis de 91, 93 e 90 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 261/262 e laudo técnico de fl. 263/265, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 7.882, de 18 de novembro de 2003.3. de 22.06.1985 a 22.03.1986, laborado na BAFEMA S/A IND. E COM. DE EMBALAGENS, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído em nível de 88 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 244 e laudo técnico de fl. 245/246, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 28.07.1988 a 18.10.1988, laborado na empresa EMPAX EMBALAGENS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 97 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 248 e laudo técnico de fls. 252/260, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 01.02.1977 a 13.05.1977, laborado na empresa SOUTINES MORISCO - ZAMEX S/A, uma vez que o

próprio formulário DSS-8030 de fl. 215 atesta que o autor estava exposto a ruídos aceitáveis, bem como não é possível se avaliar, com base nas informações do formulário e do laudo técnico de fl.s 217/239, o efetivo nível de pressão sonora no local de trabalho do requerente. Dessa forma, referido período deve ser computado singelamente no tempo de contribuição do autor. Ressalto não ser possível o reconhecimento, como especial, do período laborado na empresa POLIPEL EMBALAGENS LTDA. - ALCAN após 06.06.2000, data de elaboração do laudo técnico de fls. 263/265, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos após a referida data. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de trabalho de 17.06.1977 a 02.12.1977 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café), 26.06.1986 a 04.05.1988, 19.10.1988 a 31.04.1991 e de 01.05.1991 a 06.06.2000 (Polipel Embalagens Ltda - Alcan), 22.06.1985 a 22.03.1986 (Bafema S/A Ind e Com. de Embalagens) e de 25.07.1988 a 18.10.1988 (Empax Embalagens Ltda.). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.01.1971 a 12.08.1976, em propriedade rural localizada no município de Aracatu, Estado da Bahia. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material, que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal. Há, no caso em exame, início de prova material relativa a parte do período pleiteado na ação, 01.01.1975 a 12.08.1976 (conforme

requerido na inicial), consubstanciada na ficha de alistamento militar de fl. 187 e no certificado de dispensa de incorporação de fl. 182, documentos em que está qualificado profissionalmente como lavrador. Ocorre, entretanto, que os documentos acima mencionados não podem ser valorizados como provas cabais e irrefutáveis do efetivo exercício de atividades rurícolas, haja vista que as respectivas anotações relativas ao exercício da atividade de lavrador estão ali inseridas por mera declaração verbal do autor. Assim sendo, referidos documentos constituem apenas um início de prova material que, para que possuam força probatória, devem, necessariamente, ser corroborados pela prova oral. Nesse passo, observo que a testemunha ouvida complementou plenamente este início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais. Dessa forma, reconheço o exercício de atividades rurais, que deverá ser computado para fins previdenciários, apenas durante o período de 01.01.1975 a 12.08.1976. Quanto à declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 21/32, verifico que, malgrado tenha sido preenchida pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aracatu/BA, além de ser extemporânea, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. As declarações de fls. 188 e 189 também não possuem valor probatório, eis que colhidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em datas muito posteriores ao fato que se quer comprovar. Os documentos de fls. 190/208, por sua vez, são inócuos nestes autos, uma vez que apenas indicam a existência de propriedade rural em nome do pai do autor, não fazendo qualquer menção ao exercício de atividades rurais por parte do requerente. Por fim, as notas de entrega de fls. 209/213 também não servem de prova neste autos, uma vez que não se equiparam a notas fiscais, bem como algumas informações, tais como o sobrenome do vendedor e os campos do endereço e do portador, aparentam terem sido inseridas em momentos diversos do original. Destarte, tais documentos revelam-se demasiadamente frágeis para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos que o autor pretende demonstrar, tornando-se ineqüível o reconhecimento de todo período pretendido pela parte. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados e do período rural reconhecido, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 279/280 e comunicado de decisão de fls. 285/286), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 24.04.2001 (fl. 177), possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 4 (dias) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 27 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 22.06.1957 (fl. 21), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 44 anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período rural, bem como as atividades especiais acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 15.01.1978 a 31.03.1978 (Ciplacentro Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 01.09.1978 a 08.04.1985 (Polipel Embalagens Ltda.) e 23.03.1986 a 25.06.1986 (Plásticos Polyfilm Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o exercício de atividades rurais no período de 01.01.1975 a 12.08.1976, bem assim declaro especiais os períodos de 17.06.1977 a 02.12.1977 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café), 26.06.1986 a 04.05.1988, 19.10.1988 a 31.04.1991 e de 01.05.1991 a 06.06.2000 (Polipel Embalagens Ltda - Alcan), 22.06.1985 a 22.03.1986 (Bafema S/A Ind e Com. de Embalagens) e de 25.07.1988 a 18.10.1988 (Empax Embalagens Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e

proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005841-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005841-5) - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que assiste parcial razão ao embargante, uma vez que não há, nos autos, qualquer decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, ao contrário do que constou no relatório da sentença embargada. Não vislumbro, no entanto, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse ensejar a oposição dos presentes embargos em relação ao não enquadramento do período de 12.02.1979 a 29.08.1980 como especial, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, apenas para conceder os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006127-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006127-0) - JOSE PALMA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 23.09.1991 a 02.07.1996 (Indústria J.B. Duarte S.A.) e 16.12.1998 a 25.04.2002 (Terravet Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fl. 16). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc,

subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba

por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço

especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na

análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 26.06.1978 a 30.11.1978 (Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo) e 02.05.1997 a 15.12.1998 (Terravet Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 26.06.1978 a 30.11.1978 (conforme requerido na petição inicial), laborado na COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 80 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 38 e laudo técnico de fl. 39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 02.05.1997 a 15.12.1998 (conforme requerido na petição inicial), laborado na empresa TERRAVET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 34 e laudo técnico de fls. 35/37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 26.06.1978 a 30.11.1978 (Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo) e 02.05.1997 a 15.12.1998 (Terravet Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.).- Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 02.01.1966 a 01.06.1978, em propriedade rural localizada no município de Bandeirantes, Estado do Paraná. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e

nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material, que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal. Há, no caso em exame, início de prova material relativa a parte do período pleiteado na ação, 02.01.1966 a 31.12.1968, consubstanciada no título eleitoral de fl. 19, na certidão de casamento de fl. 25 e nas certidões de nascimento de fls. 26/28, documentos em que está qualificado profissionalmente como lavrador. Ocorre, entretanto, que os documentos acima mencionados não podem ser valorizados como provas cabais e irrefutáveis do efetivo exercício de atividades rurícolas, haja vista que as respectivas anotações relativas ao exercício da atividade de lavrador estão ali inseridas por mera declaração verbal do autor. Assim sendo, referidos documentos constituem apenas um início de prova material que, para que possuam força probatória, devem, necessariamente, ser corroborados pela prova oral. Nesse passo, observo que a testemunha ouvida complementou plenamente este início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais. Cumpre-me ressaltar, todavia, que a testemunha Adelita Silva afirmou expressamente ter convivido com o autor no município de Bandeirantes somente até o ano de 1968, quando deixou a roça para morar na cidade. Sendo assim, seu testemunho encerra-se naquela data (1968), não possuindo valor probatório para períodos posteriores. Dessa forma, reconheço o exercício de atividades rurais, que deverá ser computado para fins previdenciários, apenas durante o período de 02.01.1966 a 31.12.1968. Quanto à declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 21/32, verifico que, malgrado tenha sido preenchida, além de ser extemporânea, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. A matrícula imobiliária de fls. 20/24, por sua vez, é nestes autos, haja vista que não faz qualquer menção ao nome do autor ou de algum de seus familiares, não se constituindo, portanto, início de prova material apto à comprovação do suposto labor em atividades rurícolas. O mesmo ocorre com o documento de fl. 30 que, por estar parcialmente ilegível, não pode ser aceito como prova apta a corroborar os fatos narrados na petição inicial. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados e do período rural reconhecido, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 16), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 25.04.2002, possuía 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecido o período rural, bem como as atividades especiais acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 23.09.1991 a 02.07.1996 (Indústria J.B. Duarte S.A.) e 16.12.1998 a 25.04.2002 (Terravet Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o exercício de atividades rurais no período de 02.01.1966 a 31.12.1968, bem assim declaro especiais os períodos de 26.06.1978 a 30.11.1978 (Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo) e 02.05.1997 a 15.12.1998 (Terravet Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a

pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006447-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006447-6) - JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP199749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa CIMENTO SANTA RITA LTDA., no período de 09.02.1976 a 07.06.1976, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a poeira de cimento, conforme formulário preenchido nos moldes determinados pelo INSS de fl. 106 e laudo técnico de fls. 107/112, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831/64, item 1.2.10. Deixo de considerar, no entanto, os agentes físicos ruído e calor, uma vez que o formulário de fl. 106 e o laudo técnico de fls. 107/112 não precisam o nível de pressão sonora e a temperatura a que o autor estava submetido, inviabilizando o reconhecimento da especialidade do período em razão de tais agentes. Comprovou, ainda, o labor nos períodos de 09.08.1976 a 31.03.1977 e de 01.04.1977 a 01.10.1977 na empresa SAME S/A DE MATERIAIS ELÉTRICOS, sendo que os formulários emitidos nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 113 e 114) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 115/116) atestam a exposição, de maneira habitual e permanente, a ruído superior a 81 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. O autor demonstrou, também, ter trabalhado na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, no período de 04.12.1978 a 31.03.1999, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 139/141 e 201/203) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 96/98) atestam a exposição do requerente a tensão superior a 250 volts, caracterizando a atividade como especial, pelo enquadramento no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Observo, contudo, que o reconhecimento da especialidade do labor na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A deve se dar até 06.10.1998, data da elaboração do laudo técnico de fls. 96/98, uma vez que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, 05.03.1997, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho para o reconhecimento da insalubridade. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 09.02.1976 a 07.06.1976

(Cimento Santa Rita Ltda.), 09.08.1976 a 31.03.1977 e de 01.04.1977 a 01.10.1977 (Same S/A de Materiais Elétricos) e de 04.12.1978 a 06.10.1998 (Bandeirante Energia S/A). Dessa forma, conforme se verifica no quadro abaixo, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (comunicado de decisão de fl. 159 e planilha de fls. 152/153), confere ao autor um tempo de serviço de 30 anos, 8 meses e 20 dias, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/1998, 16/12/1998, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cimento Santa Rita Ltda. Esp 09/02/1976 07/06/1976 - - - - 3 29 Norma Indústria Metalúrgica Ltda. 21/06/1976 30/07/1976 - 1 9 - - - Same Sociedade Artefatos e Materiais Elétricos Ltda. Esp 09/08/1976 01/10/1977 - - - 1 1 23 Sharp Ind de Componentes Eletronicos Ltda. 21/11/1977 31/01/1978 - 2 11 - - - Taterka S/A Indústria Eletrônica 27/03/1978 26/04/1978 - 1 - - - Sit Engenharia S/A 20/07/1978 01/11/1978 - 3 14 - - - Bandeirante Energia S/A Esp 04/12/1978 06/10/1998 - - - 19 10 11 Bandeirante Energia S/A 07/10/1998 16/12/1998 - 2 10 - - - Soma: 0 9 44 20 14 63 Correspondente ao número de dias: 314 7.783 Tempo total : 0 10 14 21 3 28 Conversão: 1,40 29 10 11 10.896,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 20 Até a DER em 04.05.2005, considerando o tempo de contribuição até 29.11.1999: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cimento Santa Rita Ltda. Esp 09/02/1976 07/06/1976 - - - - 3 29 Norma Indústria Metalúrgica Ltda. 21/06/1976 30/07/1976 - 1 9 - - - Same Sociedade Artefatos e Materiais Elétricos Ltda. Esp 09/08/1976 01/10/1977 - - - 1 1 23 Sharp Ind de Componentes Eletronicos Ltda. 21/11/1977 31/01/1978 - 2 11 - - - Taterka S/A Indústria Eletrônica 27/03/1978 26/04/1978 - 1 - - - Sit Engenharia S/A 20/07/1978 01/11/1978 - 3 14 - - - Bandeirante Energia S/A Esp 04/12/1978 06/10/1998 - - - 19 10 11 Bandeirante Energia S/A 07/10/1998 31/03/1999 - 5 25 - - - Contribuições 01/06/1999 29/11/1999 - 6 1 - - - Soma: 0 18 60 20 14 63 Correspondente ao número de dias: 600 7.783 Tempo total : 1 7 25 21 3 28 Conversão: 1,40 29 10 11 10.896,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 1 Observo que o item 5 da petição inicial é expresso em afirmar que a renda mensal inicial mais vantajosa corresponde aquela alcançada em 29.11.1999 com a DER em 04.05.2005, conforme planilha do JEF (fls. 35/36), entretanto, mais adiante fala no reconhecimento do direito adquirido em 16.12.1998 com devolução das contribuições, o que só pode ser atribuído a erro material, pois ao final há indicação do valor da condenação apurado pelo JEF para essa renda mensal inicial (R\$ 41.063,72). Assim, sendo mais benéfica a concessão da aposentadoria até 29.11.1999, com DER em 04.05.2005, é esta que ora defiro, restando prejudicada a análise do pedido de devolução de contribuições. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO para reconhecer os períodos especiais de 09.02.1976 a 07.06.1976 (Cimento Santa Rita Ltda.), 09.08.1976 a 31.03.1977 e de 01.04.1977 a 01.10.1977 (Same S/A de Materiais Elétricos) e de 04.12.1978 a 06.10.1998 (Bandeirante Energia S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 04.05.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/138.821.344-0; Beneficiário: JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (75%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 04.05.2005; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 09.02.1976 a 07.06.1976 (Cimento Santa Rita Ltda.), 09.08.1976 a 31.03.1977 e de 01.04.1977 a 01.10.1977 (Same S/A de Materiais Elétricos) e de 04.12.1978 a 06.10.1998 (Bandeirante Energia S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0006960-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006960-7) - MAURICIO ALVES DA SILVA (SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. Com efeito, conforme se depreende dos extratos do Sistema Único de Benefícios do INSS, que seguem anexos a esta decisão, o benefício do autor já foi implantado, nos exatos termos da sentença, não subsistindo, portanto, a irrisignação do autor quanto à falta de determinação expressa para implantação de seu benefício mediante a expedição de ofício. Por estas razões, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo autor, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006999-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006999-1) - JACINTO ALFREDO ANGELO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser

rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007246-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007246-1) - GENIVAL DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - A controvérsia posta nesta ação cinge-se ao reconhecimento do período de 01.08.2002 a 07.02.2003 (Transportadora Utinga Ltda.). Com efeito, verifico que o INSS reconheceu o vínculo empregatício do autor com a empresa TRANSPORTADORA UTINGA LTDA. no período de 01.03.2002 a 31.07.2002, conforme planilha de fls. 62/64 e comunicado de decisão de fl. 47/48, deixando, contudo, de computar o tempo de serviço do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (07.02.2003). Ocorre que o autor logrou comprovar ter requerido o benefício na condição de empregado da referida empresa, consoante se verifica do documento de fl. 18, assim como a vigência do contrato de trabalho até a data da DER restou plenamente demonstrada pelos registros em CTPS de fls. 68 e 152, 168, 177 e 180/186, pelo CNIS de fl. 46, pela declaração de fl. 142 e pelos extratos de contas vinculadas do FGTS de fl. 187. Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante o período controverso acima mencionado. Dessa forma, reconheço, para fins previdenciários, o período de 01.08.2002 a 07.02.2003 (Transportadora Utinga Ltda.). - Conclusão - Dessa forma, em face do reconhecimento do período acima destacado, devidamente somado com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 62/64 e Comunicado de Decisão de fl. 47/48), constato que o autor contava, na data do requerimento administrativo, 07.02.2003, com um tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos e 02 (dois) dias. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, foram cumpridos. Com efeito, considerando que em 16.12.1998 o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias, constato que o pedágio de 8 (oito) meses e 9 (nove) dias foi devidamente cumprido, bem como o requisito etário, uma vez que possuía 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 16). - Da antecipação de tutela - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de o autor estar recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.625.990-8, afasta a extrema urgência da medida, eis que inexistente o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno,

que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período de 01.08.2002 a 07.02.2003 (Transportadora Utinga Ltda.), e condeno o Instituto-réu a somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e conceder ao autor GENIVAL DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data do requerimento administrativo, 07.02.2003, descontando-se os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 144.625.990-8, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007696-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007696-0) - EDIVALDO FERREIRA REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime

jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim

sustentou:O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do

mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS n.º 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n.º 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO N.º 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO N.º 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 12.09.1973 a 01.02.1974, 12.06.1974 a 22.10.1974 (Cetenco Engenharia S/A), de 11.08.1978 a 28.01.1980 (Kraft Suchard Brasil S/A) e 13.03.1980 a 05.03.1997 (Bosal-Gerobrás Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 13.03.1980 a 05.03.1997, laborado na empresa BOSAL - GEROBGRÁS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído em nível de 86 dB, conforme formulário SB-40 de fls. 108/109 e laudo técnico de fls. 110/111, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Ainda quanto ao período cuja

insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Já os períodos de 12.09.1973 a 01.02.1974, 12.06.1974 a 22.10.1974, durante os quais o autor trabalhou na CETENCO ENGENHARIA S/A, não podem ser reconhecidos como especiais, haja vista que os formulários DSS-8030 de fls. 73 e 74 não atestam a existência de exposição a quaisquer agentes agressivos em níveis que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, ressalto que os agentes nocivos mencionados nos referidos formulários (executava suas atividades à céu aberto estando exposto ao sol, calor, frio, chuva, poeira em geral, risco de queda de altura) são meras intempéries, que não possuem o condão de caracterizar a insalubridade ou periculosidade da atividade. Ademais, observo que a função exercida pelo autor (servente) não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Observo, por oportuno, que o autor sequer comprovou o respectivo vínculo empregatício nesses períodos, haja vista que não consta das carteiras de trabalho do autor (fls. 113/116), tampouco do CNIS (fls. 200/201), frisando-se que as fichas de registro de empregados de fls. 78/82 encontram-se ilegíveis, razão pela qual tais períodos sequer devem ser computados no tempo de serviço comum do autor. Deixo também de reconhecer a insalubridade do período de 11.08.1978 a 28.01.1980 (Kraft Suchard Brasil S/A), uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 35 não contém o carimbo da empresa, número CGC/CNPJ ou a matrícula no INSS, deixando, com isso, de preencher requisito formal obrigatório e essencial a sua validação, o que impossibilita o enquadramento do período. Dessa forma, devem ser computados como especial apenas o período de 13.03.1980 a 05.03.1997 (Bosal-Gerobrás Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos constantes das CTPS de fls. 113/116 e do CNIS de fl. 200, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 29.07.1999, possuía 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pela pessoa jurídica onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, pelo que declaro como especial o período 13.03.1980 a 05.03.1997 (Bosal-Gerobrás Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008161-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008161-9) - GERALDO APARECIDO PROCOPIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. I - Dos Períodos Especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos especiais controversos indicados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa MULTIBRAS S/A - ELETRODOMESTICOS, no período de 05.11.1979 a 09.08.1982, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 49) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 50) indicam a ocorrência de exposição a ruído de 83 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda com relação ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo não existir comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 18.08.1987 a 08.10.1991 laborado na empresa BASF S/A, eis que, apesar do laudo técnico de fls. 73/77 atestar a exposição do autor a solventes inflamáveis e a base de água, o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 52) não indica a existência de nenhum agente agressivo no local de trabalho do autor, bem como é expresso em atestar que não existe laudo técnico para a atividade. Ademais, observo que o laudo técnico de fls. 73/77, supostamente elaborado em sede de Reclamação Trabalhista, não conta com carimbo de protocolo, tampouco indicação de folhas, não havendo assim qualquer indicativo que comprove ter sido realmente produzido por Perito Judicial nomeado em ação trabalhista. Dessa forma, verifico que os documentos apresentados pela parte autora mostram-se insuficientes para a comprovação da insalubridade do

período, frisando-se que a função desempenhada (conferente separador), por si só, não permite o reconhecimento da especialidade, eis que não está incluída no rol das atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária. A especialidade dos períodos de 18.01.1993 a 17.05.1993 (Brakofix Industrial S/A) e de 01.06.1993 a 21.11.1997 (Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda.) também não pode ser reconhecida, pois em se tratando de insalubridade caracterizada pela exposição a ruído é imprescindível a apresentação de laudo técnico, subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido. Nesse particular, ressalto que, embora o formulário de fls. 53 e a declaração de fl. 55 indiquem que os respectivos laudos técnicos encontram-se arquivados em postos do INSS, competia ao autor trazer aos autos as cópias dos referidos documentos, em observância ao ônus da prova que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que os formulários de fls. 53 e 54 não indicam a existência de nenhum outro agente agressivo, tampouco a atividade desempenhada pelo autor nesses períodos permite o reconhecimento da especialidade em razão da função desempenhada. Assim, deve ser considerado especial, para fins previdenciários, apenas o período de 05.11.1979 a 09.08.1982 (Multibras S/A). II - Do Período Rural O autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas em regime de economia familiar, no período de 01.09.1969 a 01.09.1974. Analisando os autos, verifico que o único documento apto a comprovar o trabalho rural do autor consubstancia-se na cópia do certificado de dispensa de incorporação de fls. 43/44, relativa ao ano de 1972, no qual o requerente se encontra qualificado profissionalmente como lavrador. Observo, entretanto, que a comprovação da atividade rurícola restringe-se ao ano em que referido documento foi emitido, ou seja, 1972, permitindo o reconhecimento, portanto, do período rural de 01.01.1972 a 31.12.1972. Os demais documentos carreados aos autos não possuem, ao meu ver, força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento do período rural remanescente pleiteado pelo autor. Com efeito, os documentos de fls. 26/27 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de Yukue Sugimoto, para quem o autor supostamente trabalhava, nada mencionando acerca da qualificação profissional do requerente, não servindo para comprovar, portanto, que ele exercia atividades agrícolas no período controverso. Do mesmo modo, a declaração de fl. 28 não pode ser admitida como prova, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. Os documentos de fls. 29/41 também não se prestam como prova do período rural de 01.09.1969 a 01.09.1974, uma vez que se referem aos anos de 1965, 1966 e 1967, sendo, portanto, extemporâneos ao tempo que se pretende comprovar. O documento de fl. 42, emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, além de também se referir a ano anterior ao período pleiteado, apenas demonstra o exercício de atividades rurícolas pelo pai do autor, nada mencionando acerca da qualificação profissional do requerente. Por fim, também deixo de acolher a declaração de fl. 45 como início de prova material, pois, além de ter sido emitida em lapso temporal muito posterior ao objeto desta ação, não está esteada em nenhum documento escolar do período, cumprindo-me ressaltar que o documento de fl. 46 nada menciona a respeito da atividade profissional do autor. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas do autor tenham corroborado genericamente suas afirmações, em seus depoimentos às fls. 145/146, 180/182 e 221/223. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Desta forma, reconheço o exercício de atividade rural apenas no período de 01.01.1972 a 31.12.1972. III - Conclusão Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial e rural ora reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (comunicado de decisão de fls. 68/69 e planilha de fls. 61/64) confere ao autor o tempo de contribuição de 28 anos, 1 mês e 17 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d Brakofix Industrial S/A 18/01/1993 17/05/1993 - 3 29 - - - Freudenberg - Nok Componentes Brasil Ltda. 01/06/1993 21/11/1997 4 5 24 - - - Mazzaferro Monofilamentos Técnicos Ltda. 12/02/1998 13/08/1999 1 6 2 - - - Jedal Redentor Indústria e Comércio Ltda. 16/11/1999 29/02/2004 4 3 16 - - - Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 01/02/1977 09/09/1979 2 7 10 - - - Multibras S/A Eletrodomésticos Esp 05/11/1979 09/08/1982 - - - 2 9 8 Atlantis Brasil Comércio e Indústria Ltda. 16/08/1982 01/05/1986 3 8 19 - - - Camargo Correa S/A 14/09/1974 24/09/1974 - - - 10 - - - Camargo Correa S/A 12/03/1975 27/05/1975 - 2 16 - - - Massey Perkins S/A 27/08/1986 23/02/1987 - 6 - - - Plásticos Bock S/A 03/05/1976 03/12/1976 - 7 4 - - - Algodoeira Olan Peças Automotivas e Textéis Ltda. 23/06/1992 18/09/1992 - 2 27 - - - Sinimplast Indústria e Comércio Ltda. 02/12/1991 05/05/1992 - 5 5 - - - JKS Mao de Obra Ef e Tempe Cons em Rec Humanos Ltda 20/10/1992 15/01/1993 - 2 27 - - - Glasurit do Brasil Ltda - Basf S/A 18/08/1987 08/10/1991 4 1 22 - - -

Período Rural 01/01/1972 31/12/1972 1 - - - - - Soma: 19 57 211 2 9 8Correspondente ao número de dias: 8.856
1.008Tempo total : 24 3 6 2 9 8Conversão: 1,40 3 10 16 1.411,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 1
17 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado
na petição inicial por GERALDO APARECIDO PROCOPIO, apenas para reconhecer o período especial de 05.11.1979
a 09.08.1982 (Multibras S/A), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como o período rural de
01.01.1972 a 31.12.1972.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco
por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame
necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do
Benefício: NB 42/133.553.573-7; Beneficiário: GERALDO APARECIDO PROCOPIO; Período especial reconhecido e
convertido: 05.11.1979 a 09.08.1982 (Multibras S/A); Período rural reconhecido: 01.01.1972 a 31.12.1972.Custas ex
lege.P.R.I.

**0008217-78.2006.403.6183 (2006.61.83.008217-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA(SP152149 -
EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as
condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.I - Do Período EspecialO benefício de aposentadoria especial foi
criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria
com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade
física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes
nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de
agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei
6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi
mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em
tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo
202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a
edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade
profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu
interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em
atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada.
Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao
patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do
Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro
Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente
prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a
estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da
intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à
comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao
tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos
pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97,
cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só
é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto,
aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo
em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que
revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme
jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à
análise dos períodos especiais controversos indicados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa
JOHNSON E JOHNSON IND E COM LTDA., no período de 18.08.1980 a 05.03.1997, sendo que os formulários
emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 163, 198, 200, 202 e 204) e os laudos técnicos subscritos
por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 164, 199, 201, 203 e 205) indicam a ocorrência de exposição a ruído de
85 dB, de maneira habitual e permanente.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado,
eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até
então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da
Advocacia Geral da União.Assim sendo, deixo de reconhecer a insalubridade do período posterior a 05.03.1997
laborado na empresa JOHNSON E JOHNSON IND E COM LTDA., uma vez que a exposição ao agente físico ruído se
dava dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária, cumprindo-me ressaltar, ainda, que os
formulários emitidos pela empresa não indicam a existência de outros agentes nocivos que pudessem ensejar o
enquadramento almejado.Ainda com relação ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo não existir
comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento
usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse
período.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei
de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A
utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo

constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim, deve ser considerado especial, para fins previdenciários, apenas o período de 18.08.1980 a 05.03.1997 (Johnson e Johnson Ind e Com Ltda.).

II - Do Período Rural O autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas em regime de economia familiar, no período de 04.01.1974 a 25.07.1980. Analisando os autos, verifico que os únicos documentos aptos a comprovar o trabalho rural do autor consubstanciam-se nas cópias do certificado de dispensa de incorporação de fls. 180/181 e do título de eleitor de fls. 182/183, relativos ao ano de 1979, no qual o requerente se encontra qualificado profissionalmente como lavrador. Observo, entretanto, que a comprovação da atividade rurícola restringe-se ao ano em que referido documento foi emitido, ou seja, 1979, permitindo o reconhecimento, portanto, do período rural de 01.01.1979 a 31.12.1979. Os demais documentos carreados aos autos não possuem, ao meu ver, força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento do período rural remanescente pleiteado pelo autor. A declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 166/167, malgrado tenha sido preenchida pelo Delegado de Polícia de Japira/PR, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Já os documentos de fls. 169/179 apenas demonstram a existência de terras de propriedade da família do autor, nada mencionando, contudo, acerca da qualificação profissional do requerente, razão pela qual não serve para comprovar que ele exercia atividades agrícolas no período controverso. Do mesmo modo, a declaração de fl. 168 não pode ser admitida como prova, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas do autor tenham corroborado genericamente suas afirmações, em seus depoimentos às fls. 327/331. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA- PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Desta forma, reconheço o exercício de atividade rural apenas no período de 01.01.1979 a 31.12.1979.

III - Conclusão Assim, conforme se verifica dos quadros seguintes, a soma do período especial e do período rural ora reconhecidos com os demais períodos constantes da CTPS de fls. 341/343 confere ao autor o tempo de contribuição de 24 anos, 11 meses e 14 dias até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, 11.12.1997 (fl. 159), e de 28 anos e 16 dias na data de entrada do segundo requerimento administrativo, 22.01.2001 (fl. 194), insuficiente para a concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d	Período Rural
Johnson e Johnson Ind e Com Ltda.	Esp	18/08/1980	05/03/1997	---	16	6	23	Johnson e Johnson Ind e Com Ltda.	06/03/1997
Johnson e Johnson Ind e Com Ltda.	Esp	18/08/1980	05/03/1997	---	16	6	23	Johnson e Johnson Ind e Com Ltda.	16/01/2001

Soma: 0 21 14 16 6 23 Correspondente ao número de dias: 644 6.043 Tempo total : 1 9 9 16 6 23 Conversão: 1,40 23 2 5 8.460,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 14 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Período Rural 01/01/1979 31/12/1979 - 12 4 - - - Johnson e Johnson Ind e Com Ltda. Esp 18/08/1980 05/03/1997 - - - 16 6 23 Johnson e Johnson Ind e Com Ltda. 06/03/1997 16/01/2001 3 10 17 - - - Soma: 3 22 21 16 6 23 Correspondente ao número de dias: 1.776 6.043 Tempo total : 4 10 16 16 6 23 Conversão: 1,40 23 2 5 8.460,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 16 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEBASTIAO APARECIDO DE PAULO, apenas para reconhecer o período especial de 18.08.1980 a 05.03.1997 (Johnson e Johnson Ind e Com Ltda.), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como o período rural de 01.01.1979 a 31.12.1979. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 42/108.573993-4; Beneficiário: SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA; Período especial reconhecido e convertido: 18.08.1980 a 05.03.1997 (Johnson e Johnson Ind e Com Ltda.); Período rural reconhecido: 01.01.1979 a 31.12.1979. Custas ex lege. P.R.I.

0008416-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008416-5) - NILVA ROSA LEAL (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, preliminarmente, a falta de legitimidade ativa da autora para pleitear a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/106.218.036-1, com o pagamento das diferenças resultantes entre a data do início da aposentadoria e o óbito do segurado, incorrendo nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Com efeito, ao deduzir pedido de revisão do coeficiente de cálculo e pagamento dos valores atrasados referentes à aposentadoria de seu cônjuge, Sr. José Francisco Leal, falecido em 07.07.2003, a autora age em afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque litiga em nome próprio pleiteando direito alheio, sem que tal hipótese esteja autorizada por lei. Dessa forma, entendo que a autora tem legitimidade ad causam apenas para pleitear a majoração da renda mensal de sua pensão por morte em face da revisão da aposentadoria instituidora. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, verifico que esta confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. Outrossim, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao Judiciário, a teor da Súmula n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir por parte do autor. Cumpre-me destacar, por fim, que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Alega a autora que o segurado instituidor da pensão teria laborado na zona rural no período de 01.04.1961 a 02.10.1975. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano. Há, no caso em exame, início de prova material relativo a parte do período pleiteado na ação, consubstanciado no título eleitoral de fl. 125, documento, contemporâneo, no qual o Sr. José Francisco Leal encontra-se qualificado profissionalmente como agricultor no ano de 1970. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela parte autora, ainda que em depoimentos genéricos, corroboraram este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o exercício de atividades rurais pelo Sr. José Francisco Leal (fls. 94/96). Quanto ao período remanescente, entendo que a parte autora não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar sua condição de rurícola. Com efeito, o certificado de dispensa de incorporação de fl. 116 não faz menção a qualquer atividade de agricultor ou lavrador por parte do segurado instituidor. Já a declaração de exercício de atividade rural de fl. 122, malgrado tenha sido preenchida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itainópolis/PI, além de extemporânea, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Os documentos juntados às fls. 123/124 e 50, por sua vez, além de parcialmente ilegíveis, são inócuos nestes autos, haja vista que não aparentam fazer qualquer menção ao nome do segurado falecido ou de algum de seus familiares, não se constituindo, portanto, início de prova material apto à comprovação do suposto labor em atividades rurícolas. Do mesmo modo, a receita médica de fl. 126, os documentos escolares de fls. 26/28 e o atestado de residência de fl. 51 também não demonstram o exercício de qualquer labor rural, de modo que não se prestam como prova da atividade rurícola do segurado falecido. Isto posto, verifico que tais documentos demonstram-se provas demasiadamente frágeis para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade

dos fatos que a parte autora pretende demonstrar, tornando-se inexeqüível o reconhecimento de todo o período rural pretendido. Desta forma, deve ser computado, para fins previdenciários, apenas o período rural de 01.01.1970 a 31.12.1970. Em face do reconhecimento do período rural acima destacado, devidamente somado aos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Carta de Concessão de fl. 14 e planilha de fls. 144), constato que o segurado instituidor possuía, na data do requerimento administrativo, 14.04.1997, 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias, tempo suficiente para a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição de 70% para 76%. Dessa forma, deve ser realizada a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, NB n.º 130.024.635-6, conforme extratos PLENUS/DATAPREV que acompanham esta sentença, a partir da data da citação (15.01.2007). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/106.218.036-1 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o tempo de serviço rural no interregno compreendido entre 01.01.1970 a 31.12.1970, e condeno o Instituto-réu a somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, alterando o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 106.218.036-1 de 70% para 76%, concedida ao cônjuge falecido da requerente, Sr. José Francisco Leal, e revisando, por consequência, o benefício de pensão por morte concedido à autora sob o n.º NB 21/130.024.635-6, condenando ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados referentes, tão somente, ao benefício de pensão por morte da autora (NB 21/130.024.635-6), a partir da data da citação (15.01.2007), descontando-se os valores pagos administrativamente, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001756-9) - JURANDIR FOLGADO (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(A) autor(a) em epígrafe, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o pagamento dos valores atrasados, decorrentes da concessão tardia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que requereu o benefício administrativamente em 14 de maio de 1998, sendo o pedido indeferido sob o fundamento de falta de tempo de serviço. Inconformado, impetrou Mandado de Segurança sob n.º 1999.61.00.052069-7, obtendo sentença de procedência determinando à autoridade impetrada que reanalisasse o pedido administrativo afastando, para tanto, os ditames das Ordens de Serviço n.º 600 e 612/98 na análise dos períodos especiais. Alega que o INSS reanalisou o pedido e deferiu o benefício, fixando, entretanto, a data de início dos pagamentos na mesma data da prolação da sentença na referida ação mandamental, deixando de pagar os valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Requer, assim, o pagamento do montante devido desde a data da DER (14/05/1998) até a data considerada pelo INSS para início dos pagamentos, qual seja, 06 de junho de 2000. Requer, ainda, a revisão do benefício previdenciário em manutenção mediante a substituição dos índices de reajustes aplicados pelo INSS nas competências 06/1999 a 06/2001. Com a inicial vieram os documentos. O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal, sendo redistribuído a esta 5ª Vara Federal Previdenciária nos termos da decisão de fl. 171/172. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 180. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, aduzindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Observo, ainda, que o feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal Previdenciário em 12 de agosto de 2003, redistribuído, ao depois, a esta 5ª Vara Federal Previdenciária em 21 de março de 2007 (fl. 171/172). Quanto ao mérito propriamente dito. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS DEVIDOS DESDE A DER. Nos termos da legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo, o primeiro pagamento da renda mensal inicial do benefício deve ser efetuado em até 45 dias da data da apresentação de todos os documentos necessários à concessão, consoante o disposto no artigo 41 6º da Lei n.º 8.213/91: Art. 41.

..... 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Ora, conforme Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fls. 15/16, o requerimento administrativo do benefício foi efetuado em 14 de maio de 1998, tendo o autor apresentado nesta data toda a documentação necessária à concessão, sendo o pedido indeferido, entretanto, por força das disposições contidas nas Ordens de Serviço 600 e 612/98, ao depois, havidas por ilegais. O INSS reanalisou o pedido administrativo por força de decisão judicial, ao depois, esta ação foi julgada prejudicada em razão da Instrução Normativa n.º 42/2001 (fl. 204), por meio da qual foi novamente restabelecida a legalidade no tocante ao reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais, dado que revogadas as Ordens de Serviço veiculadoras de normas contrárias ao sistema previdenciário vigente, sem que isso implicasse na revisão ou na alteração da DER. Assim, a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/108.909.289-7 permaneceu em 14 de maio de

1998, sendo devidos, portanto, todos os valores atrasados desde essa data. Assim, procede o pleito nesta parte, devendo o INSS pagar ao autor o montante devido no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e o início dos pagamentos efetuados administrativamente em junho de 2000. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO IGP-DI NAS COMPETÊNCIAS 06/1999 A 06/2001. Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaca-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/2000. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e condeno o INSS a pagar ao autor JURANDIR FOLGADO, NB 42/108.909.289-7, todas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo (14/05/1998) até a data do início do pagamentos na esfera administrativa (06/06/2000), corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente..Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002836-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002836-1) - FRANCISCO FERREIRA DE SENA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 216/217 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003306-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003306-0) - OSMAR DUARTE DE FREITAS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira,

inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de

oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da

condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 24.06.1976 a 25.02.1978 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.), 06.03.1978 a 19.11.1979 (São Paulo Alpargatas S.A.), 23.06.1980 a 25.05.1981 (V & M do Brasil S.A.), 20.07.1981 a 15.02.1982 (Bardela S.A. Indústria Mecânicas), 03.06.1985 a 24.06.1988 (Valerin Indústria Têxtil Ltda.) e 25.07.1988 a 15.04.2004 (Miranda Industrial Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 06.03.1978 a 19.11.1979, laborado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 29 e laudo técnico de fls. 32/36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 23.06.1980 a 25.05.1981, laborado na empresa V & M DO BRASIL S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 39 e laudo técnico de fl. 40, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;3. de 03.06.1985 a 24.06.1988, laborado na empresa VALERIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 85 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 44 e laudo técnico de fls. 45/51, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuem, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de forma a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período de 24.06.1976 a 25.02.1978 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.) não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 27 indicar a existência de exposição a pressão sonora de 85 dB, o laudo técnico de fl. 28, além de não fazer qualquer menção quanto à permanência e habitualidade da exposição, atesta expressamente que o resultado quantitativo foi extraído de avaliações efetuadas na empresa em dezembro de 2002, ou seja, mais de vinte anos após ao termo final do contrato de trabalho, indicando, ainda, a inexistência de registros anteriores, não havendo, portanto, como se aferir se o autor, de fato, desempenhou suas funções em condições insalubres. O período de 20.07.1981 a 15.02.1982 (Bardela S.A. Indústria Mecânicas), por sua vez, também não pode ser enquadrado como especial por este Juízo, uma vez que o documento de fls. 41/42, que se imagina ser o respectivo formulário DSS-8030, encontra-se absolutamente ilegível, não permitindo a este Juízo a análise das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, conforme relato obrigatório do empregador, sendo que o laudo de fl. 43, isoladamente, é insuficiente para a análise da especialidade do período, nos termos da legislação previdenciária.Por fim, o período de 25.07.1988 a 15.04.2004 (Miranda Industrial Ltda.) não deve ter sua especialidade reconhecida por este Juízo, ante a flagrante contradição observada nos documentos

apresentados. Nesse passo, verifica-se que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 55/56 indicar como profissionais responsáveis pela avaliação dos registros ambientais os engenheiros Osvaldo Braga e Abílio Martins Junior, o laudo técnico de fls. 57/58 está subscrito pelo Médico do Trabalho Sylvio Sebastião de Souza Junior que, conforme relatado no referido PPP, seria responsável, tão-somente, pelos resultados de monitoração biológica, o que não incluiu o agente agressivo ruído. Ademais, observo que, apesar de emitido dois meses após o laudo médico de fls. 57/58, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56 atesta a existência de pressão sonora de 83,5 dB, ao passo que referido laudo indica a exposição a níveis de ruído de 88 dB, demonstrando claramente a ausência de conexão entre ambos os documentos, não restando demonstrado que o PPP foi preenchido com o embasamento técnico necessário ao reconhecimento da especialidade do período pela exposição ao agente agressivo ruído. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 06.03.1978 a 19.11.1979 (São Paulo Alpargatas S.A.), 23.06.1980 a 25.05.1981 (V & M do Brasil S.A.) e 03.06.1985 a 24.06.1988 (Valerin Indústria Têxtil Ltda.). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários dos períodos comuns de 13.03.1972 a 16.10.1972 (Eletro Radiobraz S.A.), 01.03.1973 a 10.06.1974 (Supermercados Peg-Pag S.A.) e 15.01.1975 a 16.02.1976 (Ministério do Exército). Compulsando os autos, verifico que os períodos de 13.03.1972 a 16.10.1972 (Eletro Radiobraz S.A.), 01.03.1973 a 10.06.1974 (Supermercados Peg-Pag S.A.) encontram-se devidamente registrados em carteiras de trabalho contemporâneas, em exata ordem cronológica, com anotações relativas à opção pelo FGTS e prestação de assistência médica, conforme demonstram os documentos de fls. 66/73, devendo, portanto, ser computados para fins previdenciários. Quanto ao período de 15.01.1975 a 16.02.1976 (Ministério do Exército), destaco que o mesmo deve ser homologado e computado para fins previdenciários, eis que devidamente comprovado pelo certificado de reservista de 1ª categoria de fl. 25. A possibilidade de averbação de referido período na contagem de tempo de serviço do autor é prevista pelo artigo 55, inciso I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) Desta forma, torna-se devido o reconhecimento e a inclusão na contagem de tempo do autor dos períodos comuns de 13.03.1972 a 16.10.1972 (Eletro Radiobraz S.A.), 01.03.1973 a 10.06.1974 (Supermercados Peg-Pag S.A.) e 15.01.1975 a 16.02.1976 (Ministério do Exército). - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns e conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais registrados no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 121/122, constato que o autor, na data da propositura da ação junto ao Juizado Especial Federal, 08.08.2005, possuía 33 (trinta e três) anos e 29 (vinte e nove) dias de serviço, conforme quadro abaixo: Autor: Osmar Duarte de Freitas Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Eletro Radiobraz S.A. 13/03/1972 16/10/1972 - 7 7 - - - 2 Supermercados Peg-Pag S.A. 01/03/1973 10/06/1974 1 3 11 - - - 3 Ministério do Exército 15/01/1975 16/02/1976 1 1 2 - - - 4 Nadir Figueiredo Ind. e Com. 24/06/1976 25/02/1978 1 8 6 - - - 5 São Paulo Alpargatas S.A. Esp 06/03/1978 19/11/1979 - - - 1 8 18 6 Empresa Itatiaia Ltda. 01/03/1980 29/05/1980 - 2 29 - - - 7 V & M do Brasil S.A. Esp 23/06/1980 25/05/1981 - - - - 11 6 8 Bardella S.A. Indústria Mec. 20/07/1981 15/02/1982 - 7 - - - - 9 Irmãos Torres Ltda. 01/06/1982 24/06/1982 - - 23 - - - 10 Industrias Filizola S.A. 14/07/1982 13/07/1984 2 - - - - 11 Fisame Máquinas e Equipam. 04/09/1984 03/10/1984 - - 29 - - - 12 Coronado Ultra Rápido 07/11/1984 04/03/1985 - 3 27 - - - 13 Jobcenter do Brasil 05/03/1985 03/06/1985 - 3 - - - 14 Valerin Indústria Têxtil Ltda. Esp 03/06/1985 24/06/1988 - - 3 - 22 15 Miranda Industrial Ltda. 25/07/1988 05/07/2005 16 11 19 - - - Soma: 21 45 153 4 19 46 Correspondente ao número de dias: 9.168 2.076 Tempo total : 25 1 13 5 8 11 Conversão: 1,40 7 11 21 2.906,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 29 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 18.07.1956, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data da propositura da ação, com apenas 48 (quarenta e oito) anos de

idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo para fins previdenciários os períodos urbanos comuns de 13.03.1972 a 16.10.1972 (Eletro Radiobraz S.A.), 01.03.1973 a 10.06.1974 (Supermercados Peg-Pag S.A.) e 15.01.1975 a 16.02.1976 (Ministério do Exército), bem como declaro especiais os períodos de 06.03.1978 a 19.11.1979 (São Paulo Alpargatas S.A.), 23.06.1980 a 25.05.1981 (V & M do Brasil S.A.) e 03.06.1985 a 24.06.1988 (Valerin Indústria Têxtil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007366-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007366-4) - LILIA TAMASCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cabe afirmar, inicialmente, que a comprovação de requerimento do benefício na via administrativa não se mostra como requisito essencial à propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito. O benefício de pecúlio era previsto no artigo 81 da Lei nº 8.213/91, cuja redação original era a seguinte: Art. 81. Serão devidos pecúlio: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. No caso dos aposentados que continuavam a exercer atividade laborativa ou que voltavam a exercê-la, consistia o pecúlio na devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária nestas atividades, cujo montante era devido após o afastamento do trabalho, consoante inciso II acima referido e artigo 81, da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 8.870 de 15 de abril de 1994, revogou o inciso II do artigo 81, extinguindo referido benefício, mas manteve o direito de restituição ao segurado aposentado que vinha contribuindo até a data de sua edição. A partir daí, o aposentado que se mantinha em atividade ou a ela retornava continuava a ser descontado em seus proventos em favor da Previdência Social, mas sem direito à restituição. Ora, nos termos do artigo 81 inciso II da Lei nº 8.213/91, vigente antes da Lei nº 8.870/94, o benefício era devido a partir do momento em que o segurado se afastasse da atividade em que permaneceu após a aposentadoria. No caso em apreço, a autora exerceu atividade laborativa no The First National Bank of Boston entre 17.06.1968 e 18.08.2006, afastando-se da referida atividade desde então, consoante cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho acostada à fl. 16 e anotação efetuada em CTPS, conforme cópia de fl. 20. Uma vez que esta ação foi proposta em 05 de novembro de 2007, não há que se falar em prescrição, pois não decorrido o prazo de cinco anos desde a data do desligamento da atividade laborativa. E a jurisprudência corrobora o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. CONCESSÃO A DEPENDENTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS EM REEMBOLSO. REMESSA OFICIAL. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, CPC, eis que prolatada sentença contra os interesses de autarquia federal em 09 de junho de 1997, na vigência, portanto, da Lei nº 9.469/97. II - Descabe falar-se em prescrição, na hipótese deste feito, eis que não decorridos cinco anos nem entre o desligamento da atividade e o requerimento administrativo do Pecúlio, nem entre a negativa levada a cabo naquela via e o ajuizamento deste feito. III - É devido o Pecúlio ao segurado aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que retornar ao

exercício de atividade profissional abrangida pelo mesmo regime, e que dela se afastar - art. 81, II, da Lei nº 8.213/91. IV - Embora não veiculada, expressamente, a possibilidade de concessão do Pecúlio aos dependentes no caso em referência, assim como ocorre em relação ao segurado sujeito a invalidez ou morte decorrentes de acidente do trabalho - art. 81, III, da Lei nº 8.213/91 -, os sucessores do aposentado falecido por outra causa também fazem jus à obtenção do benefício, ante a inexistência de vedação a tanto, cabendo, aqui, a aplicação da regra segundo a qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91. V - Habilitada a apelada, na via administrativa, ao recebimento de pensão pela morte do marido, a partir de 23 de outubro de 1992, cabe-lhe perceber, igualmente, o Pecúlio devido originariamente ao de cujus. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Honorários advocatícios mantidos ao índice de 10% do montante da condenação. VII - O valor do Pecúlio corresponderá à soma das contribuições vertidas no período compreendido entre fevereiro de 1983 e julho de 1991, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano. Aplicação dos arts. 51 do Decreto nº 77.077/76 (CLPS), e 55, caput, do Decreto nº 89.312/84 (CLPS). VIII - A partir da edição da Lei nº 8.213/91, (...) o Pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, conforme estabeleceu o seu art. 82, não havendo que se falar em pagamento único ao índice de 150% (cento e cinquenta por cento) do salário-de-contribuição, como equivocadamente previsto na sentença IX - A correção monetária das parcelas componentes do Pecúlio, que abrangem o período de fevereiro de 1983 a setembro de 1992, será realizada segundo os critérios fornecidos pela Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. X - Os juros moratórios incidem à base de 0,5% ao mês, e contam-se desde a citação, como previsto na sentença. XI - Por força da sucumbência em que incorreu, compete ao INSS o reembolso das custas processuais despendidas pela apelada. XII - Apelação improvida; remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida (Origem: TRF3ª REGIÃO Classe: AC - Processo: 97.03.079698-2 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 19/04/2004 Fonte DJU DATA:27/05/2004 PÁGINA: 301 Relator JUIZA MARISA SANTOS). Assim, é devido o pagamento do pecúlio do período compreendido entre 22 de setembro de 1993 (data da aposentadoria) e 15 de abril de 1994 (data da edição da Lei nº 8.8870/94), nos termos da fundamentação acima e consoante requerido na inicial. Por estas razões JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento do benefício de pecúlio à autora LILIA TAMASCO em relação ao período de setembro de 1993 a abril de 1994, na forma apontada acima, corrigindo-se monetariamente o benefício desde quando se tornou devido até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada antes da citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008031-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008031-0) - ANTONIO LUQUE VAZQUEZ (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial nº 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada

pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado, nos períodos de 16.04.1973 a 10.05.1978, de 11.05.1978 a 12.07.1980 e de 14.07.1980 a 16.08.1984, na empresa INTERPLASTIC IND. E COM. LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 28) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 atestam o exercício da atividade de Ferramenteiro. Foi comprovado, ainda, o trabalho na empresa TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. no período de 13.01.1986 a 15.03.1993, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 32) atesta o exercício da função de Ferramenteiro. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, tendo em vista que a atividade do autor se enquadra no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Ressalto que o reconhecimento da especialidade da atividade de ferramenteiro já foi objeto, inclusive, de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se manifestou sobre a questão: Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL: 813018 - Processo: 200203990271633 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 15/10/2002 - Documento: TRF300064906 - DJU DATA: 12/11/2002 - PÁGINA: 274 - JUIZ ROBERTO HADDADPREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVAÇÃO - EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A RUÍDO SUPERIOR A 80DB(A) E INFERIOR A 90 DB(A) - ATIVIDADE LABORAL ELECADA NOS ANEXOS DOS DECRETOS NO. 53.831/64 e NO. 83.080/79 ANTERIORMENTE A LEI NO. 9.032/95 - CARÊNCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTERIORMENTE A EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 20/981. Permanece em vigor, o 5º do artigo 57, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, conforme EC 20/98, que em respeito à hierarquia das Leis, não pode ser revogada por simples Decreto. O artigo 28 da MP 1663-10, de 28.05.98, não foi convalidado pela Lei 9711/98 quando de sua conversão em 20.11.98, portanto, não é vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Anteriormente a vigência da Lei no. 9.032 de 28.04.1995, que alterou a redação do artigo 57 da Lei no. 8213/91 - o exercício de modo habitual e permanente de determinada atividade profissional ou a exposição aos agentes agressivos elencados pelos Anexos dos Decretos no. 53.831/64 e no. 83.080/79 era considerada especial, restando suficiente para a sua comprovação, o formulário SB-40, especificando o labor do segurado ou os agentes agressivos considerados insalubres. 3. Para a comprovação da insalubridade do exercício laboral realizado após 29.04.1995, ressalvado os benefícios requeridos anteriormente a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 de 11.10.96, mister se faz a apresentação de laudo técnico-pericial, comprovando a exposição do segurado aos agentes nocivos elencados nos anexos dos decretos no. 53.831/64 e no. 83.080/79, e posteriormente 05.03.1997, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos do anexo do decreto no. 2.172/97. 4. A exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto no. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. 5. A profissão de ferramenteiro é considerada insalubre estar elencada nos anexos dos decretos no. 53.831/64 (código 2.5.2) e no. 83.080/79 (código 2.5.2). 6. (...) (Grifei) Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 08.08.2000 a 21.05.2004, laborado na empresa INTERPLASTIC IND. COM. LTDA., uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30 não se presta como prova para o agente nocivo ruído, eis que não está devidamente subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua elaboração. Outrossim, não é possível o reconhecimento da especialidade do referido período em razão do exercício da atividade de ferramenteiro, uma vez que após 28.04.1995, data da edição da Lei 9.032/95, não é mais possível a concessão de aposentadoria especial em virtude da atividade profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. Assim sendo, devem ser reconhecidos, para fins previdenciários, os períodos especiais de 16.04.1973 a 10.05.1978, de 11.05.1978 a 12.07.1980 e de 14.07.1980 a 16.08.1984 (Interplastic Ind. e Com. Ltda.) e 13.01.1986 a 15.03.1993 (TRW Automotive Brasil Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 117 e a planilha de fls. 110/113), confere ao autor o tempo de contribuição de 36 anos, 8 meses e 12 dias na data do requerimento administrativo, 29.9.2004, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%):

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
Fábrica de Grampos Aço Ltda. 16/09/1969 17/03/1970 - 6 2 - - - M D Eng Mec Equip Escrit S/A
09/04/1970 28/03/1973 2 11 24 - - - Interplastic Indústria e Comércio Ltda. Esp 16/04/1973 12/07/1980 - - - 7 2 29
Interplastic Indústria e Comércio Ltda. Esp 14/07/1980 16/08/1984 - - - 4 1 4 Interplastic Indústria e Comércio Ltda.
17/09/1984 08/05/1985 - 7 23 - - - Prológica Indústria e Comércio de Microcomputadores 13/05/1985 09/01/1986 - 8 1
- - - TRW Automotive Ltda. Esp 13/01/1986 15/03/1993 - - - 7 2 3 Global Servs Empresariais e Mão de Obra
Temporária 19/12/1996 18/03/1997 - 2 29 - - - Qualy-Tools Indústria e Comércio Ltda. 03/03/1998 03/09/1999 1 6 4 - -
- Indústria Metalúrgica Jotalme Ltda. 01/11/1999 26/01/2000 - 2 26 - - - Global Servs Empresariais e Mão de Obra
Temporária 10/05/2000 31/05/2000 - - 21 - - - Global Servs Empresariais e Mão de Obra Temporária 01/06/2000
07/08/2000 - 2 7 - - - Interplastic Indústria e Comércio Ltda. 08/08/2000 21/05/2004 3 9 17 - - - Soma: 6 53 154 18 5
36 Correspondente ao número de dias: 3.934 6.756 Tempo total : 10 9 14 18 6 6 Conversão: 1,40 25 11 3 9.458,400000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 12 Considerando o reconhecimento do direito à aposentadoria integral nesta sentença, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação do benefício em favor do autor, a contar desta sentença, no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO LUQUE VAZQUEZ, para reconhecer os períodos especiais de 16.04.1973 a 10.05.1978, de 11.05.1978 a 12.07.1980 e de 14.07.1980 a 16.08.1984 (Interplastic Ind. e Com. Ltda.) e de 13.01.1986 a 15.03.1993 (TRW Automotive Brasil Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 29.09.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/135.238.257-9; Beneficiário: ANTONIO LUQUE VAZQUEZ; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 29.09.2004; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 16.04.1973 a 10.05.1978, de 11.05.1978 a 12.07.1980 e de 14.07.1980 a 16.08.1984 (Interplastic Ind. e Com. Ltda.) e de 13.01.1986 a 15.03.1993 (TRW Automotive Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0008316-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008316-5) - VALDIONIR DOMINGUES DOS SANTOS(SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve

por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional

Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou:O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar

administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este

entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.10.1978 a 31.12.2003 (Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 14, 17, 20, 23, 26, 29, 32, 35 e 38, e laudos técnicos de fls. 15/16, 18/19, 21/22, 24/25, 27/28, 30/31, 33/34, 36/37 e 39/40 atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, deve ser computado como especial o período de 03.10.1978 a 31.12.2003 (Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 70/71 e comunicado de decisão de fls. 75/76), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 16.09.2004, possuía 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 03.10.1978 a 31.12.2003 (Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor VALDIONIR DOMINGUES DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 16.09.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007281-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007281-0) - CÍCERO JOSE DA SILVA (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202,

inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor demonstrou ter trabalhado, no período de 03.11.1976 a 14.08.1980, na empresa GOYANA S/A IND BRAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, no setor de injeção geral, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 22) e laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 23/110) atestam a existência de exposição ao agente ruído, em níveis de 87 dB (fl. 88), de maneira habitual e permanente.Observo que muito embora o laudo não tenha sido elaborado por Engenheiro contratado da empresa, o foi por perito nomeado pela Justiça do Trabalho, o que permite seja aceito como prova das condições de insalubridade.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União.O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa HUDSON - PAULISTA DE LUBRIFICANTE LTDA., no período de 01.01.1982 a 31.12.1981, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 115) e o laudo técnico subscrito Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 112/114) atestam o contato, habitual e permanente, com graxa e óleo mineral (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), atividade enquadrada no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64.Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Desta forma, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 03.11.1976 a 14.08.1980 (Goyana S/A Ind Bras de Materiais Plásticos) e de 08.10.1980 a 31.12.1981 (Hudson-Paulista de Lubrificantes Ltda.).Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 127 e a planilha de fls. 120/121) e com os períodos constantes das guias de contribuições de fls. 136/141 e do CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 5 dias na data do requerimento administrativo, 29.09.2006, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%):Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dGoyana S/A Indústrias Brasileiras de Materiais Plásticos Esp 03/11/1976 14/08/1980 - - - 3 9 15 Hubras Produtos de Petróleo Ltda. Esp 08/10/1980 31/12/1981 - - - 1 2 24 Diamond Armazéns Gerais Ltda. Esp 01/01/1982 11/11/1986 - - - 4 10 15 Novex Limitada Esp 03/12/1986 10/02/1995 - - - 8 2 11 Contribuições 01/06/1996 30/05/1997 - 12 3 - - - Vetenge Comercial Ltda. 01/03/1997 18/07/2000 3 4 20 - - - Condomínio Edifício Márcia Helena 01/11/2000 31/08/2006 5 10 4 - - - Soma: 8 26 27 16 23 65Correspondente ao número de dias: 3.727 6.595Tempo total : 10 2 17 18 0 25Conversão: 1,40 25 3 18 9.233,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 5 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.825.846-7, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida.Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela

aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CICERO JOSE DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 03.11.1976 a 14.08.1980 (Goyana S/A Ind Bras de Materiais Plásticos) e de 08.10.1980 a 31.12.1981 (Hudson-Paulista de Lubrificantes Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 29.09.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 146.825.846-7. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/141.360.916-0; Beneficiário: CICERO JOSE DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integrall (42); Coeficiente de cálculo: 100%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 29.09.2006; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 03.11.1976 a 14.08.1980 (Goyana S/A Ind Bras de Materiais Plásticos) e de 08.10.1980 a 31.12.1981 (Hudson-Paulista de Lubrificantes Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1) - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 321/323: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista já terem sido realizadas as intimações dos Peritos Judiciais (v. fls. 300 e 303/304), caberá à parte autora, se entender necessário, apresentar o referido documento na ocasião do comparecimento à perícia médica designada. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903616-05.1986.403.6183 (00.0903616-4) - IRACEMA LOPES PERES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0013159-13.1993.403.6183 (93.0013159-1) - JOSE GIORGINO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. Int.

0022307-43.1996.403.6183 (96.0022307-6) - RUBENS RAFAEL BLAT(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo do feito, conforme fl. 107/108. 3. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem

de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0000277-09.1999.403.6183 (1999.61.83.000277-4) - RUBENS SILVA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0002780-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002780-5) - SALVADOR ESPEDITO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0003402-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003402-4) - HERMELINO RIBEIRO PACHECO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0001779-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001779-1) - ELSON CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias

necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0005010-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005010-5) - ANTONIO GOMES MARTINS X ANTONIO MARIO DOS SANTOS QUADROS X JOSE ROBERTO LARA MORAES X LUIZ NADER X OSVALDO HIDEAKI SUGANO X OSWALDO IBERE DA FONSECA JUNIOR X REINALDO MIKALOUSKAS X SEBASTIAO OLIVEIRA DE ALMEIDA X SOCORRO DE MARIA PARENTE DE CARVALHO NADER X WANDERLEY CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 236.614,70 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e catorze reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.980,71 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 264.595,41 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folha 286, a qual ora me reporto, excluído o autor JOSÉ ROBERTO LARA DE MORAES.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, (exceção do autor WANDERLEY CARVALHO que não teve contrato de prestação de serviços carreados aos autos).4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0008549-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008549-1) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0013972-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013972-4) - ANTONIO BARONE SOBRINHO X EDVALDO DE SANTANA PEQUENA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0002206-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002206-0) - JOSE ALBERTO TEODORO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 101.658,69 (cento e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.165,87 (dez mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referentes aos

honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 111.824,56 (cento e onze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de folha 222, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0003660-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003660-9) - SEBASTIAO JUNQUEIRA DE CASTRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0004125-91.2005.403.6183 (2005.61.83.004125-3) - RUBENS DE OLIVEIRA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0000706-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000706-7) - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0000721-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000721-3) - BENEDITA ANDRE DIONIZIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3.

Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0005433-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005433-1) - ANTONIO DE MATOS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0006223-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006223-6) - MARIA DE LOURDES SILVA BACELAR(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0001967-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001967-0) - JOSE SARAIVA NOGUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004983-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004983-2) - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de abril de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto

aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0001436-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001436-6) - OSNI GOMES TEIXEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003394-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003394-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006437-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006437-0) - SHITOSHI YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- FL. 243 - Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. FL. 244 - Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de março de 2011, às 15:00 (quinze) horas.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0013147-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013147-4) - MARIVALDA SANTOS REZENDE X CLEITON ROGERIO REZENDE DE SOUZA X HELTON RICARDO REZENDE DE SOUZA X SHEILA ROBERTA REZENDE DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de abril de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0000874-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000874-7) - NESTOR TEODORIO(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.698,03 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.769,80 (dez mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.467,83 (cento e dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de folha 156, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de abril de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0014418-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014418-7) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0014435-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014435-7) - CLAUDIO VALDOMIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000376-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000376-4) - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000448-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000448-3) - MAURO INACIO DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0000512-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000512-8) - ALIRIO RODRIGUES DOS ANJOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001229-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001229-7) - IOLANDO XAVIER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001469-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001469-5) - EVERALDINO RAMOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001470-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001470-1) - SEBASTIAO ROMAO DOS SANTOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001708-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001708-8) - MARIA EUNICE REDUA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001744-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001744-1) - JAIME GERADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0004380-73.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904961-06.1986.403.6183 (00.0904961-4) - AGOSTINHO RODRIGUES X MARIA JOSE DE ANUNCIACAO ELIAS X JOSE PAULO PINTO JARDIM X MARIA REGINA JARDIM DA SILVA X AMERICO SANTORO X CHARLOS MATTAR X DECIO RUSSO X DORA CENAMO TELLINI X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X ISSA KADER X JESUS RODRIGUES COUTINHO X MARIA ELIETE DE FREITAS COUTINHO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO LIMA MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X ESTER DA SILVA MOREIRA X JOAQUIM GERMANO DE LIRA X JOAQUIM PORTO RODRIGUES X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSE CIRINO X JOSE INACIO CAVALCANTI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE LUIS EVARISTO X JOSE DE SOUZA X MARIA ZULINA SANTOS SOUZA X JOSE DE SOUZA PINHO X JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA X LUIZ FRANCISCO PINTO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS SANTOS X LOURDES PEREIRA AGUIAR X MANOEL PAULINO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FORTES PAZZINI X MILTON PICKEL X FRANCISCA DE AZEVEDO MONTE ALEGRE X RIVALDO MONTE ALEGRE X SUELI MONTE ALEGRE DOS SANTOS X CLAUDIO MONTE ALEGRE X NIVALDO MONTE ALEGRE X CLAUDIA MONTE ALEGRE X DORA CENAMO TELLINI X ROSA DE JESUS SALGADO X RUBENS VIEIRA X ZULEICA GODOI VIEIRA X SEBASTIAO BRANCALHONI X SIBRONIO AGUIAR X WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS X WALDIR CARDOSO X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/ Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 3/4 do despacho de fl. 1457. Cumpra a Serventia o item 5 do despacho supra mencionado, expedindo-se o competente mandado.Int.

0833520-28.1987.403.6183 (00.0833520-6) - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X ANTONIO PEREIRA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 204.Int.

0002475-48.2001.403.6183 (2001.61.83.002475-4) - MIGUEL SANCHES X ANTONIO NESO GAMES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO X ARTHUR HENRIQUES X MARIA MILAN MAFRA X JOAO UMBELINO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 729/730 - Cumpra-se o despacho de fl. 724, item 2.3. Fls. 734/739 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, com relação ao crédito do co-autor ANTONIO NESO GAMES.2. Int.

0002135-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002135-6) - PLINIO PELEGRINI X JOSE EVARISTO CORREA X MARIA JOSE FAJANI CORREA X JOSE INACIO DE SOUZA X JOSE VALDEMAR XAVIER SANTIAGO X MARCELINO DE SOUZA SOARES X ORPHEU CATALANI X ROBERTO DA SILVA X SYLVIO PESCARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Fls. 802/814 - Manifeste-se expressamente o INSS.Int.

0001289-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001289-0) - LILIAN DAGROSA(SP031778 - ALTAIR DO CARMO LARRUBIA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador posto que, na sistemática processual, compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, com a cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730, do mesmo Codex, devendo a parte autora observar a segunda parte do item 5 do despacho de fl. 319.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos.3. Int.

0013281-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013281-0) - JOAO JOAQUIM CAYRES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO PUCETTI X SILVANA LUGIA ENRICA ZUCCHI X WILSON FEESSEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 93.414,29 (noventa e três mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.471,20 (seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 99.885,49 (noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 155/185, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício(s) próprio(s) para requisição dos honorários, inclusive o(s) contratado(s) - somente com relação ao(a,s) autor(a,es) que teve/tiveram o(s) contrato(s) carreado(s) aos autos - que deverá(ão) ser destacado(s) do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº. 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. FLS. 189/190 - Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para os fins do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando o prazo de até 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, se houver.6. O pedido de citação para o fim do artigo 730, do Codex supra mencionado, formulado à fl. 200, será apreciado, oportunamente.7. Int.

0002669-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002669-4) - LUCI TAVARES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/11/2010, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004179-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004179-8) - SEVERINO MARIANO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP175399 - SEVERINO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000051-23.2007.403.6183 (2007.61.83.000051-0) - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em

inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 17.024,66 (dezesete mil, vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.448,74 (um, mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 18.473,40 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta centavos), conforme planilha de folhas 104/110, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de até 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, se houver.6. Int.

0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3) - LUCIANO PEREIRA VIANA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 175 - Ciência ao INSS.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de março de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.4. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0005135-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005135-1) - MARIA LUCIA CARVALHO LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de abril de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0012533-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012533-4) - IZOLINA APARECIDA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/66: Reporto-me ao último parágrafo de fl. 60.2. Aguarde-se pela realização da prova pericial.3. Int.

0004001-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004001-1) - JOSE DOMINGOS FILHO(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a parte final do item 1 de fl. 294, expedindo-se o necessário. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. Indefiro, porém, o pedido de depoimento pessoal do autor diante do disposto no artigo 343, do Código de Processo Civil.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de março de 2011, às 15:00 (quinze) horas.4. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.5. Int.

0000433-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000433-1) - EDUARDO ASAKA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0012921-95.2010.403.6183 - MARIA JOSE BARBAS DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.580,00 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta

reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0944264-56.1988.403.6183 (00.0944264-2) - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZABELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ENCORONATA CONTE FABBRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOWANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVIATO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPANO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X LAURIVETI APARECIDA GASPAROTTO X VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO X ROSEMEIRE CRISTINA GASPAROTTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISaura MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X

LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACoub HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSVALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSVALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANA O X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFI CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANAO FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).FLS. 2954/2955 - Se em termos, defiro, expedindo-se o competente ofício requisitório.FL. 2953 - Diga a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001750-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013151-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013151-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0006278-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013791-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AMARO ALVES VALENCA(SP073493 - CLAUDIO CINTO)
FLS. 15/16 - Ciência à parte embargada.Após, conclusos para sentença.Int.

0012052-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012052-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X DUSAN NERADIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0000169-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

MANDADO DE SEGURANCA

0002311-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002311-3) - GERALDO ROSENDO ALVES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - PENHA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0004679-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004679-0) - RICARDO LEAO AJZENBERG(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA E SP146503E - VIVIANE BESSA LONGOBARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 84/88: Ciência à parte impetrante e ao Ministério Público Federal.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901596-41.1986.403.6183 (00.0901596-5) - ALCEU JOSE DE SANTANNA X ALFEU DE SANTANNA X ANTONIO MANOEL DE PONTES X DURVALINA JUSTINA DE JESUS X EUCLIDES LANCA X IRMA DELLAGO LANCA X DIRCE KAMMER LANCA X GENTIL GONCALVES DA SILVA X ELZA FRANCO FINOSSI X THEREZINHA DO ROSARIO PINTO X VIVALDINA DA SILVA RAMOS X IEDA DA SILVA MORAES X ODETE GONCALVES COLOMBO DA SILVA X IONE DA SILVA PELLINI X IVETTE NANNI GRANADIER X ANGELINA AUGUSTA BORGHI AZEVEDO X LUIZ DE GRANDI X LUZIA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ELISA DOLFINI X MIGUEL PEREIRA MARQUES X BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES X OLGA ALITA DOS SANTOS X PEDRO DELFINO DA ROSA(SP014733 - NELLYTA DINIZ DA CRUZ E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Anote-se a interposição do Agravo Retido.3. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.4. Considerando o despacho de fl. 820, item 2 e o contido às fls. 822/823 esclareça o subscritor de fls. 832/833 o seu pedido.5. Int.

0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7) - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora,

aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0001397-48.2003.403.6183 (2003.61.83.001397-2) - ORLANDO LAZUR(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2010.000083006 (fls. 250/252), para junta-la nos autos dos Embargos a Execução nº 2008.61.83.005405-4 em apenso, por atender a despacho lá proferido.2. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 253, uma vez que o INSS já foi citado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo inclusive apresentado embargos a execução, que se encontra pendente de julgamento.3. Fls. 261/262 - Manifeste-se o INSS, justificando e comprovando documentalmente.Int.

0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8) - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 235/239 - Manifeste-se o INSS, expressamente, justificando e comprovando documentalmente.Int.

0010291-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010291-9) - JOAQUIM JOSE LOPES DE BRITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0005955-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005955-1) - APARECIDO MENDES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0005712-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005712-5) - JOSE MARIANO PEREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA

MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004160-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004160-2) - LIBERTINA SEBASTIAO DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001542-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001542-5) - ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0001796-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001796-3) - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004629-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004629-0) - GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005086-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005086-3) - OLGA JANNOTTI SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Ciência à parte autora das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça às fls. 294 e 296. Int.

0007246-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007246-9) - EDGAR FRANCA VASCONCELLOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007789-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007789-3) - VALDECI SECUNDO DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 224 - Atenda-se.2. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

0010556-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010556-6) - EDVAN JOSE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0012738-27.2010.403.6183 - ANTONIO MARMO MICHELLI(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0019550-90.2008.403.6301 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens

deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0012818-88.2010.403.6183 - JOSE SESSO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0013134-04.2010.403.6183 - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.003370-5 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

CARTA PRECATORIA

0012509-67.2010.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X ANITA MENDES BRAZIL(SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 01 de março de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001701-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046783-82.1995.403.6183 (95.0046783-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCIA LAURINDA RAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos.

0002327-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002327-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre a(s) cópia(s) do(s) Processo(s) Administrativo(s) carreado(s) aos autos.Int.

0009464-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011082-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011082-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA MADALENA CACCALANO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)

Tornem os autos ao contador judicial a fim de realizar o cálculo considerando os salários-de-contribuição apresentados pelo INSS às fls. 30.Int.

0012924-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012924-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060152-46.1995.403.6183 (95.0060152-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FLORINDO MONTICO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012802-37.2010.403.6183 (2006.61.83.007350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007350-7)) JOSE AMARO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Processe-se nos termos dos artigos 844 e 845, ambos do Código de Processo Civil. 2. Encaminhe-se os autos ao setor de distribuição, para fazer constar no pólo passivo da presente medida cautelar, a empresa Magnetic Marelli - COFAP.>PA 1,05 3. Após, Cite-se a empresa Magnetic Marelli - COFAP para os termos da petição de fl. 02, para,

querendo, responder ao pedido inicial no prazo de dez (10) dias (artigo 360 do Código de Processo Civil).4. Com ou sem a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto a necessidade de designação de audiência.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011177-65.2010.403.6183 (2005.61.83.000159-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000159-0)) GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.